CLÓVIS BEVILÁQUA

DIREITO PUBLICO

INTERNACIONAL

A syntbese dos princípios e a contribuição do Brazil

TOMO I

LIVRARIA FRANCISCO ALVES 166, RUA DO OUVIDOR, 166—Rio de Janeiro

S. **PAULO**• BEL LO HORIZONTE
65, Rua de S. **Bento**• 1055, Rua d* Bahia

1910

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

em cuja alma superior se reflectem o» Mantimento» da alma brasileira, na esphera da vida internacional; cuja altíssima capacidade vê, com segurança, o elevado destino a que se dirigem as energia» do paiz, na "mquistfl da paz pelo direito;

 $homenagem\ do$

AUCTOit-

ADVERTÊNCIA

Este livro tem por objectivo principal» por assim dizer, mostrar as idéas e os princípios capitães do direito publico internacional, reflectindo-se na actividade funccional do Brazil, como Estado soberano em contacto com as outras nações. Não é, porém, um repositório de todos os actos e resoluções dos poderes públicos attinencia brazíleiros, em com a vida internacional, á similhança desse formidável, trabalho que J. Basset Moore fez para os Estados-Unidos da America,—A Di~ gest of international law, continuando e desenvolvendo o plano de Wharton. As condições domeio intellectual brazileiro, e as minhas próprias tendências mentaes não se adaptavam, convenientemente, a esse plano; mas

pareceu-me que alguma cousa se poderia,j proveitosamente, fazer, no mesmo sentido, tomando um outro rumo, e_ dispuz-me a fa-zel-a.

Essa tentativa está consubstanciada no presente livro, onde me esforcei por destacar os princípios essenciaes do direito internacional, segundo o ensino dos mestres, acom-panhando-os de sóbrios commentarios, nos quaes, após as explanações que me pareceram necessárias, se mostram os* casos, em que o principio teve applicaçõio entre nós.

Preoocupou-iue, égualmente, a ordem da apruftcolaçflo dos princípios, a classificação das regras e das relações do direito interna cional, c;, julgando que as idéas vencedoras no direito privado, nflo deviam, somente por isso, •er acceitas pelo internacional publico, rejei tei a iificação de Heffter, Bonfiis. Fiore e outro», .-(.'. [>:. <><is. bens, obrigações e acção p*r% adoptar o que me pareço o quadro re~ presentativo da vida jurídica internacional **UÊMÊĒĒĒMÍ**

1 A B iedade stados, meio 0\$de «***** »• movem, e cu terminante do di-I.
reHo IHlblico intirn»

- II. O Estado, personalidade jurídica in ternacional, com os direitos e deveres, que a constituem.
- III. Essa mesma personalidade considerada em relação á base physica do Estado e á população que se acha em seu território (soberania territorial).
- IV. Os orgams por intermédio dos quaes0 Estado se põe em relação com os outros,dentro da communhão internacional.
- 1 V. As relações jurídicas da vida pacifica internacional dos Estados.
- VI. Solução pacifica dos conílictos internacionaes.
- VII. Solução por meios coercitivos e pela guerra.

TITULO PRELhÇJNÁR

OA SOCIEDADE DOS ESTADOS E DO DIREITO QUE LHE É PRÓPRIO

- § 1*—Os Estados cultos formam uma sociedade, tendo, por base, a similhança da cultura, por fim, a satisfacção de interesses communs, e, por elemento de organização, princípios geraes de direito, a que todos adherem.
- I. O phenomeno da associação dos Estados, desde muito tempo, impressionou os juristas que se occuparam das relações internacionaes. Para elles, tal associação constituía a *civitas gentium máxima*. "Vitoria, Alberico Gentili, Soares e, sobretudo, Wolf assim pensavam ('), e os modernos, mais nitidamente, perceberam esse phenomeno

(') Les fondateurs du droit inter na t ional, Paris, 1904, paga. 7, 85, 101, 439 e segs.

social O.^a que, murtas «eies, denominaram com-munhão internacional.

O que" se faz necessário è distinguir a sociedade internacional, composta de indivíduos de nacionalidades differentes, e a sociedade dos Estados. Ali, os interesses a regular são de ordem privada, aqui, são de ordem publica; ali, o sujeito das relações jurídicas ó o individuo, aqui é o Estado O*

II. A sociedade dos Estados presuppõe ideas, sentimentos e interesses communs, isto é, si-milhanra de cultura, ao menos, sob certas relações, e contacto permanente, dando logar a acções e reacções reciprocas, que devem ser nor-malitadas. Os povos occidentaes, continuadores l da cultura greco-latina, pentencem á mesma ci-ainda que não se achem no mesmo •■ grosso, 0 .Japão, a vílisac China, a Pérsia e ainda que filiados a ama outra forma

tinnat laut

de cultura, acceitam certas idéas básicas da cultura juridica do occidente, e certas aspirações e tendências que, emergindo da vida social mais elevada, por terem uma feição essencialmente humana, facilmente se propagam.

III. Partindo da idéa da sociedade dos Estados, dá-se por fundamento ao direito publico internacional, não a soberania, principio de direito interno, mas a solidariedade (*), phenomeno social de alta relevância, pelo qual devemos entender: a consciência de que as nações cultas têm interesses communs, que transbordam de suas fronteiras, e para a satísfacção dos quaes necessitam umas do concurso das outras; e, ainda, a consciência de que a offensa desses interesses se reflecte sobre todas ellas, de onde a necessidade de garanti 1-os por um accordo commum.

Aprofundando esta idéa de solidariedade, podemos ver nella a expressão de um sentimento mal definido, mas não menos real, da identidade da natureza humana, da organização social em

^(*) Vejam-se: a Convenção de Haya para a regularização pacifica dos conflietos internacionaes (18 de Outubro de 1907), preambulo, 3? ai.: reconnaissant la solidarité qui unít les membres de la société des nationa civilisés; Nypold, *Internationale Rechts-einheit*, nas *Bhetter fuer vergl. Rechtswissenschaft*, 1906, p. 65 e segs.; Fried, *Die zweite Hager Konferenz*, p. 165-170; Flore, *Droit international codiflé*. p. 7 e ns. 90-96; Alexandre Alvarez, *La nationalité dans le droit international américain*, p. IV e segs.

Direito Publico Internacional

seus fundamentos mais geraes, e dos destinos superiores da humanidade culta.

Esse sentimento de solidariedade, até poucos annos atrás, apenas abrangia os Estados da Europa e da America, sendo menos intenso em relação aos povos da America do Sul. Hoje, nãol somente essa graduação perdeu a sua razão de ser, como, ainda, a sociedade das nações se alargou, admittindo, em seu regaço, os povos mais importantes da Ásia. E a sua tendência é ex-tenderse a todos os povos da terra, para proteger os fracos e atrazados, e conferir a plenitude dos direitos, aos que se organizarem regularmente.

Mais do que se imagina commummente, o sentimento de solidariedade, que é uma das formas em que se concretiza a idéa de justiça, vae dominando nas relações internacionaes, quebrando os velhos moldes da prevenção diplomática e da protervia a blazonar, apontando para os canhões. Um bello exemplo dessa influencia innovadora e benéfica é o que acaba de dar o Brazil, convidando o Uruguay a compartir o império e a jurisdicção sobre as aguas da lagoa Mirim e do rio Jaguarão, «desinteressadamente, sem buscar compensações, que outros poderiam pretender, dada a perfeita situação jurídica, em que nos achávamos». Os elevados moveis desse acto foram, simplesmente « as idéas de concórdia

e confraternidade, **em** que **nos inspiramos todos, e os** sentimentos de **justiça** e equidade» (⁶).

IV. Sendo assim, contrariam a marcha evolutiva do direito internacional para o universalismo, que é o seu ideal, aquelles que propugnam a formação de um direito internacional europeu ou americano. O que deve dizer-se é que certos agrupamentos de povos têm mais intenso o sentimento da sua solidariedade, ou têm interesses peculiares, cuja satisfacção pede, si **não princípios** novos, novas applicações dos **princípios** ge-raes, e que podem, assim, contribuir, com um contingente mais ou menos considerável, para o acervo das idéas,e para o aperfeiçoamento scien-tifico do direito internacional (⁷).

As conferencias internacionaes americanas, ainda que tenham revelado **uma** inevitável vacil-lação de idéas, não visam a creação de um direito americano, segundo ficou bem accentuado na que, em 1906, se reuniu na capital do **Brazil.**

O Snr. Barão do Rio Branco, abrindo essa conferencia, disse, em discurso memorável: «Nações ainda novas, não podemos esquecer o que devemos aos formadores do capital, com que

3

^(*) Mensagem presidencial de 3 de Maio de 1909.

^{(&}lt;sup>7</sup>) Vejam-se: o opúsculo de **Alexandre Alvarez**, *La natio-nalité* datis le droit int. américain, e, mais particularmente, o seu **livro** Le droit international américain.

entramos na concorrência social. A própria vastidão dos nossos territórios, em grande parte desertos, inexplorados alguns, e a certeza de que temos recursos para que, neste continente, viva, j com largueza, uma população vinte vezes maior, nos aconselhariam a estreitar, cada vez mais, as relações de bôa amizade, a. procurar desenvolver as de commercio, com esse inexhaurivel viveiro de homens e fonte prodigiosa de energias, que é a Europa. Ella nos creou, ella nos ensinou, delia recebemos incessante apoio e exemplo, a claridade da sciencia e da arte, as commodidades da sua industria, e a licção mais proveitosa do progresso» (8).

Queria elle, assim, significar que a obra das conferencias americanas não podia ser fecunda, si não fosse a continuação dos esforços da cultura européa, para o fim de estabelecer, no mundo, o reinado da paz e da justiça, si a esterilizassem preconceitos de regionalismo, idéas estreitas de egoísmo e hostilidade.

Outro escolho, em que poderiam talvez sos-sobrar as conferencias americanas, era o receio de absorpção, por parte do imperialismo norte-amèri-cano. Afastou-o a palavra enérgica e sincera de Elihu Root; mas, ao mesmo tempo, não deixou

⁽⁸⁾ Terceira conferencia internacional americana. Rio de Janeiro, 1907, p. 39 da ed. hespanhola.

passara opportunidade de aífirmar o élo que devia prender a acção da America á da Europa: « Una-monos, disse elle, para crear, manter e tornar effectiva uma opinião pan-americana, cujo poder influa na direcção internacional, impeça erros in-ternacionaes, limite as causas da guerra, preserve, para sempre, as nossas terras livres do peso dos armamentos amontoados por traz das fronteiras da Europa, e nos approxime, cada vez mais, da perfeição e da liberdade organizada. Desta arte virão: a segurança e a prosperidade, a producção e o commercio, a riqueza e o saber, as artes e a felicidade para todos nós» (9).

E, quando **Carlos de Carvalho** formulava o seu plano de uma associação internacional sul americana, organizada por um tractado, que contivesse «a solução das mais importantes questões, que interessam a parte sul do continente americano » (10), certamente não pretendia oppor obstáculos á marcha ascencional e ao alargamento das relações jurídicas, entre os povos da America do sul,e os das outras partes do mundo. Apenas lhe parecia que o primeiro passo a dar, no sentido de organizar a vida internacional da America,

f "

^(*) Terceira Conferencia internacional americana, cit.,p.96 da ed. hesp.

⁽¹⁰⁾ *Relatório* apresentado na qualidade de Ministro das Relações exteriores, em 1896, p. 10.

era approximar as nações latinas do continente, para que, unidas, tivessem maior auctoridade moral.

- g 2»—A organização jurídica da sociedade dos Estados constitue o objecto do direito publico internacional.
- I. A noção aqui apresentada do direito pu blico internacional vale por uma definição. Os auctores ora definem esse ramo do direito de um modo excessivamente amplo, ora se julgam obri gados a fazer distincções ou a indicar tendên cias ou a determinar a origem das regras, que imperam neste dominio. Em Sá Vianna, *Elementos de direito internacional*, Rio de Janeiro, 1908, cap. I, encontram-se muitas definições. Afinal tudo se reduz a dizer que o direito publico interna cional é o que regula as relações dos Estados entre si.
- II. A denominação da disciplina agora con siderada é objecto de divergência. *Direito das gentes*, diziam de preferencia os antigos escriptores; *direito dos Estados (Staatenrecht)* propoz Kant que se dissesse, e essa designação seria a mais apropriada, como observa Liszt ('), porque são, exclusivamente, relações entre Estados, que

H DM Voelkerrecht, vierte Àufl.,1 l,escholio.

esse direito tem de regular. Mas, depois que Zoucn encontrou a expresssão jus inter gentes (2), que Bentham traduziu por international $law(^3)$, pareceu que a verdadeira designação não podia ser outra. Todavia, como ha um outro ramo do direito, a que se applica, egualmente, a denominação de direito internacional, é forçoso usar do epitheto publico, destinado a distinguir o direito dos Estados do direito privado da sociedade internacional. E o maior inconveniente da expressão direito publico internacional é, precisamente, o de fazer suppor que ha dois ramos de direito internacional, um publico e um privado, quando as duas disciplinas são, por seu objecto, pelo sujeito das relações jurídicas, pelas suas fontes, e por seus processos, não somente independentes, mas differentes (*).

No Brazil,tem-se usado,indistinctamente,das diversas denominações propostas, mas, incontestavelmente, é a expressão *direito internacional*, que tem tido maiores preferencias, ultimamente. O dec. de 25 de Novembro de 1826, que nomeou o Gommendador Biancardi plenipc tencía-rio, para o Congresso do Panamá, falou de prin-

H (a) Georges Scelle, no livro Les fondateurs du droit international, p. 269 e segs.

 $[\]binom{3}{2}$ Nys, Eludes de droit international et de droit politique, m^* série, p. 309 e segs.

^(*) Meu Direito internacional privado, § 17; Liszt, Voelkerrecht, § 1, escholio; Asser et Rivier, Élàments, p. 4.

cipios luminosos do direito das gentes e publico universal. A lei de 11 de Agosto de 1827, criando os cursos jurídicos, em S. Paulo e Olinda, instituiu uma cadeira de direito natural publico, ana-lyse da Constituição do império, direito das gentes e diplomacia. E essas palavras se reproduzem nos estatutos approvados pelo dec. de 7 de Novembro de 1831. Segundo os estatutos de 1854 (dec. n. 1386 de 28 de Abril), na primeira cadeira do segundo anno das Faculdades de direito, devia ensinar-se, além de outras matérias, o direito das gentes. O dec. de 19 de Abril de 1879 colloca, no curso social, uma cadeira de direito das gentes, diplomacia e historia dos tractados, e da mesma designação se serve o dec. n. 1232 F de 2 de Janeiro de 1891. Em 1895, a lei n. 314 de 30 de Outubro reorganiza o ensino do direito, e estabelece, para o segundo anno do curso, a cadeira de direito internacional publico e diplomacia, designação mantida pelo actual código de ensino.

§ 3[?]—Os preceitos do direito internacional são regras de direito positivo, que obrigam os Estados da communhão internacional.

Liszt, Voelkerreckt, § 1*. II, 2: dennoch sind die Normen des Voelkerrechts wirkliche Rechtsregeln; sie binden die Slaa-ten der Voelkerrechtsgemeinschaft, sie sind positives Reeht; Heffter, Le iroit inlernational da VEurope, 1873, § 3?; Klu-ber, Droit des gens modernes de VEurope, 1861, § 19; Martitz, loco citato, p. 431; Bluntscbli, Droit international codifié, quista ed., introd., p. 2,11; Nys, Droit international, I, p. 133-143; Bonflls, Droit international public, 4^{me} ed., ns. 40-44; Despagnet, Droit international public, 2^{mo} ed., n. 40; A. Méri-gnliac, Droit public international, I, p. 18-26; Fiore, Droit international codifié, arts. 11-17; Westlake, Chapters on the principies of international law, chap. 1; J. Basset Moore, A digest of international law, I, §§ 1 e 2; C. Calvo, Droit international théorique et pratique, §"> ed., I, §4?; Manuel de droit international public et pnvé, 3^{me} ed., § 25; Andrès Bello, Derecko internacional, 1864, §§ 1-6; Lafayette, Princípios de direito in-ternacional, § 14; Sá Viaiina, El. de direita internacional, ns. 33 e 34; João Cabral, Evolução de direito internacional, caps. II e III.

I. Não é possível desconhecer uma certa deficiência, por assim dizer, essencial da organização jurídica da sociedade dos Estados, quando a comparamos com a de uma nação; mas dessa circunstancia não se pode concluir que as normas do direito internacional sejam simples preceitos de moral, A coexistência dos Estados, em communhão internacional, seria impossível, sem normas certas, sem princípios acceitos, sem direitos e obrigações reciprocas.

A pressão das necessidades determina o ap-^ parecimento das normas reguladoras das rela-

>>

ções dos Estados, porque essas relações precisam de ordem, e a vida internacional doa agrupamentos humanos exige uma organização. I 0 direito, que começou por ser a expressão da vida social de pequenos grupoa rudimentares, foi alargando e apurando as suas malhas, segundo se aperfeiçoavam e cresciam esses nucleoa de população, adquiriu maior energia e flexibilidade com a fundação das grandes nacionalidades, mas ainda tinha um passo a dar e o deu, por fim, quando se fez também a *expressão da vida social dos Estados*.

II. E inútil reconsiderar objecções que, desde Bentham, se acham destruídas. A vida internacio nal é um facto, é um phenomeno que a sociologia reconhece e estuda, e a obrigatoriedade do di reito internacional publico é irrecusável.

III. Em vez de examinar essas objecções hoje destituídas de valor, é maia vantajoso mos trar como os Estados têm vindo a afíirmar, de modo positivo, o seu respeito aos princípios do direito internacional. E, para isso, basta lembrar que, em 1648, com os tractados de Westphalia, já os Estados europeus reconheciam haver, entre •lies, interesses communs, que deviam ser regu lados por deliberação commum (»); que, em 1815,

^{(&}lt;sup>4</sup>) F- de Martens, *Traité de droit international*, **I**, p. 117; **Bonflto**, *Droit int.*, n. 87; 8&Vl»_{aa}*, Elemento,, n. 70; Whea-**ton**, Butoire du développement du droit des gens. 4— ed., p. 98-100; Calvo, *Droil international*, I, eaquisse kistorique, p. 35 e

apesar dos elementos perturbadores, que intervieram, esse reconhecimento foi confirmado e desenvolvido pelo Congresso de Vienna, creando-se regras para a regularização da vida internacional (²); que, em 1818, cinco potencias declararam, em Aix-la-Chapelle, que «se não afastariam jamais, nem nas suas relações reciprocas nem nas que tivessem com outros Estados, da observação mais restricta dos princípios do direito das gentes; que as Conferencias da paz, reunidas em Haya, importam numa affirmação simi-lhante, não mais feita apenas por cinco potencias, mas por todos os paizes cultos, não mais obrigando a nações da Europa, somente, porém a Estados do antigo e do novo continente; que, finalmente, existe hoje uma opinião internacional, na qual se condensam e depuram os princípios mais geraes do direito internacional publico, e cuja influencia é tam forte que, difficilmente, a ella se oppõe um Estado, por mais poderoso que se considere.

Esta opinião é a expressão do senso moral, lentamente creado pela acção da ethica e das normas do direito, o qual, consolidandó-se, habilita os indivíduos a, conscientemente, applau-

^{(&#}x27;) Veja-se Wbeaton, Éléments de droit international, II, Appendice. Rivier, *Príncipes du droit des gens*, I, p. 23, recorda os actos internaciopaes em que os Estados invocam os princípios geraes do direito internacional.

dir ou reprovar os actos da politica internacional, encontrando o seu juizo o applauso dos seus similhantes. Por esse modo, as acções da politica internacional, que se mostram conformes á justiça e á equidade, encontram apoio na consciência popular dos diversos Estados, que fazem parte da communhão internacional, e os que se desviam desses altos princípios directores das acções humanas deparam, na reprovação da consciência popular, um freio cuja efficacia, dia a dia, se torna mais apreciável.

Fiore lembra, a este propósito, a nota do governo russo ás potencias alhadas, chamando a sua attenção para as atrocidades commettidas pelos turcos na Servia, na esperança de que a fizessem cessar. « Existe na Europa, diz a nota citada, um Código de direito das gentes, que tem força de lei, em tempo de paz como em tempo de guerra. .. E em virtude desse código augusto que uma paridade de direitos é reconhecida a todas as raças humanas.

Foi fundada no que elle estatue, para o bem da Humanidade, que a causa dos negros foi levada ao tribunal dos soberanos; é invocando os mesmos princípios que os chefes da familia européa têm o direito de exigir, da Porta Ottomana, a cessação de tantas*atrocidades » (3).

roit int. codifié, introd., n. 12. A nota russa reverá) intervencionista, que pôde ser apreciado diversa-o que a torna assignalavel, como documento do pro-

- « E dia virá, accrescenta o mesmo egrégio internacionalista (⁴), em que, sem desviar a arte politica de seu fim, isto é, da realização e incremento da prosperidade de cada sociedade, os governos comprehenderão que, para dar maior estabilidade e garantia ao bem estar dos povos, convém conciliar os diversos interesses permanentes da humanidade».
- I IV. O que tem auctorizado certas objecções á força dos preceitos do direito internacional, é o estado de fluidez em que ainda se conservam muitos delles. Mas, ao lado desses preceitos ainda inconsistentes e mal definidos, ha muitos outros que já alcançaram o estado de positividade, já se consolidaram. E essa situação não é peculiar ao direito internacional. Também no direito nacional ha regras crystallizadas, e regras em estado de fluidez. Como nota Arrigo Cavaglieri, ha princípios fundamentaes no direito internacional, que se impõem a todos os Estados que fazem parte do commercio internacional. O egrégio professor de Florença referese ao principio em virtude do qual os Estados, reciprocamente, se reconhecem sujeitos de direitos e obrigações, ao

gresso do **direito internacional**, é o appello que faz á opinião **por um lado**, e, **por outro**, \acute{e} a affirmação **da obrigatoriedade** das normas do **direito internacional**.

(*) Op. cit., introd., n. 14.

da egualdade jurídica, ao da inviolabilidade da personalidade territorial de cada um delles, e ao do respeito aos actos de legitima soberania (»). Como esses, ainda cita outros princípios e normas universalmente acceitas e respeitadas.

V. O Brazil, pelo simples facto de se achar, desde que se tornou independente, na sociedade dos Estados, adheriu a esses preceitos, e os considera obrigatórios.

Mas não lhe tem faltado occasião de affir-mal-o de modo expresso, em documentos públicos, assim como por actos positivos. B excusado recordar esses actos, que constituem a historia das relações externas do Estado. Entretanto, como documentos dessa historia, alguns delles merecem consignação.

No *Manifesto* que, a 6 de Agosto de 1822, D. Pedro de Alcântara, ainda regente, dirigiu, em nome do reino do Brazil ás nações e governos amigos e alliados, declara o futuro imperador que estará prompto a receber os ministros e agentes diplomáticos das nações amigas e a enviar os seus, emquanto o seu augusto pae estiver prisioneiro político das Cortes portuguezas; que os portos do Brazil continuam « abertos a todas as nações pacificas e amigas, para o commercio li-

(^s) / diritti fondamentali degli stati nella società internazionale, p. 113-140.

cito»; que cos colonos europeus poderão contar com a mais justa protecção, neste paiz rico e hospitaleiro»; que « os sábios, os artistas, os capitalistas e os emprehendedores encontrarão também amizade e acolhimento», porque o Bra-zil « sabe respeitar os direitos dos outros povos e governos legítimos»; assim como «espera egual-mente, por justa retribuição, que os seus inalienáveis direitos sejam por elles respeitados e reconhecidos » (⁶).

Em nota de 19 de Setembro de 1823, a propósito da detenção da corveta portugueza *Voadora*, dizia o ministro **Carneiro de Campos** ao conde do Rio Maior: « S. M. I. tem dado as suas ordens, para que, em competente tribunal, se julgue este assumpto, *conforme o direito das gentes, que neste Império se respeita*, como em outra qualquer nação culta» (⁷).

O aviso n. 178, de 13 de Agosto de 1825, reprova a reunião da província de Chiquitos ao império do Brazil, porque esse acto é inteiramente contrario aos princípios do direito publico reconhecido por todas as nações civilizadas, e o governo do Brazil é guiado pelos dictames mais sãos de justiça, procurando o maior bem da Nação, sem quebra do direita das outras.

C

K

^(•) Veja-se esse *Manifesto* em Pereira da Silva, *Fundação do império*, VI, p. 279-296.

C¹) Revista do Instituto Histórico e Geographico Brazileiro, rol. 66 (1904), parte I, p. 276.

- § 4. As fontes do direito publico internacional são :
- *a)* Os costumes jurídicos internacionaes;
- b) Os tractados, convenções e accordos internacionaes.
- I. Os auctores enumeram e classificam, de modo differente, as fontes de direito publico internacional (').

A classificação aqui adoptada é a de Arrigo Cavaglieri (²), que me parece inatacável.

Além das fontes acima indicadas, falam os auctores das sentenças dos tribunaes internacionaes e locaes, dos actos dos governos, quando alírmam ou reconhecem princípios de direito internacional, da doutrina dos escriptores e até do sentimento de justiça. Mas ha, evidentemente, uma

^{(&#}x27;) Vejam-se: Bluntsehli, *Droit int. codiflé*, arts. 11-16; Liszt, *Voelkerrecht*, § 2; Kluber, *Droit des gens*, §§ 3-5; Hef-fter, *Droit intemational*, § 6; B. Moore, *Digest.*, I, § 1; Méri-gnhac, *Droit public intemational*, I, p. 80 e sega.; Despagnet, *Droit int. public*, ns. 54-66; Bonfils, *Droit int.*, ns. 46-63J Flore, *Droit int. codifié*, ns. 10-57; Sá Vianna, *Elemento» de direito internacional*, I, ns. 100-109; Lafayette, *Direito* in-ternacional, §§ 4-12; Calvo, *Le droit intemational*, I, §§ 27-38; *Manuel*, §§ 28-36; Pillet, *Les fondaleurs du droit intemational*, p. XVII e segs. da introducção; Loraonaco, /)irií/o *internazionale*, *Napoli*, 1905, pag. 52-67.

⁽²) £a consuetudine giuridica internazionale, p. 18, 25 e segs. Veja-se também Despagnet, *Droit int. public*, ns. 54-66.

confusão de idéas na menção desses factores do costume, que podem revelar o direito latente, porém não lhe dão forma, sinão depois que, pela reiteração, constituem *norma agendi*, isto é, mostram ser a expressão do direito; e, então, ou constituem o costume ou servem para proval-o.

Fonte é a forma exterior e positiva do direito, e, nesse sentido, o direito internacional somente conhece duas: o costume e os tractados.

II. Costume jurídico internacional é a observância constante de uma norma reguladora das relações internadonaes, que se não baseia em tractado (3).

É esta, sem duvida, ainda hoje, a forma pre ponderante do direito internacional, não somente porque a codificação delle por meio de tractados normativos data de epocha recente, e ainda não poude realizar-se de modo completo, como, egual-mente, porque ha princípios geraes, permanentes desse direito que, por serem universalmente observados, podem, sem prejuízo, dispensar a sua consignação em tractados.

Os costumes internacionaes se originam de factores diversos, entre os quaes sobresáem os actos diplomáticos, as sentenças dos tribunaes internacionaes, as prescripções governamentaes,

m

m

^{(&}lt;sup>3</sup>) Veja-se **a minha** *Theoria geral do direito civil*, Introdu-cção, n. 19.

quando affirmam um principio de direito internacional, as leis internas e as sentenças dos tri-bunaes locaes, quando, egualmente, umas e outras consignam ou reconhecem normas de applicação internacional. Estes actos e sentenças são suscitados pelas necessidades da vida social dos Estados, e influenciados pela doutrina dos escri-ptores, pelas crenças dominantes.

Não se os podem considerar fontes do direito internacional, porque nenhum delles, só por si, estabelece norma a seguir-se, na pratica internacional. Para que a norma se firme, é preciso que o acto diplomático, a sentença ou a prescri-pção administrativa, por corresponder á necessidade sentida de regular certas relações sociaes (opinio necessitatis), seja repetido ou imitado (observância constante). E essa condição não se realizará, si esses actos não reflectirem a concepção do direito e o sentimento de justiça dominantes. São factores do direito internacional costumeiro, porque concorrem para a sua formação.

A formação do costume internacional ope-ra-se pelo modo seguinte:

- 1[?] *momento:* apparece uma relação nova ou ainda não regularizada entre os Estados;
- 2⁹ momento: a relação é regulada, segundo os principios geraes do direito ou conforme o sentimento de justiça da epocha;

- I 3⁹ *momento:* a solução repercute, satisfatoriamente, na sociedade dos Estados ou na consciência dos indivíduos, e adquire a tendência a reproduzir-se;
- 4⁹ *momento:* casos idênticos ou similhantes apparecem, e a mesma solução, naturalmente, se apresenta.
- III. O costume internacional, uma vez constituído, torna-se obrigatório para os Estados que fazem parte da communhão internacional, porque, sendo elle uma das condições da existência dessa communhão, como seu elemento organizador, cada uma das nações, que vivem nella, com-prehende e sente que lhe deve obediência. Por um lado, a opinião internacional actua sobre cada Estado; por outro, cada Estado sente-se, pela necessidade de expansão vital, preso á communhão internacional; por fim, a razão esclarecida dos estadistas vê a necessidade de seguir a norma estabelecida, e o perigo de repudial-a. Do concurso destes elementos e de outros, que podem intervir, como o sentimento de justiça, a opinião dos homens de maior conceito ou de maior influencia, resulta a submissão de cada Estado ao costume existente, no qual ainda é preciso reconhecer uma força própria, resultante da tendência do homem a imitar o que já uma vez foi praticado por seu similhante (lei da imitação), da tendência a adoptar-se o caminho que exige

menor esforço, do prestigio do passado, e do receio que, naturalmente, inspira o desconhecido.

IV. 0 costume altera-se e extingue-se, sob a acção das forças, que transformam as condições dei vida da sociedade, as idéas e os sentimentos hu manos.

Umas vezes, essa acção se faz sentir por meio de uma constante inobservância do costume (desueíudo); outras vezes, ao lado do direito consuetudinário antigo, forma-se um costume novo, que, por traduzir mais fielmente a nova ordem de cousas, com a sua concepção do direito e da justiça, supplanta a norma antiquada; outras, emfim, as nações, de modo explicito, revogam os costumes decadentes, estabelecendo, em tractados, normas contrarias, mais conformes ás exigências da cultura e do momento (4).

V. Os tractados são de duas espécies : os normativos e os contractuaes. Os primeiros é que são, propriamente, fontes do direito internacional, porque se propõem a fixar regras de conducta internacional, segundo o accordo, a que chegam os Estados, como a declaração de 16 de Abril de 1856 sobre o corso, o contrabando de guerra e o bloqueio, e as convenções de Haya sobre differentes matérias. Os segundos são actos jurídicos,

^{(&#}x27;) Arrigo Cavaglieri, Consuetudine, p. 103.

declarações de vontade, por meio das quaes os Estados regulam os seus interesses recíprocos. Os primeiros dão forma ao direito objectivo, os segundos servem de fundamento a direitos subjectivos (⁵).

Uns e outros estão sujeitos a regras geraes, que presidem á sua celebração, e ao principio fundamental, em que se baseiam : —pacta sunt ser-vanda (6).

Os pactos internacionaes, uma vez acceitos por um Estado, si não têm duração limitada, ou, si a tèm, durante o prazo da sua obrigatoriedade, não podem ser dissolvidos pela declaração unilateral de uma das partes contractantes (7).

Os tractados, sejam normativos ou contra-ctuaes, somente estabelecem direitos e obrigações para os Estados que os celebram; mas ha convenções abertas que admittem a adhesão posterior de terceiros. Em regra, os tractados normativos tendem a applicar-se á communhão internacional, porque visam regular interesses geraes e, por isso, estão em condição de merecer a adhesão de todos os povos cultos.

O Sobre os tractados contractuaes perpétuos, veja-se o vol. II.

Beviláqua—Direito Internacional

⁽⁵⁾ Cavaglieri, *Consuetudine*, p. 15.

^{(&#}x27;) Vejam-se, ao vol. II deste livro, as regras referentes aos tractados.

VI. A doutrina dos escriptores, si, em rigor, não é uma das fontes do direito internacional, tem o inestimável valor de ser o repositório dos costumes juridicos internacionaes, e de apresentar o corpo do direito internacional em sua forma contemporânea. Sob este ponto de vista, os expositores do direito internacional fazem as vezes dos consolidadores do direito interno.

Uma funcção mais activa exerce ainda a doutrina, esclarecendo a consciência collectiva, pela critica das normas consuetudinárias ou es-criptas, preparando a sua reforma ou dando-lhes prestigio. No exercício desta funcção, a doutrina ora prepara a formação de costumes, que venham satisfazer necessidades novas, ora suscita a elaboração de tractados que alcancem o mesmo resultado.

Tarde nos explicou, satisfactoriamente, a influencia da doutrina na transformação dos costumes, pela felicidade, com que certos auctores souberam traduzir as aspirações de seu tempo, obtendo, assim, adhesão enthusiastica a suas formulas e opiniões, que se propagaram rapidamente, passando a ser a opinião commum (8). Esses escriptos de um cunho superior são a expressão feliz das necessidades de uma epocha, e, por isso mesmo, actuam sobre a consciência col-

(8) £e* transformations du droit, p. 154-156.

lectiva, creando o estado de consciência adequado á formação do costume ou á adopção de um tractado.

VII. Muitas vezes, acontecerá que os costu mes e os tractados sejam silenciosos, deante de uma relação jurídica, e, no emtanto, seja neces sário regulal-a, no momento. Intervém, nesse caso, a analogia, dando maior elasticidade ás re gras existentes, de modo a abranger o caso novo. Si, porém, esse processo lógico for ineíficaz ou inapplicavei, dever-se-á recorrer, como no di reito interno, aos princípios geraes do direito, segundo os formula a doutrina, e ao sentimento de justiça, que é o expoente de toda a elabora ção jurídica através dos tempos.

VIII. O sentimento de justiça, que A. Pillet considera uma das fontes do direito internacio nal (9), não pode ser mais do que a força propulsiva de muitos actos da vida civil ou interna cional, força que nada tem do mysterio que lhe attribue o insigne professor. A psychologia ex plica, sem grande esforço, como, através das edades, se forma, nos povos, e em cada individuo,

⁽⁹⁾ Les fondateurs, introduction, p. XXII: Ce qui parait toa* tefois bien certain, c'est que, en déhors da droit positif, en dé-hors de l'action laminease de la raison, une autre source beau-coap plus mystérieuse alimente le droit des gens. Nous l'appe-lons le sentiment de la justice. Ce sentiment est supérieur a no-tre raison et celle-ci ne saurait en donner ni une définition ni une analyse.

um sedimento de idéas, um conjuncto de sentimentos, cuja organização, mais ou menos obscura, constitue o senso moral, que habilita homens e povos a discernir o justo do injusto, a tomar uma resolução que se reflicta na alma dos contemporâneos, como a expressão da justiça. Esse estado de consciência é uma força que leva os indivíduos ou os povos á pratica de determinados actos, porque as idéas tendem, normalmente, a realizar-se, e os sentimentos são causas determinantes das acções humanas.

IX. Na indicação das fontes, tem-se occa-sião de ver, mais uma vez, como differem, entre si, o direito internacional privado do publico (<0). A lei de cada Estado, que é fonte do primeiro, que elle applica aos casos occorrentes, não pode ter a mesma funcção nem a mesma importância no segundo.Os tractados, que, neste ultimo, tendem a occupar, hoje, o primeiro plano, ali têm papel secundário e, naturalmente, transitório.

^(,0) Veja-se o meu *Direito internacional privado*, § 18.

TITULO I

DAS PESSOAS DO DIREITO PUBLICO INTERNACIONAL

CAPITULO I

Dos Estados

§ 5⁹—Estado é um agrupamento humano, estabelecido em um território, e submettido a um poder publico soberano, que lhe dá unidade orgânica.

I. São elementos constitutivos do Estado: o povo, o território e o poder publico soberano. Quando se tem mais particularmente em vista o povo distribuído em classes sociaes, o agrupamento denomina-se *nação*. Quando se considera esse agrupamento organizado pelo poder publico, e representado pelos funccionarios, que o exercem, tem-se o *Estado* (*).

H (') Couf.: Bluntschli, Allgemeine Statslehre, 1"" Buch, cap. I; Labautl, Droit public de Vem pire allemand, I, § 7; Liszt, Voelkerrecht, §5,11; Nys, Droit international, I, p. 329-336; Mérignhnc, Droit public international, 1,117-147; Fiore, II. A personalidade do Estado tem sido negada por alguns auctores respeitáveis, como Duguit (²) e Jèse (³), que, seguindo as pegadas de Jhering, não admittem sujeitos de direito, além dos indivíduos. Mas o Estado é uma realidade positiva, porque é a forma jurídica da sociedade civil, da qual faz parte o individuo, e sem a qual não se comprehende o homem (⁴).

O Estado, organização politica do povo, tem uma personalidade, que é a feição pela qual elle apparece no mundo jurídico, exercendo direitos e cumprindo obrigações. Essa personalidade do Estado, ainda que una, offerece três faces, que são os modos pelos quaes ella se reflecte nos três planos jurídicos, onde é chamada a figurar: •o interno, subdividido em privado e publico, e o externo. Assim a personalidade do Estado, sendo creação do direito publico interno, ora apparece na vida nacional, como organização da aueto-ridade publica regulada pelo direito constitucional, ora como sujeito -de relações jurídicas de

Droit int. codifié, art. 37; Lafayette, Direito internacional, I, § 27; Hall, International law, part. I, chap. I, p. 17-19; Posada, Derecho politico, 1906, p. 117-177, e prefacio á obra de Wilson, El Estado, especialmente ns. 7 a 11; Calvo, Droit international, li | 39; Spencer, La Justice, p. 212-220.

- (a) Études de droit public, 1901, I, pags. 5, 15, 19 etc.
- (s) Príncipes généraux de droit aãministratif, 1904.
- (*) Veja-se a minha Theoria geral do direito civil, §§ 17-19.

Dos Estados 39

ordem privada. Mas, não vivendo isoladamente os Estados, e a sociabilidade, que approximou as familias, para formar agrupamentos sociaes de maior extensão, tendo ligado os Estados em associação ainda mais ampla, a personalidade estadual encontrou-se em um outro meio, e fez-se sujeito de outra ordem de relações jurídicas, as relações internacionaes.

III. Em face desta noção, é fácil de ver que não se consideram Estados, propriamente dictos, as divisões politicas de uma unidade nacional, ainda que organizadas com certa somma considerável de poder, qualquer que seja a sua denominação; nem as colónias, qualquer que seja a extensão de sua autonomia, como o *dominium* do Canadá, e a *commonwealth* da Austrália; nem os partidos insurrectos, comquanto exerçam poder de facto, si não tiver desapparecido a aucto-ridade contra a qual se levantaram (⁵).

Os Estados federados do Brazil são divisões do Estado nacional. Não têm personalidade internacional, isto é, não fazem parte da communhão dos Estados soberanos (6).

^{(&}quot;) Liszt, Voelkerrecht, § 5, II, escholio; Bluntschli, Droit int. codifiâ, art. 20; Nys, Droit iníernational, I, pags. 116-121; Moore, Digest. § 8; Hall, Intern. law., part. I, chap. I, pags. 18-20.

^{(&}lt;) Constituição **federal,** art. 84, ma. 5, 6, 10-12, 19 e 24.

IV. Também não se reconhece personalidade internacional em companhias ou sociedades par ticulares, organizadas para colonizar regiões deshabitadas ou para auxiliar um governo no apro veitamento de suas terras, ainda quando se lhes concedam regalias excepcionaes, direito de orga nizar governo e exercer a policia. I

Essas formações hybridas são, aliás, contrarias ao direito e, por muitos títulos, perigosas. Foi, portanto, com muita razão que o Brazil protestou contra o *Bolivian Syndicate*, destinado a tomar conta do território contestado do Acre, exercendo ahi a administração fiscal, e, para esse fim, achando-se investido dos poderes, privilégios e direitos, que pareceram necessários á colonização desse vastíssimo território.

O Brazil contestou á Bolívia o direito de conceder poderes de soberania, dentro dos seus domínios civilizados, a uma companhia extrangeira, por alterar as condições da existência internacional sul-americana, pretendendo crear, por determinação exclusiva de um Estado, um sujeito de direito internacional, collocando essa companhia, ao lado de Estados soberanos, em contacto com elles e, portanto, em posição de travar relações com elles, relações, que seriam inevitáveis, dada a existência social da companhia colonizadora, a contiguidade territorial, a penetração de homens e mercadorias dos Estados sobera-

Dos Estados 41

nos, em território do syndicato, e de homens e mercadorias do syndicato em território dos Estados sul-americanos (').

- (7) Lê-se na publicação official, *O Dr. Rodrigues Alves, o seu governo*, Rio de Janeiro, 1906, pag. 41: « Em Dezembro da 1901, estava approvado pelo Congresso boliviano, e promulgado pelo general Pando, o contracto de arrendamento de toda a região do Acre a um syndicato extrangeiro, ao qual era assignado o prazo de um anuo, para a organização da companhia... Era a implantação, na America, do systema das *chartered companies*, empregado nas terras da Ásia e da Africa.
- Ao lado do Brazil, outros paizes tiveram também a comprehensão de que similhanle contracto, pelas franquias e poderes outorgados, importava em abdicação da soberania, devendo gerar fatalmente complicações perigosas para a America do Sul.

Pag. 42 : «A companhia assumiria o governo civil e a administração do território, e teria o poder e auctoridade, únicos, absolutos, exclusivos e independentes (clausulas 7? e 8?), para arrecadar as rendas, regalias, impostos, direitos, contribuições » e, « geralmente, para fazer administrar, exercer e executar, pôr em vigor, velar e possuir, dentro dos limites do território e com sujeição is leis do Estado, todos os negócios, actos, funcções, obrigações, direitos, poderes e privilégios de qualquer espécie, que ora competem ou venham competir ao governo e que lhe pertençam ou sejam por elle possuídos», e o governo transferiria 4 companhia, « pelo tempo da concessão, todas as terras publicas ou do Estado, edifícios, propriedades e direitos de todo género, dentro dos limites do território. »... Si, em qualquer tempo, e a juizo do Governo, tivesse a companhia de equipar e manter força armada ou barcos de guerra, além da força de policia, seriam as respectivas despesas pagas pelo modo que se indica, sendo a companhia immediatamente embolçada pelo governo.»

Nas paginas seguintes, se lêem o protesto do Brazil, feito pelo Dr. Olyntbo Magalhães, ministro das relações exteriores, em

V. Também não se **consideram Betados** *• tribus nómades, os selvagens, e as nações barbaras, o que, aliás, não quer dizer que não mereçam o respeito do direito internacional. Ao contrario, o direito internacional, devendo ser a realização da justiça nas relações dos povos entre si, essas agremiações humanas não se podem achar fora de sua acção tutelar. São nebulosas, cuja condensação se espera, para que possam entrar no cosmos da sociedade dos Estados, mas como agremiações humanas, cabem na esphera da organização jurídica internacional.

A situação dos povos de civilização inferior já foi considerada na Conferencia de Berlin, em 1885, que reconheceu a necessidade de assegurar a conservação dos indígenas e o dever de os auxiliar na acquisição de um estado político e social mais elevado (8). E, si elles possuem uma

nota de 14 de Abril de 1902, a discussão travada entre as efaancellarias, na imprensa e no parlamento.

Afinal, o Brazil, posto que não reconhecesse a validade do contracto celebrado entre o Governo da Bolivia e *Bolivian Syndieate*, para evitar controvérsias e facilitar um concerto amigável, desinteressou o syndicato, que renunciou a todos os seus direitos e concessões, recebendo cento e dez mil libras esterlinas de indemnização.

Vejam-se mais, sobre esta matéria: *Relatório extr.*, 1904, pags. 4-5, 26-28, *Annexo* \i, pags. 16-39 e 40-49 ; Hoore, *Di*-\gest, I, § 946.

(8) Nys» Droit int., I, p. 126-127; Bluntsclili, Droit int. eodifié, § 20; Liszt, Voelkerrecht, § 5, II, eseholioi; Calvo, Droit international, I, §jj 70 e 71.

A Inglaterra erigiu, para os fins de sua politica expansionista,

Dos Estados 43

organização politica, de modo que os seus cher fes os possam regularmente representar, podem entrar em relações contractuaes com os povos cultos.

VI. A lei brazileira de 7 de Novembro de 1831, art. 2, auctorizou o governo a negociar, com as auctoridades africanas, a acceitação e o asylo dos negros reexportados. Tal negociação, porém, nãopoudeser levada a efTeito, porque foi consi-

o reino dos *Mosquitos*, em seu protegido e alliado, nomeando um ministro para nelle residir; mas não pode este recurso de politica internacional interesseira constituir base de uma doutrina. Os Estados-Unidos da America se não quizeram inclinar de-ante delia, e, entre os esforços que empregaram para afastar a Gran-Bretanha do isthmo de Panamá, ao qual visava com a sua alliança com o monarcha do paiz dos *Mosquitos*, está, sem duvida, a denuncia da extranha doutrina aos povos da America. O Brasil recebeu, em 1849, por intermédio de seu representante diplomático em Washington, uma communicação do ministro americano Clayton, sobre esse assumpto.

Si vingasse a theoria das allianças dos povos soberanos com as tribus aborígenes, o Brazil poderia, realmente, estar ameaçado de ver uma delias fixar-se em seu território, sob o fundamento de tractados com algumas das nações selvagens que habitam o interior do paiz (**Pereira** Pinto, *Apontamentos para o direito internacional*, **III**, pag. 356, nota; **Viallate**, *JEssais d'kistoire diplomatique américaine*, p. 137-140).

Na questão de limites entre o Brazil e a Guyana ingleza, o chefe indio Manariwan, com a sua submissão ao Governo inglez, fornecelhe um argumento, que está na mesma ordem de idéas (**Lapradelle et** Politis, *Varbitrage anglo-brésilien* de 1904, na *Revuedu droitpublic et de la science politique*, p. 325).

Sobre a situação internacional dos indios dos Estados-Unidos da America, Moore, *Digest*, I, §§ 15-17.

derada perigosa e imiti! (9), mas indica bem que las auetoridades africanas eram julgadas aptas a entrar em accordo com um paiz regularmente constituído, isto é, a realizar actos jurídicos intemacionaes.

Em 1754, Gomes Freire de Andrade cele brara uma convenção com os caciques dos Sete povos das Missões, para a suspensão das hosti lidades em que se achava com cites (.0).

§ 6.—Os Estados entram para a communhão internacional, pelo reconhecimento das outras potencias.

LiHZt, Voelkerrecht, | 5, IV; HelHer, Droit international, §23; Kluber, Droit des geri.*, | 48; Bluttechlf, Droit int. co-\difié, arta. 28-30; Bonflls, Droit int., n. 199; IVys, Droit int. I, p 73 e segs.; Rlvier, Droit de» gene, I, p. 57 e segs.; Lorlmer, Príncipes do droit int.. «d. Njrs, p. 72 o segs.; Despagnet, Dwoit int. public, n. 79; Mérlfrnhac, Droit international. I, p. 320-880; Flore, Droit int. eodifé. art. 48; Calvo, Droit int., I, §8 88 e segs.: Manuel, n. 54; Lafayctto. Direito int.. 1,131; Moore, op. cit., I, § 27.

- I. Não cabe, ao direito internacional, dizer sobre a constituição do Estado. O organismo es-
- (•) Relatório do ministério dos negócios estrangeiro*, 1888, P* **• O governo brasileiro propoz, ao ínglez, o recebimento desses pretos no Estabelecimento da Serra Leoa j mas lord Palmerston, achando que o Brasil devia pagar-lhes a manutenção, o projecto foi posto de lado, assim como um outro posterior de adquirir terra» na Africa para fundar colónias com essa gente [Rol. ext., 1834, p. 8].
- (¹⁰) Pereira Pinto, Apontamentos para o direito internacional, III, p. 282-284.

tadual existe, com os seus attributos de soberania e independência, desde o momento, em que, reunindo os elementos essenciaes á vida politica, affirma a sua existência. Mas é o reconhecimento pelas outras nações que lhe confere o titulo de membro da sociedade dos Estados. «Reconhecimento, definiu Rivier, é a segurança dada a um novo Estado, de que lhe será permittido occupar, na sociedade das nações, um logar e uma classe determinada, com o caracter de organismo politico independente». E essa definição é satisfa-ctoria.

O reconhecimento não tem forma especial. Pode ser *expresso*, por intermédio de nota diplomática ou de tractado, ou *tácito*, resultando de actos que impliquem o reconhecimento, como a enviatura e a recepção de agentes diplomáticos ou a abertura de negociação (').

A Turquia era uma potencia, com a qual as outras mantinham tractados, mas, por pertencer a uma forma diversa de cultura, não era considerada como pertencente ao grémio dos Estados, regulado pelo direito internacional. Foi pelo tractado de Paris, de 1856, que se lhe reconheceu o direito de participar das vantagens do direito publico internacional, e do concerto europeu. A China e o Japão também pertencem a uma outra forma de cultura, que não a occidental, mas foram acceitos na sociedade dos Estados, após

^{(&#}x27;) Nys, op. dt. I, p. 74; Despagnet, ap. cit, n. 80.

uma serie de actos significativos de sua adhesão aos princípios do direito publico internacional (²).

II. Antes do reconhecimento formal, que pode demorar-se por circumstancias diversas, ha, muitas vezes, o reconhecimento de facto, que resulta das relações estabelecidas entre os Estados, que se tractam como pessoas de direito internacional, antes de o declararem de modo positivo e expresso. Assim é que a Inglaterra ainda não reconhecera publicamente o império do Brazil, porém já lhe recebia plenipotenciários, e o cônsul britânico exercia funcções diplomáticas no Rio de Janeiro; a França nomeara, nas mesmas condições, um encarregado de negócios; e a Prússia preparava a celebração de um tractado (³).

§ 7⁹— O novo Estado, desde que se acha regularmente constituído, segundo os princípios do direito, está em condições de ser reconhecido como tal, e de, assim, fazer parte da sociedade dos Estados.

Bluntschli, Droit int. codifié, arte. 35-38; Moore, op.

Antes de se desligar de Portugal, o Brazil já se sentia um paiz com responsabilidade própria,

⁽a) Hall, *op. cit.*, p. 40-42 da ed. de 1904; Nys, *op. cit.* p. 90 e segs.

⁽³⁾ Oliveira Lima, Reconhecimento do império, p. 9.

e assim o declarava ás nações amigas, convidan-do-as a continuar nas mesmas relações de mutuo interesse e amizade, apesar do que em contrario determinasse Portugal (').

Em Setembro de 1823, um anno depois de proclamada a independência do Brazil, chegava, ao Rio de Janeiro, a corveta Voadora, trazendo o Conde de Rio Maior, na qualidade de emissário de D. João VI, para o fim de estabelecer uma conciliação entre Portugal e o Brazil. Esta conciliação somente podia ser feita, respondeu o governo brazileiro, sob a base do prévio reconhecimento do império. E, em notado 19 de Setembro, accrescentou Carneiro de Campos, então nosso ministro dos negócios do império e dos extrangei-ros, Xeque a independência politica do Brazil era o voto geral de todos os seus habitantes; que a proclamação delia fora effeito do estado de virilidade em que se achavam estes povos, únicos do Novo Mundo que ainda jaziam dependentes do antigo; que a própria consciência das suas faculdades, progresso e recursos motivara a sua emancipação, sem que jamais se devesse presumir que a revolução de Portugal, as injustiças das suas Cortes, ou outros quaesquer eventos de condição precária, pudessem ser mais que causas

^(*) *Manifesto de* **D. Pedro de Alcântara** ás nações « governos amigos, em 6 de Agosto de **1822.**

occasionaes da acceleração desse natural acontecimento; que um grande povo, depois de figu -rar na lista das nações independentes, jamais retrograda de sua representação politica» (²).

g 8[?]—Gabe, todavia, a cada potencia, o direito de julgar, si o novo Estado se acha em condições de fazer parte da commu-nhão internacional.

Bluntschli, *Droit int. codifié*, arts. 31-34; Liszt, *Voel-kerrecht*, § 5, IV; Bonflls, *op. cit.*, ns. 200-202; Moore, *Di-gest*, I, § 27; Lafayefcte, *op. cit.*, § 31; Flore, *op. cit.*, art. 50; Mérignhac, *op. cit.*, I, p. 321-325.

I. O reconhecimento não é um acto da sociedade dos'Estados, mas sim de cada paiz, de modo que este tem a liberdade de concedel-o ou não, segundo e quando entender. Todavia a recusa injustificada «é contraria ao direito internacional» ('). Por outro lado, um reconhecimento precipitado pode importar, segundo as circumstan-cias, em quebra de neutralidade. Lord Palmerston condensou, em notável discurso, os princípios ra-cionaes desta matéria: «Antes de reconhecer um

⁽⁾ Revista do Instituto histórico e geographico brazileiro, tomo 66 (1904), parte **J**, p. 274.

^{(&#}x27;) Flore, op, cit., art. 56.

novo Estado, disse elle, devem as potencias extrangeiras esperar a cessação das hostilidades da parte do antigo Estado, cessação que pode preceder, de muito, a renuncia deste Estado a suas pretenções. O novo Estado deve, também, por seu lado, mostrar-se suficientemente consolidado, para poder sustentar relações internacio-naes com outros paizes; deve possuir, *bonafi.de*, plena independência, como Estado, ainda que não goze internamente de tranquillidade perfeita, beneficio que estão longe de sempre usufruir os antigos Estados. E indispensável que exista ura governo reconhecido pela população, e capaz de tomar a responsabilidade dos actos do povo á cuja frente se acha ».

I II. 0 reconhecimento não pode ser condicional nem revogável. Ha casos de restricções impostas á soberania dos Estados por occasião de seu reconhecimento. Assim é que á Bélgica foi imposta a neutralidade permanente, á Bulgária foi creada a situação jurídica, hoje desfeita, de uma soberania limitada. Nem ha, nesses casos, condição, nem siquer um encargo vinculado ao reconhecimento. Ha, simplesmente, uma limitação imposta á soberania. Si houvesse um reconhecimento condicional, realizado o facto de que elle dependesse (condição suspensiva), tornar-se-ia definitivo; ou, realizado o acontecimento que o devesse fazer cessar (condição resolutiva), vol-

tariam as cousas ao estado anterior, como si tal reconhecimento se não tivesse dado. Si o reconhecimento fosse modal, não cumprido o encargo, deveria ser considerado como não concedido. Tal, porém, se não dá. As potencias poderão tomar medidas, como a suspensão das relações diplomáticas ou até represálias, mas, nem por isso, desapparecerá o reconhecimento (*).

III. O reconhecimento dos **Estados** Unido da America do Norte pela França, em 1778, considerado de intervenção, um acto que pro represália do britânico, vocou governo seu embaixador rando da corte de Versailles, e considerando-se offendido. Por seu lado. glaterra concedeu reconhecimento prematuro, ao I reino da Itália.

O Brazil considerou acto de hostilidade do governo de Buenos Aires, o reconhecimento prematuro da independência da Cisplatina (').

^(*) Vejam-se as observações de Nys, *op. cit.*, p. 76-81, • ef. Héiignhiic, *op.eil.*, I, pag. 324-325.

O *Manifesto* de 10 de Dez. de 1825. Alberdl aconselhava a Argentina a reconhecer a Republica da *Piratinim*, proclamada paios revoltosos rio-grandenses do Sul, porque, assim procedendo, • cumpriria un deber de fidelidad a loa grandes principioa eoeialaa y políticos consagrados por todos loa cuerpos políticos dsl nutro mondo (*Obrã\$ completas*, 1, p. 407).

I Por seu lado, reconhecendo solemnemente a independência do Paraguay, em 1844, o governo brazileiro provocou as iras do dictador Rosas, que considerava aquelle paiz uma província do Prata. O ministro argentino acreditado no Brazil, por esse tempo, D. Thomaz **Guido**, protestou contra o reconhecimento, em nota de 20 de Fevereiro de 1845, á qual respondeu, vantajosamente, **Limpo de** Abreu, em nota de 29 de Julho (⁴).

Esforçou-se mais o Brazil para que as potencias da Europa, egualmente, reconhecessem o Estado do Paraguay. A Áustria e Portugal atten-deram, sem demora, ás solicitações do império, e outros paizes não se mostraram insensíveis ás ponderações da nossa diplomacia, cuja acção pareceu tam valiosa, neste sentido, á essa Republica, que no art. 1 do tractado de 25 de Dezembro de 1851, entre os dois paizes, assumiu o Brazil o compromisso de continuar «a interpor os seus effe-ctivos e bons officios, para promover o reconhecimento da independência e soberania da Republica do Paraguay, por parte das potencias que ainda a não tivessem reconhecido».

IV. A historia diplomática offerece casos de grandes delongas oppostas ao reconhecimento dos novos Estados. A Confederação suissa já

^(*) **Pereira** Pinto, *Apontamentos*, III, p, 133, nota, e 172-173; *Missão especial do Visconde de Abrantes*, p. 10-11.

contava quasi dois séculos de independência,! quando, em 1648, foi reconhecida pela Áustria. A Hespanha também muito se demorou em reconhecer a independência dos Paizes Baixos, a Turquia, a da Grécia, a Hespanha e Portugal, a dos povos latinoamericanos.

Essa demora pode dar logar a retorções. Assim, o governo da Itália retirou o *exequatur* aos cônsules dos Estados allemães, que se recusavam a reconhecer-lhe a unificação sob a realeza de Victor Emmanuel, e essa medida fez, afinal, apparecer o demorado reconhecimento.

V. O Brazil proclamou a sua independência a 7 de Setembro de 1822. A primeira nação que lhe reconheceu a soberania e independência foi a União Norte-Americana. A 26 de Maio de 1824, já era recebido, em Washington, O nosso encarregado de negócios, o Snr. José Silvestre Rebello (5), mas, somente em 1825, foi que a nossa antiga metrópole se resignou a considerar quebrado o vinculo de dependência que a ella nos prendia (6).

^(*) Aviso de 30 de Agosto de 1824; Pereira Pinto, *Apontamentos para o Direito internacional*, II, p. 386-390; Moore, *op.* \cit, I, p. 91-92.

⁽⁾ Tractado de paz e alliança, assignado no Rio de Janeiro a 29 de Agosto de 1825, ratificado por parte do Brazil a 30 do mesmo mez, e por parte de Portugal a 15 de Novembro do mesmo anno; *Pala do throno*, na abertura da Assembléa geral, em 6 de Maio de 1826; *Relatório* do Visconde de Inhambupe, de 19 de Junho de 1826, na *Revista do Inst. Histórico*, Vol. LXV, p. 399.

Antes de Portugal, nenhuma ifação européa quiz reconhecer a nova monarchia que se erigia na America. Os esforços de Caldeira Brant e Rodrigues Gameiro esbarravam contra a obstinação de Portugal, que, afinal, cedeu, reservando o rei, para si, o titulo sem consequências de imperador do Brazil.

Este interessante fragmento de historia diplomática do Brazil está minuciosamente tractado por Oliveira Lima (7), que accentua o papel de Ganning na emancipação das colónias ibero-ame-ricanas, a influencia favorável do commercio in-glez, e as preoccupações dynasticas e reaccionárias das potencias da Europa continental. As delongas foram devidas, particularmente, ás relações de intima amizade entre Portugal e a Inglaterra, de cuja sinceridade, aliás, Gameiro parece ter duvidado, não sem motivo. Para a Inglaterra, as nações latinoamericanas, que se libertavam do jugo das metrópoles, eram, princr* palmente, novos mercados que se abriam para os seus productos, mas, ainda que preponderassem, no momento, razões commerciaes, não queria o governo britânico dispensar-se de attenções para com o seu antigo alliado.

As outras nações européas também não queriam melindrar Portugal, e tinham interesses po-

C) Reconhecimento do império, ed. Garnier.

líticos e dynaáticos a zelar, de modo que os nossos enviados tiveram grandes embaraços na empreza de captar-lhes a sympathia. A própria Santa Sé nos olhava com indifferença, quasi com desprezo, e desse tractamento se queixava Monsenhor Vidigal. (8)

Depois de Portugal e da Inglaterra, reconheceram o império os seguintes Estados (9):

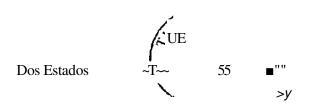
- a, Áustria, a 27 de Dezembro de 1825;
- a Suécia, a 5 de Janeiro de 1826;
- a França, a 8 de Janeiro do mesmo anno;
- a Suissa, a 30 de Janeiro;
- as Republicas Hanseaticas, a 14 de Fevereiro;
- os Paizes Baixos, a 15 de Fevereiro;
- o Hanover, a 18 de Fevereiro;
- a Prússia, a 6 de Março.

A Argentina (Republica das Províncias Unidas do Rio da Prata) quiz tornar o seu reconhecimento dependente da desagregação da Gispla-tina (^{.0}), e, effectivãmente, o consignara, de modo expresso, no tractado não ratificado de 24 de Maio de 1827, art. 1.

m

Em 1828, dizia a *Fala do throno:* «O imperador da Rússia e o rei da Saxonia acabam de

⁽ \blacksquare) Reconhecimento do império, p. 294-295. (*) Reconhecimento do império, p. 283-299. (10) Schnelder, Guerra da triplico alliança, I, (1875), p. 5.; Pereira Pinto, Apontamentos, II, p. 163.



reconhecer este império. Não acontece, pbgenV,^ L£H assim, da parte da corte de Madrid, que é o único governo da Europa que falta a praticar esse acto».

g 9*—Os Estados podem, livremente, mudar a sua forma de governo, e este acto de soberania, que se passa nos domínios do direito publico interno, deve ser respei tado pelas outras nações.

Bluntschli, op. cit.. art. 39; Moore, A digest, §§ 43-68; Bonflls, op. cit., n. 205; Flore, op. cit., art. 58; Calvo, Droit international, I, § 41; Despagnet, op. cit., ns. 82 e 87; Nys, op. cit., II, p. 208-210.

I. O principio consignado neste paragrapho é hoje inconteste, porque é uma applicação directa da soberania, e do dever, imposto pelo direito a toda a nação, de não intervir na politica interna de outra ('). Todavia nem sempre se entendeu assim, e um caso notável da pretenção que, por vezes, se têm arrogado as potencias de regular a ordem interior de outra nação considerada soberana, é a convenção pela qual a Rússia, a Inglaterra, a Áustria e a Prússia se comprometteram a manter um certo regimen constitucional na França, e impedir as manifestações revolucionarias, que, contra o mesmo, se levantassem.

(<) Veja-se o § 22.

E, ainda hoje, considerações de ordem politica fazem que as nações mostrem uma tal ou qual reluctancia em travar relações diplomáticas com os novos governos, no pé em que as mantinham com os seus antecessores.

Franklin, em 4793, estabelecera, com a elevação que lhe era própria, a norma que devem seguiras nações, em taes emergências: «Não podemos, de modo algum, negar, ás outras nações,

O direito sobre o qual se funda o nosso próprio governo, isto é, que cada uma deve adoptar a forma de governo, que lhe aprouver, e mudal-a, segundo a sua vontade» (*).

1 E este é o sentimento geral dos povos cultos, na actualidade.

II. E uma applicaçSo destas idéas e sentimentos a attitude do governo dos Estados Unidos da America do Norte, acceitando o enviado diplomático de D. Miguel. Em 1829, o nosso encarregado de negócios em Washington, Rebello, representou contra essa recepção, sob o fundamento de que D. Miguel era usurpador dos direitos de D. Mariar-H. Pedidas as necessárias informações, estas vieram, affirmando que D. Miguel occupava o throno de Portugal, sendo a sua auctoridade reconhecida em todo o reino, e, não

(a) APui Moore, Digest, I, p. 120.

tendo os Estados Unidos competência para se immiscuir nos negócios internos daquelle pais, admittiram que Torlade de Azambuja apresentasse, afinal, as suas credenciaes, o que este, fazia mais de um anno, solicitava (').

Assim, a communicação das mudanças de forma de governo de um Estado aos outros é simples acto de cortezia internacional; mas a sua conveniência não pôde ser posta em duvida.

III. Proclamada a Republica a 15 de Novembro de 1889, a 17 já o ministro dos Estados Unidos acreditado no Brazil, telegraphava ao seu governo, communicando o facto, e suggerindo-lhe: important we acknowledge Republic first. Todavia os seus votos não foram satisfeitos, e a ordem do reconhecimento foi a que, em seguida, vai exposta.

A communicação, aos governos extrangeiros, e aos seus representantes diplomáticos, de que uma nova ordem politica fora implantada no Brazil, depois de consignar a obra da revolução pacifica, de que fora theatro a capital do paiz, affirmava que o governo provisório reconhecia e acatava «todos os compromissos nacionaes, con-trahidos durante o regimen anterior», e, assegurando o desejo de manter as relações de amizade,

^{(&}lt;sup>3</sup>) Moore, *op. cit.*, I, p. 136.

que existiam, entre a nova Republica e os outros Estados, pedia o seu reconhecimento (⁴).

Os paizes da America latina acolheram a transformação politica do Brazil com jubilo, e foram promptos em prestar o seu reconhecimento oílicial á Republica. Seguiram-nos os Estados-Unidos. As outras potencias, mantendo relações officiosas, não mostraram pressa em dar-lhes o cunho oílicial. Algumas, suppondo fazer-nos favor em reconhecer a nova forma de governo estabelecida pela nação, pretendiam impor condições.

— AMERICA. O reconhecimento da Republica Brazileira, na America, foi feito na ordem seguinte :

Republica Argentina, a 19 de Novembro de 1889. Esta data é a da auctorização do governo argentino, para que o seu ministro no Brazil, o Snr. Garcia Moreno, continuasse, com o governo provisório, as relações cordiaes que existiam entre os dois paizes. Em verdade, não houve solução de continuidade nessas relações, e a prova da satisfacção com que, nas margens do Prata, se soube da transformação política operada no Brazil, está no decreto de 3 de Dezembro do mesmo anno, ordenando que, no dia 8, se fizessem as mais solemnes demonstrações ofíiciaes de rego-

(*) Nota circular de 18 de Novembro de 1889. No dia 19 ainda o Snr. Quintino se dirigia, fazendo egual commum cação, aos governos extrangeiros.

Sobre este assumpto, o Snr. **Araújo** Jorge publicou uma nota interessante no *Jornal do Commercio*.

Dos Estados 59

sijo por esse facto auspicioso, que integrava, ná America, o systema de governo democrático. Por determinação desse decreto, embandeiraram-se os estabelecimentos públicos, as fortalezas e os navios de guerra, Buenos-Aires illuminou-se festivamente, e (izeram-se visitas de cumprimento, ao nosso ministro plenipotenciário acreditado junto ao governo argentino, o Snr. Barão de Alencar (5).

Uruguay, a 20 de Novembro de 1889. Por decreto de 5 de Dezembro de 1889, ordenou também o governo do Uruguay que, no dia 8 se fizessem manifestações publicas de regosijo pelo advento da Republica no Brazil, gentileza a que correspondemos pelo decreto de 21 de Dezembro.

Chile, a 10 de Dezembro de 1889. As simpathias pelo novo regimen ahi se traduziram de modo eloquente.

Bolívia, a 12 de Dezembro de 1889 (6). Parasuay, a 20 de Dezembro. Peru, a 27 de Dezembro.

^{(&}lt;sup>s</sup>) Era, então, presidente da Republica, o Snr. Juarez Celmau, tendo por ministro das relações exteriores o Snr. Estanislau S. Zeballos.

⁽⁶⁾ O Snr. Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, nomeado agente diplomático do Brazil na Bolívia, partiu para o seu posto, ainda no domínio da monarchia, e lá chegou depois de proclamada a Republica, cabendo-lhe fazer, a 12 de Dezembro, com-municação official deste acontecimento, ao Governo boliviano, e receber do mesmo, as congratulações que o ministro das relações exteriores da Bolívia, em nome do governo, dirigiu ao povo brazileiro.

Venezuela, a 5 de Dezembro. Antes de receber as communicações íbrmaes, já se manifestara, e confirmou o seu pronunciamento, por acto de 7 de Janeiro de 1890.

México, 27 de Janeiro.

Equador e Estados Unidos da America, a 29 de Janeiro de 1890. O governo dos Estados Unidos, em despacho do dia 20 de Novembro, determinou ao Snr. Robert Adams, que telegra-phára, pedindo o prompto reconhecimento da Republica, que mantivesse relações com o novo governo; mas, somente a 20 de Fevereiro de 1890, foi transmittida a noticia do pleno reconhecimento, que se eflectuára, em Washington, a 29 de Janeiro, sendo, solemneniente, recebidos os nossos representantes, Amaral Valente e Salvador de Mendonça.

Guatemala e Salvador, a 6 de Fevereiro de 1900; Colômbia, a 20 de Fevereiro; Costa-Rica, a 4 de Março; Honduras, a 18; Nicarágua, a 27.

EUROPA. Os governos europeus não quizeram reconhecer a Republica, antes de perfeitamente assegurados de sua estabilidade. O primeiro a manifestar-se foi o da pequena Republica de San-Marino, a 22 de Fevereiro de 1890. O *francez*, depois de algumas objecções, e de pretender subordinar o reconhecimento á questão de limites com a Guyana, a 13 de Junho de 1890, declarou que reconhecia, officialmente, as novas instituições

Dos Estados 61

politicas do Brazil. *Portugal fez* declaração idêntica, a 18 de Setembro (⁷); a *Inglaterra*, a 3 de Outubro; a *Itália*, a 23 de Outubro; a *Hollanda*, a 22 de Novembro; a *Santa Sé*, a 23; a *Suissa*, a 25; a *AUemanha*, e a *Suecia-Noruega*, a 29; a *Austria-Hungria*, a *Bélgica* e a *Hespanha*, a 6 de Dezembro; a *Dinamarca*, a **10**; a *Grécia* a 25 de Maio de 1891.

ÁSIA. *Pérsia*, a 10 de Março de 1890.

§ 10.—As -mudanças de forma de governo de um Estado não alteram a sua personalidade internacional, cujos direitos e obrigações subsistem a tespeito dos outros Estados.

Flore, op. cit., art. 58; Bluutschli, op. oit., arts. 40-45; Liszt, *Voelkerrecht*, § 5, V; Moove, op. cit., § 78: Ri vier, **■Dfoit** d-es gens, 1, p. 62; Despagnet, op. cit., ns. **87** e 88; **Calvo**, *Droit international*, I, §§ 99 e sega.

I. Um dos caracteres do Estado, na vida internacional, como, aliás, na vida interna, é a *con*-

(') Antes do Reconhecimento da Republica brazileira pelo governo portuguez, chegou a Lisboa o vapor *Alagoas*, que conduzia O imperador e sua família. Emquanto o ex-monarcha se conservou a bordo, o *Alagoas* manteve a bandeira imperial, mas, a 10 de Dezembro, arvorou o novo symbolo adoptado pelo 'Governo provisório. O Governo portuguez, porém, não admittiu que, nas aguas do Tejo, fluctuasse o pavilhão da nova Republica, sob o fundamento de que não era officialmente reconhecido, e o commandante do *Alagoas* foi intimado a arreal-o, determinação a que obedeceu.

linuidade, em virtude da qual a sua personalidade subsiste, apesar das alterações de forma, que acaso aconteçam, assim como das commo-ções intestinas, que lhe perturbem a regularidade da existência jurídica.

Os tractados, que se referem directamente ao soberano, que dirige um Estado ou uma determinada família, perdem a sua efficacia com a mudança da forma de governo ('), porque nelles não é o Estado, que adquire um direito ou assume uma obrigação; o interesse, que faz objecto da relação jurídica, pertence a certas pessoas, que, destituídas de suas prerogativas, já não podem mais reclamar a effectividade do tractado.

Mas os tractados internacionaes, como de clarou a Conferencia de Londres, em 1831, «não perdem a sua força, quaesquer que sejam as mu danças, que possam soffrer as constituições politicas dos povos ».

*.

II. Proclamada a Republica no Brazil, o novo governo apressou-se a fazer, ás diversas potencias, a declaração de que respeitaria, rigorosamente, todos os compromissos e contractos celebrados pelo Estado. Eis as palavras do Snr. Quintino Bocayuva ás legações extrangeiras acreditadas no Brazil: «O governo provisório, como declarou na sua proclamação de 15 do corrente, reconhece

(<) Bluntschll, op. cit.. art. 41.

e aq\$jta todos os compromissos nacionaes con-trahidos durante o regimen anterior, os tracta-dos subsistentes com as potencias extrangeiras, a divida publica interna, os contractos vigentes e mais obrigações legalmente contrahidas» (*). E a Constituição de 1901, art. 84, declarou: « O governo da União afiança o pagamento da divida publica interna e externa ».

III. E também consequência da continuidade do Estado que os actos consumados pelo governo de facto, no exercício de suas funcções, solvendo obrigações ou creando direitos, sejam respeitados pelo governo legal que o substitue. [Neste sentido escreveu Nabuco de Araújo, para o Conselho de Estado, o parecer relativo á cobrança de impostos, pelo governo de Montevideo: « O principio consagrado pelo direito das gentes é que, restabelecido o governo legal, se devem) ter por v alidos os actos do conquistador que, usando do seu poder, exige, dos súbditos do Estado ou dos extrangeiros ahi residentes, o pagamento da divida do mesmo Estado ou impõe prestações e contractos. E, conforme Vatel (§ 295), os princípios da guerra externa são extensivos á guerra civil. Com efícito, seria iníquo que o governo legal, devendo reparar, quanto possível, os

^{(&#}x27;) *Nota* circular de 18 e 19 de Novembro de 1889. No mesmo sentido telegraphou o Ministro da Fazenda. V. também Moore, *Digest,* I, p. 252.

damnos ■ soffridos por seus subditõã^dur^^fe¯al guerra, affligindo o afflicto, os obrigasse á repe* tição de um pagamento que foi o elTeito de força maior e de violência, contra a qual foi impo tente o mesmo governo legal. Parece, pois, á secção, que o governo imperial tem sobeja razão e o imperioso dever de reclamar contra similhante repetição »(s).

^{(&}lt;sup>3</sup>) *Apud* Joaquim Xabuco, *Um estadista do império*. Ill, p. 493-494.

CAPITULO II

Direitos dos Estados

- § 11.—A propriedade fundamental do Estado, sob o ponto de vista do direito, é a *soberania*, isto é, o modo de ser jurídico que não reconhece outro poder mais elevado, e que de si mesmo tira o direito de agir, nas relações internas.
- I. A theoria da soberania tem sofírido, nestes últimos tempos, uma critica percuciente e tenaz, da qual resultou o que Posada chama uma crise conceituai. Não é realmente possivel conceber mais a soberania como um poder sem limites (¹). Um poder jurídico é sempre limitado pelos
- (') Vejam-se, acerca da idéa de soberania: Bluntschll, Allgemeine Staatslehre, síebentes Buch; Droit international co-\ difié, art. 64-80; Mérignhac, Droit public international,!, pag. 150-200, e 219-232; Nys, Droit int., I, p. 349-357; Liszt, Voelkerrecht, § 6; Laband, Droit public de l'empire allemand, I, p. 119 e segs.; Jetlineck, Staatslehre, p. 430 e segs.; Nippold, Blaetler fuer vergl. Bechtswissenschaft, Mai, 1906, p. 76-79; Fried, Zweiter Haager Conferem, p. 164 e segs; Le Fur, LÉtat federal et confédérations à VÉtats, p. 378 e segs.; Amaro Cavalcanti, Regimem federativo, p. 4 e segs.; Arthur Orlando, Propedeu-

Bevilaqua—Direito Internacional

princípios e regras do próprio direito. O Estado moderno é constitucional, e a constituição politica é um complexo de preceitos, que declaram e limitam os poderes do Estado, estabelecendo, em face delles, a segurança dos direitos dos indivíduos. Por isso a doutrina da auto-limitação de Jellineck, em parte combatida por Lefur, vae tomando incremento e geral acceitação. O Estado não pôde ser obrigado, si não por sua própria vontade, mas elle tem, precisamente, faculdade de 1 imitar-se, isto é, de estabelecer normas para o seu proceder, e de submetter-se a obrigações. Nisto consiste a sua soberania, no domínio internacional.

Mas, comprehendida assim, não deixa de ser uma propriedade fundamental do Estado a sua soberania; portanto não tem razão Laband, quando aifirma que o essencial, para o Estado, não é a soberania, mas sim o direito de dominação, em virtude do qual impõe, a pessoas e a commu-nhões livres, certas acções e omissões, pois que esse poder não é mais que um modo de applica-ção da soberania.

II. A soberania é noção de direito publico interno, pois é esse o direito que nos diz

tica politico-juridica, cap. V, Pan-americanismo, p. 113-121; Po- I sada, Det-echo politico, p. 117 e aegs.; Tosi Belluci, Le azione j giudiziarie eontro gli stati stranieri, cap. II, ns. 4 e 5.

como o Estado se constitue, que princípios estabelece, para regular a sua acção, e que direitos assegura aos indivíduos. Quando apparece, no campo do direito internacional, o Estado já está constituído, e, consequentemente já se apresenta com a sua qualidade de soberano. O direito internacional respeita-a, acata-a, e o reconhecimento de um Estado pôde ser interpretado como uma declaração, que os outros fazem, de que, na qualidade de soberano, pôde ter ingresso na com-munhão internacional. Mas, por isso mesmo que tem a faculdade de limitar-se, vae submetter-se a preceitos, que lhe pautarão a conducta. Esses preceitos já não é o Estado que os dieta; elles surgem, como a expressão das necessidades da vida politica internacional, e é a sociedade dos Estados que os declara, por seus orgams competentes, que são os próprios Estados, quando criam costumes ou celebram tractados tendentes a regular as suas próprias relações.

É certo que o Estado soberano somente se submette ás regras que a si se impoz, ou porque, entrando para a communhão internacional, accei-tou as normas jurídicas nella vigorantes, ou porque, convencionalmente, as tenha adoptado; mas, não obstante, essas regras são limites impostos á sua soberania, quando repercutem na vida interna ou nacional. E a soberania que permitte ao Estado obrigar-se, mas, obrigando-se, elle impõe

restricções ao seu poder interno,do que se podem ter exemplos em tractados de qualquer ordem.

III. Um exemplo bem accommodado a mostrar a repercussão dos tractados, sobre a auctò-ridade interna do Estado, encontramos na conservatória ingleza que, existindo de longa data em Portugal, foi instituída, no Brazil, pelo tra-ctado de 19 de Fevereiro de 1810, art. 10, quando ainda tinha a sua sede no Rio de Janeiro a corte portuguesa, e mantida pelo tractado de 17 de Agosto de 1827, cujo art. 6[?] assim dispõe: «Tendo a Constituição do império abolido todas as juris-dicções particulares, convem-se em que o logar de juiz conservador da nação ingleza subsistirá, só até que se estabeleça algum substituto satis-factorio, em logar daquella jurisdicção, que possa assegurar, egualmente, protecção ás pessoas e á propriedade dos súbditos de sua majestade brita nnica» (*).

Em 1843, a secção de justiça do Conselho de Estado, emittia parecer, considerando subsistente esse privilegio dos súbditos inglezes, em-quanto estivesse ^m observância o tractado de 1827, visto como o governo britannico recusava reconhecer, como satisfactorio, o juízo dos jurados, instituído em observância da Constituição do império.

⁽a) Vide a *Collecção das leis*, e **Pereira** Pinto, *Apontamentos \para o direito internacional*, **II**, pag. 322.

Este parecer de 10 de Outubro foi confirmado pelo Conselho de Estado pleno, em 9 de Novembro seguinte, tomando-se, então, sobre elle, a resolução de 20 de Dezembro do mesmo anno (³).

Finalizado o prazo do tractado de 1827, o governo brazileiro considerou extincto o injustificável privilegio, e, como o enviado britannico, Hamilton, protestasse, querendo, abusivamente, manter a conservatória ingleza, respondeu-lhe Ferreira França, em nota de 9 de Novembro de 1844 (*): «Depois da separação do Brazil da monarchia portugueza, observou o império, por mera tolerância, o tractado de 1810, o qual só veio a existir de facto, e não de direito, por já haver caducado, como provam vários actos, entre outros, as notas que passou o Conselheiro José Bonifácio de Andrada e Silva, ao Snr. Henrique Cham-berlain, cônsul de S. M. Britannica nesta corte. Mas, si esta controvérsia foi, posteriormente á declaração da independência, tolerada, a Constituição politica do império a extinguiu, quando, no art. 179 § 17, aboliu o foro privilegiado em todas as causas eiveis ou crimes, que, por sua natureza, não pertencem a juizos particulares. Com esta garantia desappareceram todos os pri-

(3) Apud Pereira Pinto, op- cit., II, p. 279-280. **(*)** Pereira Pinto, op. cit., II, p. 282-285, nota 10.



vilegios pessoaes de foro, que existiam no paiz pelas leis anteriores, e, assim também, deviam desapparecer os que tinham os inglezes na sua conservatória. Todavia, em attenção ao estado do paiz naquella epocha, e por considerações es-j peciaes, apesar daquella disposição constitucional, ainda pelo artigo 6» do tractado de 17 de Agosto de 1827, ficou subsistindo o logar de juiz conservador da nação ingleza, até que se estabelecesse um substituto satisfactorio. Este substituto ficou dependente de accordo dos dois governos, mas é evidente que este accordo era para fazer cessar, quanto antes, aquelle juizo especial privilegiado e inconstitucional, e nunca podia ter logar depois do prazo marcado para a existência do tractado, que outorgou esse privilegio de foro, para as causas dos súbditos britannicos; e, si assim não fosse, far-se-ia a declaração de tempo indefinido, como é praxe em similhantes convenções, quando ha artigos transitórios e outros que têm de subsistir ainda além do termo de sua cessação. O governo de S. M. britannica não quiz considerar, como satisfactoria, a substituição do juiz conservador, na conformidade do código do processo criminal, e, por falta desse accordo da parte do mesmo governo, teve de continuar ainda em vigor aquelle tribunal, mesmo depois da promulgação desse código; mas, agora que vae findar o prazo da observância da disposição do tractado, tem, necessariamente, de cessar essa anomalia no systema judiciário do Brazil, contra a qual se tem pronunciado tam positivamente a opinião publica; the Gonservatory Court is an anomaly in the judicial system of Brazil for the cessation of vvhich public opinion is most positively pronounced, como são as expressões da nota de 16 de Janeiro do anno passado, dirigida a um dos antecessores do abaixo assignado, pelo muito honrado Snr. Ellis, na qualidade de enviado em missão especial e extraordinária de S. M. britannica».

IV. As idéas, de que o enunciado do pa-ragrapho acima é a synthese, foram eloquentemente expressas por Otfried Nippold, em um escri-pto sobre a *Unidade internacional do direito* (⁵),j do qual extraio os seguintes trechos: «O direito internacional repousa sobre a idéa de personalidade livre e soberana dos Estados, porém dahi não se segue que essa idéa seja um principio particular do direito das gentes.

Ella é dada ao direito internacional, como a noção de direito e a de Estado. O que esta disciplina accrescenta, a essas noções já encontradas no direito interno, é somente o que forma a natureza própria delle, em face dos outros ramos da jurisprudência, isto é, a communhão, a solidarie-

(5) Blaetter cit. 4'<

dade. Este é que é o principio especial do direito publico internacional, e não está em antithese com a soberania do Estado; completa-a».

«A limitação que o Estado se impõe, por exemplo, na celebração de um tractado, é emanação de sua soberania, e não restricção a ella feita.

- « Quando o Estado cumpre um dever em relação a si mesmo, não o faz *apesar* da soberania, mas *em virtude* delia, isto é, de sua livre personalidade. A soberania não se oppõe a que elle assim proceda; habilita-o, pelo contrario, a agir».
 - § 12. 0 direito internacional não desconhece a soberania que o direito constitucional conceitua; mas, para elle, a soberania é, simplesmente, a personalidade do Estado, agindo, com a sua capacidade de exercer direitos e contrahir obrigações internacionaes, ao influxo da solidariedade dos interesses.
- I. O direito internacional andou, por muito tempo, embaraçado com a noção de soberania que lhe tolhia os movimentos, precisamente porque elle a encarava pelo mesmo prisma do dU reito interna Então, a cada passo, ao prescrever uma regra, ao erguer um instituto, esbarrava, de face, com o monolitho da soberania, que lhe parecia irremovível. Actualmente, a nova corrente

73

do pensamento conseguiu melhor comprehender o problema, não revelando a antithese entre a soberania e a solidariedade, para sobre esta construir o direito internacional, como queriam Kal-tenborn, **Mohl** e Komarowsky, porém vendo a soberania como o poder supremo, no direito interno, e a capacidade de agir, no direito internacional ('). Como soberano, é que o Estado faz parte da communhão internacional, como soberano, é que o Estado é sujeito do direito internacional.

II. A soberania é, de sua essência, indivisível. E, portanto, irregular, perante o direito, a situação em que dois Estados exercem, conjuncta-mente, direitos soberanos sobre uma região. Quando assim acontece, um delles somente, o mais poderoso, é o soberano de facto, o outro não o é sinão de nome. Nestas condições estavam a Bósnia e a Herzegovina, nos termos do tractado de Berlin de 1878, art. 25, possuídas e administradas pela Austria-Hungriâ, ainda que continuando sob a soberania ottomana. O resultado foi desapparecer, afinal, este vestígio de poder, e se incorporarem as duas províncias ao império austrohungaro.

Em situação similhante, se acha a ilha de Ghypre, por força do tractado de alliança imposto

^{(&}lt;) Von Líszt, Voelkerrecht, § 6.

á Turquia pela Inglaterra (4 de Junho de 1878), segundo o qual a soberania do sultão sobre a ilha é reconhecida, mas quem a administra e governa são funccionarios inglezes.

Sobre a faixa de terra adjacente ao traçado do canal interoceanico do isthmo do Panamá, os Estados Unidos da America exercem direito de soberania, em virtude do tractado de 18 de Novembro de 1903, celebrado com a Republica do Panamá (²).

- § 13.—Na personalidade do Estado, distinguem-se duas categorias de direitos: *a*) os que elle traz para a sociedade dos Estados, como organização política soberana, que é; *b*) e os que o direito internacional lhe attribue, na qualidade de membro da sociedade dos Estados, para a realização de seus fins na vida internacional.
- I. Não se tracta aqui de indagar, especulativamente, como têm feito a maior parte dos auctores, quaes são os direitos fundamentaes dos
- (*) LUst, op. eh:, § 10, IV; BonOIe, op. eit.. n*. 345-347. | A Bélgica e a Proseia exercem um co-imperium sobre o território de Moresnct; o archipelago daa Novas-Hebridas esta aob * influencia comraum da França e da Inglaterra (convenção de 20 de Outubro de 1906}; o Sadio eatá aob a soberania indivisa do Egypto e da Inglaterra (contenção de 19 de Janeí ro de 1899) •

Estados ('). O methodo por elles seguido tem dado, em resultado, vacillações, desaccordos e incongruências, que muito prejudicam a firmeza e lucidez das idéas, em matéria de tam grande relevância para o direito publico internacional, por constituírem, justamente, os alicerces de sua construcção.

Uns partem do direito á *existência*, do qual derivam a *conservação* e a *liberdade*, deduzindo, do primeiro, a *perfectibilidade*, a *defesa* e a *segurança*, e do segundo, a *soberania* interna ou *autonomia*, e a externa ou *independência*. Outros simplificam as operações lógicas das hypotheses e das deducções, e limitam-se a assignalar a *conservação*, a *liberdade*, a *independência* e a *egual-dade*.

Mas, si o direito á existência é a base de todos os outros, que sem elle seriam inúteis, não éj o direito internacional que o declara. O Estado já existe, quando entra na rede de relações a que o direito internacional provê. Parece, portanto,

(*) Yejam-se: Bonflltt, op. eit., na. **253** e sega.; Heffter, op. eit., §§ 29 e segs.; Bluntschli, Droit. int. codifié, arts. 64 e segs.; Nys, op. eit., II, p. **176** e segs.; Flore, op. eit., art.l 90 e segs.; Mérignhac, op. eit., I.p. 232 e segs.; Despagnet, op. eit., ns. 165 e segs.; Hall, op. eit., part. I, cap. II; Pillet, Droits fondamenlaux des états, todo o livro; Lafayelte, Direito internacional, I, §§ 47 e segs.; Calvo, Droit international, I, §§ 41 e segs.; Manuel, §§ 87 e segs.; Eduardo Phillips, Direito internacional publico, trad. Leopoldo de Freitas, pag. 76 e segs.; Lomonaco, Diritto internazionale, p. 177 e segs.

ocioso lembral-o. É um presupposto que todos os actos da vida internacional subentendem, como os da politica interna.

I Quanto á independência, a critica de Pillet o reduziu a uma *contraditio in adjecto* (*). Realmente, si os Estados fossem independentes, o direito publico internacional não poderia existir, porquanto a razão de ser deste é estabelecer limites ao poder dos Estados, para que possam coexistir. O Estado não pôde seguir uma politica exterior traçada por seu arbítrio: tem que attender á existência dos outros Estados e aos respectivos direitos e prerogativas.

Si os Estados fossem independentes, o direito nacional preponderaria sobre o internacional, mas é justamente o contrario que acontece; a auctoridade dos tractados é superior á das leis ordinárias. Ainda nas relações internas do Estado com os extrangeiros que o habitam, os Estados extrangeiros podem ter justa razão de intervir, isto é, de oppor-se ao poder discrecio-nario, protegendo os seus nacionaes, pelo dever que a nacionalidade impõe.

II. Mas, si a critica do notável professor de Paris é justa, não escapa a censuras a sua própria construcção, na parte em que descobre, nos Estados, uma dupla soberania, a interna e a ex-

⁽a) Droits fondamentaux ies États, p. 10-31.

terna, cujos coníiictos o direito internacional tem de solver, dando preferencia ao interesse publico mais forte envolvido no litigio.

Soberania interna é o poder que o Estado exerce no seu território. Soberania externa ou pessoal é a que acompanha os nacionaes que se entregam ao commercio internacional (³). Esta soberania externa, porém, não se pôde bem com-prehender, porque soberania suppõe poder jurídico exclusivo, e os nacionaes, que se acham domiciliados no extrangeiro, devem estar submet-tidos á soberania do Estado, em cujo território se acham, e a cujas leis se submettem. E certo que o Estado deve protecção aos seus nacionaes, que se acham no extrangeiro, mas esse dever de protecção, exercido dentro dos limites do direito, procede do vinculo de nacionalidade, e não do de soberania, por isso apparece como de-feza e não como determinação imperativa.

Quando os Estados da Europa têm intervindo, na Turquia, em defeza dos súbditos chris-tãos da Sublime Porta, será por força, de sua soberania externa?Não, evidentemente. Essas vi-ctimas são súbditos legítimos do Sultão, e as potencias reclamam para ellas o respeito aos seus direitos conculcados.

^{(&}lt;sup>3</sup>) *Op. cit.*, p. 36. Despagrtet, *Droit int. public*, ns. 73-74, também fala de soberania interna e externa, porém não reconhece cisa distincção como racional.

Depois a soberania é, por conceito, essencialmente territorial. Estado é um agrupamento humano, estabelecido sobre um território e sub-mettido a um poder soberano, que lhe dá unidade orgânica. A soberania, portanto, não se pôde desprender do povo nem do território. Os três elementos indispensáveis para o conceito do Estado penetram-se reciprocamente e reciprocamente se limitam.

O que faz a illusão dessa projecção externa da soberania é o facto da applicação da lei nacional fora de seus naturaes domínios. Mas esse phenomeno, quanto ao direito internacional privado, tem uma explicação natural na sociedade internacional, composta de indivíduos de nacionalidades differentes, e que se não deve confundir com a sociedade dos Estados. A sociedade internacional tem somente interesses de ordem privada, e, muito embora oonstitúa um organismo corporativo, não possue poderes, que elaborem leis nem que dirimam conflictos jurídicos. Nestas condições, applicam-se-lhe as leis dos Estados, segundo as normas acceitas pelo direito internacional grivado, e as questões jurídicas nella emergentes são submettidas aos juizes competentes, segundo as regras desse mesmo direito. Não ha, nesses casos, acção extraterritorial de soberania, ha sim applicação extraterritorial de leis para satisfazer a deficiência legislativa e judiciaria da sociedade internacional.

A ultraterritorialidade da lei penal, aliás não acceita por todas as legislações, também se não exerce como acção externa da soberania, pois que os indivíduos, a que ella se refere, somente são punidos, quando regressam, espontaneamente ou por via de extradição.

§ 14.—Os direitos que o Estado se reserva, quando entra para a communhão I internacional, são :

I

- a) O de manter ou alterar a sua con stituição politica, segundo as suas necessidades e conveniências;
 - b) O de ter uma legislação própria;
 - c) O de exercer a jurisdicção e o império sobre o seu território.

I Esses direitos podem reduzir-se ao de conservação, e, em ultima analyse, devem ser considerados como as manifestações da soberania, que, directamente, interessam á sociedade dos Estados. Os auctores fazem indicações que, por mais ou menos arbitrarias, não se harmonizam inteiramente ; mas, geralmente, consignam os direitos, que aqui se destacam, e que são essenciaes á vida do cada Estado (*).

(') Vejam-se Flore, 0/7. cit., arts. 92-142; **Bluntschli,** Droit int. codifié, art. 68; Bonflls, op. cit., na. 254-271; Liszt, Voeikerreeht, § 8, II; Lafayette, op. cit., §§ 48-52; IVys, op. cit., p. 208-212, 257-294; **Calvo,** Droit international, I, §§ 107-109; Manuel, §§ 62-64; Mérignhac, Droit public international, I, p. 233-310.

Sem autonomia em matéria de organização politica e, de modo geral, em matéria legislativa, o Estado não se pôde considerar soberano, e, portanto, não possue os requisitos indispensáveis, para ser uma pessoa plenamente capaz do direito publico internacional. Ainda que com os melhores intuitos, num sentido liberal e progressivo, a intervenção de uma potencia, para modificar as leis de outra, éillegitima e attentatoría da soberania desta ultima.

O mesmo deve dizer-se da acção administrativa dos governos, que, num Estado soberano, ha de ser inteiramente livre da ingerência de qualquer governo extranho, ainda que este procure legitimar a sua intervenção com a necessidade de proteger interesses de seus nacionaes.

- § 15.—Os direitos attribuidos ao Estado, para a realização de seus fins, na vida internacional, podem reduzir-se aos seguintes:
- a) O de celebrar actos jurídicos internacionaes;
 - b) O de representação diplomática;
 - c) O de prover á própria segurança;
- d) O de proteger os próprios súbditos, no paiz ou no exterior, contra as injustiças não reparadas de um Estado ex-trangeiro.
- I. O direito de celebrar actos jurídicos internacionaes outra cousa não é, sinão a própria

capacidade jurídica do Estado em acção, portanto é um direito que se subdivide e expande, ao ponto de abranger toda a vida internacional dos Estados. O ajuste de tractados e convenções, o offerecimento de bons oíficios ou de mediação, a declaração de guerra, a celebração da paz são actos, que têm por fundamento esse direito.

II. 0 jus legationum, que será depois exa minado mais detidamente, é uma consequência da situação dos Estados na communhão interna cional. São elles os representantes da sociedade geral dos Estados e, por seu turno, necessitam de orgams que manifestem a sua vontade. Para que tomem parte na vida internacional, têm, pois, que enviar e receber representantes diplo máticos.

III. Si a sociedade dos Estados pudesse ter uma organização mais perfeita, possuindo auctoridade e força sufficientes, para manter a ordem jurídica necessária á sua conservação e desen volvimento, os Estados não necessitariam de pro ver á sua segurança, eriçando-se de canhões e blindando-se de pesadas couraças. Mas, dada essa irremediável imperfeição da sociedade dos Es tados, si os sentimentos de benevolência e con fiança reciproca entre os povos dominassem os impulsos egoisticos da ambição, as pretenções de superioridade e predomínio, não se veria o producto do labor pacifico dos indivíduos cruel-

mente transformado em instrumentos de destruição, quando, vantajosamente, poderia ser empregado no augmento das energias industriaes, no progresso intellectual e moral das populações, no conforto da vida.

Tam formidáveis têm sido os gastos com armamentos, que o futuro, num dado momento, pareceu sombrio ás potencias esmagadas ao peso dos orçamentos militares, e foi com uma sensação de desafogo que se viu incluída, no manifesto de Nicoláo II e na circular do conde Muravieff, convidando as potencias para a conferencia da paz,, a proposta para impedir essa progressão aterradora (').

« Em cerca de trinta annos de porfia por alcançar os melhores armamentos, diz Fried (²), a Europa se transformara em um vasto acampamento. Os povos preparavam-se para se manter em um estado, que pouco distava, em suas consequências, de uma guerra que se procurava evitar. Pouco a pouco, se habituaram a considerar a paz armada, palliativo da guerra, succedaneo da paz effectiva, como o estado natural da humanidade. Os povos enfrentavam-se desconfiados, hostis, preconizando o direito da força, deslembrados de

^{• (&}lt;) Eate *Manifesto* \acute{e} de 12/24 de Agosto de <u>**1898**</u>; a *Circular* \hat{e} de Dezembro do mesmo anuo.

^(«) Die Haager Conferem, Berlin, 1900, p. 9.

que sua vocação natural deveria ser fomentar e consolidar os interesses da cultura, pela união dos esforços, pela cooperação commum, pela acção solidaria na obra da civilização ». E depois de, em phrases eloquentes, pintar a situação moral e a económica do antigo continente, oppressão projectando-se também no Japão e nos Esta-dos-Unídos, accrescenta (3): «Assim permaneciam as cousas, quando, a 24 de Agosto de 1898, inesperadamente, como um raio que cahísse de um céo sereno, appareceu aquella circular do conde Muravieíf ás potencias, na qual o ministro revelava a intenção do czar, de contribuir para pôr um termo ao systema dominante de tudo de-cidir-se pela força».

« Foi extraordinário o pasmo, que se apoderou do mundo inteiro, quando o telegrapho espalhou, sobre a terra, o fulgor dessa noticia. Não seria maior a sensação, no momento, si chegasse, já Europa, a noticia do descobrimento de um novo mundo. Duvidou-se, a principio, da authenticidade do documento. Talvez não passasse de mystifi-cação, de gracejo de um politico farcista».

«Não era, porém, gracejo. Essa noticia continha uma grave e sagrada aíHrmação, revelando

l(³) *Op. cit.*, p. 11.

um fragmento da historia do mundo, e, nesse dia, uma phase nova da evolução mostrava o seu pri-l mèiro movimento visível» (4).

Mas, reunida a Conferencia de Haya, sob os melhores auspícios, apenas poude, vencendo obstáculos de toda a ordem, tomar a seguinte resolução meramente platónica : « A Conferencia acha que a limitação dos encargos militares, que, actualmente, pesam sobre o mundo, é muito desejável, para augmento do bem estar material e morai da humanidade » (⁵). Os tempos ainda não estavam preparados para um fructo mais sazonado. Mas, ao menos no domínio das idéas e dos sentimentos, os interesses da paz e da cultura encontraram uma expressão altamente valiosa.

IV. A segunda Conferencia nenhum impulso deu ao projecto de limitação dos armamentos, e foi .justamente, a Rússia que lhe oppoz obstáculos. *O* contacto da realidade, aílirmou o Snr. Nelidow, demonstrou que a idéa generosa do imperador Nicoláo II era de realização difticil. E apenas, sob proposta de sir Eduardo Fry, foi votada, com applausos geraes, uma outra resolução anodyna: «A segunda Conferencia da paz confirma a resolução adoptada pela Conferencia de 1899, sobre

(*) *Op.* cif., p. 12.

Ι

^(•) Esta resolução foi seguida do *voto*, para que os governos estudassem a possibilidade de um accordo, sobre a limitação das forças armadas e dos orçamentos de guerra.

a limitação dos encargos militares; e, como estes têm augmentado consideravelmente, em quasi to dos os paizes, depois desse anno, a Conferencia declara que é altamente desejável que os gover nos de novo estudem, seriamente, esta ques tão » (6).

V. Os eminentes delegados da Argentina e do Chile, os Snrs. Drago e Concha, recordaram, á Conferencia de 4907, que os dois paizes sul-amerícanos, por elles representados, haviam attendi-do aos votos emittidos pela Conferencia de 4899, concluindo uma convenção, a 28 de Maio de 4902, cujo objecto foi a limitação das respectivas forças navaes. Entretanto os sentimentos, que presidiram á celebração desse pacto, não se mostraram, segundo parece, muito duradores, porquanto o augmento da esquadra argentina foi votado pouco mais de um anno depois de encerrada a segunda Conferencia da paz, sob pretexto de que o Brazil se armava.

O Brazil, realmente, iniciou a reorganização de sua esquadra, que se tornara quasi imprestável, depois das perturbações politicas e económicas por que passara o paiz. Mas, si, nessa reorganização, alguma cousa mais se pôde vér do

^(•) Sobre a discussão provocada por este assumpto, na segunda Conferencia da paz, consulteni-se: Lemonon, La seconáe Conférence de la paix, p. 719-735, e Fried, Pie zweite Haager Conferem, 140-149.

que uma real necessidade do Estado, nas condições de vida que, actualmente, dominam, não se dirá, de bôa fé, que essa alguma cousa possa ser; como pareceu a certos políticos argentinos, intuito aggressivo ou preoceupação de hegemonia. Si na Conferencia de Haya se entendeu, com os protestos do egrégio representante do Brazil, que as nações se deviam classificar por sua força e não por sua cultura (⁷), não é extranhavel que um paiz, sentindo-se encarreirado num seguro caminho de progresso e prosperidade, deseje dotar-se com certos apparelhos militares que, de alguma forma, reflictam esse florescimento. palavras Foram de absoluta sinceridade as que proferiu o Snr. Barão do Rio Branco no Instituto histórico e geographico brazileiro:

« Somos, na verdade, um povo que tem dado inequívocas provas do seu amor á paz, e da sua longanimidade, para com os mais fracos. Desde que nos constituímos em nação independente, esforçamo-nos, sempre, por viver, na melhor harmonia com os demais paizes, particularmente com

Es erben sich Gesetze und Rechte Wie eine ewige Krankheit fort.

⁽⁷⁾ A discussão sobre o Tribunal de presas,e sobre a organização do Tribunal permanente de arbitragem, na segunda Conferencia da paz, mostrou bem que esse falso critério era decisivo ainda, para uma assembléa de homens eminentíssimos, que representavam o estado de cultura do mundo actual,em sua mais elevada expressão. Pôde repelir-se aqui a sentença de Mephistopheles:

os que nos são limitrophes. Desejamos, muito sinceramente, que todos prosperem, se engrandeçam e nos estimulem, pelos bons exemplos que nos possam dar, a proseguir, com firmeza e serenidade, no caminho de todos os progressos rao-raes e materiaes. Anhelamos merecer o affecto, não a desconfiança ou o temor dos nossos visi-nhos.

« Si hoje procuramos, com mais methodo e actividade, melhorar as condições, em que alguns annos de agitações politicas e consequentes descuidos collocaram o nosso exercito e a nossa armada, não é porque alimentemos planos de ag-gressão ou de ambiciosa e indébita influencia sobre os destinos de outros povos: é, unicamente, porque sentimos a necessidade, que todas as nações previdentes e poderosas sentem, de estar preparadas para a prompta defeza do seu território, dos seus direitos e da sua honra, contra possíveis provocações e affrontas» (8).

VI. E fundando-se no direito de prover á própria segurança, que os Estados tomam certas providencias de caracter excepcional, como a expulsão dos extrangeiros ou a prohibição para que entrem no seu território, e ainda outras de caracter normal, como as de policia sanitária (9).

Ö Discurso proferido na sessão de 11 de Junho de 1908.

^{(&}lt;sup>8</sup>) Veja-se o § 30. A expulsão dos extrangeiros será conside rada no vol. II, **tit.** V, cap. I.

I Foi neste ponto de vista que se collocou o governo brazileiro, quando, em 1904, prohibiu o transito de armas pelo rio Amazonas, com des-j tino ao Peru. I Em Outubro de 1902, o Governo peruano estabeleceu um posto militar na bocca do Amo-nea, affluente do Alto Juruá, e outro no Alto Purús, em frente â confluência do Ghandless, em Junho de 1903, invadindo território que o Brazil considerava seu. As representações do Brazil, contra esses actos, longe de serem attendidas, provocaram a remessa de reforços, armas e munições, para aquellas paragens.

Vendo-se desattendido, o Brazil resolveu prohibir o transito de elementos bellicos através de seu território, para armar as milicias peruanas, que se achavam em território reputado brazileiro. Esta resolução foi significada ao Snr. Hcr-man Velarde, ministro plenipotenciário do Peru, pelo Snr. Barão do Rio Branco, em nota de 16 de Maio de 1904, cuja affirmação capital é a seguinte :

«O Brazil abriu, em 1866, a navegação desse rio (o Amazonas) a todas as nações amigas, e o tractado de commercio e navegação, que concluiu com o Peru, em 10 de Outubro de 1851, estabeleceu certas regras e facilidades, para o transito de navios e mercadorias, entre os portos fluviaes peruanos e os do Brazil e ultramar; mas entende-

se que ellas só eram e são applicaveis ao transito innocente, e, de modo algum, á passagem de meios de aggressão e de guerra, para serem empregados contra o Brazil e os seus nacio-naes.

I «Neste caso, o direito convencional de transito, que somente para outros fins podia allegar o Peru, entra em conflicto com o natural e absoluto, que ao Brazil cabe, de prevenir e obstar, tanto quanto possível, aggressões futuras, que mais compromettam a paz. O Governo bra-zileiro, com essa prohibicão, usa do chamado direito de segurança ou de própria conservação, ao qual, prudentemente, se pôde recorrer antes do emprego de represálias. E é por isso que mandou retirar, em Manáos, do vapor *Ucayale*, os caixões com armamentos e munições vindos da Europa, com destino a Iquitos. O Governo peruano ou os consignatários poderão tomar as providencias necessárias, para que esses carregamentos sigam ao seu destino, por alguma outra via» (10).

VII. O direito de proteger os próprios súbditos será considerado em outro logar (").

^(«•) Direito, vol. 94, pag. 609.

⁽ti) Veja-se o § 27.

g 16.—Todos os Estados soberanos são eguaes perante o direito internacional. A egualdade jurídica das nações consiste em que todas ellas têm os mesmos direitos e deveres, na communhão internacional.

Heffter, op. cit., § 27; Mérignhac, op. cif., I, p. 310-320; Bonflls, op. cit., n. 272-278; Flore, op. cit., ns. 143-147; Denpagnet, op. cit.,ns. 167-171; Calvo,Broit International, I, §§ 210 e segs.; Manuel, §§ 78-82; Liazt, Voelkerrecht, § 7, I; Blun-stchli, Droit int. cod., arts. 81-94; Nys, Droit int., II, p. 194-205; Klnber, Droit âes gents, §Jj 89-122; J. B. Moore, A Di-gest, I, § 24; Lafayette, Direito Internacional. § 122; C. V. Oliveira Freitas, Direito Internacional marítimo, Rio de Janeiro. 1884, paga. 28-30. Lomonaco, op. cit., p. 140 e segs.; Andrès Bello, Derecho int., 1864, p. 17-19.

I. A idéa de justiça repousa, segundo Spencer, na lei de egual liberdade, que é o principio moral mais elevado a que a mente humana pôde chegar para discernir o justo do injusto (¹). E, antes de Spencer, já o dissera Kant, quando enunciou a celebre formula: — « Age externamente, de modo que o livre uso de teu arbitrio se possa harmonizar com a liberdade de cada um, segundo uma lei geral» (²).

Os indivíduos são egualmente livres; mas, para que as actividades livres se possam desenvolver, no mesmo circulo, que é a vida social, é forçoso que, reciprocamente, se limitem.

(<) La justice, trad. Castcllot, §§ 25-34. (a) Eléments métaphysiques de la doctrine du droit, **trad.** Borni, Paris, 1853, p. 44.

Entretanto a egualdade, que rege a esphera das actividades, que mutuamente se limitam, não implica a egualdade de resultados obtidos pelo esforço de cada um.

A mesma idéa continua a ser verdadeira, quando transportada para a vida internacional.

Não se comprehende a sociedade dos Estados governada por princípios do direito, sem tomar-se por ponto de apoio a egualdade dos Estados, na esphera de sua acção. A livre actividade de cada um delles deve ser limitada por um principio, por uma regra, afim de que possa permittir a actividade dos outros. Que principio será esse ? Si disserdes que é o direito, que é a justiça, tereis implicitamente admittido a egualdade do Estado; si, ao contrario, recusardes esta egualdade, não tendes como fechar a porta ao principio da prepotência.

II. A egualdade jurídica dos Estados, reconhecida, geralmente, pela theoria, como direito abstracto, soífre, na pratica, limitações mais ou menos consideráveis. As grandes potencias sempre se consideraram, como constituindo uma classe superior, uma espécie de aristocracia dos Estados ('). Depois as questões de ordem e precedência foram, sempre, manifestações da desegual-

(s) **MartltZ**, *Voelkerrecht* (in Syst. Rechtswissenchaft), p. 430-431; *Njm*, *Droit int.*, II, p. 199-205.



dade de facto ou da repugnância dos grandes em se collocar no plano dos menores. m

Bentham achava que o principio da egualdade dos Estados era um dogma do direito publico *ind* ternacional (⁴), e, com elle, os grandes mestres desse ramo do direito, desde Wolf e Vatel, até Liszt e Bergbohm. Entretanto, ainda na segunda Conferencia da paz reunida em Haya, em 1907, si não foi francamente contestado, foi visivelmente sophismado, tomando-lhe a defeza o delegado brazileiro, que, por amor delle, conseguiu impedir a organização do tribunal permanente de justiça arbitral, segundo o projecto das grandes potencias.

Disse o Snr, Ruy Barbosa, em 9 de Outubro de 1907, perante a primeira Com missão da Conferencia da paz: « Estou encarregado, pelo governo brazileiro, de accentuar, nos termos mais nítidos, que elle considera implicito neste voto. reconhecimento do principio de egualdade dos Estados soberanos, e, por consequência, a exclusão absoluta, em toda a negociação futura, para a constituição do novo tribunal de arbitramento, quer do systema da periodieidade ou da rotação na distribuição dos juizes, quer do de sua escolha por eleitores extrangeiros».

^(*) O art. 29 do seu código internacional dizia: *The equality* of ali (States) is hereby recognised by ali (apud JVys, *Études*. 2">* série, p. 312).

« Porque temos resistido ? Primeiro, porque em uma empreza, em que se faz tanto cabedal dos *interesses vilães*, seria inconcebível que se viesse a malbaratar um *direito vital*. E não ha, em verdade, nenhum mais digno desta categoria do que o da egualdade dos Estados soberanos ».

E, respondendo a arguições da imprensa, acciescentou: «Sem duvida, entre os Estados, como entre os indivíduos, ha diversidade de cultura, de honestidade, de riqueza e de força. Mas dahi resultará qualquer differença, no que toca aos seus direitos essenciaes ? Os direitos civis são os mesmos para todos os homens. Os direitos políticos, os mesmos para todos os cidadãos. Lord Kelvin ou Mr. John Morley têm o mesmo voto para a eleição desse augusto parlamento soberano da Grã-Bretanha, que um operário embrutecido pelo trabalho e pela miséria. A capacidade moral e intellectual deste proletário, degradado pelo so ff ri mento e pelas fadigas, é egual á do homem de Estado ou do sábio? Pois bem, a soberania é o direito elementar dos Estados constituídos e independentes. Ora, soberania quer dizer egualdade» (⁵).

⁽⁸⁾ William Stead e Ruy Barbosa, *O Brasil em Haya*, Rio, 1908, p. 163-184; Ruy **Barbosa**, *Jctes et discours*, La Haye, 1907, p. 315-330.

III. Em rigor, não ha direito de egualdade, como geralmente affirmam os tractadistas, mas todos os Estados têm direitos eguaes na cora-munhão internacional. Alfred Fried chama de ficção essa egualdade dos Estados, pois, na realidade, as nações se classificam segundo seu poder e, em parte, segundo o desenvolvimento de sua cultura (6).

Mas não confundamos o direito com a politica, nem a justiça com a riqueza e o poder.

Juridicamente, a questão é clara como a própria luz. Os Estados soberanos são sujeitos do direito internacional, tendo capacidade plena. Si alguma restricção é imposta a essa capaci-

(,•) Die zweite Haager Conferem, p. 161. E também este o pensar dos positivistas, que substituem a noção de egualdade pela de *fraternidade*, por não attenderem a que egualdade jurídica significa apenas tractamento egual em face do direito. (Veja-se Teixeira Mendes, *Ainda a diplomacia e a regeneração social*, no *Jornal do Commercio* de 12 de Novembro de 1907).

Emquanto os fortes não tiverem *dedicação desinteressada* pelos fracos, a *submissão* destes aos fortes será a exploração do egoísmo. E, neste caso, o principio de egualdade funcciona como principio de equilíbrio, dando força moral ao fraco, para se não deixar absorver pelo forte, e contendo o forte nos justos limites assignados á sua actividade.

E, quando alcançarmos essa dedicação desinteressada dos podererosos pelos humildes, a egualdade, como norma reguladora das actividades mutuamente limitadas, nada perderá de sua realidade; apenas o respeito reciproco dos Estados ganhará energia na sua espontaneidade.

dade, deixam os Estados de ser soberanos. Consequentemente todos elles têm direitos eguaes. Por'outros termos, a personalidade jurídica dos Estados, em direito internacional, nenhuma differença ou graduação pôde offerecer, porque ella exprime o complexo dos direitos de que os Estados gozam na communhão internacional, e, nesta communhão, não se comprehende que uns Estados se reconheçam inferiores a outros ou a estes attribuam maior somma de direitos, do que elles mesmos Reconhe-cer-se inferior, possuem. importaria declarar-se não soberano. Attribuir um Estado, aos outros, mais amplos direitos do que tem, é uma impossibilidade jurídica. Assumirem as grandes potencias, sem delegação, direitos que reconhecem ás outras, obra será de força e prepotência que não de direito e justiça; significará que as nações poderosas procuram submetter as mais fracas á sua vontade, mas não impedirá que estas se revoltem contra o regimem da violência, e busquem refugio no direito, cujo fim é disciplinar as energias, que dão movimento á sociedade, neste caso, a sociedade dos Estados.

§ 17.—Não se oppõe, á soberania do i Estado, que elle se submetta á jurisdicção j de um tribunal de outro, em matéria de ordem privada.

E licito, portanto, dirimir quaesquer litígios jurídicos entre nações, por sentença de tribunaes de uma delias.

Paepe, Eludes sur la compétence civile à Vigará des élats étrangers, p. 6-89: o mesmo, condensação do trabalho citado,] em Giunct, 1895, p. 35-87; IVys, op. cit.,ll, p. 288-296; Bon-flls, op cit., n. 270; Denptignet, Droit internutionalprive, n. 179; João Bar bailio, Constituição federal brasileira, coram, aos art. 59, d) e 60 e). Conf. Tosl-Bellucci, Xe azioni giudisiarié eontro gli Stati stranieri, 1909, cap. I V.

I. A matéria da primeira parte do paragra-pho é, antes, de direito internacional privado, mas aqui pôde ter entrada para complemento da noção dos direitos dos Estados na communhão internacional.

Paepe sustenta, de accordo aliás com Lau-rent, que os tribunaes de um paiz, competentes para dirimir as controvérsias de direito privado, extendem a sua jurisdicção aos Estados estrangeiros.

Nestes termos absolutos, a doutrina é inacceitavel, porque, ainda quando age, como pessoa jurídica, no terreno do direito privado, o Estado não se despoja, em face de outro Estado, das suas prerogativas de soberania, e porque a execução da sentença contraria a um paiz extrangeiro poderia encontrar dificuldades insuperáveis, e, talvez, uma insignificante questão de direito privado

viesse a terminar por um conflicto violento, em que as duas nações medissem as suas forças, e sacrificassem interesses de valia incomparavelmente superior.

Assim, a despeito da auctoridade do Instituto de direita internacional ('), e dos auctores citados, a jurisprudência, na França e na Alie-manha, se tem mostrado menos radical e mais cautelosa, ponderando criteriosamente o que ha de especial e melindroso na situação. E os princípios que essa jurisprudência acceita são os seguintes:

Os tribunaes communs são competentes para conhecer de causas em que intervém Estado extrangeiro, como parte: 1º— quando este renun-[_cia, expressamente, por. convenção, o direito de allegar a incompetência desses tribunaes; 2*— quando, perante um desses tribunaes, propõe alguma acção, o que importa declarar que, no caso, acceita a jurisdicção do mesmo; 3º— quando, accionado, não se defende com a excepção *decli-natoria fori'*; 4º— quando é proprietário de im-moveis, no paiz, e a questão versa sobre esses bens (*).

- (I) Na sessão de Hamburgo, em 1891, o Instituto approvou um projecto regulando esta matéria, no sentido de dar grande largueza a jurisdicção dos tribunaes locaes, em relação aos Estados e soberanos estrangeiros.
- (*) Bonfils, *op. cit.*, n. 370; Clunet, 1906, p. 464, e 1907, p. 161-168: sentença do tribunal regional de Aiz-la-Chapelle e do tribunal superior da Colónia (acção proposta contra a Bélgica, por auctor residente na Allemanha).

Beviláqua—Direito Internacional

II. O tribunal de appellação de Bruxellas, em um pleito movido contra o Estado da Bahia,! por um quasi-delicto attribuido a certo preposto de um seu mandatário, decidiu que os tribunaes belgas são competentes para conhecer das con venções celebradas entre o Estado da Bahia e ter ceiros (3).

Essa decisão, por lançar a barra muito além da meta, foi justamente criticada pelo *Journal de\ droit international prive* de Clunet (*). «Os tribunaes nacionaes, diz o com menta rio da citada revista, seriam somente competentes, si o Estado extrangeiro tivesse, previamente, acceito a sua ju-risdicção, por exemplo, dando uma caução.

- « O melhor partido para os credores deve ser a citação do devedor perante os seus próprios tribunaes.
- « 0 tribunal de Bruxellas esforçou-se por sustentar a competência do juiz belga, distinguindo entre a emissão do empréstimo e os actos destinados a realizar essa emissão. Tal distincção parece artificial, e a prova, de que assim é, a Corte nol-a dá, não sustentando essa competência até
- 0 fim. Com effeito ella decide que o empréstimo de um Estado, não sendo acto de commercio, communica, por assim dizer, a sua naturez<u>a civil</u> ás negociações preliminares. Não se poderia dizer

(3
j $La\ Belgique\ judieiaire\ de\ 12$ de Dezembro da 1907, p
, 1302-1304.

M

1 <«) Veja-se o rol. de 1908, p. 214.

melhor que o empréstimo é inseparável dessas negociações».

('■ A Bahia não é um Estado soberano, é apenas, em face da Constituição brazi leira, um Estado autónomo; mas uma sentença, contra elle proferida, attingiria a soberania nacional,porque os diversos Estados da federação constituem elementos essenciaes da nação soberana, sendo divisões politicas para a vida jurídica interna do Estado, somente podendo apparecer nas relações internacionaes através da soberania nacional.

III. A Constituição federal brazi leira, art. 59, cstatue que são da competência privativa do Supremo Tribunal Federal:... d) Os litígios e as reclamações entre as nações extrangeiras e a União ou os Estados. E no artigo 60 acerescenta: Compete aos juizes ou tribunaes federaes, processar e julgar:... e) os pleitos entre Estados extran-geiros e cidadãos brasileiros.

A doutrina, que se desprende desses artigos, é a seguinte: 1* os Estados estrangeiros podem propor acções contra a União e os estados, perante o Supremo Tribunal Federal; 2' Esses mesmos Estados podem ainda acceitar, expressamente, a jurisdicção brazileira, por convenção ou tractado; 3º ou, ainda, pelo facto de possuírem im-moveis no Brazi 1; 4º si a questão for entre Estado extrangeiro e cidadão brazileiro, decidirão, em primeira instancia, os juizes federaes da secção competente.

I Assim, a nossa Constituição offerece, ás nações amigas, um meio de solver, judicialmente, as questões que, acaso, tenham com o Brazil e os brazileiros, desde que essas questões, por sua natureza, não transcendam da competência dos tribu-naes communs.

IV. Constando que os engenheiros Buette e Mucller, por terem tomado parte na revolta de 1893, haviam sido fuzilados em Sancta Catha-rina, por ordem do representante do governo federal, naquelle Estado, o ministro francez solicitou informações a respeito. Estas informações pareceram insuíficientes ao governo francez, que,por intermédio da legação brazileira em Paris, e, em seguida, por seu representante no Brazil, o Snr. Imbert, suggeriu a idéa de um inquérito com a assistência de um delegado da legação fran-ceza(5). O Marechal Floriano Peixoto repelliu essa idéa e, em nota de 14 de Novembro de 1894, ponderava o Snr. Cassiano do Nascimento «que essa assistência importaria em uma desconfiança da rectidão da magistratura brazileira, e não se poderia, portanto, esperar que a ella annuise o governo federal» (6).

H Em seguida, Carlos de Carvalho, assumindo a pasta do exterior, propoz, á legação franceza,

^(*) *Relatório pxter*. de 1895, p. 10, Annexo n. 1, p. 47-48. (*) *Nota* de 14 de Novembro de 1894, no *Relatório exter*. de 1895, Annexo u, 1, p. 50-51.

um meio mais regular e idóneo de apurar-se a verdade. «A Constituição da Republica, disse elle (7), no art. 59 n. I alínea *d*, assegura, ás nações extrangeiras, o direito de estar em juizo como auctoras, podendo também, nos casos em que o permittir o direito internacional e foi definido pelo *Instituto*, na sessão de Hamburgo, ser citadas para contestar certas acções. Deste modo, sob regimen plenamente constitucional, e sem melindrar as relações de direito internacional, a legação franceza obteria resultados mais seguros e idóneos para os fins a que se propunha».

Pareceu, porém, á legação franceza que, a situação se tendo modificado, e achando-se suíficientemente informada da sorte dos dois profissionaes, pelos quaes se interessava, se tornava inútil o inquérito proposto, convindo, então, dar o governo brazileiro uma reparação moral, com-prehendendo a punição dos culpados, e uma indemnização ás famílias dos mortos (8).

- V. Ainda à jurisdicção criminal de um paiz pôde submetter-se, como auctor, um Estado estrangeiro.
- O *Pelit Journal* de Buenos Aires publicara injurias grosseiras contra a nação brazileira, e

K (') *Nota* de 4 de Janeiro de 1895, no *Relatório exter*. do mesmo anno, annexo n. 1, p. 51-55.

^(*) Nota de 7 de Janeiro de 1895, no $Relat\'{o}rio$ do mesmo anno, p. 58-64.

o nosso governo deu ordens ao representante diplomático brasileiro então acreditado perante o governo argentino, para que desse queixa contra, o redactor desse jornal. Levantada a preliminar, si a legação é pessoa legitima para intentar a acção penal, por oITensa ao paiz que representa, a sentença de primeira instancia decidiu que o ministro plenipotenciário do Brazil era o representante legal do oITendido, e, portanto, podia propor a acção de injuria, pois que esta compete igualmente ás pessoas jurídicas (9).

Qualquer que fosse o resultado do pleito, o Brazil aífirmou, nessa emergeneia, dois princípios : 1² que a um Estado compete a acção de injuria ; 2⁹ que um Estado pôde, voluntariamente, submetter-se, como auctor, á jurisdicção criminal/de outro.

(•) Relatório exter., 1906, p. 29 c segs.

CAPITULO III

Da capacidade Internacional dos Estados

§ 18.—A capacidade internacional do Estado pôde ser limitada por uma neutralização permanente.

Liszt, Voelkerrecht, § 6, III; Bonflls, op. cit., na. 348-367; Lafayette, op.cit., I, § 39; Nys, Droit international, I,p.879-398; Bluntschli, Droit int. codifii, art. 745 e respectivo escholio; **Flore**, op. cit.. 1168; **Moore**, A Digest, I, § 12; **Calvo**, Droit international, IV, §§ 2596-2611; Mérignhac, op. cit., II, p. 50-60.

I. A neutralização permanente é a situação jurídica em que o Estado se abstém de tomar qualquer parte nas contendas armadas dos outros, sendo-lhe, em compensação, asseguradas a inviolabilidade do território e a soberania, por outros Estados.

É uma restricção da capacidade internacional do Estado, porque não lhe é licito declarar e fazer a guerra nem contrahir alliança offensiva. A alli-ança defensiva somente lhe é permittida, si fôr atacado. Por isso mesmo que a sua integridade e

soberania são defendidas pelos Estados, que as garantem convencionalmente, o Estado neutro não pôde garantir a neutralidade de outro.

II. São Estados neutros, na Europa:

1º A Suissa, cuja tendência foi sempre con-servar-se em paz com os seus visinhos, e alheia as suas disputas, teve a sua neutralidade reconhecida pelos Congressos de Vienna e de Paris, a 20 de Março e 20 de Novembro de 1815, e garantida pela Áustria, Inglaterra, Portugal, Prússia e Rússia, juntando-se, mais tarde, a estas potencias^ Hespanha e a Suécia. Esta neutralidade e inviolabilidade da Suissa, e a « sua independência de qualquer influencia extrangeira estão no verdadeiro interesse da politica da Europa», declarou o Congresso de Paris.

2? A *Bélgica* foi neutralizada por deliberação da Áustria, da França, da Inglaterra, da Prússia e da Rússia, que nisso viam os seus respectivos interesses. A neutralidade foi imposta á Bélgica, que a ella se submetteu, por impossibilidade de recusal-a, pelo tractado de 15 de Novembro de 1831, confirmado pelo de 19 de Abril de 1839.

3* O grão Ducado do Luxemburgo foi neutralizado pelo tractado de Londres de li de Maio de 1867.

III. A neutralidade permanente deve resul tar de um accordo entre a nação que se neutraliza

WF

|>

e as potencias mais poderosas, que lhe asseguram 0 respeito á soberania e á integridade territo rial. Não pôde resultar de um acto unilateral, por que fica dependente da vontade do Estado neu tro fazer cessar essa situação.

O Estado livre do Congo acceitou o regimen da neutralidade (declaração de 1885), mas, si as potencias signatárias das resoluções da Conferencia de Berlin se comprometteram a respeitar, não se obrigaram a fazer respeitar a neutralidade. Em todo o caso, vê-se, ainda aqui, a intervenção de outras potencias. Mas, em 1902, depois de romper a guerra entre a Rússia e o Japão, a Suécia e a Dinamarca se obrigaram, por acto próprio, a acceitar o regimen da neutralidade permanente. Neste caso, ha, antes, uma neutralidade convencional, que somente obrigaria as outras nações, si ellas a reconhecessem, expressamente, por tractado.

IV. O protocollo addicional ao tractado da tríplice alliança, assignado em Buenos Aires, a
1 de Maio de 1865, pelos representantes do Brazil,

da Argentina e do Uruguay, estatuía:

1⁹ Que, em cumprimento do tractado de alliança da mesma data, se fariam demolir as fortificações de Humaitá, e não se permittiria levantar outras de egual natureza para o futuro; 2* Que, sendo uma das medidas necessárias para garanti r-se a paz com o governo, que se estabelecesse

no Paraguay, não lhe deixar armas, nem elementos de guerra, os alliados dividiriam, entre si, egualmente, as que encontrassem.

A execução deste accordo importaria na im-l posição do regimem da neutralidade permanente ao Paraguay. EÍTectivamente, as instrucções de i] de Fevereiro de 1869, dadas, pelo governo do Brazil, ao Conselheiro José Maria da Silva Paranhos (Visconde do Rio Branco) insistem nessa idéa: ■",.'.'•. .7" Prohibição, á Republica do Paraguay, de estabelecer novas fortificações, que possam impedir a livre navegação. Arrazamento das fortificações paraguayas, que ainda existam e estejam nesse caso, comprehendidos os fortins á margem esquerda do Apa. 8⁹ Reducção ou limitação do exercito paraguayo, á força necessária para a sua policia e segurança. 9* Como consequência das estipulações precedentes, neutralidade da Republica do Paraguay, nos casos de guerra entre os seus visinhos ou entre algum destes e qualquer potencia não ribeirinha » (').

Nas instrucções de 12 de Outubro de 1870, dirigidas ao mesmo enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em missão especial no Rio do Prata e Paraguay, ainda se recommendava : KA neutralidade da Republica do Paraguay, nos casos de guerra entre os seus visinhos ou entre algum

(*) Apud Nabuco, Um estadista do império, III, p. 648.

destes e qualquer potencia, parece, ao governo imperial, um dos meios de manter a paz, a que se refere o art. 12 do tractado de 1⁹ de Março, e uma consequência necessária do estado de fraqueza, em que a guerra deixou essa Republica » (²).

I 'Ao se iniciarem as negociações, para pôr em pratica esse pensamento, o ministro das Relações

l exteriores da Republica Argentina declarou que 0 protocollo annexo ao tractado de alliança de 1' de Maio de 1865 não fora approvado pelo Con-

gresso de seu paiz. Fizera-se toda a guerra, durante cinco annos, na supposição de que vigoravam aquellas disposições,e, si ellas não tinham sido approvadas, o Brazil estava no direito de considerar caduco o tractado, que servira de base á sanguinolenta campanha, segundo reconheceu **Tejedor,** em nota de 27 de Abril de 1872 (³). Desta situação resultou que o Paraguay ficasse livre do regimem de neutralidade permanente.

V. Em 1859, projectára-se, pelo tractado de 2 de Janeiro, neutralizar o Estado do Uru-guay. O art. 8 do referido tractado assim dispunha: «Reconhecendo que, para a completa execução do pensamento da Convenção de 1828, como foi definido no art. 1 deste tractado, é indispensável que a Republica do Uruguay forme um Estado absoluta e perpetuamente neutro entre seus limitrophes, as três altas partes contractantes (Brazil, Argentina e Uruguay) convieram e

^(*) Apud Nabuco, op. cit., III, p. 648.

^{1 (*)} Nabuco, *op. cit.*, III, p. 306-307.

ajustaram o seguinte: A Republica Oriental de Uruguay fica declarada e garantida como Estado absoluta e perpetuamente neutro entre o império do Brazil e a Confederação Argentina.» O art. 9 estabelecia a forma da neutralidade, prohibindo allianças contra o Brazil e a Argentina, impedindo o fornecimento de auxilios contra qualquer das mencionadas potencias, e fechando o território do Uruguay ás forças belligerantes dessas duas potencias, no caso de guerra entre ambas (*).

Este tractado, porém, não foi ratificado. Continha uma solução para as difficuldades do momento, e era um penhor de que o Brazil queria que fosse respeitada a soberania e integridade do Uruguay.

§ 19.—Os Estados vassallos têm uma capacidade mais ou menos limitada, segundo são mais ou menos restrictos os direitos, que sobre elles exercem os Estados *â soberanos.

Liszt, *Voelkerrecht* § 6, IV; **Bonfils**, *op. cit.*, ns. 188-190; **Flore**, 00. cif., arts. 70 e 94-99; Bluntschli, *Droit int. codifié*, **arts**. 76-77: Nys, *Droil inlern.*, I, p. 357-364: Despagnet, *op. cit.*, ns. 127-136; **Calvo**, *op. cit.*, I, §§ 64-69; **Eduardo PM-lipps**, pag. 37-43.

A vassallagem dos Estados constitue uma anomalia no direito publico internacional, porque

(**u**') **Pereira Pinto,** *Direito internacional,* IV, p. **186-187.** Os signatários do tractado de 2 de Janeiro de 1859 foram **José Maria da Silva Paranhos, Visconde do** Uruguay, **Luiz José da Silva Pena e Andrès Lamas.**

origina uma duplicidade na personalidade jurídica, que tem de funccionar como sujeito das relações internacionaes. Sujeito á suzerania de outro Estado, o vassallo é representado, na com-munnão internacional, pelo suzerano ; porém, como a absorpção da sua personalidade não é completa, o vassallo mantém certas relações diplomáticas e pôde concluir tractados submettidos ao veto do suzerano. O voto dos competentes é para que desappareça, das relações internacionaes, esta espécie ambígua.

Exemplo de Estado vassallo nos offerece, ainda hoje, o Egypto, sob a suzerania da Porta ottomana e administrado, de facto,pela Inglaterra. A Bulgária, que também se achava na situação do Egypto, por força do tractado assignado em Berlin, a 13 de Julho de 1878, acaba de romper os vínculos, aliás já bem frouxos, que a ligavam á Turquia.

A America desconhece os Estados vassallos.

§ 20.—A capacidade dos Estados também se restringe, no direito internacional, pela acceitação ou imposição de um protectorado.

O protectorado é um vinculo mais ténue do que a vassallagem, mas com ella tem muitos pontos de contacto, razão por que se nota uma certa

confusão nos auctores, quando indicam os Estados vassallos e protegidos. O Estado protegido é um Estado débil, cuja defeza é confiada a um outro mais poderoso. As condições do protectorado variam consideravelmente, desde a simples garantia de defeza, nos momentos opportunos, até a direcção completa das relações exteriores, e o encaminhamento para a annexação.

Entre os Estados protegidos, acham-se:

- 1⁹ A Republica de Andorra, o reino de Anan, o do Gambodge e a Tunisia, submettidos ao protectorado da França (').
- 2⁹ Os três Estados de Bornéo, o sultanato de Zanzibar, sob o protectorado da Grã-Breta-nha (*).
- 3⁹ O kanato de Khiva e Bukara, sob o protectorado da Rússia (³).
 - 4⁹ San Marino, sob o protectorado da Ita-lia (*).

A situação internacional do Transwal e do Orange era discutida pelos auctores, mas, hoje,

^{(&#}x27;) Bonflls, *op. cit.*, ns. 177, 184, 185, 186. O principado de *Mónaco é* soberano (**Bonflls**, *op*, *cit.*, n. 178, **Hall**, *International law*, p. 29, nota **1).**

^{(&#}x27;) Liszt, Voelkerrecht, § 6, IV.

⁽³) **Bonflls,** *op. cit.*, n. **181.** Lomonaco, *op. cit.*, pag. 92-93, acha que a gloriosa republica de San Marino *é* um Estado plena mente soberano, visinho e amigo da Itália, mas sobre o qual esta não exerce auctoridade alguma.

⁽⁴⁾ Liszt, loco cit.

esses dois Estados sul-africanos estão annexados á Inglaterra.

0 paiz dos *Mosquitos* esteve, também, sob o protectorado ura tanto phantasista da Inglaterra, mas, hoje, está incorporado á republica de Nicarágua (⁵).

A Ilha de Cuba constituiu-se em Republica, depois que, tomando a defeza de sua causa, os Estados-Unidos venceram a Hespanha, cujo poder se afundiu nas aguas de Santiago, com a destruição da armada de Cervera. Os Estados-Unidos assumiram o compromisso de proteger e assegurar a independência de Cuba (6). A Constituição da nova Republica é de 21 de Fevereiro de 1901.

A soberania do império ottomano é reconhecida pelas diversas potencias; mas a sua capaci-

⁽⁵⁾ Viallate, Histoire diploinatiejuc américaine, p. 137-140.

^(•) Bonfíls, *cit.*, n. 181 *; Mérignhac, *op. cit.*, II, p. 220-221; Rocha **Peixoto**, *Con/lictos inlernacionaes*, Coimbra, 1905, p. 165-170; *Annuaire de législation étrangère*, 1904, pag. 455 e segs., noticia sobre a **constituição** cubana e as suas prtncipaes leis, por M. P. Goulé, e **1901**, p. 533-534.

O **primeiro** presidente eleito foi o Snr. Palma, que, em 1906, solicitou a intervenção dos Estados-Unidos, de **accordo com** o art. 3 do appendice da Constituição. O presidente Roosevelt nomeou governador provisório o Snr. Taft, **que**, então, era **o** ministro da guerra dos Estados-Unidos da America, o **qual**, a 12 de Outubro, foi substituído pelo Snr. Magoon. No momento em que isto se escreve, já o governo provisório **deixou** as rédeas da administração, restabelecendo-se a ordem constitucional.

112 Direito Publico Internacional

dade internacional soffre limitações pelos tracta-' dos de Paris (15 de Abril de 1856) e de Berlin (13 de JulhO de 1878), que a collocam sob a tu tela das grandes potencias da Europa (7).

j

 $(^{T})$ Despagnet, op cit., ns. 210-217.



CAPITULO IV

Deveres dos Estados (*)

g 21.— Os Estados civilizados devem-se mutua assistência, especialmente em relação aos navios que se refugiam em seus portos, nos casos de naufrágio, e para facilitar a administração da justiça em matéria civil e criminal.

Flore, Droit int. coãifié, arts. 345 e 346; Bonfils, op. cif., as. 292-294; Mérignhac, Droit international public, I, p. 236-237; Carlos Vidal de Oliveira Freitas, Elementos de direito ^internacional marítimo, p.145-147 e 193-201; Lomonaco, op. cit., p. 193-212.

- I. Em relação aos navios mercantes ou de guerra, que, acossados pelo mau tempo ou da-mnificados por algum accidente do mar, vêm procurar refugio nos portos de um Estado, o dever deste é acolhel-os, protegel-os, facilitar-lhes os reparos e isemptal-os dos impostos communs ás embarcações de commercio que vêm ao paiz.
- (*) Tracta-se, neste capitulo, dos deveres creados pelas relações internacionais, em tempo de paz. Os que determina O estado de guerra serão considerados em outra parte.

Beviláqua—Direito Internacional

Em caso de naufrágio ou de outro sinistro) marítimo, as auctoridades locaes devem prestar soccorros aos náufragos e auxiliar o cônsul respectivo ou o commandante do navio,nas medidas necessárias ao salvamento do navio e da carga, providenciando por si, directamente, ou concorrentemente com o cônsul e com o capitão.

II. Esta matéria está, no Brazil, regulada) por lei.

Naufrágio. O Código commercial dispõe *i* Art. 731. «Ninguém pôde arrecadar as fazenda naufragadas no mar ou nas praias, estando prej sente o capitão, ou quem suas vezes fizer, sei consentimento seu.

Art. 732. O juiz de direito do commercio re spectivo, logo que lhe constar que algum navi tem naufragado ou se acha eríl perigo de naufra gar, passará, sem demora, ao logar do naufrágio! e empregará todas as diligencias, que forem pra ticaveis para o salvamento da gente, navio e car ga; e, faltando o capitão ou quem suas vezes faça, ou não apparecendo, neste caso, o dono, consigna-] tario ou pessoa por elles, mandará proceder a inventario dos objectos salvados, e os fará pôr em! bôa e segura guarda.

Si o naufrágio acontecer em porto, onde houver alfandega ou mesa de rendas, ou em costas visinhas, as diligencias do inventario e arrecadação serão praticadas com assistência dos empregados respectivos e, na falta, com os das col·lectorias». Os artigos seguintes providenciam sobre os salvados, sendo que, no art. 735, se offe-rece um premio de cíncoenta por cento do valor, a quem puder salvar o navio, fragmento ou carga abandonados no alto mar ou nas costas, entregando tudo, immediatamente e sem desfalque, ao juiz competente. Aquelle que se apoderar desses objectos, sem entregal-os, commette crime de furto (').

Os regulamentos fiscaes também consagram providencias para salvação das pessoas e das mercadorias, segurança e garantia dos salvados e dos interesses em jogo por occasifio do naufrágio (²).

O regulamento mandado executar pelo dec. n. 855 de 8 de Novembro de 1851,art. 12,admitte que os cônsules do paiz, a que pertencer o navio naufrago, pratiquem todos os actos que julgarem convenientes para salvação do navio, dos seus pertences e carregamento, salva a intervenção das auctoridades territoriaes para soccorrer os náufragos, manter a ordem, garantir os interesses dos particulares e da Fazenda publica, legalidade do inventario, authenticidade dos objectos naufragados, seu deposito, e para todos os incidentes,

I¹) Código penal, art. 331.

⁽²⁾ Nova consolidação das leis d as alfandegas, arts.284-293.

que possam tornar suspeito o procedimento do capitão ou quaesquer outros conductores do navio) naufragado.

Arribadas forçadas. O Código do commer-j cio.arts. 740-748, occupa-se da arribada forçada, determinando os casos, em que ella se justifica, el as providencias, que devem ser tomadas, sendo a matéria completada gela *Nova consolidação das\ leis das alfandegas, 'arte.* 277-283 (*).

III. A assistência destinada a facilitar a administração da justiça, em matéria civil e penal, abrange, além da execução de rogatórias, todas as providencias adequadas a favorecer a acção social contra o crime e a perversão moral.

^{(&#}x27;) A Conferencia internacional de direito marítimo tracta de regular, de modo uniforme, a assistência marítima. Dois projectos de convenção foram preparados, um para a *unificação de certas regras em matéria de abalroamento* e outro para *unificação de certas regras em matéria de assistência e salvamento marítimo (Clunet.* 1907, pag. 279-284), e sobre elles tem de se pronunciar a Conferencia a reunir-se em Bruxellas, em Abril deste anno (1910). Representa o Brazil, nessa assembléa, o Dr. Rodrigo **Octávio.**

g 22.—08 Estados são obrigados a respeitar a soberania e a integridade territorial dos outros.

Consideram-se violações desse dever:

4⁹ Quaesquer actos offensivos da existência, segurança e dignidade do Estado estrangeiro; 2 Qualquer offensa aos seus repre-

sentantes políticos ou diplomáticos;

3⁹ A intervenção na direcção dos negócios internos ou externos do Estado extrangeiro.

E Bonflls, op. cit., D. 295-323; Heffter, op. cil., §§ 32 e 44-46; Blnntschli, Droit int. codifié, arts. 68-69,474-480; Lafayet-te, Direito internacional, I, §§53-61; Flore, ns. 17-18 da intro-ducçSo, e arts. 318-329; Ligzt, Voetterrecht, §7, II; Despagnet, op. cit., ns. 193-218; Hall, International law, part. II, cap. VIII, pag. 289-295; Kluber, op. cil., §§ 51-53; Mérighhac, Droit public international, I, p. 284-310; Chief Chief Control of the contro Calvo, Droit int. tkéoriquel \et pratique, §§ 110-209; Joaquim Nabaeo, A intervenção estrangeira durante a revolta.

I. Diz Pillet que os Estados têm um único direito fundamental e essencial, que è o direito ao respeito de sua soberania, por parte dos outros Estados, mas, acerescenta, esse direito, reconhecido e observado, solução conflictos conduz á de todos os internacionaes (*).

Não estará, certamente, ao abrigo da critica, esta affirmação, mas, incontestavelmente, contém uma considerável porção de verdade, porque, do

(*) Droits fondamentaux des États, p. 47.

respeito mutuo,que se devem as nações,dependem a facilidade da vida internacional dos Estados, e! o desenvolvimento de suas relações reciprocas.]

- 11. 0 enunciado do n. 1-' deste paragrapho não necessita de explanações, tam intuitiva é a mate-' ria nelle contida. A titulo de illustração, porém, vem a propósito recordar aqui alguns casos da diplomacia brazileira, em connexão com ellc.
- a) Caso Wise. Na discussão travada entre o plenipotenciário Wise e o governo brazileiro, H propósito da prisão de uns marinheiros que, emj 1846, promoviam distúrbios, em uma das praças mais frequentadas do Rio de Janeiro, e da prisão do tenente Davis, que pretendia oppôr-se á acção] da policia, usou o ministro americano de expressões que pareceram de menoscabo á força publica, destinada, no Brazil, a manter a segurança da capital do império. Além disso, accentuou a sua descortezia, deixando de comparecer ao ba-ptisado da princeza imperial, e á solemnidade do anniversario do imperador.

Magoado, o imperador não quiz receber o ministro americano, em uma audiência pelo mesmo solicitada, e fez-lhe saber, por intermédio do Barão de Cayrú, ministro dos extrangeiros, que «os actos praticados nesta corte pelo Snr. Wise, olha- j dos pelos brazileiros e pelo seu governo como offenswos não só do respeito devido a S. M.o ImA perador, mas da dignidade da nação», haviam)



sido levados ao conhecimento do governo de Washington (²).

b) Caso do desacato da bandeira brazileira em Montevideo. Achando-se sitiada a praça de Mon tevideo, por forças brazileiras e orientaes do par tido do general Flores, alguns exaltados arrastaram, pelas ruas da cidade, uma bandeira brazileira, sobre a qual pisaram, commettendo, ao mesmo tempo, outros actos mais tresloucados do que in sultuosos.

Jt

Concluída a paz, pelo convénio de 20 de Fevereiro de 1865, estipulou-se, em protocollo reservado da mesma data, que, além de *uma demonstração de honra e amizade*, que S. Ex.o Snr. bri-gadeiro-general D. Venâncio Flores, por si e em nome da nação oriental, havia promettido á bandeira brazileira, segundo os estylos dos povos cultos,... «os mais compromettidos, no desacato á bandeira brazileira», fossem «obrigados a sahir, temporariamente, da Republica, si o não fizessem espontaneamente, ao tempo de proclamar-se a paz» (³).

⁽⁻⁾ **Pereira Pinto,** *Apontamentos*. II, p. 391-392. Veja-se também Moore, *op. cit.*, IV, p. 495-497.

^{(&}lt;sup>3</sup>l Vejam-se sobre este incidente: José **Maria** da Silva Paranhos (negociador do convénio), *A convenção de 20 de Fevereiro*, p. 83-108; *Relatório do exter.*, 1865, *Annexo* **I, p.** 27; **Pereira Pinto,** *Apontamentos*, IV, p. 468-480; General J. B. Bormann, *A campanha do Uruguar*, p. 243-291.

e) Incidente determinado pela mensagem do governo peruano em 1868. Publicando-se um texto do tractado secreto de alliança offe e defensiva entre o Brazil, a Argentina e o Uru-guay, contra elle protestaram alguns governos sul-americanos. O governo do Peru, além de protestar, como o Brazil não tivesse respondido á sua nota, achou-se auctorizado a censurar a alliança, e à proclamar, na mensagem dirigida ao Congresso Constituinte reunido, em Lima, a 15 Ve Fevereiro de 1868, a justiça da causa do Para-guay. O nosso representante diplomático, o Snr. Adolpho Varnhagen, lavrou o seu protesto, contra essa quebra das normas internacionaes, e rejti-j rou-se para Guayaquil (4).

(•') Relatórios <u>ex.tr.</u>, 1867, págs. 17-23, e 1868, pag. 5-10. Destacarei os seguintes trechos da nota de Varnhagen datada de Lima, de 16 de Fevereiro de 1867, ao ministro das relações exteriores do Peru: —o Devo suppor que V. Ex. não tinha, conheci» mento dessa parte da mensagem, quando, por sua nota n. S, de 13 do corrente, se dignou convidar-me para assistir ao acto, em que ella devia ser pronunciada, pois não me é dado conceber que fosse jamais de seus intentos proporcionar-me em publico, e em tam golemne occasião, um grande desgosto...

Estou certo que o meu Governo experimentara, similhante-1 mente, uma dolorosa impressão, ao ler a mencionada mensagem; e a elle caberá decidir, si, não mediando outras explicações, encontra uma violação das leis da neutralidade, no período a que me refiro, em que O chefe desta Republica parece animar, com as suas sympathias officiaes, ao Paraguay, desde que proclama so-lemnemente, á face do universo, contra o Brazil, que a justiça está do lado daquelle belligerante, hoje na defensiva, e considera como um escândalo a guerra, sob todos os conceitos justa, em

d) Incidente com o general Arthur Oscar. Ia para Matto Grosso, a fim de exercer ali o cargo de commandante do sétimo districto militar, o Snr. general Arthur Oscar, e, no mesmo vapor, seguiam, sob as suas ordens, quatro praças de pret. A estas foi communicado, pelas auctoridades do lazareto da ilha das Flores, em Montevideo, que não poderiam saltar, si não despissem o uniforme que vestiam. O general, achando deprimente da dignidade do Brazíl, similhante ordem, não se quiz a ella submetter, e mandou que 'as ordenanças ficassem a bordo.

A legação brazileira representou contra esse procedimento das auctoridades uruguayas, e o governo oriental explicou-se, declarando «que não existe nem jamais existiu ordem alguma do Superior Governo, prohibindo o desembarque de soldados brazileiros com os seus uniformes; que, portanto, praticaram os funccionarios militares do lazareto um condemnavel abuso, pelo qual foram, severamente, admoestados, não lhes havendo sido infligido maior castigo, pela convicção, que tem o governo oriental do Uruguay,

que minha pátria se acha empenhada, em desaflronta da honra nacional ultrajada.»

Em 1869, foram restabelecidas as buas relações entre o Brazíl e o Peru, tendo o governo deste ultimo paiz reprovado as phrases, que melindraram o *Ur azil (Relatório* extr., 1870, p. 18-19,| e *Annexo* 1°, p. 206-208.

de que não tiveram elles o menor propósito de inferir uma injuria ao exercito brazileiro (*). I

III. Á offensa contra o representante diplo mático de um Estado considera-se feita ao Es tado representado, pôde acarretar a responsabi lidade do governo junto ao qual o. oíTendido se acha acreditado, e até, em certos casos, reflectir-se sobre a communhão internacional (6).

Em 1900, diversas potencias da Europa, os Estados Unidos e o Japão intervieram militarmente na China, para punir os boxers, pelos crimes praticados contra as legações e contra os extrangei-ros, em geral, com dolosa inacção do governo chinez.

IV. *Intervenção*. O dever de não intervir nos negócios próprios de um Estado soberano é, ge ralmente, reconhecido, em nossos dias, mas ainda, uma vez por outra, sob vários pretextos, os governos extrangeiros procuram se ingerir na vida interna ou nas relações exteriores das na ções menos fortes, e os auctores sentem um certo embaraço para ajustar a doutrina aos factos 1 e ás descabidas pretenções dos governos, que intentam exculpar.

A intervenção pôde dar-se por muitos modos, diplomaticamente ou violentamente, e tanto pôde

(*) *Relatório exlr.*, 1901, p. 30-31; *Aimexo* 1?, p. 117.121. (*) Veja-se o cap. V do tit. III.

referi r-se aos negócios internos do paiz quanto ás suas relações exteriores. Destacarei alguns casos:

1* Intervenção politica interna do na paiz, forma manter ou impar ита de governo. para Α historia das relações internacionaes conhece diversos casos de intervenção desta classe. Á França, por exemplo, impoz México a monarchia. direcção de Maximiliano: sob a pentara defensora chia erigiu-se, na Europa,em da realeza revolucionários. contra os movimentos E, no dizer de Despagnet, forma mais brutal e mais frente da intervenção», de odiosa porque fere soberania do Estado extrangeiro, direito, e \mathbf{o} que

\$ têm os povos de escolher a sua forma de governo. Ainda quando as nações fundam o pretendido direito de intervir em um tractado, em virtude do qual se tenham compromettido a garantir uma determinada forma de governo estabelecida no Estado, a intervenção se não justifica, porque esse tractado é nu lio, tendo por fundamento a alienação da liberdade do povo, em assumpto de seu vital interesse (7).

Também as nações extrangeiras não podem ser juizes entre o povo, que se queixa, e o seu governo accusado de abusos. E ao povo que compete, pelo desenvolvimento das próprias energias,

0 Op. eit., n. 199.

cohibir esses abusos, e regularizar a gestão de seus negócios. Assim, teve razão a Rússia em censurar a Inglaterra e a França, por terem ouvido as reclamações levantadas contra o rei das Duas Sicilias, e acceito (1866) a incumbência de influir para que o mesmo tomasse outra norma de pro4 ceder, ainda que as duas alludidas potencias tivessem agido moderadamente. Como não fossem attendidas as suas observações, retiraram os seus representantes diplomáticos, e enviaram navios de guerra para protecção de seus nacionaes.

2⁹ Intervenção em caso de guerra civil. Quer a intervenção seja pedida pelo governo, quer pelos insurrectos, não será legitima. Bluntschli admitte a intervenção no caso em que o governo, que a solicita, «pôde ainda ser considerado orgam, e representante do Estado» (*); mas, como bem pondera Pradier Foderé (⁹), o governo, que solicita intervenção extrangeira, affirma a sua destituição, e o governo interventor violará, intervindo, a independência do Estado, cujo governo não tem por si o apoio do povo.

A favor dos insurrectos a intervenção é egual-mente uma ofíensa á soberania do Estado, pois, si a opposição representasse a vontade nacional, dispensaria o auxilio extranho, para depor o go-

⁽⁸⁾ Droit int. codifié, art. 476.

⁽⁹⁾ Droit international, I, n. 383.

verno oppressor, e substituil-o por outro, que melhor correspondesse ás aspirações do povo.

— O Brazil queixou-se, em tempo, da intervenção de Buenos-Aires a favor da separação e independência da Gisplatina, declarando-se, por esse motivo, a guerra entre os dois paizes (⁰). A Inglaterra também se intrometteu na pendência (ⁿ), de modo que o Brazil se achou na contin-

(40) Vejam-se: o *Manifesto* de 10 de Dezembro de 1825, «justificando o procedimento da Corte do Brazil, a respeito do Governo das províncias Unidas do Rio da Prata; e dos motivos que a obrigaram a declarar a guerra ao referido governo* (*Collecção das Leis*); as *Falas do throno* de 1826 e de 1827; *Revista do Instituto histórico, geographico e ethnographico do Brazil*, vol. XLIX, pags. 289-554; **Pereira Pinto,** *Apontamentos*, II, p. 109-161. H (") *Revista cit.*, p. 496-497. Trecho de um ofício do Conde de Lages ao Marquez de Barbacena: «Julgo lambem conveniente que V. Ex. saiba que o ministro inglez apresentou, como base para negociação, a cessão, por parte do Brazil e de Buenos-Aires, da província Cisplatina, ficando esta independente, governada por um governo posto por Buenos-Aires ».

Canning, que assumira uma espécie de tutela sobre os paizes sulamericanos, declarara ao Visconde de Itabayana, nosso ministro em Londres, que a Inglaterra não podia ser indifferente espectadora de uma similhante lueta, nem permanecer neutral, e que estava resolvida a abraçar o partido de Buenos-Aires, si, dentro de seis meies, não estivesse concluída a paz (Schneider, A \ guerra da triplico alliança, I, p. 13-14, nota 4, do Snr. Barão do Rio Branco).

Veja-se também **Pereira Pinto,** *Apontamentos,* II, pags. 151-152 e p. 157-158, nota 48.

Os Estados Unidos, solicitados pela Argentina, recusaram-se a intervir, dizendo Clay, secretario de Estado, que se tractava de uma guerra estrictamente americana, em sua origem e em seus objectos, que não comportava a applicação da doutrina de Monroe, que era invocada, (Moore op. cit., VI, § 944).

126

gencia de reconhecer que, de seu organismo politico, se desaggregára, definitivamente, uma bella porção para constituir um Estado soberano, permanecendo, todavia,

na convicção de que tal se não daria, sem a intervenção das mencionadas potencias extrangeiras.

- Em 1830, o Marquez de Santo-Amaro, enviado á Europa, com o fim de tractar da situação politica de Portugal e de obter modificações no violento memorandum da legação britannica, sobre presas realizadas por navios brazileiros, levou instrucções secretas, para o caso em que as grandes potencias européas realizassem a intervenção, que se esperava, nos negócios da America latina, a fim de pacifica 1-a, e nella monar-chias estabelecer constitucionaes representativas. Appa-rece, nessas instrucções, a idéa de volver o Uru-guay a incorporar-se ao Brazil ou a erigir-se em grão-ducado ou principado, sob o governo de um Orleans. O Brazil não podia prestar soccorros a essa empreza de submetter a America latina, ao regimem monarchico, salvo si lhe restituíssem a Cisplatina (12).

Dominava ainda, a esse tempo, na Europa, o sentimento monarchista, do qual se fizera campeão a pentarchia, pretendendo impor formas de

{***) Pereira Pinto, Apontamentos, III, p. 57 (nota 8)-61; Teixeira Mendes, Benjamim Constant, II, p. 43-48.

governo aos povos, e impedir-lhes o surto das aspirações liberaes. Felizmente, porém, a missão do Marquez de Santo-Amaro, si muito deu que falar, no Brazil e no Rio da Prata, apenas significou a adhesão do Brazil de então, ao principio intervencionista, que, aliás, preponderava ainda nas relações internacionaes, e um vago desejo de recompor as fronteiras do sul, pois nenhum resultado pratico alcançou.

— A missão do Visconde de Abrantes já revela outros sentimentos quanto á Banda oriental. Accentuava-se a politica de assegurar-lhe a independência, assim como a do Paraguay, sem mais se pensar em reincorporal-a ao império. Quanto ao principio da intervenção, as idéas não se haviam modificado, salvo quanto a justificar-se por motivos apparentemente mais liberaes e humanos.

Dizem as *Instrucções* ao Visconde de Abrantes: «Conhece V. Ex.-as disposições da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, estipulada entre o Império e a Republica Argentina, com a mediação da Inglaterra, e está na intel-ligencia da historia da guerra e da negociação, que precederam áquella convenção, e de tudo quanto se tem passado, desde esse épocha, entre o Brazil e as Republicas do Rio da Prata. Sabe V. Ex. que o Império não prescinde, por modo nenhum, da independência plena e absoluta da

Republica do Uruguay, independência que se acha também estipulada entre a França e a Confederação Argentina, pela convenção de 20 de Outubro de 1840, e, ao mesmo tempo, não ignora] V. Ex. que muitos suspeitam o governo de Buenos Aires de nutrir vistas ambiciosas contra o dicto Estado do Uruguay. Consequentemente, deve estar V. Ex. convencido de quanto importa,] ao gabinete imperial, conhecer, completamente,) quaes são as vistas dos gabinetes de Londres e Paris, relativamente a essas Republicas do Rio da Prata e do Paraguay:—como é que a Inglaterra entende os direitos e obrigações que lhe competem, em consequência daquella mediação, e a França, os que se deduzem daquella sua convenção com a Confederação Argentina. Finalmente, muito convém que os agentes diplomáticos dessas duas nações, acreditados nesta corte, recebam instrucções, para poderem enten-der-se com o governo imperial sobre os negócios pendentes e quaesquer futuras occurrencias relativas a essas republicas » (13).

O ntemorandum que o Visconde de Abrantes apresentou a lord Aberdeen, em Londres, a 9 de Novembro de 1844, accrescenta : « Os successos

^{(&}lt;sup>3</sup>) *A missão especial do Visconde de Abrantes*, de Outubro de 1844 a Outubro de 1845, Rio de Janeiro, 1853, p. 8-9. Veja-se Calvo, *Droit international*, I, §§ 189-195.

que, ha dois annos a esta parte, têm oc corri d o no Rio da Prata, são de tal natureza, que chamam a attenção de S. M. I. ao exame e consideração das medidas que lhe convém tomar, para que o Estado Oriental não 'perca, de direito nem mesmo de facto, a sua independência.

«A nenhum governo, em contacto com o general Rosas, pôde ter escapado o quanto deseja este chefe unir, pelo laço de uma federação nominal, debaixo do jugo de Buenos Aires, todas as províncias que formavam o antigo vice-reinado hespanhol daquelle nome, inclusive as de Montevideo e do Paraguay »...

«Si, por um lado, os referidos successos têm posto a descoberto as vistas do governador de Buenos-Aires, encarregado das relações exteriores da Confederação do Prata, por outro lado, têm elles sido prejudiciaes altamente ás nacões neutras particularmente á brazileira. A guerra devastadora e o bloqueio dos portos do Uruguay têm causado graves ex-trangciro damnos ao commercio naquellas paragens, e Brazil. como visinho. compromettidos, na prolongação da mesma guerra, não só os seus interesses mate-riaes, como os moraes, pois que o exemplo de tantas scenas de anarchia e barbaridade, que affligem a humanidade, não pôde deixar de ser funesto aos paizes limitrophes ».

« Nestas circuinstancias, o governo imperial, que, até agora, tem observado as regras prescri-ptas pela neutralidade, começa a prever que a continuação dessa politica não pôde convir aos interesses do império» (⁴).

Nenhuma vantagem colheu o Brazil com essas perigosas solicitações. A França e a Inglaterra intervieram, sem consultar o Brazil, achando *mais prudente não comprometter o império em uma lucta com os seus visinhos*, como disseram os dois governos europeus, dando, ao seu menos-preço, a forma irónica de um fingido zelo tutelar, que foi dolorosamente sentido no paiz (15), e determinou a política seguida pelo governo do Brazil nesse momento.

Magarinos solicitava, por parte do Uruguay, a intervenção do Brazil, como um elemento americano que se deveria aggregar ao europeu, visto como, para isso, lhe dava direito a convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828 (16). Mas este recusa, peremptoriamente, «cmpenhar-se numa guerra, cujos resultados podem ser funestíssimos ao império, e em que o sangue americano tem já corrido em arroios, e entrar nella como

 ^{[**)} A missão especial do Visconde de Abrantes, p. 8-11.
 (**) Relatório extr., 18í6, p. 17-19; Pereira Pinto, Apontamentos, III, p. 66.

^(*•) *Notas* de IS de Novembro de 1845, de 16 de Janeiro de 1846, entre outras (*Relatório exlr*. de 1846, *Annexo*).

aggregado, não tendo sido ouvido, precedentemente, nos conselhos das duas nações interventoras, e sem se lhe dar garantia alguma» (¹⁷).A sua politica, accrescenta, «consiste numa perfeita neutralidade, emquanto não fôr destruída ou seriamente ameaçada a independência da Republica oriental do Uruguay, e numa constante e assídua vigilância, para arredar qualquer destas hypotheses» (¹⁸).

— Em 4851, o Brazil resolveu intervir para restabelecer a paz do Uruguay, perturbada por dissensões intestinas, e pela intervenção de Rosas. A 16 de Março desse mesmo anno, dizia **Paulino de** Souza a D. Andrès Lamas, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da Republica Oriental do Uruguay: «Não tendo podido o governo imperial, não obstante os seus esforços, obter, do general Oribe, que attenda ás reclamações feitas contra os vexames e violências praticadas, no território oriental por elle occupado, contra súbditos e propriedades bra-zileiras, está firmemente deliberado a procurar uma solução estável e satisfactoria a este estado de cousas, que não pôde continuar, solução que

^{(&}quot;) Relatório extr. de 1846, Annexo, p. 58, nota de **Limpo de Abreu** á legação do Uruguay, em 28 de Fevereiro de 1846.

^{(&}lt;sup>18</sup>) *Nota* de **Limpo de Abreu** á legação do Estado Oriental, eia 26 de Fevereiro de 1846 (*Relatório* do mesmo anno, *An-nexo*, *o*. 59).

parece impossível obter, amigavelmente, sendo ella, principalmente, embaraçada pela ingerência que, indevidamente, tem tomado, nestes negócios, o governador de Buenos-Aires». E accrescen-l tava: «não convindo,ao governo imperial,que o general Oribe se fortaleça mais e se apodere da praça de Montevideo, não só porque diílicultarial mais aquella solução, como porque, no estado a que as cousas têm chegado, poria em perigo a in dependência da Republica Oriental, que o Brazil tem obrigação de manter, está o mesmo governo imperial resolvido a coadjuvar a defesa daquella praça, e a embaraçar a sua tomada pelo general Oribe» (19).

I

Para esse efícito, estabeleceu-se o convénio de 29 de Maio de 1851, entre o Brazil, o governo de Montividéo, Comentes e Entre Rios, cujo fim era manter a independência do Uruguay e pacifiA carlhc o território. Vencido Oribe, restava dar cumprimento á clausula 15* do convénio, que assim dispunha: — c Gomquanto esta alliança tenha por único fim a independência real e effectiva da Republica Oriental do Uruguay, si, por causa desta mesma alliança, o governo de Buenos Aires declarar a guerra aos alliados, individual ou col-lectivamente, a alliança actual se tornará em com-mum contra o dicto governo, ainda quando os

(<») Pereira Pinto, Apontamentos, III, p. 216, nota 38.

I

seus objectos se tenham prehenchido, e, desde esse momento, a paz e a guerra tomarão o mesmo aspecto».

Cabia aos argentinos a acção principal contra a oppressão de Rosas. O Brazil foi-lhe apenas auxiliar, ainda que de valor subidissimo (²⁰), enviando 4.000 homens ás ordens de Marques de Souza, postando 16.000 na Colónia do Sacramento, cooperando com a sua esquadra, e fazendo um empréstimo aos Estados de Entre-Rios e Cor-rientes. Em Monte-Caseros, o exercito alliado enfrentou as forças de Rosas, derrotando-as e obrigando o dictador a fugir (3 de Fevereiro de 1852).

Esta intervenção teve por fundamento o compromisso assumido, pelo Brazil, de assegurar a independência do Uruguay, e a projecção desse acto, sobre a Confederação Argentina, é uma, consequência forçosa (²¹), mas, das solicitações dos interessados nella, e da discussão diplomática, se reconhece que as idéas, si se iam modificando, ainda não se haviam transformado.

⁽ao) Ao recolher-se ao asylo da legação ingleza de Buenos-Aires, disse Rosas ao representante da GrS Bretanha: á este pue-Mo yo lo he montado, lo he apretado la cincha, ló he elavado las eapuelas, ha corço veado; non és el que me ha volteado... son los *maccos* (os brasileiros). *Apud* Lúcio Mancill», *Itozas*, p. 131.

^{(*&}lt;) L. V. Mancilla, *Rozaê*, p. 219.

—O encarregado de negócios da Confede^ ração Argentina, **Arredondo**, em Junho de 1859, solicitou, do Governo do Brazil, ordens para que o vapor *Camilla*, comprado pelo governo de Bue nos Aires não recebesse armamentos no Brazil, e, mais tarde communicando que estavam prestes al chegar da Inglaterra outros navios armados, per tencentes ao governo de Buenos Aires, pedia que fossem detidos, «quando entrassem em portos do Brazil, onde se esperava que viessem completar o seu aprovisionamento ».

Respondeu o governo brazileiro que não podia ordenar a detenção pedida, sem infringir a sua neutralidade, porque aquelles vapores, sendo comprados e armados na Inglaterra, não faziam mais do que tocar, de passagem, nos portos do Brazil.

Assegurou-se, porém, que nelles não receberiam tripolação nem artigos bellicos (²²).

—Pouco antes, o governo argentino propuzera, ao brazileiro, uma alliança, com o fim de sub-j metter a província de Buenos-Aires. O governo do Brazil não quiz annuir á solicitação, sendo acompanhado pelo oriental, que, na previsão de necessitar do apoio do Brazil, lhe communicou ap sua resolução.

^(**) *Nota* de 12 de Outubro de 1859, *Relatório extr.*, 1 p. 1860, -17-18.

Em nota de 18 de Junho de 1859, o Conselheiro Paranhos declarou, ao enviado da Republica Oriental do Uruguay, que o apoio do império não lhe faltaria, «si a sua independência e integridade fossem atacadas durante a guerra, mas a concessão desse apoio devia, necessariamente, ficar sujeita ao juizo e apreciação do nosso representante em Montevideo» (²³).

— Em 1853, dando-se um grave conflicto entre as forças de linha e a guarda nacional, em Montevideo, e estando muito agitados os ânimos, o governo recorreu á Legação brazileira, requisitando auxilio. O representante do Brazil, o Conselheiro Paranhos, respondeu que as forças brazi-leiras desembarcariam, quando fosse preciso, não para tomar parte em uma lucta civil, mas sim para defender a segurança publica e as pessoas e a propriedade dos súbditos de sua nação.

Por fim, instado pelo governo oriental, e attendendo ao voto da população, resolveu o governo imperial intervir, nos negócios da Republica, no intuito exclusivo de assegurar-lhe a existência, de manter a paz e a tranquillidade publica, e de concorrer para o estabelecimento de um governo regular, dando conhecimento dessa resolução ao corpo diplomático, residente no Rio de Janeiro.

(*») Relatório extr., 1860, p. 16-17.



Estas intervenções,como a de 1855,explicam-] se pelo estado de inconsistência, de fluidez, em que se achavam os organismos políticos da America do Sul, ainda á procura da forma definitiva em que se haviam de solidificar.

— A 6 de Setembro de 1893, grande parte da esquadra brazileira, que se achava fundeada no porto do Rio de Janeiro, acompanhando o con-tra-almirante Custodio José de Mello, revoltou-se contra o governo legal. Este, por intermédio do ministro do exterior, convidou os agentes diplomáticos das potencias, que tinham força naval na bahia, para uma conferencia, na qual se tractaria dos meios de garantir os direitos dos súbditos das respectivas nações. O convite não foi acceito. Mais tarde, porém, esses agentes obtiveram, do governo brazileiro, que não hostilizasse a esquadra com artilharia collocada na cidade, para não lhe tirar o caracter de cidade aberta, e, assim, não ser bombardeada pela esquadra (²⁴). Creou-se, por esta forma, uma situação anómala, assumin-do os representantes diplomáticos extrangeiros uma verdadeira fiscalização das operações belli-cas, com a qual o governo se sentia constrangido. « O Snr. Vice-presidente pensa que os direitos do governo legal, ficariam singularmente limitados

^{(&}quot;) *Relatório extr.*, 1894, p. 5 e sega., e *Annexo* n. 1; Joaquim Nabuco, *A intervenção extrangeira durante a revolta.* Rio, 1896; Moore, *op. cit.* I, § 70.

em proveito dos insurgentes, dizia o Snr. Cassiano do Nascimento, em nota de 27 de Outubro de 1893, aos representantes da Inglaterra, Portugal, Itália, Estados-Unidos da America e Franca (25), si os seus meios de defeza forem successivamente considerados como perigosos». Na Mensagem de 7 de Maio de 1894, resumia Floriano Peixoto as suas impressões nestas phrases: «Antes de voltar á obscuridade, donde me benevolência do trouxe Congresso constituinte, entendo ser do meu dever revelar-vos uma triste verdade: durante a revolta, por vezes, o poder publico encontrou, na sua acção, pretenções indébitas, exigências exorbitantes, que, fossem outras as circumstancias, não teriam talvez surgido».

Os representantes diplomáticos extrangeiros e os commahdantes de navios de guerra das mesmas nações, a que pertenciam esses diplomatas, procuraram justificar a sua intervenção com c os interesses superiores da humanidade relativamente a uma população sem defeza, da qual tão grande parte é composta de extrangeiros, cuja seguridade a esquadra tem o direito de garantir» (*•). Mas nem essa razão auctorizava a ingerência dos representantes extrangeiros na lucta, por-

^{(*&}gt;) *Relatório exlr.*, 1894, *Annexo* 1, p. 21-22. (*) *Nota* dos commandantes extrangeiros aos seus respectivos agentes diplomáticos, *apud* Nabuco, *op. cit.*, p. 12.

que, no Brazil, havia ainda um governo organizado, cumprindo a sua missão, nem, com o seu proceder, conquistaram a gratidão, quer dos insurrectos, quer dos que sustentavam o governo legal.

3* Intervenção para fazer respeitar os prin- j cipios do direito internacional. Não se justifica a intervenção sob esse pretexto ou fundamento. As nações não se acham submettidas a uma aucto-ridade, que lhes imponha, coercitivãmente, a ob-servancia dos preceitos do direito internacional. A coacção, que estes preceitos exercem sobre os povos, ainda que poderosa, é puramente moral; a soberania e a egualdade dos Estados não per-mittem que ella se torne material. E é fácil imaginar como a força abusaria dessa bandeira, para cobrir o contrabando das ambições politicas.

4' Intervenção em prol dos sentimentos de humanidade. Muitos auetores sustentam a conveniência da intervenção collectiva dos Estados | cultos, para impedir o que se assentou em denominar violação dos direitos da humanidade (²⁷). I Tal acção conjuncta, desde que não fosse violenta, seria acceitavel; mas perderia todo o seu valor ethico-juridico, si tentasse impor, á força,

1

⁽¹⁷⁾ Grocio, *De jure belli ac pacis*, liv. 2, cap. 20, § 10; Bluntschli, *Droit int. coâifié*, art. 478; Calvo, op. cit., I, § 171; Flore, *Droit int. coâifié*, arts. 142, 366 e 614.

idéas e costumes, que não foram, naturalmente, adquiridos pelo povo, que soffre a intervenção. Ainda menos admissível seria a immixtão violenta de uma potencia isolada.

Com que direito interviria esse Estado? A oppressão soffrida pelos nacionaes não offende as relações externas dos Estados entre si. E, si ha violação de algum direito da humanidade, de onde tira a nação interventora o direito de punir a nação infractora desse direito ? (**).

Foi sob a invocação dos direitos da humanidade que a Inglaterra interferiu no Brazil, para extinguir o trafico dos escravos africanos. Pela convenção de 23 de Novembro de 1826, o Brazil concordou, com a Grã-Bretanha. em considerar subsistentes obrigatórios, para o Brazil, os tra-ctados anteriores, celebrados entre esta ultima potencia e Portugal, sobre a abolição do commer-cio da escravatura. Foi, assim, conferido, aos in-glezes,o direito de busca em navios brazileiros, e os brazileiros, que praticassem o trafico de escravos africanos foram considerados piratas. As humilhações soffridas pelo Brazil, por causa desse convénio, e a sobranceira tyrannia, com que o tractou a Inglaterra, a propósito do com-mercio de escravos, não podem deixar de ser

f\

^{(&}quot;) Hall, *op. eit.*, p. 288-291; Bonfils, *op. eit.*. n. 314-323; Despagnet, *op. eit.*, n. 200; Lafayette, *op. eit.*, § 56.

dolorosas para corações brazileiros, quando provocaram protestos, no próprio parlamento britannico. Depois de outros excessos e vexações excusadas, foi publicado o celebre *bill Aberdeen*,\ de 8 de Agosto de 1845, sujeitando os navios brazileiros, que praticassem o contrabando de escravos, á jurisdicção do almirantado inglez, contra o qual protestou o governo brazileiro, pelo orgam de seu representante em Londres, José Marques Lisboa, e pelo do ministro dos negócios extrangeiros, António Paulino Limpo de Abreu (29).

A razão do *bill Aberdeen* foi que,terminando, a 13 de Março de 1845, o prazo, durante o qual, segundo as convenções estipuladas, podia ser exercido o direito de visita e busca em navios brazileiros suspeitos de conduzir escravos africanos (30),não havia mais fundamento jurídico, para que auctoridades inglezas interviessem na repressão do trafico de escravos, nos domínios do império. Mas, como a Inglaterra não queria suspender a mão da empreza iniciada, não hesitou e ferir de frente a soberania de um Estado amigo.

Relatando as duras provações que a inter; venção ingleza nos fizera tragar, dizia Limpo d

^(») *Relatório exlr.*, 1846, p. 7-8, e *Annexo*, p. 3 a 13. (³⁰) *Nota* de Ernesto Pereira França a Hamilton Hamilton^ em 12 de Março de 1845. Veja-se o *Relatório extr.*, 1846, p. 7-8i

Abreu, no seu eloquente protesto contra o bill Aberdeen:

«No meio de tam exaggeradas pretenções, não se esquecia o governo imperial de propor, pela sua parte, ao da Grã-Bretanha, as medidas que, na sua opinião, poderiam conciliar a repressão do trafico com os interesses do commercio licito dos seus súbditos, tendo oíTerecido, no anno de 1841, um contra-protesto, com todas as clausulas adequadas ao duplo fim, que o governo imperial, viva e sinceramente, procurava obter.

c Principio é de direito das gentes que nen-\huma nação pôde exercer acto algum de juris-dicção sobre a propriedade e os indivíduos, no ter-\ritorio da outra. A visita e busca no alto mar, em tempo de paz, assim como os julgamentos, são, mais ou menos, actos de jurisdicção. Aquelle direito, alem disso, é, exclusivamente, um direito de belligerante. Entretanto, não obstante a evidencia destes princípios, o governo de S. M. britannica, em virtude da lei sanecionada, no dia 8 do mez de Agosto, por S. M. a rainha, não hesitou em reduzir a acto a ameaça, que, anteriormente, tinha feito, por nota do seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário nesta corte, datada de 23 de Julho do mesmo anno, submetten-do os navios brazileiros, que se oceuparem no trafico de escravos, aos tribunaes do almirantado.

« Neste acto, que acaba de passar como leia impossível é deixar de reconhecer um abuso; injustificável da força, que ameaça os direitos le regalias de todas as nações livres e independentes.

•Para justificar o acto legislativo, que conferel aos tribunaes inglezes, jurisdicção para conhecerem dos navios brasileiros, que, por acaso, sejam apprehendidos no trafico de escravos, o governo britannico invoca o artigo i⁹ da convenção que, em 23 de Novembro de 1826, foi celebrada entre o Brazil e a Grã-Bretanha, e que aboliu o trafico de escravos da costa d'Africa. Este artigo, porém, muito longe está de poderj auctorizar o direito, que usurpa e se arroga o governo britannico.

«Si a Inglaterra se tivesse considerado auctorizada, pelo art. I⁹, a capturar e a julgar, nos tribunaes, os brazileiros empregados no trafico, não procuraria,pelos mencionados artigos (³¹),auctorização especial para visitas, buscas e capturas desses navios, julgamento por commissões mixtas e outras medidas, no mesmo sentido.

H (31) Os da citada convenção, que deram vigor aos traetados 1815 e 1817.

c Nem é concebível, como possa o trafico ser considerado hoje pirataria, segundo o direito das gentes, quando, ainda no anno de 1807, affirmava lord Eldon, no parlamento britannico, — que o trafico tinha sido sanccionado por parlamentos, em que tinham assento os jurisconsultos mais sábios, os theologos mais esclarecidos, e os homens de Estado mais eminentes; quando lord Hawkebury, depois conde de Liverpool, propunha que as palavras inconsistente com os princípios da justica e da humanidade—fossem riscadas do preambulo da lei que aboliu o trafico de escravos; quando, emfim, o conde de Westmore-land declarava que-ainda que visse os presby-teros e os prelados, os methodistas e os pregadores do campo, os jacobinos e os assassinos reunidos em favor da medida da abolição do trafico de escravos, elle havia de levantar, bem alto, a sua voz contra ella, no parlamento.

« Não é concebível como possa o trafico ser considerado hoje pirataria, segundo o direito das gentes, quando, não ha muitos annos ainda, a mesma Inglaterra não se reputava infamada por negociar em escravos africanos, e quando outras nações cultas, ainda ha bem pouco tempo, proscreveram esse trafico.

« Escravos Índios conserva, presentemente, a Grã «Bretanha.

« Si o trafico de africanos não é a pirataria do direito das gentes, si, pela convenção de 23 de j Novembro de 1826, o Brazil não outorgou á Inglaterra o direito de julgar e punir, como piratas, os súbditos brasileiros suspeitos de se entre» garem ao trafico, é evidente que a Inglaterra não pôde exercer um tal direito, por seus tribunaes, sem offensa da soberania e independência da nação brazileira.

«Portanto... protesta contra o referido acto, como evidentemente abusivo, injusto e attenta-torio dos direitos de soberania e independência da nação brazileira,. não reconhecendo nenhuma de suas consequências, sinão como effettos e resultados da força e da violência, e reclamando, desde já, por todos os prejuízos, perdas e da-mnos, que se seguirem ao commercio licito dos súbditos brazileiros » (32).

5'— Intervenção para a cobrança compulsória de divida do Estado. As dividas contrahidas pelos Estados devem ser encaradas como actos de direito privado, pelos quaes os mesmos respondem como os particulares. Como, porém, o património

⁽sa) *Relatório extr.*, 1846, *Annexo*, p. 9-12. O protesto *t* di gido ao Snr. Hamilton Hamilton, enviado extraordinário e mimã-l tro plenipotenciário de S. M. britannica, e traz a data de 22 de Outubro de 18'i5.

dos Estados não está sujeito á penhora, a situação muda consideravelmente, ficando os direitos do credor dependentes da honestidade do governo do Estado devedor. Desta cireumstancia, concluem alguns que é licita a intervenção violenta do Estado, a que pertencem os credores, para forçar o devedor remisso a saldar as suas contas. A conclusão, porém, não é lógica, porque a nação devedora não se acha sob a jurísdicção da que, por seu arbítrio exclusivo, assume as funcções de juiz, e auctoridade executora, *manu militari*. Entre as nações, sejam muito embora algumas delias devedoras, não ha vinculo de auctoridade e subordinação jurisdiccional.

A verdade, sobre este assumpto, disse-a lord Palmerston, em 1848: « Confiar os seus capitães a governos extrangeiros é fazer uma especulação; subscrever um empréstimo aberto por um governo extrangeiro, comprar na bolsa obrigações extrangeiras é operação, como qualquer outra, commercial ou financeira; o risco inherente ás operações desse género é igualmente inseparável das subscripções aos empréstimos de Estado. O credor não deve perder de vista a eventualidade da bancarota, e só deve queixar-se de si, si perder o seu dinheiro».

Entretanto, os homens de Estado não têm entendido sempre assim, e os paizes fortes da Europa, mais de uma vez, prestaram braço forte ás exigências, muitas vezes, desarrazoadas de seus nacionaes. Depois da Grécia, da Servia, da Turquia e de Portuga], chegou a vez da Venezuela,) que repercutiu, mais larga e profundamente, no mundo,provocando a meditação dos competentes, | e fazendo vibrar a sensibilidade dos que se inte-j ressam pelo progresso moral da humanidade.

Em 1902, uma esquadra composta de contingentes inglezes, allemães e italianos apresentava- j se hostil nas costas da Venezuela, para obrigal-a a pagar uns tantos mil contos de dividas a particulares. Nesse momento, o Dr. Luiz Maria Drago, então ministro dos negócios extrangeiros da Republica Argentina, dirigiu ao Snr. Garcia Merou, j representante diplomático do mesmo paiz, em Washington, as celebres instrucções de 29 de Dezembro de 1902, que, por sua opportunidade e pelo vigor da argumentação, fizeram dar a, idéas, já por outros anteriormente sustentadas J o cognome de *these Drago*.

Nesse documento, sob tantos pontos de vist notável, dizia o egrégio ministro argentino: «O ca^ pitalista, que adeanta o seu dinheiro a um ESH tado extrangeiro, tem, sempre, em conta os re-j cursos do paiz, onde vae operar, e as maioreT ou menores probabilidades, que ha, para o desempenho, sem estorvos, dos compromissos to-j mados. Por tal, cabe, a cada governo, um cre-j dito differente, conforme o seu grau de civili-j

zação e de cultura, e o seu modo de proceder em negócios. Essas circumstancias são pesadas e medidas, antes das negociações para tractar-se do empréstimo, conforme os esclarecimentos, que os banqueiros prestamistas tenham nesse sentido.

Mg < O credor, além disso, não ignora que tra-ctou com entidade soberana, e uma das condições próprias de qualquer soberania é de não poder ser iniciado nem concluído, contra ella, processo executivo algum (³³), porque tal modo de cobrança comprometteria a sua própria existência, e faria desapparecer a independência e a acção do respectivo governo.

« Entre os princípios fundamentaes do direito publico internacional, que a humanidade tem consagrado, um dos mais preciosos é o que determina que todos os Estados, seja qual fôr a força de que disponham, são entidades perfeitamente eguaes entre si, tendo, reciprocamente, direito ás mesmas considerações e ao mesmo respeito. O reconhecimento da divida, e a liquidação de sua importância podem e devem ser feitos pela nação, sem detrimento de seus direitos primordiaes como entidade soberana; mas a cobrança compulsória immediata, em determinado

^{(&}lt;sup>33</sup>j No Brazil, o Estado pôde ser demandado e executado; apenas os seus bens escapam a penhora.

momento, por meio da força, levaria á ruina as nações mais fracas, e á absorpção do seu governo com todas as faculdades que lhe são inherentesj pelos poderosos da terra».

Não pretendia o preclaro homem de Estado que as nações sul-americanas ficassem isemptas responsabilidades violações direito que as do internacional accarretam para as nações civilizadas. O principio, que elle se empenhava por ver consagrado, era o de que «a divida publica não pôde dar logar á intervenção armada nem tam pouco á occupação material do solo das nações americanas, por uma potencia européa.

Sobre essas declarações da Republica Argentina externaram-se diversos internacionalistas, destacando-se, entre elles,F.de Martens (34),que fez judiciosas observações a respeito; parte em apoio das observações do Snr. Drago, como quando salienta que as represálias violentas e os bloqueios, apoiando reclamações, têm tido por a\o,somente, nações débeis, e que, por via de regra, essas reclamações se mostram de tal modo exaggeradasJ que as commissões mixtas se sentem, quando as apuram, na necessidade moral de reduzil-as, em proporções enormes, absolutamente inesperadas; parte restrictivas da these Drago, como quando

^{(&#}x27;*) Apud. Luis **M. Drago**, Cobro coercitivo de detidas publicas, p. 119-12».

condemna a doutrina de Monroe, da qual a primeira se dizia simples applicação.

Na essência, porém, as idéas de Drago são acceitas por Martens, que, afastando a intervenção diplomática e as vias de facto para a solução das reclamações, propõe que sejam cilas liquidadas judiciariamente. «E absolutamente necessário que os Estados adoptem, como regra geral, que toda reclamação deve ter, por traz de si, a auetoridade da cousa julgada. A intervenção do Estado, por via diplomática, deveria produzi r-sc, somente, nos casos em que a parte reclamante pudesse apoiar o seu pedido, na sentença de um tribunal competente». Si, porém, a auetoridade da cousa julgada não fôr reconhecida, si houver flagrante denegação de justiça, haverá, então, o recurso para o tribunal permanente de arbitragem de Haya.

A terceira Conferencia internacional americana, reunida na cidade do Rio de Janeiro, em 1906, em cujo programma estava inserta a questão da cobrança coercitiva das dividas publicas, limitou-se a remettel-a para a Conferencia de Haya (35).

⁽³S) A terceira Conferencia internacional americana resolve : — Recommendar, aos governos nella representados, que considerem a conveniência de pedir, á segunda Conferencia da paz, na Haya, que estude o caso da cobrança, pelo emprego da força, das dividas publicas, e, de modo geral, os meios tendentes a diminuir, entre as nações, a possibilidade doe conflictos de origem exclusivamente pecuniária.

Em Haya, a delegação norte-americana tomou a si a tarefa de apresentar uma proposta, ftdmittindo o *emprego da força para a cobrança das dividas contractuaes*, somente nos casos em cpie o devedor tenha recusado ou deixado sem resposta o offerecimento de arbitragem, feito pelo credor, e em que o devedor se não submetta á sentença arbitral proferida (³⁶). E a proposição) **Porter**, que foi longamente debatida, tendo o eminente delegado argentino, Luiz Drago, occasião de, mais uma vez, expor e defender a sua these, á qual o preclaro delegado brazileiro, o Snr. **Ruy Barbosa**, oppoz objecções de ordem jurídica e politica, das quaes destacarei as seguintes:

«Não se contesta que, si o governo de um paiz attenta contra a pessoa de um extrangeiro, ou o despoja de seus bens, o Estado, de que elle depende, tem o dever de o proteger, de exigir isatisfacção, e, em a não obtendo, tem o direito de a impor, com as armas. Pois bem: não será também um caso de esbulho do extrangeiro o da cessação do pagamento de títulos da divida publica?». ...

« Não se nega, é .verdade, a obrigação de pagar; confessa-se. Mas cada qual não se julgará obrigado a fazel-o, sinão quando, a seu próprio juizo, dispuzer de meios. Mas, então, é apenas uma obrigação moral, já não é uma obrigação

(M) Lémonon, La seconde confirence de la pais, p. 97.

jurídica. Ora, como admittir que se faça um contracto, para, ao cabo, não ter sinão effeito moral ? Si não ha sancção para o compromisso do que se obriga, evidentemente não ha contracto...

- « Quem quer que tivesse o arbítrio de fixar o termo, ao pagamento da suas dividas, poderia illudil-o mui facilmente, dilatando-o para epo-chas tão remotas, ou adiando-o tantas vezes, que o direito dos credores viesse ser inteiramente burlado».
- « Em vão se pretenderia que a honestidade e o bem entendido interesse dos governos a isto se opporia, que não seria nada justo reputal-os capazes de taes evasivas. Mas isto, juridicamente, não é uma resposta. No debater de uma these jurídica, não se podem allegar, sinão considerações de ordem jurídica, em resposta a objecções de direito. Ora, juridicamente, *nlío* ha duvida que, si eu tenho o direito de não pagar, sinão quando fôr do meu talante, não sahirei de meu direito, adiando a occasião de pagar » (³⁷).

Além de razões jurídicas, outras de ordem moral se apresentaram ao espirito do delegado brazileiro. « Éramos e somos devedores, disse elle, e poderíamos ainda precisar de recorrer aos mercados extrangeiros. Não queremos, pois, arríscar-nos a incorrer na desconfiança dos que, tantas vezes, temos encontrado prestes a concor-

(") O Brasil em líaya, p. 104-107.

de

rer para o desenvolvimento da nossa prosperidade. Já que Deus nos tem permittido não conhecer a usura, não nos defrontamos jamais com essa deshumanidade do capital, contra cujos excessos pretenderiam, agora, que nos armássemos. Nossos credores têm sido os collaboradores in-telligentes e razoáveis da nossa prosperidade. Não nos podemos, pois, inquietar do zelo dos seus legítimos interesses, e, empenhados, como nos sentíamos, na defeza dos nossos direitos, não nos julgávamos com a isempção de espirito necessária, para ser os consagradores de uma doutrina, por cujo triumpho nos poderiam cuidar beneficiados » (38).

A Conferencia, depois de longo e luminoso debate, assentou em adoptar a formula seguinte : «As potencias contractantes concordaram em não recorrer á força armada, para a cobrança de dividas contractuaes, reclamadas ao governo de um paiz pelo de outro, em nome dos credores, seus nacionaes.

«Todavia esta estipulação não se poderá applicar, quando o Estado devedor recusar ou deixar sem resposta o oíferecimento de arbitragem, ou, tendo-a acceito, tornar impossível o estabelecimento de um compromisso, ou, depois do arbitramento, não se conformar com a sentença proferida ».

(38) OBrazil em Haja, p. 111-112.

No estado actual das relações intemacionaes, é, sem duvida, uma acceitavel solução; ainda que, no rigor do direito, para as nações cultas e de moralidade reconhecida, bastasse o veredicto de seus próprios tribunaes, como ponderou,em Haya, o delegado da Suissa. o Snr. Carlin, veredicto que seria seguido do immediato cumprimento da sentença, si esta reconhecesse a justiça da reclamação. E, proferida uma sentença definitiva por esses tribunaes, não é mais licito recorrer a um outro tribunal, que possa reabrir instancia sobre a cousa soberanamente julgada.

E licito, além disso, ponderar que, sendo essas dividas relações de direito privado, pelos meios do direito privado é que devem ser asseguradas e protegidas.

Um tal regimen, entretanto, presuppõe a confiança reciproca, na organização da justiça e na integridade dos juizes das nações, cujos interesses se acham em causa, confiança que ainda não foi possível estabelecer. Ao futuro caberá a solução definitiva deste problema, pela progressiva approximação dos povos, pelo conhecimento mais exacto, que uns tenham dos outros, pela apreciação mais verdadeira, que possam fazer dos homens e das instituições extrangeiras, que aprenderão a considerar sem as infundadas prevenções, que, infelizmente, ainda se não desfizeram de todo. E, então, se dirá, com Michel

Kebedgy, que cos Estados não têm o dever nem o direito de intervir nos negócios de outro Estado, para proteger operações financeiras que tornaram os seus súbditos credores deste ultimo».

Nada se disse sobre quaes as dividas que podem auctorizar a intervenção do Estado extran-geiro, nem que passo convém que seja dado, antes de se recorrer ao arbitramento». Foi o que fez o Dr. Manoel Coelho Rodrigues,em estudo que publicou sobre esta matéria, fazendo judiciosamente notar: i⁹ que os prejuízos soffridos por extrangeiros, em negócios pecuniários de interesses privados ou decorrentes de empréstimos internos, não podem fazer objecto de reclamações diplomáticas, sinão em caso de denegação de justiça ;J2r que as dividas externas só se tornam objecto próprio dessas reclamações, depois do mallogro das negociações directas entre os credores e o governo do Estado devedor; 3' que os meios coercitivos somente serão admissíveis, de—i pois da intervenção diplomática, e si o Estado devedor não acceitar os bons officios de uma terceira potencia, nem o recurso do arbitramento ou, acceitando este, recusar-se a cumprir a sentença arbitral (*').

(39) Sobre a cobrança compulsória das dividas publicas, ve jam-se $$:

Calvo, Droit international, I, § 196; Luiz H. Drago, Cobro coercitivo de deudas publicas, Buenos-Aires 1906; Kebedgy, Les dificulte» financiares de la Grèce et Vintervention des

6* Intervenção no exercício da funcção legislativa dos Estados. Não são raros, na historiados povos, os casos, em que as potencias mais poderosas se têm, indevidamente, intromettido no exercício da funcção legislativa das nações menores, creando obstáculos a esse exercício ou influindo para que se adoptem certas medidas, pelas quaes se interessam.

7? Intervenção no exercicio da funcção judiciaria. Os pleiteantes não se conformam, facilmente, com as sentenças, que lhes são contrarias, e, si são extrangeiros, procuram o apoio de seu governo, contra a pretendida injustiça dos tribu-naes. Essa mesma falta de confiança na serenidade da justiça, faz que sé procure influir no animo dos juizes, para que a sentença seja proferida no sentido que se deseja.

Foi esse estado de espirito que determinou a pretenção do governo inglez, manifestada por intermédio do Snr. William Dougal Ghristie, de que

États étrangers; Politis, Les etnprunts d'États en droit international, 1894; Bonfils, op. eit., ns. 304-306; Despagnet, op. cit-, n. 201; Terceira Conferencia internacional americana. Rio, 1906; Arthur Orlando, Pan-americanismo, p. 64-76; Jornal do Commercio do Rio de Janeiro, n. de 2 de Abril de 1906; Souza Pinto, A doutrina Drago, Recife, 1907; Manoel Coelho Rodrigues, Cobrança militar de dividas dos Estados, itio, 1907; Lémonon, La seconde conférence de la paix, 1908, p. 97-120; W. Stead e Rny Barbosa, O Brasil em Haja. Rio, 1908, p. 195-122; IVys, Droit international, II, p. 224-226; A. Alvarez, Droit international américain, p. 237-240.

o capitão Saumarez interviesse, officialmente, nas diligencias da auctoridade brasileira, tendentes a apurar a responsabilidade das pessoas accu-j sadas de furtos e assassinatos, por occasião do naufrágio do navio *Prince of Wales*, na praia do Albardão, no Rio Grande do Sul.

O governo brazileiro, como era natural, não se submetteu a essa insólita exigência, em que insistiu o teimoso delegado britannico. «Para justificar a recusa do governo imperial a esta pre-tenção de S. M. brítannica, disse o Marquez de Abrantes: «bastar-me-á ponderar, ao Snr. Christie, que proceder de outro modo importaria reconhecer a impotência ou a inépcia das justiças do paiz, e a incapacidade do próprio Governo, importando, ao mesmo tempo, a tolerância, por parte deste, o mais flagrante desrespeito á soberania e á dignidade nacional» (40).

O principio, em que se apoiava o governo brazileiro, e que é inconcusso em direito internacional, pôde ser formulado nos termos seguin- l tes : Nos processos para apurar-se a responsabilidade de funccionarios públicos de qualquer categoria, não é admissível a intervenção official de delegado de governo extrangeiro.

Em 1894, o governo francez, ainda que sob forma de impeccavel delicadeza, fez uma proposta

 $^{(\}ref{eq:continuous})$ Relatório ex
lr., 1863, p. 68-70 (nota de 6 de Agosto de 1862).

similhante, querendo que a legação da França fosse representada no inquérito destinado a verificar, em que condições se havia dado o desappa-recimento de Buette, Muelier e Deville, envolvidos na revolta, que agitara o sul do Brazil. **Carlos** de Carvalho, em nota de 14 de Novembro desse anno, respondeu: cPeço, ao Snr. Imbert, licença para ponderar-lhe que essa assistência importaria em uma desconfiança da rectidão da magistratura brazileira, e não se poderia, portanto, esperar que a ella annuisseo governo federal» (⁴¹).

§ 23.—Não se considera intervenção K illicita a garantia, que presta a nação mais forte a outra mais fraca ameaçada em sua *M* soberania ou integridade territorial.

DeKpngfiict, *op. cif.*, *a.* 197; Olney, *Instrucções a Bayard*, e Cleveland, *Mensagem* de 17 de Dezembro de 1895, ao Congresso Federal americano, *apud* Moore, *op. cit.*, VI, | 966, p. 546 e segs,; Calvo, *Droit intemational*, I, § 207.

I. Não se tracta da intervenção, fundada em tractado ou não, para garantir uma determinada forma de governo, e sim da mão forte, que um Estado presta a outro, para impedir as violências illegítimas de um terceiro, e salvaguardar a soberania e a integridade daq-uelle que, sem esse apoio, naturalmente, suecumbiria, esmagado pela

(**) Relatório extr., 1895, Annexo 1?, pag. 50.

força. « É, como diz Despagnet (*), um acto de solidariedade internacional e, muitas vezes, de interesse bem entendido, para evitar abusos que, mais tarde, viriam causar damno ao Estado interventor». E o exercício do direito de *coníra-in-\tervenção*.

II. Pela convenção preliminar de paz entre o Brazil e as Províncias Unidas do Rio da Prata, assignada a 27 Agosto de 1828, art. 3, as duas altas partes obrigaram-se a defender a indepen dência e a integridade da Republica Oriental do Uruguay; a alliança do Brazil com os Estados de Entre Rios e Corrientes, em 1851, teve por prin cipal objectivo *manter a independência* do Uruguay, ameaçada pelo governo de Rosas, e paci ficar o respectivo território. São applicações do principio feitas pelo Brazil, em suas relações inlaternacionaes, como o accordo de 2 de Novembro de 1907, para a garantia da integridade da Noruega, o foi da parte da Allemanha, da França, da Inglaterra e da Rússia.

III. Em 1866, os Estados Unidos ameaçaram a França, que interviera no México, fazendo, por sua attitude enérgica, cessar a imposição de um governo extranho em um paiz americano. Era uma applicação da doutrina de Monroe, tam de batida e tam mal comprehendida. Em regra, os

H) Op. cit., n. 197.

internacionalistas europeus enxergam nella uma perigosa manifestação do imperialismo norte-aincricano, prestes a fazer da America do Sul a sua presa ou, pelo menos, a sobre ella estabelecer um protectorado geral (²).

H Examinemos essa famosa doutrina, um pouco mais de perto, para que possamos reconhecer o seu caracter, e a sua funeção na politica internacional.

Suas raizes prendem-se ao sentimento patriótico, e á experiência politica de alguns dos eminentes homens de Estado, que floresceram nos primeiros annos da grande republica norte-ame-rícana, entre os quacs Washington e Jefferson.

Dizia o primeiro, na sua Mensagem de despedida, aos seus concidadãos: «A Europa tem um complexo de interesses dominantes, aos quaes somos inteiramente extranhos ou que apenas mui remotamente nos podem a Afectar. Esses interesses arrastam-na a frequentes controvérsias, com a origem das quaes nada, absolutamente, temos.

Por isso, seria imprudência de nossa parte mettermo-nos, por ligações artificiaes, nas vicissitudes communs de sua politica ou nas combi-

^(*) Bonflls, *op. cit.*, a. 300; Despagnet, *Droitint.*, a. 208; Mérlgnhac, *op. cit.*, I, p. 401-422 (este auetor faz, todavia, justiça á doutrina em sua pureza,e, apenas, condemna as suas exag-gerações); Rocha Peixoto, *Conflictos internaciona.es.* p 146-181.

nações ou collisões de suas amizades e inimi-j zades.

Nossa situação separada e distante convida-nos e habilita-nos a trilhar outro caminho » (³).

Desligada da politica européa, mas não podendo viver isolada, nem circumscrever-se ás simples relações económicas, era natural que o desdobramento da idéa de Washington levasse a sua pátria a ambicionar, para toda a America, uma politica de paz e de justiça, alheia ás intrigas dynasticas e ás ciladas da ambição e das rivalidades, em que andava enredada a Europa.

Jefferson dizia, em 1808, ao governador da Luiziana, referindo-se ao México e á Cuba: «Ficaremos satisfeitos, si permanecerem na sua dependência actual; porém vel-os-emos, com desagrado, passar para o dominio da França ou da Inglaterra. Consideramos os seus interesses e os nossos como os mesmos, e julgamos que está nesses interesses excluir toda influencia européa deste hemispherio » (⁴).

Annos depois, em 1820, quando as nações da America já estavam constituídas ou prestes a ultimar a sua integração, separando-se das metrj-poles, esse pensamento de Jefferson tomou a sua

(5) ^«áMoore, op. cif.; VI, § 927. (*) *ApudMooTG,op. cit.*, \$92-1.

forma definitiva, e elle viu a grande vantagem da «cordial fraternização de todas as nações americanas, e a importância da colligação delias em um systema de politica americana, inteiramente independente e desligado da politica européa». Os princípios, sobre os quaes repousa a sociedade, pareciam-lhe «radicalmente differentes», no antigo e no novo mundo, e elle esperava que «nenhum patriota americano jamais perdesse de vista que a politica essencial da America era impedir, nos mares e no solo das duas Américas, as luctas ferozes e sanguinárias da ambição européa (⁵).

I As guerras continuas de Napoleão I, na Europa, determinaram a colligação das principaes potencias contra a França, pretendendo ellas que visavam, particularmente, a protecção dos direitos e da liberdade das nações (tractado de Chau-mont, concluído a 1 de Março de 1814 e de Vienna, concluído a 25 de Março de 1815). «Foi

I (*) *Ibidem:* I hope he sees, and will promote io his new situalion, the advantage of a cordial fraternization among ali the American nations, and the importance on their coalescing in ao | American system ofpolicy, to taly independent of and onconnected of Europe.

'he principies of society there and here, then, are radically different, and I hope no American patriot will even lose sight e essential policy of interdicting in the seas and territories]of boi li Américas the ferocions and sanguinary contesta of Europe. I wish to see this coalilion begin.

este, diz L. Renault, o fundamento da grande alliança anti-revolucionaria, que devia influir na politica da Europa, até 1830, e que o publico, geralmente, confunde com a Sancta Alliança do tra-j ctado de 26 de Setembro de 1815», que não passou de um acto «bizarramente mystico e in-offensivo», que o regente da Inglaterra se recusou a assignar, por não ser um acto politico, em condições de ser apresentado ao parlamento (⁶).

Depois do Congresso de Aix-la-Chapelle, cujo resultado consta da declaração anti-revolucionaria de 15 de Novembro de 1818, a Áustria a Inglaterra, a Prússia e a Rússia estipularam, num protocollo não publicado, que empregariam a força para reprimir qualquer revolução, que rebentasse na França (⁷).

E licito, entretanto, ver, também, no tractado da Sancta Alliança, uma real manifestação da po litica reaccionária e intervencionista, que domi nou, por longos annos, na Europa. Apesar do que diz **Renault**, não é fácil acceitar a innocui' ie desse tractado, que, proclamando os reis •' - gados da providencia, nos respectivos p ,i%l induzia-os a prestar auxilio aos irmãos- >s povos se desviassem do bom caminho.

⁽⁶⁾ La grande encyclopédie, vb. Sainte-alliance. « -ja-setam^ bem Calvo, Droit international, I, p. 74-75 da ed. de 1896.

^{(&}lt;sup>7</sup>) La grande encyclopédie, loco citato ; Calvo, op. cit.; M p. 75.

Foi essa politica do direito divino e do absolutismo que, em 1823, levou a França a intervir na Hespanha, para restabelecer Fernando VII, no throno, e a preparar-se, egualmente, para, terminada essa tarefa, emprehender a restauração do domínio europeu na America hespa-nhola. Os interesses commerciaes da Inglaterra, as reluctancias do duque de Wellington, e a altitude dos Estados-Unidos impediram que se consumas.se esta segunda parte do plano (8).

A Inglaterra e os Estados-Unidos, desejando marchar de accordo, sondaram-se reciprocamente e, em Agosto de 1823, Canning declarava, confidencialmente, a Rush, ministro americano em Londres, que julgava mortas as esperanças da Hespanha, em relação a restaurar o seu domínio colonial na America do Sul, e que a Inglaterra não ambicionava adquirir qualquer porção delle. mas não poderia ver, com indifferença, qu^ passasse para outra potencia (9). Rush respondeu, deixando transparecer a sua satísfacçã* pela uniformidade de vistas, entre o seu governo, que reconhecera a independência do-Estados sul-americanos, e a Grã Bretanha, cujo-sentimentos assim se manifestavam sobre ess« objecto, pelo orgam de seu eminente directo?

⁽⁸⁾ **Moore**, op. cit., § 930; Calvo, op. cit., I, §§ 149-150. (•) **Moore**, op. cit., § 932.

das relações exteriores. E accrescentou que os Estados-Unidos, não se oppondo a qualquer} accordo amigável entre a metrópole e os novos Estados iberoamericanos, «consideraria alta* mente injusta e pejada de desastrosas consequências toda tentativa da parte de qualquer potencia européa, para apossar-se delles, por conquista, cessão ou qualquer outro fundamento ou pretexto» (10).

Tomando conhecimento dessas notas, o presidente Monroe pediu conselhos a Jefferson e a Madison, expondo logo o seu pensamento, que era considerar qualquer interferência da Europa, nas antigas colónias hespanholas, e especialmente um ataque contra ellas, como um ataque contra I os Estados-Unidos, presumindo que, si as potencias se sahissem bem dessa empreza, poderiam talvez voltarse contra a União norte-americana. As idéas de Jefferson, como já ficou indicado, coincidiam com as de Monroe, e a sua resposta foi um reforço de argumentos, no sentido de afastar ou impedir a indébita interferência da illi~\ cita alliança que se diz sancta. Madison abundou nas mesmas idéas. salientando, entretanto, que os moveis da Inglaterra eram, principalmente, interesseiros: a extensão do seu commercio com os paizes sul-americanos; ao passo que os de sua

(<°) Moore, op. cit., 8 932.

pátria eram, preponderantemente, altruístas: a sympathia pelas novas republicas, o respeito por sua liberdade e independência, o amor pelos princípios constitucionaes que, dos Estados-Unidos, se transportavam para outros povos da America (").

I Adams, então secretario de Estado, a quem se deve a inserção, na mensagem presidencial, da doutrina que, em seguida, tomou o nome de Mon-roe, teve occasiáo de significar a sua afleiçfio pela idéa monroista, quando o Barão de Tuyill, ministro da Rússia cm Washington, perante elle se felicitava pela neutralidade dos Estados Unidos, na pendência entre a Hespanha e os paires da America latina. Sem duvida, disse Adams, os Estados-Unidos não pensam em deixar a sua posição de neutros; mas, si alguma nação da Europa quebrar a neutralidade, em que se deve manter, essa mudança de circumstancias, necessariamente, ha de tornar-se objecto de ulterior deliberação da parte dos Estados Unidos, deliberação cujos resultados elles não podem prever ('.'). Aliás Adams desejava que os Estados-Unidos agissem, nesta matéria, de modo decisivo, como era seguida declarou ao ministro da Rússia: «Os Estados-Unidos e seu governo não

I (««) Moore, op. eit., | 933. (^a) Moore, op. eit., { 934.

podem ver, com indifferença, a interposição viollenta de qualquer potencia européa, salvo a Hespanha, seja para restaurar o dominio desta sobre as suas colónias emancipadas da America, seja, para estabelecer governos monarchicos nesses paizes, seja, finalmente,para transferir, a qualquer potencia da Europa, alguma das possessões, que outr'ora possuía a Hespanha,na America ou ainda hoje possuc» (^{,3}).

O pensamento estava assim bem esclarecido e firme, nas altas camadas directoras da politica norte-americana, quando surgiu a famosa mensagem de Monroe, a 2 de Dezembro de 1823, que é a sua manifestação oíficial, valendo como ura programma de politica americana. No seu trecho capital, relativo á não intervenção, diz a *Mensagem*:

«O systema politico das nações alliadas é essencialmente differente do que se acha estabelecido na America. Esta differença procede da que existe nos respectivos governos. E a defeza do nosso, firmado a custa de tanto sangue e de tantos cabedaes, amadurecido pelo saber dos mais esclarecidos cidadãos do mundo, e com o qual temos gozado felicidade sem par, a nação inteira toma a peito. Por isso, devemos á boa fé

(<*) Moore, *op.* cit.,*\$ 935. Veja-se lambem Calvo, *op.* cit., I, | 158. e ás relações de amizade, que nos unem a essas potencias, declarar que consideraríamos qualquer tentativa de sua parte, para extender o seu sys-tema a não importa que porção deste hemis-pherio, como perigosa á nossa paz e segurança. Com as colónias existentes não temos que interferir nem interferiremos. Porém, com os governos, que declararam sua independência, sabendo mantel-a, e nós, depois de madura reflexão, e obedecendo aos princípios da justica, reconhecemos, não podemos ver interposição alguma, por parte de qualquer potencia européa, no in-J tuito de opprimil-os, ou de dirigirlhes o destino, sinão como a manifestação de uma disposição hostil aos Estados-Unidos. Na guerra entre a Hespanha e esses novos governos, declaramos a nossa neutralidade, quando os reconhecemos, e essa attitude temos mantido e manteremos, cora-tanto que nenhuma alteração occorra que, a juizo das auctoridades competentes deste governo, determine uma correspondente alteração da parte dos Estados-Unidos, para sua segurança » (14).

Polk, em sua *Mensagem* de 1845, reproduziu o principio de Monroe, mostrando não somente que continuava em vigor, como ainda que devia ser applicado, contra quaesquer pretenções de

^{{}**) **Moore**, *op*. *eit.*, § 936.

nações européas a estabelecer colónias na America (.5).

Tal como acaba de ser exposta, a doutrina de Monroe synthetiza o sentimento e a razão politica dos homens de maior responsabilidade no governo norte-americano, firma, de modo claro, o principio da não intervenção, e, dando apoio á resistência da Inglaterra, impediu que se realizássemos planos reaccionários das grandes potencias da Europa continental, Áustria, França, Prússia e Rússia, que pretendiam, depois de assegurar o principio da monarchia absoluta no velho mundo, implantal-o na America, onde a democracia encontrara terreno adequado.

As nações ibero-americanas viram, desde logo, a grande importância que, para ellas, tinha o manifesto de Monroe, e deram disso testemunho publico, adoptando-lhe a doutrina, no Congresso do Panamá, em 1826. A Inglaterra applau-diu-a com enthusiasmo, do qual se fizeram legítimos interpretes Brougham e J. Mackintosh (⁶).

A attitude do Congresso do Panamá agradou a J. L. Ádams, que aspirava a um accordo entre todos os povos americanos, contra a acção violenta da Europa, mas o Congresso federal ameri-

^{(&}quot;) Moore, *op. cit.*, § 941; Calvo, *Droit int.*, I, § 165. («) Moore, *op. cit.*, §§ 938 e 939; Calvo, *op.* «<.,§§ 154,155 e 160; Pereira Pinto, *Apontamentos*, III, p. 360-362.

cano recusou-se a adoptar as vistas do presidente da grande Republica.

O Brazil também, por sua vez, acceitov ai doutrina de Monroe, porquanto foi invocando-a que, em 1825, propoz, aos Estados-Unidos, uma alliança, para defender a sua independência, no caso de ser Portugal auxiliado por outra potencia, e para expellir as tropas portuguezas que, porventura, se tivessem apoderado de alguma parte do território brazileiro. Os Estados-Unidos não concordaram nessa alliança, achando-a, quanto ao primeiro ponto, desnecessária, porque a paz se fizera promptamente entre Portugal e o Brazil, e, quanto ao segundo, contraria á doutrina de Monroe; mas, accrescentava Clay, «si se renovarem demonstrações dos alliados europeus contra a independência de Estados americanos, o presidente dos Estados-Unidos dará, a esse caso, a consideração que elle, sem duvida, merece » (").

As nações da Europa reluctaram e reluctam em reconhecer a justeza da doutrina de Monroe, que, aliás, nada mais é do que uma consequência do principio de abstenção, do que um modo de garantir os direitos dos Estados, contra a intervenção. Suscitando-se entre a Grã-Bretanha e a Venezuela uma questão de limites, que tendia

^{(&}quot;) Moore, op eit.. § 946.

a resolver-se por um accrescimo de território, para a Guyana ingleza, com prejuízo da Venezuela, e os Estados-Unidos, tendo-se interposto] na contenda, com apoio na doutrina de Monroe, que o presidente Cleveland, de novo, affirmava, era 1895, e, com elle, o secretario de Estado, Olney, lord Salisbury declarou que o governo inglez não reconhecia essa como fazendo doutrina, parte dci internacional. Merecia acatamento, pelo] estadista, a quem era devida, e pela nação, que a adoptara, porém, por mais eminente que fosse ura estadista, e por mais poderosa que fosse uma nação, eram incompetentes para inserir, no direito internacional, um principio novo, que não fora anteriormente reconhecido, eque, depois, nãoj fora acceito pelos outros paizes. Mas, afinal, pelo tractado de 9 de Novembro de 1896, a Inglaterra! acceitou o arbitramento, que antes repellira, el os Estadosreclamavam, reconhecendo. Unidos praticamente, a doutrina de Monroe (18). I Aliás essa doutrina deve ser considerada como definitivamente inscripta no código do direito in ternacional, não só porque tem sido applicada] com acquiescencia dos povos da America e «j uma das maiores potencias da Europa, como ainda, porque, na primeira conferencia da paz,ef

⁽**<8**) Bonflls, op. cit., nota de Fauchille ao n. 300, p. 168-16 da 5» ed.

Haya, ella foi implicitamente reconhecida pelos representantes das nações ali reunidas (19).

B .Sob o ponto de vista americano, a doutrina de **Monroe** é, como os congressos pan-america-nos, que, desde 1826, se têm reunido na America, uma expressão da consciência de sua unidade, revelada pelo continente, e a affirmação de que as nações deste hemispherio devem ser consideradas como egualmente livres e soberanas, pelas potencias do velho mundo, não podendo, portanto, seu território ser por estas adquirido, por qualquer titulo, nem siquer temporariamente oc-cupado. Do ponto de vista geral, a doutrina de **Monroe** é o mesmo principio de abstenção proclamado pelo direito internacional, perdendo a

(19) O Brazil, como outras nações ibero-americanas, foi solicitado pelo governo venezuelano para, isoladamente, a principio le, depois, em acção conjuncta, solicitar, do governo britannico, a acceitação da arbitragem para a questão de limites entre a Venezuela e a Guyana ingleza. O governo brasileiro correspondeu ao appello, mas sem resultado, porque o Marquez de Salisbury declarou que não podia acolher proposta alguma, sobre a questão de limites, emquanto não fossem restabelecidas as relações diplomáticas interrompidas pela Venezuela. O Brazil não quiz insistir, porque também tinha, com a mesma colónia ingleza, uma questão de limites, e pareceria que sua intervenção não era desinteressada. Mais tarde, sobreveio ainda a nossa questão com a Inglaterra, quando esta noa pretendeu arrebatar a ilha da Trindade, o que augmentou a nossa coacção (Relatórios extr., 1893, p. 27-27; 1896, p, 42). No Congresso nacional, foi votada uma moção de congratulação ao Presidente Cleveland, por sua Mensagem especial sobre O conflicto anglo-venezuelano.

sua forma puramente abstracta e innócua, para assumir uma feição pratica, e munir-se de san-cção (²⁰).

I § 24.— Também não se considera txjjl tervenção illicita o offerecimento de bons officios, nem o conselho dado ás nações em conílicto, para que submetiam a arÉãjq tramento a solução do desaccordo exis** tente entre ellas.

A convenção de 29 de Julho de 1889, celebrada em Haya pelas nações, que concorreram á primeira Conferencia da paz, e á qual o Brazil adheriu em 1907, approvando-a por dec. de 28 de Maio do mesmo anno, determina em seu art. 27: «As potencias signatárias consideram um dever, quando um conílicto agudo ameaça arrebentar entre duas ou mais dentre ellas, recordar-lhes que o Tribunal permanente lhes está franqueado. Consequentemente, declaram que o facto de recordar ás partes em conílicto as disposições da presente convenção, e o conselho, dado no interesse superior da paz, para que se diri-

(20) Sobre a doutrina de Monroe, vejam-se, além dos andores acima citados, Arfhur Orlando, *Panamericanismo*; Via* llate, *Histoire ãiplomatique américaine*; Alexandre Alvares, *Histoire ãiplomatique des Republiques américaine** *et la Gonfê? rence de México*; o mesmo, *Droit International américain*, p. 126-181; Araripe Júnior, *A doutrina de Monroe*, no *Jornal do Commercio* de Fevereiro e Março de 1907 e na *Revista americana*, 1909, p. 279-298.

jam ao Tribunal permanente, devem ser con siderados, simplesmente, como actos de bons officios ».

P Estes dois períodos foram reproduzidos pela convenção de 1907, art. 48, que accrescentou o seguinte: «Em caso de conflicto entre duas potencias, uma delias poderá sempre dirigir, á Secretaria internacional, uma nota, contendo a declaração de que está disposta a submetter a desin-telligencia a uma arbitragem. A Secretaria deverá, sem demora, levar essa declaração ao conhecimento da outra potencia ».

Este accrescimo foi motivado por uma emenda apresentada á conferencia de Haya pela delegação peruana que, por sua vez, soffreu uma emenda da delegação chilena, e as modificações suggeridas pela discussão (').

- 9 §25.—Os Estados devem impedir que, dentro de seus territórios, se preparem ou emprehendam aggressões contra outro Estado.
- 1 Liszt, Voelkerrecht, § 7, II, 1.

O Brazil formulou, por muitas vezes, queipas contra os seus visinhos do Prata, por se prepararem, nos territórios delles, invasões de suas

⁽J) Léraonon, La seconáe conférence de la paix, p. 193'

fronteiras, e ataques ás suas instituições. A insurreição da Cisplatina foi preparada sob os auspícios do governo de Buenos-Aires. « A corte do Brazil viu, com inexplicável admiração, diz o *Manifesto* de 10 de Dezembro de 1825 (*), e quebra dos princípios geralmente adoptados pelas nações, o governo de Buenos-Aires, no seio de uma paz considerada sempre necessária pela nossa parte,... permittir que, de seu território, sahissem indivíduos a levantar a revolta na província Cisplatina». Oribe e Rosas deram apoio, aos republicanos do Rio Grande do Sul, durante a revolução de 1835-1845; Fructuoso Rivera levou as suas sympathias pelos insurrectos, ao ponto de pactuar com elles, em 1838, uma convenção) de alliança, estipulando o apoio reciproco, e, no Congresso de Paysandú, em 1842, para o qual convidara Bento Gonçalves, o chefe dos revol-l tosos, recebeu-o como a um chefe de Estado (*). Esta situação não se alterou,por muitos annos, e, ainda com a Republica, as luctas intestinas do] Brazil encontraram,nas fronteiras do Sul,os mais seguros recursos para se prolongar.

Por sua vez, a Republica Oriental do Uruguay levantou accusações similhantes ao Brazil. Mas é de esperar que uma comprehensão mais exacta

^{(&}lt;) *Collecção das leis*, 1825, p. 100.

⁽²⁾ **Pereira Pinto,** Apontamentos, **III**, p. 38-40.

dos deveres internacionaes, favorecida pela cessação das revoltas, que, infelizmente, convulsionaram os sul-americanos, Estados em seu período organização constitucional, impeça a repro-ducção dessas hostilidades disfarçadas, e permitta o franco desenvolvimento da politica de leal franqueza e solidariedade, que é a verdadeira politica internacional.

§ 26. — Não devem acceitar que se incorpore, ao seu organismo politico, uma parte de outra nação, que tente desaggre-garse delia, por movimento insurreccio-nal.

E, egualmente, illicita a incorporação de uma parte de outro Estado, sem a livre acquiescencia deste.

O dever, a que se refere o primeiro alínea deste paragrapho, é uma consequência da neutralidade, que devem manterás nações, em face das luctas intestinas, em que as outras se debaterem. Seria de uma lealdade duvidosa o procedimento de uma nação, que aproveitasse a exaltação dos [ânimos, o impulso irreflectido dos ódios políticos, para, á sombra de sentimentos de interesseira benevolência, ensanchar as suas fronteiras.

O segundo alínea tracta de um caso de conquista disfarçada, do qual, aliás, não differe muito o que acaba de ser considerado. Esta matéria será

melhor considerada, quando forem examinado os modos de acquisição e perda da soberania) nacional. Agora, apenas será mostrada a attitudej no Brazil, no caso da annexação da provincia de Chiquitos.

Tendo-se revoltado, em 1824, o governador' da provincia de Chiquitos, na Bolivia, e querendo) annexal-a ao império do Brazil, o governo provi*) sorio de Matto Grosso acceitou essa proposta, è mandou entrar uma força armada naquella região, para apoiar o acto do governador rebelde. Che-gando esses factos ao conhecimento do governo imperial, este, depois de extranhal-os, por inter-) médio da repartição dos negócios extrangeiros,) por aviso n. 178 de 13 de Agosto de 1825, mandou, pela secretaria do império, desapprovar o l acto de reunião e declaral-o absolutamente nullo, participando, ao governo provisório de Matto-Grosso, que lhe fora em extremo desagradável j essa exorbitância de suas attribuições, chamandóii— a si negocio, por sua natureza, da competência exclusiva do soberano, na persuasão de que, só-l_ mente por ser útil, pudesse ser louvado, o que é inteiramente contrario aos princípios de direito publico, reconhecidos por todas as nações civilizadas, quando, por feliz experiência, se conhece que o governo do Brazil é, invariavelmente, guiado^ pelos dictames mais sãos de justiça e de politica procurando o maior bem da nação,

que dirige, sem quebra dos direitos das outras.

§ 27.—O Estado deve protecção aos F seus nacionaes, estejam no paiz ou no ex-trangeiro, contra as injustiças que, nas relações internacionaes, soffra ou esteja ameaçado de sofírer por acto de Estado estrangeiro.

LIszt, Voelkerreckt, § 11, III; Bluntschli, op. cif., art. 380; Helfter, op. cit., § 59?; Moore, Digest, III, §§ 474 e 548; Pillet, Droits fondamentaux, p. 86 e 96; Vitoria, apud Bar-thélemy, Les Fondateurs ãu droit international, pag. 8; Calvo, op. cit., II, 8 864; BonCIs, op. cit., n. 440; Henrique Lisboa, Fonctions aiplom.atiqu.es, p. 78 e segs; Lomonaco, op. cit. p, 212-223.

A três espécies difFerentes refere-se este paragrapho: *a*) á protecção dos que deixam a sua pátria, e vão exercer a sua actividade no estrangeiro; *b*) á protecção dos que, sem sahir do seu paiz, são prejudicados por actos do governo estrangeiro; *c*) á protecção dos agentes diplomáticos e consulares, para que lhes sejam assegurados os direitos e prerogativas reconhecidas pelo costume internacional e pelos tractados.

Os dois últimos casos dispensam agora qualquer explanação, porque ou já foram considerados, como quando setractou da cobrança coercitiva das dividas publicas, ou serão attendidos em logar próprio, como quando fôr o momento de tractar dos representantes internacionaes dos Estados, da navegação e do commercio.

Quanto á protecção devida aos nacionaes, que se expatriam, convém exercel-a de modo a não

Beviláqua — Direito Internacional

offender a dignidade e a soberania do **Estado, em** cujo território se acham (*). Por outro lado, como! se verá no capitulo seguinte, toda reclamação deve estar subordinada ao principio geral de **que**) o extrangeiro não pôde exigir que se lhe reconheçam direitos mais latos do que os que a lei interna assegura aos nacionaes.

§ 28.—O Estado pôde, em casos determinados, confiar a protecção de seus súbditos a outro Estado.

Liszt, Voelkerretht, § 11, III, 2.

Esta situação pôde resultar de um tractado ou de um caso anormal, como a guerra ou o rompimento de relações.

(') No Brasil, a *Constituição Federal* offerece, aos estrangeiros, as mesmas garantias que aos nacionaes, quanto á inviolabilidade de seus direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade.

CAPITULO V

Responsabilidade dos Estados

§ 29.—O Estado responde pela violação dos deveres geraes que lhe impõe o direito internacional, pela offensa á dignidade e aos direitos dos outros Estados, e pela inobservância das obrigações conven-cionaes que tenha contraindo.

Liszt, Voelkerrecht, § 24, I; Bonlils, op. cit., ns. 324-325; Lafayette, op. cit., I, § 218; Relatórios do Ministério das rela' ções exteriores, anno de 1895, p. 90-108, e anuo de 1896, p. 11-17; Cavaglieri, Consuetudine, p. 96 e segs.; Bluntschli, Droit \int. codifié, § 380; Calvo, op. cit., vol. III, §1261-1262.

wk Os Estados, como pessoas jurídicas que são, podem, no commercio internacional, commetter actos illicitos, os quaes se podem definir quaes-\forallequer offensas feitas por um Estado aos direitos ou legítimos interesses de outro. Para que haja acto illicito internacional, é necessário que seja praticado pelos representantes do Estado, nas suas relações internacionaes (responsabilidade immediata) ou por seus orgams da vida interna

(responsabilidade mediata) (*). E necessário ainda que o acto seja contrario ao direito.

O acto illicito colloca o Estado, que o pratica, na obrigação de restaurar o direito violado ou de dar satisfacção adequada: moral, quando a offensa for á dignidade da nação extrangeiraJ que se não aprecia economicamente; pecuniária, quando o direito ou interesse offendido admittir uma composição deste género.

Gabe aqui recordar a doutrina do aviso n. 277, de 15 de Dezembro de 1825, em resposta ao pedido de indemnização pelos prejuízos causados, na província de Ghiquitos, pela entrada das tropas brazileiras:—& devem ser immediatamente restituídos todos os objectos, que se mostrarem pertencentes áquelles povos, procurando-se satisfazer, do melhor modo possível, as suas reclamações, pois a aggressão foi nossa.

^(*) Veja-se a nota do general Dionísio **Cerqueira** á legação allemã, em 31 de Dezembro de 1897: «A responsabilidade *ãr* Estado só se dá, quando os d a mu os e prejuízos são causados pelo respectivo governo, por seus agentes civis ou militares, no exer cido de suas funeções, em virtude de ordem sua e com a s approvação.» *Relatório extr.*, 1898, p. 166.

§ 30. — O Estado também responde pelos damnos injustos, que causar ou não impedir que sejam causados aos extran-geiros, que se acharem no seu território, attendidas as regras dos paragraphos seguintes.

■ Liszt, *Voelkerrecht*, § 24, III; Fiore, *Droit international codifié*, art. 3S0-336; Hall, /n*. *law*, pag. 53 e217. Bluutschli, *Droit int. codifié*, § 380

A responsabilidade do Estado pôde proceder de uma acção ou de uma omissão. Responde por ter causado o damno ou por não ter impedido que seja causado. Mas, desde que mostre ter feito quanto estava em seu poder, para evitar o mal ou ter punido os causadores do damno, cessa a sua responsabilidade.

Em nossas relações internacionaes, ha um caso em que, sob a ameaça de violências de uma poderosa nação e ainda em face delias, tivemos ensejo de, sem estrépito, mas de modo firme e convicto, affirmar estes princípios. E a questão Christie, na qual estão envolvidos dois conflictos.

l£ 1° *Naufrágio da barca Prince of Wales*. Na praia do Albardão, no Rio Grande do Sul, naufragou, em Junho de 1861, o navio *Prince of Wales*. Quando o juiz do commercio, o ajudante do guarda-mór da alfandega, com dois guardas, e quatro praças de policia chegaram ao local, para,

com assistência do cônsul, que com elles se-l guira, proceder á arrecadação dos salvados, e prestar, aos náufragos, os auxílios de que precisassem, poucos objectos encontraram, chegando-) se, entretanto, á evidencia de que os salvados do naufrágio haviam sido roubados. Quanto aos náufragos, nenhum serviço mais havia a prestar-lhes, porém o cônsul inglez conjecturou que alguns delles tinham sido assassinados (*).

Dessa suspeita do cônsul, que os factos posteriores e o inquérito, a que se procedeu no Rio-Grande, não justificaram, nasceu uma grave questão entre o governo brazileiro e o britannico, que, pela natural excitação dos ânimos ainda não de todo esquecidos das violências do cruzeiro in-1 glez, e pela prevenção e arrogância (²) do minis-tro inglez William Dougal *Christie*, terminou por actos de excusada violência da parte da esqua-dra ingleza, para suster os quaes o governo brazileiro pagou, sob protesto, a indemnização estipulada pelo governo britannico.

Ainda que as accusações do cônsul, endossadas pelo ministro da Grã-Bretanha, não pu-

^(*) Veja-se o *Relatório extr.* de 1863, e **Pereira Pinto,** *Apontamentos*, IV, p. 367-379.

^{(&#}x27;) **Pereira Pinto,** *Apontamentos*, IV, p. 367: «Não eram esses factos de natureza a tomar as exageradas proporções, que tomaram, se não fora o *espirito atrabiliário e a indole vertigiA nosa* do plenipotenciário britannico».

dessem provar-se, levando tudo a crer que não passaram de creações da phantasia do primeiro, como se tivessem, effectivamente, dado apropriações il liei tas dos objectos arremessados á costa, por occasião do naufrágio, sem que o subdelegado e o inspector de quarteirão tivessem tomado necessárias providencias, para garantir a propriedade alheia, o governo demittiu essas auetorí-dades. Isso, porém, não satisfez ao governo bri-tannico. Infelizmente esta questão se enredou com outra, que será apontada em seguida, em que se enxergaram o (Tensas a officiaes da armada in-gleza, de modo que o governo inglez não quiz ceder de suas exigências, e tomou uma attitude pouco amigável e ameaçadora.

Em face dessa attitude, escreveu o Marquez de Abrantes, em nota de 29 de Dezembro de 1862:

« Si, contra o que o governo imperial tem direito de esperar de uma nação tam poderosa quanto illustrada, como é a britannica, insiste o Snr. Christie nas suas exigências; si, a despeito de quanto fica ponderado e de todas as provas irrecusáveis, que foram exhibidas, entender que deve fazer effectivo o annunciado *ultimatum* de seu governo, recorrendo, para esse fim, ao almirante, que commanda a força naval de S. M. britannica, reunida neste porto; em tal conjectura, ao governo de S. M. o Imperador, salvando, antes de tudo, a dignidade nacional, protestando, com toda

a solemnidade, contra os princípios insólitos, que se pretendem estabelecer, e intimamente convencido da perfeita justiça, que lhe assiste, mas que não pôde fazer valer, só restará submetter-se ás condições, que lhe forem impostas pela força, e appellar para o juizo esclarecido e imparcial das nações civilisadas.

Pelo que toca á reclamação concernente ao naufrágio da barca *Prince of Wales*, desde que o Snr. Ghristie exige uma indemnização pecuniária pelos prejuízos desse facto resultantes, declara o governo:

-«l⁹ Que não pôde nem deve o governo de S. M. o Imperador acceder ao principio de responsabilidade, que se lhe attribue, e contra o qual, alta e categoricamente, protesta (³).

(³) EEfectivamente essa responsabilidade era inadmissível. Pelos meios jurídicos adequados, ficou apurado que não houve os imaginados assassinatos. Os objectos encontrados foram appre-1 bendidos. E si, em rigor, era licito allegar negligencia da parte do subdelegado e do inspector, essas auctoridades foram demit-tidas. Nada mais se podia exigir do Brazil.

E o ministro inglez esqueceu que um official inglez, responsável pela morte de um fuzileiro naval da guarnição brazileira, em Villegaignon, foi subtraindo á punição, a que seria condemnado, sendo levado para o Bio da Prata e, depois, enviado para a Inglaterra, com o marinheiro, sobre o qual recahia a mesma accusação. Foi offerecida, então, uma indemnização em favor da família da victima, porém, o governo brazileiro não acceitou esse modo de terminar a questão, sem que a justiça fosse desaggravada pelot meios ordinários (Relatório extr., 1862, p. 44-48).

 $m \ll 2^9$ Que se recusa, peremptoriamente,a consentir e a intervir na proposta liquidação das perdas soffridas pelos donos da barca naufragada, e da indemnização, que se exige pelos suppostos assassínios.

«3* Finalmente, si fôr obrigado a ceder á força, nesta questão pecuniária, pagará, protestando também contra a violência, que se lhe fizer, a somma, que o Snr. Christie ou o governo de S. M. brítannica quizer» (4).

A 30 de Dezembro, Christie officiou ao almirante Warren, para dar começo ás represálias, que consistiram na apprehensão de navios mercantes brazileiros, até que fosse dada a satísfacção exigida. Foram capturados cinco navios, no valor de cerca de 13.000 libras, e conduzidos á bahia de Palmas (5).

i, Para acalmar o espirito publico, o ministro da agricultura, commercio e obras publicas (Sinimbu), declarou que o governo brazileiro considerava dívida de honra os prejuízos, que o commercio soífresse com essa apprehensão (⁶).

No dia 1⁹ de Janeiro de 1863, Christie propoz, I ao Marquez de Abrantes, referir todas as questões

^{{*)} Relatório extr., 1863, p. 121-123.

^{(&#}x27;) Offició do contra-almirante Warren, ao secretario do almirantado, em 8 de Janeiro de 1863.

^{(&#}x27;) É a questão que será exposta em seguida.

em discussão a um arbitramento imparcial. Ou vido o Conselho de Estado, e de accordo com' o seu parecer, declarou o governo brazileiro, por nota de 5 de Janeiro: cc querendo evitar que se lhe attribuisse a intenção de oppor-se a qualquer meio pacifico e honroso de resolverem-se as questões pendentes, desejando contribuir para que, sem quebra da dignidade nacional, seja, dej prompto, removida a situação dillicil, em que se acham as relações entre o governo de Sua Ma jestade o Imperador e a legação de S. M. britannica, acceita a proposta de arbitramento, só quanto á questão, que toca aos officiaes da fragata Forte, para que o arbitro conhecesse, não do direito j e dever, que tem o governo de fazer executar as leis do paiz, mas tam somente si, no modo da applicação dessas leis houve, por ventura, offensa á marinha britannica.

1

cc Quanto á outra questão, ficou subsistindo a resolução já tomada por nota de 29 de Dezembro, de pagar, sob protesto, a somma que fosse exigida por S. M. britannica» (7).

Enviando um cheque de 3.200 libras, quantia «que o governo de S. M. britannica fixou pelo j naufrágio da barca *Prince of Wales*», **Carvalho Moreira,** nosso ministro em Londres, em nota de 26 de Fevereiro de 1863, reproduziu o quedisseraj

(7) Relatório extr.. 1863, p. 13-14.

O Marquez de Abrantes á legação britannica, e, em nome do governo brazileiro, accrescentou: cesse pagamento assim feito ao governo britannico é mera consequência dos procedimentos illegaes e violências commettidas sobre navios brazileiros, nas aguas territoriaes do império, e sim ples resultado da força, sem, de nenhum modo, importar a admissão do direito ou justiça da parte do governo. Pelo que nunca poderá este paga mento estabelecer um precedente contra o Brazil ou qualquer outra nação marítima, pois que o governo imperial não reconhece o direito, em similhante facto, antes, contra elle e suas conse quências, protesta da maneira mais formal e so lem ne » (8).

2⁹ Prisão de officiaes da fragata Forte—Na noite de 17 de Junho de 1862 foram presos pela guarda da Tijuca três extrangeiros, que haviam aggredido a sentinella do posto policial ali estabelecido, sabendo-se, depois, que esses extrangeiros eram officiaes da fragata Forte.

Ainda que os factos se tivessem desdobrado de modo a não provocar reparos, procedendo as auctoridades com a devida correcção, o contra-almirante Warren qualificou de «brutal e atroz»o procedimento do official, que effectuou a prisão (9),

^{1 (8)} *Relatório extr.* de 1863, p. **175.**

^(») Representação de 24 de Janeiro de 1862 ao ministro in-glez (*Relatório extr.*, **1863, p. 100**).

e o ministro inglez, Ghristie, em nome do seu governo, pedia: i* que se desse baixa do serviço a esse official; 2* que a sentinella fosse, adequa damente, castigada, por ter suscitado o conflicto l 3º que uma satisfacção fosse dada, pelo governo brazileiro, aos officiaes da marinha britannica; 4* que o chefe de policia e o official, que recebeu os presos na cidade, fossem publicamente censu rados (**).

?

O Marquez de Abrantes, em nota de 29 de Dezembro, declarou que «o governo imperial,, cônscio de que as auctoridades policiaes, comol foi demonstrado, não faltaram ás attenções devi-\ das á marinha britannica, no procedimento que tiveram com três indivíduos vestidos á paisana, que recusaram declinar seus nomes e qualidades, não pôde nem deve satisfazer ás exigências do ultimatum, e, por muito que deplore os males, que\ desta sua deliberação poderão resultar, julga pre~\ ferivel e mais honroso soffrel-os do que sacrificar\ o decoro e a dignidade nacional-» (11).

Submettida a questão ao juizo arbitral do rei dos belgas, nos termos estabelecidos pelo governo brazileiro (12), isto é, para o arbitro decidir si na maneira, porque foram applicadas as

⁽¹⁰⁾ Nota de 5 de Dezembro de 1862. («) *Relatório cit.*, p. 123. HS) Yeja-se a pag. 186.

leis brazileiras, no caso dos oíEciaes da *Forte*, houvera oííensa á marinha britannica, foi, a 18 de Junho de 1863, proferida a seguinte sentença:

. « Nous, Léopold, roi des Belges, ayant accepté les fonctions d'arbitre, qui nous ont été conferées de commun accord, par le Brésil et par Ia Grande Bretagne, dans le différend, qui s'est élevé entre ces Etats au sujet de l'arrestation, le 17 Juin 1862, par le poste de la police brésilienne, situe à la Tijuca, de trois officiers de la marine britannique, et des incidents qui se sont produits à la suite et à l'occasion de cette arrestation;

Anime du désir sincère de répondre, par une décision scrupuleuse et impartiale à la con-fiance que les dits Etats nous ont temoignée;

Ayant à cet effet dúment examine et mûre-ment pésé tous les documents qui ont été produits de part et d'autre;

Voulant, pour remplir le mandat que nous avons accepté, porter à la connaissance des hautes parties intéressées le résultat de notre examen, ainsi que notre décision arbitrale sur laquestion, qui nous a été soumise dans les termes suivants, à savoir:

I Si, dans la manière dont les lois brésiliennes ont été appliquées aux officiers anglais, il y a eu offense envers la marine britannique;

Considérant qu'il n'est nullement demontré que 1'origine du conflit soit le fait des agents bré-

siliens,qui ne pouvaient raisonablement pas avoir de motifs de provocation;

Considérant que les officiers, lors de leur arresta tion, n'étaient pas revétus des enseignes de leurs grades et que, dans un port frequente par tant d'étrangers, ils ne pouvaient prétendre à être crus sur parole, lorsqu'ils se déclaraient appartenir à la marine britannique, tandis qu'au-cun índice apparent de cette qualité ne venait à l'appui de leur déclaration ; que, par conséquent, une fois arretes ils dévaient se soumettre aux lois et règlements existantset ne pouvaient être admis à exiger un trai tem ent différent de celui qui eut été appliqué dans les mêmes conditions à toutetj autres personnes;

Considérant que, s'il est impossible de reconnaitre que les incidents, qui se sont produits, ont été des plus désagréables aux officiers anglais et que le traitement au quel ils ont été exposés a da leur parai tre fort dur, il est constant toutefois que, lorsque, par la déclaration du vice-consul anglais la position sociale de ces officiers eut été constatée, des mesures ont aussitôt été prises, pour leur assurer des égards particuliers et qu'en-suite leur mise en liberte puré et simple a été ordonnée;

Considérant que, le fonctionnaire, qui les a fait relâcher, a prescrit leur élargissement aussitôt que eela lui a été possible, et qu'en agissant ainsi, íl a été mu par le désir d'épargner à ces officiers les conséquences fâcheuses qui, aux termos

des lois, devaient forcéraent resulter pour eux d'une suite quelconque donnée à l'aflaire;

Gonsidérant que, dans son rapport du 6 Juil-let, 1862, le préfet de police rTavait pas seule-ment à faire la narration des faits, mais qu'il de-vait rendre compte à l'autorité supérieure de sa conduite et des motifs, qui l'avaient porte à user de ménagements; P Considérant qu'il était, dès lors, legitime-ment et sans qu'on puisse y voir aucune inten-tion malveillante, autorisé à s'exprimer comine il a fait;

Nous sommes d'avis que, dans la manière dont les lois brésiliennes ont été appliquées aux officiers anglais, il n'y a eu ni préméditation d'of-fense ni offense envers la marine britannique.

§ 31,—O Estado responde pelo mau P uso, que os funecionarios públicos façam da porção de auetoridade, que lhes é confiada, e, em particular, pelas ordens dadas pelo governo aos seus agentes.

Parecer de Nabuco de Araújo, apud Joaquim Nabuco, Vm estadista do império, I, p, 845-346; Trabalhos da CommissSo especial da Camará dos Deputados f Código civil), vol. I, p. 21-24; Amaro Cavalcanti, Responsabilidade civil do Estado, p. 313-331; Em defeza do projecto de código civil, p. 74-79; Cbi-ronl, Culpa contraditai, ns. 212-228 da trad. hespanhola; Relatórios extr. de 1895. p. 7-30, 63-67, e 1896, p. 11-58.

I. Esta matéria apparece, conjunctamente, no direito interno e no internacional, mas, neste ul-

timo, ella offerece um aspecto especial, porque, em primeiro logar, as relações são mais melin-drosas, e a responsabilidade mais lata, e, em sj gundo, como o governo representa o Estado, n relações internacionaes, a ordem deste, Í2 que illegal, acarreta a responsabilidade da na-çfio, ao passo que, no direito interno essa ordel illegal não eximirá a auctoridade agente de s responsabilidade pessoal.

II. A doutrina, que deve ficar estabeleci é que o Estado não pôde ser obrigado a indemnizações ou a satisfacções, porque suas leis foram normalmente applicadas. É o principio, que resulta da sentença de Leopoldo, rei da Bélgica, transcripta no paragrapho anterior, e que tem por si a justiça, em primeiro logar, e, depois, a necessidade, em que se acham as nações de respeitar a organização juridica das outras nações que, como ellas, pertencem á communhão internacional. Si assim não fosse, as nações se attribuiriam direito de fiscalização e censura sobre as legislações das outras, o que seria uma intervenção indébita.

G. Levai não acceita esta doutrina era sua inteireza, segundo se exprime, apreciando a prisão de criminosos inglezes recolhidos no Peru, • cárceres acanhados, escuros e mal arejados, mas que eram os cárceres destinados aos sentenciados, sem distincção de nacionalidade. Disse o governo

peruano: nada mais se fez do que applicar a lei nacional a esses extrangeiros; mas o governo inglês respondeu, com applauso do escriptor citado, que, ainda assim, havia uma flagrante injustiça, e que, mantendo o seu direito de proteger os súbditos inglezes, contra qualquer injustiça manifesta soffrida no extrangeiro, pedia uma reparação para as victimas (').

I Mas, então, que deveria fazer o Estado em taes condições? Deixar de punir os criminosos estrangeiros, que dentro do seu território violassem a lei penal ? Mandal-os para logar diverso do que estava destinado ao encarceramento dos criminosos, dando-lhes, assim, um tractamento melhor do que o concedido aos nacionaes ?

I Basta formular estas interrogações, para pôr bem clara a inadmissibilidade dessa these.

Uma reclamação ofiicíosa, no sentido de mostrar os inconvenientes de penitenciarias alheias aos dictames da hygienc e da humanidade, nãol transporia as raias do que é licito, nas relações internacional es; mas uma reclamação official, para reparação, importa em julgamento condemnato-l rio, que a nação extrangeira não tem o direito de proferir e executar.

Por esse caminho, poderia um Estado reclamar contra o systema penitenciário de outro,

(') 6. Levai, *De la responsabilUê d» VÉlat enpers les étran-gers*, **1907**, p. 162 ; Clunet, 1908, p. 101-103.

sob o fundamento de que não obedece ás idéas victoriosas na sciencia, e quem poderá prever,) neste pendor, onde iriam ter as pretenções, que o respeito reciproco das nações acaso não contivesse. Si, no caso de que se occupa Levai, a in-l Itervenção se faria sob o patrocínio dos sentimentos de humanidade, que, já ficou dicto, não au-ctorizam intervenções, na hypothese figurada, comi egual direito, se faria, sob o especioso pretexto) da expansão cultural.

III. Sobre o assumpto deste paragrapho, oj governo brazileiro teve opportunidade de prol nunciar-se muitas vezes.

I

Preso no Pará um súbdito britannico, Wilson, em Novembro de 1855, por ter empenhado objectos que lhe não pertenciam, foi solto, de-j pois de ter estado oito dias detento. A legação britannica reclamou contra o procedimento das auctoridades, e pediu uma indemnização para o seu súbdito, pelos constrangimentos soffridos. governo brazileiro respondeu: 1⁹ que não fôri arbitraria a prisão, estando provado, até por COE; fissão do réo, que elle commettera o crime, de que era accusado; 2[?] que as leis brazileiras con-j cediam oito dias para a formação da culpa; 3*j que, entretanto, si a auctoridade tivesse exorbitado, o offendido podia promover-lhe, pelo^ tramites legaes, responsabilidade, e haver,

assim, do oííensor, a reparação a que tivesse direito (²).

Em Pernambuco, outro súbdito britannico, Charles Lucas, foi preso e processado, porque, no dia 21 de Dezembro de 1855, machucara uma criança, sob as patas do cavai lo, em que ia a correr. A legação britannica entendeu que as au-ctoridades procederam com rigor excessivo, e reclamou que o paciente fosse posto em liberdade, recebendo uma indemnização. Tal reclamação não poude ser attendida, porque as auctoridades haviam simplesmente cumprido o seu dever (s).

— O delegado de policia da cidade «lo Rio Grande do Sul, a 25 de Dezembro de 1854, foi, de accordo com o cônsul americano, a bordo da barca *Overmann*, que navegava sob a bandeira norteamericana, e prendeu o capitão Lang, por ter mandado castigar, barbaramente, um marinheiro portuguez.

0 jury absolveu o capitão, e, fundando-se nesse veredictum, a legação dos Estados-Unidos da America do Norte entendeu que houvera insulto á bandeira de seu paiz, e que era devida uma indemnização ao capitão Lang, pelos prejuízos, que soffrera.

(*) *Relatório extr.*, 1856, p. **51-52.** (³) *Relatório* **cit.,p.** 52.

O Governo hrazileiro,porém,« não acquies porque as auetoridades tinham procedido regularmente, e nenhuma injuria se fizera á bandeira norteamericana » (⁴). ElFectivamente, a intervenção da policia do porto justificava-se pela per*| turbação da tranquillidade publica ^r(⁵), e a assistência do cônsul demonstra o acatamento á bandeira do paiz amigo.

§ 32.—Os extrangeiros, residentes ou domiciliados no paiz, não podem exigir que se lhes reconheçam direitos mais latos o que os que a lei interna assegura aos nacionaes.

Pi Hei, *Droits fundamentam*, p.96; A. Alvarez, *Lã nationa-liti dana le droil international amérieain*, p. 63; *Droit int. ameri-cain*, p. 118 e segs.

I. É um principio que dispensa qualquer demonstração. Até pouco tempo a regra dominante, nos systemns jurídicos, era recusar ao estrangeiro, além dos direitos políticos, que são exclusivos dos nacionaes, grande numero de direitos civis. Ainda hoje, muitas legislações de povos cultos mostram-se pouco liberaes no reconhecimento de direitos privados aos extrangeiros ('). Não merecem applausos essas legis- r

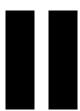
(*) Relatório exír., 1855, p. 48-49.

(*) Vcjam.»<: Theoria geral do direito civil, f 8, e Direito ternaciortal privado, ff 21-23.

'lações, e a tendência do direito moderno é não estabelecer differença de nacionalidade, no que respeita ao gozo dos direitos civis. Ir, porém, adeante, e pretender que ao extrangeíro se concedam prerogativas, que a lei não attribue ao nacional, importaria em collocar em situação de humilhante inferioridade a nação, da qual se exigisse um tal regimem. Sob o fundamento de que as suas leis não offereciam garantias suffi-cientes, os Estados extrangeiros interviriam, ordinariamente, nos negócios internos dessa nação, sempre que os interesses de seus nacionaes estivessem em jogo, exercendo assim uma acção incompatível com a soberania delia.

Era seu *Relatório* de 1838, declarou **Maciel Monteiro que** o governo do **Brazil** considerava um principio inconcusso o que consigna este. paragrapho, sendo clamorosamente injusto collocar os nacionaes em condição peior do que os extrangeiros (*).

E nem podia ser de outro modo. A protecção dos nacionaes.



⁽²) Relatório extr., 1838, p. 12. Justificando o procedimento do II contra-almirante Warren, disse Lord Ru s sei, em 1863, ao Marquez do Lavradio, que negociava o restabelecimento das relações diplomáticas entre o Brazil e a Inglaterra, que era desejo e intenção do governo inglez, « protegendo, devidamente, a vida e propriedade dos súbditos britannicos residentes no Brazil, respeitar | os direitos de soberania do imperador do Brazil, e cultivar, com o governo brasileiro, relações de amizade e benevolência » fíela-tório exfr.,1863—Restabelecimento das relações diplomáticas entre o Brasil e o governo britannico, p. 3.

198

Direito Publico Internacional

II. Verdade é que, em casos de denegação de justiça, em que o nacional nenhum recurso mais encontra na legislação do paiz, ao extran geiro ainda resta a reclamação diplomática, em virtude da qual lhe pôde ser dada satisfacção ao direito violado. Mas, como se verá em seguida, esse caso excepcional justifica-se, porque o Es tado não cumpriu a sua obrigação de fazer a jus* tiça, que a sua organização constitucional promettia, e suppõe-se que foi á sombra dessa pro messa que o extrangeiro veio desenvolver a sua actividade no paiz.

Quando o extrangeiro reside ou se domicilia em um Estado, submette-se ás suas leis, entra para a communhão civil ahi estabelecida, não pôde, portanto, pretender a um tractamento excepcional mas, por outro lado, o paiz, onde elle penetra, aasegura-lhe a protecção das leis á sua pessoa d aos seus bens. Si esta protecção não é concedida, o Estado deixa de cumprir um dos deveres, que a communhão internacional proclama e o direita internacional lhe impõe.

III. Os Estados europeus, entretanto, não se contentam, em geral, com isso, em suas relações

que se acham em paiz extrangeiro, deve harmoniza r-se com *o* respeito devido á soberania do Estado, que os hospeda.

Veja-se ainda, no *Relatório* de 1875, o que escreveu o VUeoade de Caravelas, e vae transcripto no § 37 deste livro.

com a America latina, e têm pretendido crear uma situação privilegiada para os seus nacionaes, não se conformando com as regras do direito commum, com as decisões das auctoridades administrativas ou judiciarias. Por seu lado, as nações ibero-americanas têm se esforçado por sacudir de si essa incommoda intervenção, esse estado de constrangimento, por meio de leis, decretos, convenções ou declarações collectivas (s).

A Conferencia internacional americana reu-

Inida em Washington (1889-1890), votou duas de-j clarações neste sentido: — I⁹ Os extrangeiros gozam dos mesmos direitos civis, que os nacionaes, e podem fazer uso delles, tanto na substancia como na forma, ou processo e nos recursos, que tenham logar, absolutamente nos mesmos termos, que os nacionaes».

—2* A nação não tem nem reconhece, a favor dos extrangeiros, outras obrigações ou responsabilidades além das estabelecidas, em egual caso, em favor dos nacionaes pela Constituição e as leis» (4).

I* (^s) Vejam-se essas indicações em Alvarez, *Nationalité*, p. 63-67; e *Droit international américain*, p. 91-101 e 118-123.

^{(&}lt;) *Relatório extr.*, 1901, p. 25-26. Os Estados Unidos da America votaram contra esta resolução; o Haiti absteve-se.

A Conferencia internacional americana do! México adoptou uma resolução similhante em três artigos, o ultimo dos quaes é assim concebido :]

—«Em todos os casos, em que um extrann geiro tiver queixas ou reclamações a apresentar contra o Estado ou seus nacionaes, em matéria cri^¹ minai, civil ou administrativa, deverá levara sua petição ao tribunal competente do paiz; não poderá recorrer á via diplomática, sinão nos casos em que houver, da parte desse tribunal, ou mani- ■ festa denegação de justiça ou demora anormal, ou evidente violação dos princípios do direito] internacional» (⁵).

Este é, sem duvida, o principio do direito internacional, que as nações latino-americanas devem sustentar, sem desfallecimentos, contra as reclamações que lhes forem dirigidas, porque nelle é que estão a verdadeira justiça e o respeito mutuo que se devem os Estados cultos-. E, como recorda Alexandre Alvarez, é elle que as potencias da Europa observam em suas relações reciprocas (6). Apenas as nações novas têm necessidade de affirmal-o, reclamando para ellas essa

^(*) Ainda desta vez o voto dos Estados Unidos da America foi dissidente. A terceira Conferencia internacional americana] abstevese de voltar ao -assumpto, mas recommendou que as reclamações por prejuízos pecuniários levantadas contra os Estados fossem submettidas ao tribunal de arbitramento de Haya.

^(«) Nationalité, p. 67.

égua Idade jurídica, justamente porque as potencias européas pretendem um direito especial para os seus.

§ 33.—Pelas offensas aos direitos individuaes, praticadas pelos funccionarios públicos respondem estes, pessoalmente, e

I não o Estado, salvo si: *a)* tendo o governo conhecimento antecipado do acto lesivo não impediu a sua consumação; *b)* não o desapprovou depois de realizado nem promoveu a punição dos culpados.

Constituição Federal, art. 82; Lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, art. 13 ; Lafayette, *Direito internacional*, **I, §** 223; **Joaquim** Nabuco, *Um estadista do império*, p. 345 a 346; Boofils, *op. cit.*, n. 330; **Flore.** *Droit inlernational eodifié*, arts. 339-343; **Hall**, *Int. law*, Part. II, cap. IV, pag. 217-218; Calvo, *op. cit.*, **III**, § 1266.

I. O principio consignado no inicio deste paragrapho é universalmente acceito, e já ficou affirmado em paginas anteriores. «Dos abusos, dos crimes das auctoridades, disse Nabuco (') não resulta responsabilidade e obrigação de indemnizar, sinão para aquelles que os commettem».

Mas si o Estado auctoriza, approva ou não condemna o acto, assume inteira e directa responsabilidade, perante a nação, a que pertence o oííendido.

(«) Apud Joaquim Nabuco, Um estadista do imperh, l, p. 346.

•• II. O vice-consul da França, no Maranhão,! não tendo querido entregar o producto da venda dos salvados da barca *Henriette*, ao agente da companhia consignatária das mercadorias transportadas pela mesma barca, foi accionado, e, afinal, condemnado a pagar a quantia arrecadada,e is as perdas e damnos, gastos legalmente deduzidos feitos consulado. legação franceza apresentou Α reclamação contra as auctoridades do Maranhão, pedindo que fossem destituídas.

O governo brazileiro respondeu que essas auctoridades haviam procedido, attendendo á petição de um brazileiro « prejudicado, em sua propriedade, por actos praticados pelo vice-consul da França», accrescentando que, « ainda quando o procedimento das auctoridades não fosse regu- I lar, o correctivo seria o que se acha marcado nas leis do paiz, e não a destituição delias, que seria inconstitucional» (²).

Embora, porém, ficasse firmado o principio, o governo brazileiro interveio, para que a compa-[| nhia mandasse restituir, ao vice-consul, os objectos penhorados em sua casa, por execução da sentença (³).

⁽a) Relatório extr., 1872; nota do Conselheiro Manoel Francisco Correia, de 28 de Junho de 1872.

^{(&#}x27;) *Relatório extr.* cit. Vejam-se as notas da legação franceza, de 21 de Maio, 6 de Julho, e 20 de Novembro de 1872, e as do governo brazileiro de 28 de Junho, 31 de Julho e 25 de Novembro do mesmo anno.

— O primeiro cirurgião da armada brazileira, Dr. Pamphylo Manoel Freire de Carvalho, chefe do corpo de saúde da flotilha do Alto-Uruguay, no dia 18 de Junho de 1874, foi atacado por malfeitores em Alvear, onde fora a passeio, revestido de seu uniforme. No dia 19, o coraraan-I dante da flotilha, capitão tenente Przewodowsky officiou ao vice-consul brazileiro, residente em I Alvear, pedindo providencias. Não tendo a au-I ctoridade local attendido ao vice-consul, o com-I mandante da flotilha officiou ao juiz pedaneo, exi-I gindo a entrega dos criminosos, sob ameaça de usar da força de que dispunha! A exigência não foi satisfeita, e a ameaça foi cumprida, sendo dis-[paradas quatro bombas por cima da povoação.

O governo argentino reclamou, mas a sua reclamação não teve seguimento, porque, independentemente delia, o governo brazileiro tomara as providencias, que o caso pedia, reprovando o procedimento insólito do commandante da flotilha, que foi substituído e submettido a concelho de guerra (*).

^(*) Relatório extr., 1875, p. 6-10.

I § 34.— Em alguns casos, apesar de não se achar compromettida a responsabilidade do Estado, pelo acto lesivo do direito, praticado pelo funccionario publico, é de equidade que satisfaça o damno causado.

Piore, Droit int. $co\tilde{a}$ ifié, art. 843; Calvo, Droit int., V, § 256 in-fine. ,..-L

— Em 1859, por engano do chanceller do viceconsulado brazileiro em Valparaiso, no manifesto do brigue norte-americano, *Nebo*, deixaram de ser incluídos cinco fardos de chapéos de palha. Apprehendidos os chapéos, como contrabando, foram vendidos, e repartido o preço pelos) empregados da alfandega.

A legação norte-americana demonstrou a boa fé do capitão do navio, obtendo que fosse relevado da multa e, mais tarde, exhibiu uma cópia authentica do manifesto, na qual estavam incluídos os chapéos apprehendidos, e a declaração de que a omissão resultara de engano, recla-mando a indemnização dos prejuízos soffrídos pelos interessados.

O governo brazileiro, attendendo ás cir-j cumstancias do caso, ao qual se applicavam, cor justeza, os princípios da equidade, attendeu reclamação (¹).

(*) Relatório extr., 1859, p. 53-54.

- Referindo-se a certas reclamações ita lianas, escreveu Carlos **de Carvalho:** «Ogoverno federal não acceita a responsabilidade. Não se deriva de obrigação *jurídica*, mas simplesmente *politica*. Esta, segundo a doutrina corrente, exclue a satisfacção do damno, cabendo-lhe, so mente, promover a punição dos culpados, a quem (incumbe a indemnização.
- « A equidade, porém, os sentimentos de benevolência e as conveniências da politica interna e externa aconselham,ás vezes, outra conducta» (²).
- Reconhecendo que houvera abuso de força e violência, da parte dos agentes de policia el bfficiaes de justiça, que, em 1888, foram exe cutar, em Pelotas, um mandado de sequestro, nas mercadorias existentes no estabelecimento commercial do súbdito francez Léon Bastide, o governo da União resolveu, «por sentimento de equidade, conceder cincoenta contos de réis áquelle cidadão francez, que, em consequência nas oíTensas recebidas, ficou inteiramente inva lido » (3).
- —O súbdito allemão Karl Roth, tendo sof-jfrido damnos pessoaes da parte de alguns brazi-^eiros, cuja punição não poude ser effectuada,

^{(&#}x27;) *Relatório ext.*, 1895, p. 97. _ |(³) *Relatório* cit., *Annexo* 1, p. 227. Veja-se ainda o caso Buette, Mtieller e Deville, no § 17 deste livro.

obteve, por equidade, attentas algumas circumstancias do caso, que o governo lhe mandasse] dar, por intermédio da legação allemã, uma in-l demnização pecuniária (4).

§ 35.—O Estado não responde pelos damnos causados a extrangeiros, por bombardeamento ou assalto de uma cidade òuf por outra operação regular de guerra.

Flore, *Droit int. codifiê*, art. 344; Amaro Cavalcanti, *Responsabilidade civil do Estado*, p. 521-525; Cluoet, 1906, p. 785-786; 1907, p. 1127; Teissier, *La responsabilité de lai puissance publique*, n. 103.

I. As operações de guerra são actos de ne cessidade publica, em que a nação empenha as suas energias, para a conservação de sua exis tência ou para a defeza de sua honra ultrajada.) Ainda que obedeçam a leis e normas, são casos de força maior, nos quaes o direito individual] cede ao de conservação social. Por isso, quando, j ao bombardear uma praça de guerra, ao tomar] de assalto uma cidade, são prejudicados os indi víduos, nenhum direito lbes assiste de reclamar) indemnização.

II. Os brazileiros Pedro e Carlos Gignoux, estabelecidos em Ghomilhos, na Republica do Peru, reclamaram, do governo do Chile, indemni- J

(*) Relatório ext., 1899, p. 19

I

Ι

feação por prejuízos de guerra. O tribunal de arbitramento com sede em Santiago rejeitou-lhes o pi iido, sob o fundamento de que «tanto o direito theorico e positivo quanto a jurisprudência internacional têm sido constantes em repellir a responsabilidade de um belligerante, pelos damnos causados a uma cidade tomada de assalto, chegando-se a estabelecer que o governo dos Estados-Unidos não era responsável pelo saque e incêndio, verificado na noite de 17 de Fevereiro de 1865, da capital da Carolina do Sul, não obstante a cidade se ter entregue sem combate, na manhã do mesmo dia (*Tribunal arbitral anglo-americano*, caso n. 236 de David Jacobs, e mais os ns. 120, 249, 296 e 325)».

O governo brazileiro, conformando-se com essa doutrina, communicou, ao do Chile, que retirava o seu patrocínio á reclamação (i).

- I III. «A força maior, que caracteriza as operações de guerra, a actualidade ou a imminencia do perigo excluem a responsabilidade» (²).
- c Abertas as operações, os actos da auctori-dade militar, no intuito da defeza, são factos de guerra e, como taes, não obrigam á indemnização, por serem de força maior » (³).
 - (*) Relatório extr., 1889, p. 32-44.
- (') Nota de **Carlos de Carvalho** á legação italiana, em 11 de Maio de 1895 (*Relatório extr.*, 1895, p. 95).
- (») Nota de **Carlos de Carvalho** á legação italiana, em 10 **ude Maio** de 1895 (*Relatório* **cit.**, p. 66).

I IV. O Supremo Tribunal federal tem proferido sobre esta matéria sentenças que merecem ser recordadas, ainda que se não faça nellas dis-tincção entre nacionaes e extrangeiros, e agora esteja sendo apreciada somente a face internacional da responsabilidade do Estado.

Destaquem-se os seguintes accordams: O Estado não responde: *a*) pelos damnos causados por tiroteios entre forças legaes e as forças revoltosas; a defeza das instituições justifica o acto e as suas consequências (Acc. de 16 de Setembro de 1896); *b*) pela occupação temporária de prédios pelas forças militares (Accs. de 10 de Abril de 1897 e de 24 de Outubro de 1898); *c*) por damnos causados por artilharia das forças legaes e das forças inimigas, como resultantes de força maior (Acc. de 27 de Janeiro, 7 e 21 de Julho de 1900 (⁴).

Nestes casos, o poder soberano agiu na defeza da collectividade, cujos interesses representa) e, si desse acto de defeza resulta algum damno, deve ser considerado mal menor do que a destruição da organização politica existente, que él a forma de ser acceita pelo grupo social.

^(*) Yeja-se Amaro Cavalcanti, *Responsabilidade civil âo*\ *Estado*, p. 524-525. Entretanto, si da occupação resultar que O prédio fique damnificado consideravelmente, a equidade pede o resarciínento, segundo se vê no § 34 deste livro. E esse é o fundamento do dec. n. 52 de 25 de Setembro de 1838.

Mas, ainda que o acto seja necessário, si consiste na apropriação de bens particulares, a indemnização é devida. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal mandando indemnizar: valor 0 dos gados apprehendidos para provisão das forças legaes (Accs. de 27 de Abril e 7 de Novembro I de 1896, 8 de Dezembro de 1897, 20 de Julho de 1898 e 20 de Junho de 1900); e prejuízos causados pela apprehensão ou destruição de navios pelas forças legaes (Accs. de 20 de Abril de 1897 e 31 de Dezembro de 1898), e pela apprehensão de armas permittidas no commercio (⁵).

§ 36.—A legitima defeza e o estado de necessidade, também, justificam, no direito internacional, actos que, em outras circumstancias, seriam illicitos.

Llstz, VoelTcerrecht, § 24, IV.

I* Por occasião do injustificável bombardeia-mento de Alvear, de que já se fez menção no § 33, o governo brazileiro, mais uma vez, recom-mendou aos commandantes de flotílhas, que se limitassem a usar da força, quando assim o exigisse a *defeza de seus navios*. E, recordando o caso da canhoneira *Araguary*, insultada por guardas nacionaes, no porto de Montevideo, declarou

l (⁵) **Amaro Cavalcanti, op. eit., p.** 521-523; *Direito.voh* 75, fp. 508-509.

Berilaqua — Direito Internacional

que o governo do Brazil « só permittia que II pellisse com força os que insultassem a guarnição dos nossos navios 0).

JjP — Para evitar que os revoltosos, em 1893, se apoderassem, no porto do Rio de Janeiro, de duas lanchas, *Tijuca* e *Corcovado*, pertencentes a Ca-l muyrano & C, a auctoridade militar encarregada da defeza da cidade mandou retirar-lhes algumas peças das machinas. A firma commercial apresentou sua reclamação, apoiada pelo ministro ita-l liano.

O governo brasileiro respondeu que praticara «um acto de defeza, que não creava obrigação alguma ».

« O governo federal, disse mais Carlos de Carvalho, confessa o facto de terem sido supprimidas algumas peças das machinas e tem declarado, por diversas vezes, que o auctorizou com o intuito de evitar que os revoltosos se apoderassem das lanchas, para servirem-se delias, nos actos de hostilidades contra a cidade do Rio de Janeiro, como procederam em relação a outras muitas embarcações, o que é de notoriedade absoluta... Está persuadido o governo federal de ter praticado um acto licito, e não tem duvida que, na opinião do governo italiano, assim será qualificado » (²).

^{(&}lt;) Relatório cxtr., 1875, p. 10.

^(*) **Nota** de 10 de Maio de 1895 (*Rei.* cit., p. 64-65).

I Como se vê deste caso, muitas vezes os actos de legitima defeza se confundirão com os actos de guerra, mas, como, em outros, assumem feição d i fie rente, exigem que se os considerem á parte.

— Foi, também, em legitima defeza que, em 1893, o governo republicano prohibiu a entrada de immigrantes provenientes de paiz, onde houvesse *cholera morbus*, officialmente declarado. Levada a questão, por interessados, ao poder judiciário, o Supremo Tribunal Federal, «considerando que assiste, ao governo de toda e qualquer nação, o incontestável e incontestado direito de prohibir o ingresso, em massa, de immigrantes, capazes de produzir, dentro de seu território, gravíssimas perturbações sociaes e económicas, ou até de introduzir e propagar o flagello da peste;

considerando, finalmente, que o governo do Brazíl nem siquer incorreu na inobservância de um dever moral de humanidade, porquanto o *Remo* e

outros navios, em idênticas condições, receberam, antes de voltar para a Itália, os soccorros precisos»; confirmou a sentença de primeira in-l stancia que havia negado a responsabilidade do Estado (³).

§ 37.—Pelos erros judiciários, que occasionem prejuízos a extrangeiro, o Estado não deve sinão a reparação que as suas leis estabelecerem.

Lafayette, Direito internacional, I, § 224; Hall, Int. law, Parte II, capit. IV, 2; Calvo, Droit int., II, n.1045; Bluntschli, Droit int. codifié, art. 387.

I. Este principio está incluído no que foi consignado no paragrapho 33, mas deve ser posto em relevo, por ser uma das applicações mais importantes do preceito geral, e por a elle estar subordinado o caso de denegação de justiça, a que attende o paragrapho seguinte.

O poder judiciário tem acção própria, que j desenvolve com inteira liberdade. E esta uma das condições da vida jurídica dos povos modernos, constitucionalmente organizados. Si, na sua j funcção de assegurar o direito, o poder judicia^ rio praticar injustiças, ou estas são taes que acarretem a responsabilidade do juiz, e o extrangeiro j

(3) *Direito*, v. 88, p. 364-266. Veja-se o 115, comm. VI.

pôde promovel-a pelos meios ordinários, como o nacional, ou são apenas erros de interpretação da lei ou de má comprehensão dos factos, e devem ser levadas á conta da contingência humana, contra a qual não ha remédio. O Estado é que não pôde responder por taes injustiças, porque o poder judiciário independe do executivo; porque elle mesmo e os seus nacionaes podem ser victimas ldelias, não terão meios de fugir-lhes ás consequências; e porque, finalmente, para reconhecer esses erros do judiciário não ha auctoridade competente, não o sendo o executivo, nem o Estado extrangeiro, nem a opinião, ainda que re-Jpeitavel dos profissionaes, e muito menos a dos interessados.

Quando acontece, porém, que a innocencia do accusado é reconhecida e proclamada por sentença judiciaria, a situação differe. O individuo soffreu, injustamente, e a injustiça da accusa-bão é affirmada, solemnemente, por uma sentença bsolutoria. E justo que obtenha uma reparação.

Mas o problema não é tam simples quanto Jse afigura á primeira vista, porque a absolvição pôde resultar da prescripção, da falta suíficiente de provas, deixando, todavia, as que foram colhi-ias uma fundada suspeita,e de outras circumstan-cias ainda, que tornem duvidoso o direito do accusado a uma indemnização.

Gomo quer que seja, a consciência jurídica já impoz essa modificação em muitas legislações, e é de esperar que a brazileira siga o caminho aberto pela Suécia (lei de 12 de Março de 1886)1! Noruega (código de processo penal de 1 de Julho de 1887),Dinamarca (lei de 5 de Abril de 1888), cantão de Basiléa, cidade (lei de 9 de Dezembro I de 1889), Hungria (código de processo penal de 4 de Dezembro de 1896), Allemanha (lei de 14 de Julho de 1904) (»).

Esta ultima lei declara, no seu art. 12 que as suas disposições somente se applicarão aos extrangeiros mediante reciprocidade legislativa ou diplomática, da qual dê noticia o Boletim das leis do império.

Para que somente alcancem a indemnização os que, realmente, a merecem, a lei allemã prescreve um processo meticuloso e complicado, como o exige o interesse do Estado, cuja funcção policial e coercitiva poderia periclitar, si a facilidade das indemnizações amortecesse o zelo dos funccionarios incumbidos de velar pela segurança da collectividade.

Entre nós, alguma cousa já temos, nesse sentido, em relação aos que são rehabilitados,

^{(&#}x27;) Veja-se, no *Annuaire de législation étrangère* de 1904, a integra da lei allemã, precedida de um judicioso commentario de C. Martinet. Veja-se também Kohler, *Die Woche*, 20 de^ Julho de 1901.

após a revisão do seu processo crime, pelo Supremo Tribunal Federal (²).

II. Tendo-se procedido, sem resultado, a diligencias no brigue portuguez *Júlia*, por se suspeitar que trouxesse escravos africanos, a legação portugueza, a 14 de Julho de 1860, reclamou indemnização pelos prejuízos causados. Não poude ser attendida *a porque seria tolher a acção da justiça, impôr-lhe a obrigação de conceder uma indemnização, todas as vezes que as suas diligencias, tendentes ao descobrimento de algum crime, não dessem em resultado o reconhecimento da criminalidade dos indivíduos contra os quaes fossem dirigidos-»* (³).

— Uma companhia ingleza de seguros recusou-se a pagar o premio, a que tinha direito certo segurado. Este recorreu aos tribunaes, obteve sentença favorável, e, como o agente allegasse não ter dinheiro em caixa, para o pagamento, a que fora condemnada a companhia, o juiz executor expediu, contra elle, ordem de prisão, julgando-se a companhia em estado de fallencia. Ouvido a respeito, o Concelho de Estado opinou que *o* administrador ou director de uma companhia, sendo somente responsável, solidaria e pessoalmente,

L (*) *Código penal*, art. 86; **lei** n. 221 de 20 de Novembro de 1894, art. 84.

^(•) Nota de Sinimbu á legação portugueza, em 29 de Janeiro de 1861 (*Relatório extr.*, **1861**, p. 94).

para cora terceiros, antes do registro de seu titulo ou antes de ser a companhia auctorizada pelo governo, não podia ser executado e, portanto, não se lhe devia applicar o disposto no art. 525 do reg. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Apoiado nesse parecer, o agente apresentou uma reclamação, por intermédio da legação inglesa, pedindo indemnização pelos prejuízos sof-frídos. O governo brazileiro, porém, recusou a indemnização porque: « i² o Estado não è responsável aos particulares pelos prejuízos provenientes de sentenças injustas dos tribunaes; 2², si isto é exacto, em these, não se comprehende que o deixe de ser, somente porque o queixoso não é natural do pais. O extrangeiro, súbdito temporário, não pôde ter um privilegio que se não concede ao nacional. A egualdade, a ambos garantida perante lei, deve ter, por consequência, a egualdade em relação ao Estado » (4).

Insistindo nesta ordem de idéas, o Visconde de Caravelas (Alves Branco), fez as seguintes judiciosas observações : c Si é inconcusso o principio de que, ao poder judiciário compete resolver por si,e que as suas decisões não podem ser invalidadas por qualquer parecer individual, e, muito menos, pelo conceito da parte interessada; si é evidente que a negação da força e procedência!

(*) Relatório extr., 1875, p. 19-22, e Annexo 1, p. 290-301.

do decreto judicial, passado em ultimo julga-mento, é a destruição da ordem constitucional dos poderes públicos, e a consagração da arbitrariedade mais manifesta, a bem do interesse de cada um, que, a seu modo, sempre se julgará com ol melhor direito ; é governo, adstricto que 0 ás regras constitucionaes, não pôde, de modo algum, admittir a nullifícação do acto do poder independente, que proferiu a sentença, acoimada de injusta e in jurídica; e soffre, com isso, dobrada [violência, já pela arbitrariedade da reclamação assentada na própria condemnação do acto judi-ciai, e já porque nenhuma faculdade lhe assiste, para transigir a tal respeito, sendo de seu impe-rioso dever guardar e manter a ordem constitucional do exercício independente dos poderes [políticos» (5).

— Em 1866, o governo dos Estados-Unidos, [revivendo a questão da indemnização do navio *Carolina* que, arribando, forçadamente, no porto, de Sancta Gatharina, em 1842, ahi foi julgado innavegavel, mas, depois de concertado, voltou a Iviajar (6), não acceitou a proposta do governo brasileiro para submetter a questão a um juízo arbitral de uma potencia amiga. Attentas as condições, em que se achava o Brazil, em lucta com o

^{[(*)} Relatório cit., Annexo 1°, p. 297.

⁽⁶⁾ Relatório extr., 1857, p. 75-77. No Annexo L vem a discussão deste caso.

Paraguay, e a intransigência do Snr. Webb, teve o governo que pagar a indemnização reclamada; mas protestou que de nenhum modo reconhecia a responsabilidade que lhe era attribuida (*). Al-legavase, para justificar a indemnização, que houvera fraude, que, aliás, não foi provada, do juiz de Sancta Gatharina, e intervenção illegal e malévola do mesmo juiz, para embaraçar a execução da sentença do juiz de Santos. A honestidade do governo dos Estados Unidos não permittiu, porém, que a extorsão vingasse, definitivamente, e, sub-mettendo o caso a novo exame, convenceu-se da falta de fundamento para a reclamação, que, mal informado, apoiara, e restituiu, ao Brazil,a quantia recebida accrescida dos juros (8).

⁽⁷⁾ Nota de Silva Paranhos (Visconde do Bio Branco), de 4 de Março de 1857 (*Relatório extr.* de 1857) e *Relatório extr.* de 1868, p. 19-20. Calvo, *op. cit.*, III, § 1269, expõe, extensamente, este caso, em que não é circuinstancia sem interesse a de que, tendo o Brazil pago 14.252 libras de indemnização, somente 5.000 foram pelo ministro Webb sacadas a favor de seu governo, em Washington.

⁽⁸⁾ Eis a declaração do Secretario de Estado, a Carvalho Bor ges, nosso ministro em Washington:

[«] Tenho a honra de vos communiear que o presidente, depois de attento exame do caso, concluiu que, em justiça, o Brazil não é responsável pelos prejuRos. Parece que o governo de S. M. o imperador também é dessa opinião. Em taes circumstancias, en-tende o presidente que os Estados-Unidos devem restituir, ao Brazil, a quantia assim recebida pelo ministro dos mesmos Estados no Brazil, com os juros de 6 °/₀ ao anno, que foi a taxa estabele- I cida entre os dois governos no caso do Canadá». (Relatório extr., ′ 1875, p. 22-28).

§ 38.—Responde, entretanto, o Estado por denegação de justiça.

Lafayette, Direito internacional, I, § 224; Kluber, Droit das gens, §58; Moore, op. cif., VI, % 986-982; Blantschli, op. \cit., art. 467, escholio; Manoel Coelho Rodrigues, Cobrança militar das dividas doe Estados, p. 15-18.

O Brazil sempre acceitou a doutrina que responsabiliza o Estado por denegação de justiça (⁽⁾). E preciso, porém, definir o que se entende por essa expressão em direito internacional. Não pôde, certamente, um conceito de tam graves consequências, pela injuria, que encerra, e pela responsabilidade internacional, que acarreta, ser deixado á apreciação arbitraria dos particulares ou mesmo dos governos interessados. Cabe á sciencia fixal-o para servir de norma á pratica das nações.

L Dá-se denegação de justiça:

- *a)* Quando o juiz, sem fundamento legal, repelle a petição daquelle que recorre á justiça do paiz, para defender ou restaurar o seu direito;
- b) Quando, postergando as formulas processuaes, impede a prova do direito ou a sua defeza;
- c) Quando a sentença é, evidentemente, contraria aos princípios universaes do direito.

(*) Relatório extr., 1875, p. 19-22; 1877, p. 151; 1896, p. 14.

I Em um paiz constitucional e regularmente organizado, essas hypotheses difficilmente se realizarão, e, quando se realizem, as victimas encontram, nas leis do próprio Estado, recursos para alcançar, por fim, a victoria do direito. É, portanto, de esperar que esta persistência de um preceito do direito internacional próprio de uma epocha, em que os povos se conheciam mal, em que o extrangeiro era mal visto, e somente sob certas reservas tinha ingresso no templo do di-J reito, em breve desappareça.

As leis locaes offerecem aos forasteiros,) como aos indígenas, as necessárias garantias, para que o seu direito seja reconhecido. No Brazil, além dos recursos normaes dos aggravos, dos embargos á sentença e á execução, da appel-lação, ha, no eivei, o remédio excepcional da acção rescisória e, em certos casos, o recurso' extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (²); no crime, depois de todos os remédios ordinários, ainda pôde o condemnado recorrer) á revisão do processo findo (³). Podemos, pois, desassombradamente, affirmar que, entre nós, não ha possibilidade de denegação de justiça. Quando o magistrado se desvia do recto caminho do seu

⁽²⁾ Veja-se o reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, especialmente nos arts. 672-680.

⁽³⁾ Constituição federal, art. 81; lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, art. 74.

dever de applicador da lei, além dos recursos, que o direito offerece, para garantia da justiça, ainda pôde o prejudicado tornar effectiva a responsabilidade desse mau funccionario, por meio de processo adequado.

Mas, falando em geral, o caso de denegação de justiça é, fundamentalmente, complicado e, de certo modo, incongruente com a moderna organização dos Estados.

De facto, sendo principio geralmente acceito, em direito internacional, que a denegação da justiça somente se caracteriza, tornando possível intervenção diplomática, depois de exgottados os recursos,que a lei do logar offerece, o governo do paiz acha-se collocado em uma situação embaraçosa: constitucionalmente, não tem competência para decidir si houve denegação de justiça, porque os actos do poder judiciário estão íóra do seu alcance, mas tem que pronunciar-se a respeito; exigem delle a confissão de que as leis do paiz são impróprias para satisfazer ás necessidades da justica, pois foram inutilmente applicados os remédios que ella faculta, e a sua resposta, si não fôr essa confissão, ha de declarar que cede á pressão da força, isto é, para afastar do Estado, que representa, o labéo de não saber cumprir os deveres impostos pelo sentimento da justiça, terá de irrogal-o ao Estado reclamante.

Direito Publico Internacional

§ 39.— O Estado não é responsável pelos damnos sofíridos por extrangeiros, em virtude de actos praticados por insuri gentes, ou que sejam consequência da repressão de tumulto, motim, revolta QJ guerra civil.

Lafayette, *Direito internacional*, I, § 227; Bluntschli, *Droit int. codifié*, art. 380, *bis*; Calvo, *op. cit.*, III, % 1280, e VI, § 256; Hall, *Int. la».*, part. II, cap. IV, pâg. 222-223; Bonflls, *op. cit.*, n. 326 e 327; Araripe Júnior, *Pareceres do Consultor geral da Republica* (1903-1904), p. 26-28; Alexandre Alvarez, *Territoires conteste»*, p. 9-10.

I. Os motins, as revoltas e as guerras civil são actos contrários á ordem constitucional e jurídica representada pelo Estado, com os quaes elle soffre, como soflrem os que habitam o seu território. Responzabilizal-o pelos damnos, que os amotinados, sediciosos ou insurrectos, por ventura, pratiquem, seria o mesmo que impôr-lhe a satisfacção do damno causado pelos criniinosos.

Por outro lado, como observam os interna-^ cionalistas, si os extrangeiros prejudicados por insurreições tivessem direito a exigir do governo] local alguma indemnização, achar-se-iam numa posição privilegiada, deante dos nacionaes, que, como elles, supportassem eguaes prejuízos, o que] seria profundamente injusto, não tendo o Estado contribuído, por maneira alguma, para o prejuízo.

Mas, além dos damnos provenientes dos actos dos insurgentes, podem apparecer outros occasionados pelas medidas que o governo tomar para restabelecer a ordem perturbada ou submetter os rebeldes. Ainda por estes actos, não responde o Estado, porque são de legitima defeza, ou são actos de guerra que não obrigam á indemnização. Limitado ficaria o poder de jurisdicção do Estado, si, em taes emergências, tivesse de agir sob á ameaça de indemnizações futuras; restricta a sua soberania, si tivesse de distinguir, então, entre nacionaes e extrangeiros. I» II. O que se deve exigir do Estado, em casos desta classe, é que, de accordo com a lei, promova a punição dos criminosos communs, cuja responsabilidade possa ser apurada, e tome as providencias adequadas para proteger a vida e os direitos dos pacíficos habitantes de seu território. [Si não cumprir esses deveres, incorre, por certo, em culpa, que justificará uma reclamação.

Todavia é certo que, sendo os tumultos e motins sublevações de um numero crescido de indivíduos, a imputabilidade se torna, muitas vezes, obscura, e, outras tantas, se attenua ou até des-apparece, pela acção complexa de influencias diversas. E, nas revoltas e guerras civis, predominando o caracter político do crime capital, que é a própria revolta, a amnistia vem sempre completar o restabelecimento da ordem, com o esqueci-



mento das violências passadas, e congraçamento dos ânimos.

III. Não quer isto dizer que o Estado não deva, em certos casos, por equidade ou a titulo de soccorro, conceder certas indemnizações. É este o caracter, por exemplo, das leis francezas de 30 de Agosto de 1834, segundo Dupin ainé, e de 24 de Dezembro de 1851 (i). Representam actos de liberalidade espontânea concedida, não a titulo de indemnização da propriedade damnificada, mas com o fim de minorar os effeitos da infelicidade soffrida. Os Estados-Unidos concederam auxílios ás victimas da guerra deseccessão, mas, egualmente, a titulo puramente gracioso, e sem admittir quaesquer diplomáticas. reclamações Do mesmo procederam a Inglaterra, quando a sua esquadra bombardeou Alexandria em 1882, e a Hespanha, quando, em 1876, reprimiu uma insurreição carlista.

IV. Os rebeldes da província do Pará apossaram-se do brigue inglez *Clio*, e o enviado extraordinário de S. M. britannica reclamou, do governo brazileiro, indemnização pelos prejuízos dos súbditos de sua nação. O governo brazileiro, ponderando que esse facto, oriundo de uma rebellião, devia ser equiparado aos eventos de força

⁽⁺⁾ Apud Calvo, Droit. int., III, § 1290.

Jmaior, que a ninguém se podem imputar, rejeitou I o pedido, e accrescentou que, «não se havendo I decretado indemnização alguma para os brazilei-I ros que, na mesma circumstancia, soffreram gra-í vissimos prejuízos, o effeito de uma tal exigência I seria, indubitavelmente, collocar estes em peior I condição do que os extrangeiros, o que, em ver-I dade, seria clamorosamente injusto. Firme nesta

- opinião, aliás fundamentada em uma vasta serie I de factos, e em princípios inconcussos de direito I internacional publico e universal, o governo im-
- perial está na invariável resolução de proceder, I sempre, segundo as mesmas regras » (*).
 - —-Em 1877, o Gons. Nabuco de Araújo emitte parecer no mesmo sentido perante o Conselho de
- I Estado: « E princípio corrente, baseado na doutrina dos melhores <u>auctor.es</u>, e na historia dos factos diplomáticos, que *um Estado não é obrigado a in-*
- I demnizar as perdas e da/unos so/fridos pelos exprangeiros, como pelos nacionaes, em consequência \de desordens internas ou guerra civil... Sem duvida, o Brazil, que não é nação forte, não deve dar exemplo do abuso do poder contra o direito, que é onde está a força verdadeira e irresistível» (3). — Ainda recentemente, esta mesma doutrina foi afiirmada, quando alguns brazileiros solicita-

⁽a) Relatório extr., 1838, p. 12.

⁽³⁾ Apud Joaquim Nabuco, Um estadista do império, III, Ep. 494.

ram apoio do Brazil, para as reclamações por prejuízos causados por insurgentes orientaes.

A responsabilidade do Estado, por actos de seus funccionarios, agindo nos limites de sua competência, bem se comprehende, porque estes são orgams do Estado; mas, entre este e os rebeldes, não existe laço de representação, e até 6 de subordinação pretenderam elles romper ou effec ti vãmente romperam.

—A revolta de 6 de Setembro de 1893 provocou um crescido numero de reclamações e o governo sustentou a doutrina de que se não reconhecia responsável pelos actos prejudiciaes, praticados pelos revolucionários, nem pelos da-mnos que, por ventura, soffressem os particulares, com as medidas tomadas para restabelecer a ordem no paiz. Todavia, por considerações de equidade e de conveniência politica, atten-deu a algumas reclamações baseadas em actos de agentes seus, que poderiam ter sido evitados ou que se revelaram excessivos. Assim é que, em relação aos súbditos francezes Buette, Mueller e Deville, que se affirmava terem sido condemnados á morte por chefes militares in-r] cumbidos de submetter os revoltosos, concordou o governo, sem se retractar da doutrina sustentada, em conceder a indemnização pedida. «Procedendo deste modo, diz a nota de Carlos de Carvalho, em 4 de Março de 1895, o governo brazileiro corresponderá, apenas, ás exigências do sentimento moral, ás conveniências de* ordem internacional; affirmará que preza sinceramente a justiça, conservando á Republica dos Estados Unidos do Brazil a posição que occupa, e mantendo, com a França, nação amiga, a devida cor-I dialidade, o que nesta emergência ficou perfeitamente consagrado » (4).

—O Supremo Tribunal Federal decidiu, no mesmo sentido, que « o Governo Federal não é obrigado á reparação dos prejuízos causados á 'propriedade particular aprisionada pelos revoltosos, e damnificada em serviço destes. Os revoltosos respondem civilmente pelo delicto » (⁵).

g 40.—As lesões dos direitos do extra ngeiro, praticadas por particulares, não acarretam sinão a responsabilidade civil ou criminal do agente, a menos que se possa, razoavelmente, attríbuir, ao Estado, negligencia culposa ou cumplicidade.

Lafayette, *Dir. interna cionil.I*, jj 225; Calvo, *Droit int.*, II,]|~1271; Hall, *Int.* /ato, parte II, èap. IV, 3, p. 278; **Blnntaebll,** *Druit int. codifié*, arts. 467 e 468; Levai, *De la protection díplo-\text{\frac{\text{tnatique}{tes nationaux à Vêtranger*, 1907, § 100.}

I. Seria de todo injusto imputar, ao Estado, actos damnosos de seus súbditos; por isso, em

(*) Relatório exlr., 1895, Annexo 1, p. 77-78. Veja-se,no referido Annexo, paga. 18 a 79, toda a discussão sobre este assumpto.
(8) Direito, vol. 91, p. 68-73.

regra, o direito internacional acceita e reconhece a sua irresponsabilidade neste caso. Muitos desses actos constituem crimes, hypothese de que tra-cta o art. 70 do código penal brazileiro, outros serão simples delictos civis, e o recurso, para á reparação do mal causado, está indicado na lei do paiz.

Todavia é certo que o Estado não deve tolerar que, em seu território, se pratiquem actos de hostilidade contra nações amigas, nem, por sua inacção, favorecer a injustiça, porque essa negligencia importa em quebra de deveres interna-cionaes. Com maioria de razão assumirá a responsabilidade dos actos offensivos, si os appro-var, acceitando-lhes as consequências, ou si, cul-l posamente, não procurou evital-os.

II. Em Junho de 1869,o Conde de Gobineau, enviado extraordinário e ministro plenipotenciáH rio da França, apresentou, ao governo brazileiro, uma reclamação fundada em allegações do ex-, cônsul da França no Parâguay, o Snr. Cuverville, que imputava o saque das casas consulares, em Assumpção e Luque, ás tropas brazileiras. A inverdade dos factos ficou evidenciada pelas averiguações, a que procederam as auctoridades, e, assim, cahiu por terra o fundamento da reclamação, mas, no correr da discussão, foram, pelo governo brazileiro, afíirmados princípios, que merecem menção.

I «Nem o belligerante, que occupa uma praça I de guerra, nem o que a abandona, diz-se no *Me-I morandum* de 2 de Maio de 1871, pôde ser re-I sponsavel pelos damnos, que os súbditos das na-I ções neutraes soffram, no espaço de tempo, que I medeia entre a retirada de um e o estabeleci-I mento regular de outro. Comprehende-se que, I nesse intervallo, a praça podia ficar á mercê de

- aventureiros sem escrúpulos. Foi, justamente, o I que aconteceu em Assumpção, abandonada pelos
- paraguayos, muito tempo antes de ahi entrarem as tropas brazileiras.

I «Quando um dos belligerantes occupa qualquer praça ou cidade regularmente administrada, I poucos inconvenientes poderão originar-se desse I facto, uma vez que sejam observados os prínci-I pios do direito internacional moderno. Mas, si I o occupante, como no presente caso, acha tudo I desorganizado, e não encontra quem o oriente e l instrua, com as informações em taes occasiões I necessárias, hão de dar-se desordens, que se I repetirão, em todos os tempos, em todos os I paizes, e em todas as guerras, dadas as mesmas l causas.

I «0 exercito brazileiro.não pôde, portanto, ser responsável pelos factos criminosos ou repre-1 hensiveis perpetrados, quando ainda não domi-I nava a praça, ou emquanto, depois de ter nella 1 entrado, não foi possível, aos generaes e officiaes.

tornar effectivas as providencias, que consideravam indispensáveis» (*).

—Apesar de, mais tarde, ter, por considerações de equidade e conveniência, concordado em conceder uma indemnização ao súbdito allemão Karl Roth, victima de uma desaffronta particular, em nota de 20 de Dezembro affirmára o governo bra-zileiro, por seu ministro das relações exteriores, o general Dionísio Cerqueira que : «as actos praticados por particulares de um paiz contra cidadãos de outro, nelle residentes, não envolvem, de forma alguma, a responsabilida de do Estado. A obrigação de indemnizar cabe aos auctores do damno, por effeito de condemnação passada em julgado, conformidade com o disposto no art. 69, letra b do código penal brazileiro» (*).

^() Revista do Instituto Histórico*, tomo LIX, 1896,1? e 2? trim., l p. 377. Yejam-se, no mesmo numero, p- 370-372, a integra do Memorandum, e as notas de 2 de Maio de 1871 e 25 de Outubro do mesmo anno, passadas pelo Cons. Correia ao Snr. Hocmelle, encarregado dos negócios da França.

⁽a) Relatório ext-, 1898, p. 23, e Ânnexo 1, p. 162. Veja-M ainda a nota de 31 de Dezembro, á p. 166 do mesmo Annexo.

§ 41.—Si o constrangimento, que soffre o extrangeiro, deixaria de sel-o, no caso de se tractar de um nacional, e o extrangeiro não ai legou, em tempo, a sua qualidade, não ha fundamento para reclamação.

O portuguez Joaquim de Almeida Ramos foi recrutado na Cruz Alta, para o serviço da armada. Ao chegar em Porto-Alegre, provou a sua nacionalidade extrangeira e foi posto em liberdade.

Verificando-se que houve abuso na sua longa detenção, e no modo por que foi conduzido á capital da província, o governo expediu ordem para que se procedesse contra a auctoridade responsável, mas negou a indemnização reclamada por [intermédio da legação portugueza, porque o prejudicado deixou de ai legar, em tempo, a sua qualidade de extrangeiro, sendo de presumir que cessaria o constrangimento, desde que a ai legasse e justificasse (').

§ 42.— As injustas pretenções dos nacionaes não devem ser attendidas por seus governos ou legações.

O Brazil, mais de uma vez, tem recusado o seu patrocínio a pedidos sem fomento de jus-

Relatorio extr., 1877, p. 12.

tiça ('), e, em geral, assim procedem as nações. A Inglaterra, cuja tendência, aliás, é sempre dar razão aos seus funecionarios ou aos seus súbditos, segundo notam os escriptores (²), não constitue uma excepção, neste ponto.

- Em 1880, James Javet, cidadão dos Esta-dos-Unidos, pretendeu o apoio do governo de seu paiz, para uma desarrazoada pretenção contra o Brazil, Allegava Javet ter descoberto jazidas de phosphato em Fernando de Noronha, e que lhe fora promettido o privilegio de exploral-as. Examinada a matéria, o secretario de Estado, Bayard, respondeu ao reclamante: «Ainda que desejoso de proteger os interesses, e promover as justas reclamações dos cidadãos americanos, que se acham em paiz extrangeiro, não me sinto aueto-rizado a emprestar o auxilio e o patrocinio offi-ciaes dos Estados-Unidos a reclamações, como as que o senhor, neste caso, formula contra o governo do Brazil... Desejo, sinceramente, que, no espirito de todas as nações, se forme inteira confiança na digna amizade dos Estados-Unidos, e não sei si possa dar melhor prova desse sentimento do que defendendoas de injustos pedidos de nossos concidadãos» (').

^(*) Vejam-se as observações aos §§ 30-35.

^(•) Bluntschli, *Droit int. codifié*, escholio **ao art. 380**; Calvo, *Droit int.*, III, § 1267; Bonflla, *op. cit.*, ns. 324 IA fln* • 326 in médio.

^(*) Moore, op. cit., VI, § 974.

O governo brazileiro, ao qual foi commjmi-cada essa resolução, respondeu que outra cousa não era licito esperar do espirito de justiça, e da imparcialidade, que caracterizavam o departamento, a cuja frente se achava Mr. Bayard.

§ 43.—As reclamações das nações extrangeiras, si tomarem a feição diplomática, deverão, no Brazil, ser endereçadas ao governo federal. Si as vias diplomáticas não conduzirem a um accordo, é licito esclarecer as questões do facto, sobre que versarem as reclamações, por meio de commissões de inquérito.

Podem, porém, seguir a via judicial, sendo competente o Supremo Tribunal Federal.

Moore, *op. cit,* VI, §§ 970 e 1023 ; *Relatório extr.*, 1895, p. **11-17 e** 90 e sega.; 1906, p. 11-56.

- I. A primeira parte deste paragrapho resulta do facto de que somente a nação tem personalidade internacional, e não os Estados particulares que a compõem. Assim, ainda que o facto,que motiva a reclamação, se tenha dado em um Estado, sendo este responsável, é perante a União que a matéria tem de ser discutida, sendo ella a responsável perante o Estado reclamante.
- , II. Tendo o engenheiro William Scott Smith, em 1871, executado por dividas a George F. Grif-

fin, empreiteiro da estrada de ferro de Paraguassú, na província da Bahia, não poude retirar os bens judicialmente arrematados, porque foi impedido pela policia, que interveio por solicitação da Companhia Paraguassú. Reclamando ao presidente da província, não foi attendido. Apoiado pela legação americana, então. governo Central. recorreu. ao que, procurando, a principio, afastar de si responsabilidade, afinal acceitou-a, e, reconhecendo que houvera, no caso, impedimento d efectividade de sentença judicial, e emprego dos bens no interesse provincial, pagou a indemnização reclamada.

A nota de Diogo **Velho**, datada de 15 de Maio de 1871, diz que, «rigorosamente falando, não era cabível a intervenção diplomática, porque não houvera denegação de justiça, não tendo o interessado usado dos meios legaes, para haver o que lhe pertencia, mas, como o acto nascera de impedimento a uma sentença judicial, e querendo pôr termo a uma questão já antiga», o governo attendia á reclamação (¹).

—Apesar, porém, de ser da União a responsabilidade internacional, nada impede que o Estado, onde se deu o facto, que motiva a reclamação, indemnize o prejudicado, tornando, assim, sem

^{(&}lt;) *Relatório extr.* 32? de 1877, *Annexo I*, p. 124-152; **Moore**, *op. eit.*, VI, § 1023.

objecto a intervenção diplomática, como fez o Estado do Rio de Janeiro em 1901, quando alguns exaltados damnificaram uma egreja protestante em Nitheroy (²).

III. A Constituição brazileira offerece, ás nações estrangeiras,um meio mais adequado de obter a reparação de injustiças, de que acaso se resultam, do que a intervenção diplomática. Ao Supremo Tribunal Federal, diz ella, compete processar e julgar, originaria e privativamente, os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União e os Estados.

Chamando a attenção para os termos amplos de que, neste artigo, se serve a Constituição brazileira, e para o desenvolvimento que lhe deu a lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, disse o ministro Carlos de Carvalho, em uma circular de 31 de Dezembro de 1894: «O poder judiciário, orgam da soberania nacional, livre e independente do poder executivo, se pronunciará, com pleno conhecimento de causa, depois do mais franco debate sobre questões, que, tractadas por via diplomática ou apadrinhadas pelos bons officios das legações, ou não chegam a solução conveniente ou determinam delongas, que não são para desejar, com sacrifícios de interesses de toda a ordem. O Supremo Tribunal Federal é, por assim dizer,

^(*) Moore, op. cit., § 1023.

um tribunal de reclamações, decidindo ora em primeira e única instancia,ora como juizo*adguem*, conforme a natureza do caso e a qualidade dos reclamantes, que podem ser as próprias nações extrangeiras, ás quaes se reconhece o direito de estar em juizo, como auetoras sempre ou como rés, quando o direito internacional o perniitte, e foi proclamado pelo Instituto de direito internacional na sessão de Hamburgo » (³).

m A legação britannica e a do império allemão, suppondo que a lei brazileira pretendia limitar a acçáo dos governos extrangeiros, fizeram ponderações, a respeito da circular acima transcri-pta, atfirmando o direito que lhes assistia, de ac-oordo com as normas recebidas nas relações in-ternacionaes, de intervir, ofliciosa e officialmente, na defeza dos direitos e deveres dos súbditos das respectivas nações.

Explicou-se-lhes que não estava no pensamento da lei brazileira prescrever regras ao procedimento internacional dos Estados extrangeiros; o que ella queria era somente facultar-lhes um meio de obterem, judicialmente, a satisfacção de suas reclamações, no que haveria vantagem para todos, mas sem pretender eliminar as reclamações diplomáticas, o que não estava no seu

⁽³⁾ Relatório extr., 1895, 29 Annexo, p. 104-105. Veja-ae mais o Relatório citado, p. 90-92.

poder (4). Quando o governo do Peru, por decreto de 17 de Abril de 1846, tentou cercear os direitos de reclamação diplomática, a legação brazileira foi uma das que protestou, e não se afasta desse modo de comprehender os deveres das nações, quanto á defeza dos direitos e interesses dos seus súbditos. Convém, porém, reconhecer que as reclamações diplomáticas officiaes, por isso que só se justificam como um meio de se obter reparações de injustiças, deviam limitar-se aos casos, em que, realmente, a marcha dos acontecimentos torna esse recurso necessário, e que, si as nações concordassem em submetter seus litigios e reclamações, aos tribunaes competentes pela natureza do negocio ou pela qualidade das pessoas, des-appareceriam os attritos, que se originam das intervenções diplomáticas otliciaes.

Os bons officios diplomáticos, porém, as reclamações officiosas, que «representam tentativas conciliatórias, nos incidentes da vida social, quanto ao direito privado», desenvolvem-se em outro terreno e, como são próprias para fixar sym-pathias, desvanecer prevenções, e dar cordialidade ás relações internacionaes (5), aplainariam as dificuldades, que não se devessem dirimir perante os tribunaes e, ao mesmo tempo, facilitariam a acção destes.

^(*) *Relatório extr.*, 1896, p. 11-17 e 1? *Annexo*; p. 7-37. 0) *Relatório extr.*, 1895, p. 92.

«A competência do poder judiciário federal não exclue nem podia excluir a acção officiosa diplomática, sem fazer *tabula rasa* do que a *co~\ mitos gentium* tem estabelecido. O que, porém, não pôde ser proclamado, como principio dominante, nas reclamações em favor de extrangeiros, é que o poder judiciário seja posto de lado, e que o executivo, substituindo-o, imponha ou ac-ceite doutrinas de occasião; o que, porém, não .pôde ser appiaudido é a insistência para que se confundam as attribuições dos dois poderes, revelada assim, mais ou menos discretamente, certa desconfiança na eíficacia da divisão dos poderes constitucionaes» (6).

IV. As commissões de inquérito, creadas pela Conferencia da paz, destinam-se a facilitar a solução dos litígios internacionaes, que não comprometiam a honra e os interesses essenciaes das nações, esclarecendo, por um exame imparcial e consciencioso, as questões de facto (7).

^(•) Relatório extr., 1895, p. 92.

^(*) Veja-se o § 147, vol. II, deste livro.

§ 44.— O Estado, responsável por actos illicitos internacionaes, é obrigado a restabelecer, tanto quanto possível, o estado anterior das cousas, e a prestar uma indemnização em dinheiro.

Quando o acto illicito é uma offensa á dignidade nacional, a satisfacção consiste em explicações solemnes, testemunhos de consideração, desapprovação do acto e punição dos culpados, segundo as hypo-theses.

Lafnyette, *Direito internacional,!*, §§ 218-220; Liszt, *VotU kerrechl*, § 24, V; Bluntschli, op. cit., arta. 462-469 bis; HeiTter, *Droit int.*, §§ 101-102.

I. A satisfacção, a que é obrigado o Estado offensor ou responsável pela offensa, varia conforme a natureza do delicto commettido. O seu objectivo principal é restabelecer as cousas no estado, em que se achavam antes da lesão do direito, mas uma indemnização pecuniária é ordinariamente a forma, que assume a satisfacção, porque é o complemento natural da restauração do direito, e porque, muitas vezes, essa restauração é impossível, e forçoso é sub-stituil-a por uma compensação.

Si a offensa recáe sobre a honra ou dignidade do Estado, a satisfacção deve consistir em uma homenagem prestada á nação offendida, como a saudação de sua bandeira, a enviatura de um mi-

240 Direito Publico Internacional

nistro extraordinário para, significar o pesar pelo acto offensivo ou dar segurança dos sentimentos de respeito e das boas intenções do governo. Em certos casos, a satisfacção se concretiza na des-approvação do acto offensivo e na punição dos culpados.

II. Já se alludiu á reunião desauctorizada da província de Ghiquitos ao império do Brazil ('). A satisfacção por esse acto consistiu em sua so-lemne reprovação, na censura aos responsáveis, na restituição da província ao seu legitimo soberano, pela retirada das tropas, que nella haviam entrado, e na indemnização dos prejuízos causados. Pelo Aviso n. 277 de 15 de Dezembro de 1825 o governo mandou que fossem, do melhor modo, satisfeitas as reclamações, porque a aggres-são fora nossa.

—No caso do bombardeamento de Alvear, a satisfacção consistiu na desapprovação solemne do acto, seguida da punição do culpado (²).

—No conflicto suscitado pelo procedimento irregular dos commandantes dos vapores de guerra peruanos *Morona* e *Pastaza*, em 1858, desrespeitando a jurisdicção do Brazil, no porto de Belém, em frente á fortaleza de Óbidos, e no porto

(*) Vejam-ae os commentarios aos jj§ 26 e 30. (a) Veja-se o commentario III ao § 33.

de Manáos, depois de longa discussão entre o ministro brazileiro, secretario dos negócios extran-geiros, o Marquez de Abrantes, e o Snr. Boaventura Seoane, ministro residente do Peru, reconheceu este que houvera falta de prudência da parte do commandante do Morona, mas sem intuito deliberado de violar os regulamentos, nem de faltar ao respeito devido á auetoridade brazileira, nem desconhecer a soberania territorial do Brasil; por seu lado, o Marquez de Abrantes justificou o procedimento do chefe de esquadra Parker, mandando rebocar o vapor Morona; e, para satisfa-cção commum, accordaram em pôr fim ás questões pendentes, considerando-se como não occor-ridos os factos, que produziram o conflicto, e dando o *Morona* uma salva correspondida pela fortaleza de Óbidos (').

III. Os delegados dos Estados americanos reunidos no Rio de Janeiro, em 1896, assentaram em que se adoptasse, para a regulamentação dos conflictos internacionaes oriundos de reclamações pecuniárias, o tractado anteriormente firmado no México a 30 de Janeiro de 1902, que é do teor seguinte:

Art. I. Obrigam-se as Altas Partes Gontractantes a submetter, á arbitragem, todas as recla-

(*) Accordo de 23 de Janeiro de 1863, apud **Pereira Pinto,** Apontamento», IV, p. 420-423.

Vejam-se o § 22 e o **respectivo** commentario.

mações por damnos e prejuízos, que sejam apresentadas pelos seus respectivos cidadãos, e não se possam, amigavelmente, resolver .por via diplomática, sempre que essas reclamações sejam de importância sufficiente para justificar as despe-zas da arbitragem.

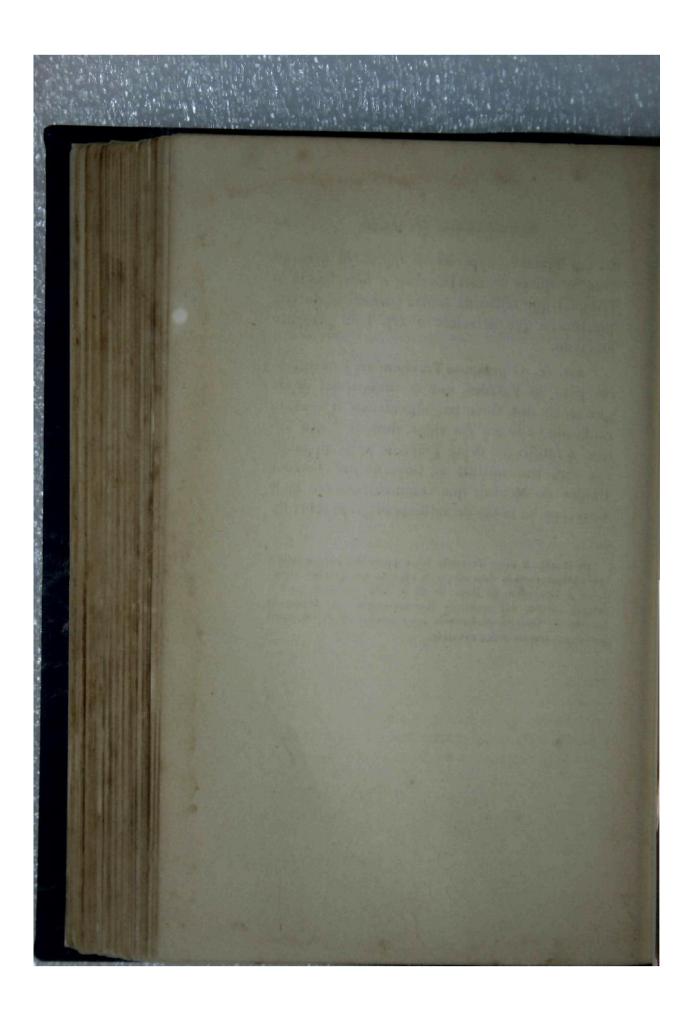
Art. II. Em virtude da faculdade reconhecida pelo art. 26 da Convenção de Haya,para a solução pacifica de todos os conflictos interna-cionaes, as Altas Partes Contractantes concordam em submetter, á decisão do Tribunal Permanente, estabelecido por essa Convenção, todas as controvérsias que se' relacionem com a matéria do presente Tractado, salvo nos casos em que ambas as partes prefiram que se organize uma jurisdicção especial, de conformidade com o art. 21 da referida Convenção. Sempre que se submettam á decisão do Tribunal Permanente de Haya, as Altas Partes Contractantes acceitarão o que pre ceitúa a referida Convenção, quanto á organização do Tribunal Arbitral, aos processos a que este tem de sujeitar-se, e á obrigação de cumprir o julgado.

Art. IV. Sempre que, por qualquer motivo, alguma ou algumas das Altas Partes Contractantes não possam recorrer ao Tribunal Permanente de Haya,obrigar-se-hão essas Partes a consignar,

em um Tractado especial, as regras, de accordo com as quaes se estabelecerá e funccionará o Tribunal, que tenha de tomar conhecimento das questões, a que se refere o art. I do presente Tractado.

Art. V. O presente Tractado será obrigatório para os Estados, que o ratificarem, desde que cinco dos Governos signatários o tenham ratificado, e ficará em vigor, durante cinco an-nos. A ratificação deste Tractado pelas Republicas será transmittida ao Governo dos Estados Unidos do México, que communicará, aos mais Governos, as notas de ratificação que receber ('*).

(■*) O art. 3 deste Tractado foi eupprimido, porque fazia a sua obrigatoriedade dependente da adhesão dos Estados signatários á Convenção de Haya, de 29 de Julho de 1899, para a solução pacifica dos conflietos internacionais, e, ao tempo da reunião da terceira conferencia internacional americana, esses Estados já tinham todos adherido.



CAPITULO VI

Da Sancta Sc

§ 45.—A personalidade internacional da Sancta Sé resulta do facto de existirem, entre ella e os Estados da America e da Europa, relações diplomáticas.

Bonflls, op. cit, ns. 370-396; **Fiore**, op. cit., intr. n. 34 e liv. I, arts. 31-34; Lafayette, op. cit., § 40; Raymtrado de Sã, **Valle**, Agents diplomatiques, p. 92-89; Mérignhac, op. cit., II, pags. 119-153; Calvo, op. cit., I, p. 93 e §§ 212-215, III, § 1330; Despagnet, op. cit., ns. 147-154; **Nys**, op. cit, II, p. 297-323; minha Theoria geral do direito civil, §20, III.

I. A situação da Sancta Sé tornou-se, em nossos dias, anormal. O papa não exerce mais os poderes extraordinários, que lhe conferiam os títulos de chefe da christandade, e de director espiritual supremo dos povos. Perdeu também a sua soberania territorial, desde que os Estados pontificaes foram secularizados pelo movimento politico da unificação da Itália. Mas a egreja ca-tholica, o summo pontífice da qual se acha em Roma, não é uma egreja nacional, no sentido de que a sua auctoridade espiritual, extendendo-se

além do âmbito territorial de uma nação, abrange um grande numero delias, e no sentido de que ella não está submettida, no que é puramente espiritual, ás prescripções da lei civil nem ás auctoridades seculares de um Estado. Não sendo uma egreja nacional, tendo uma existência independente do Estado, desde que este entra em relação com ella, tractando-a como uma sociedade, que existe fora delle, reconhece-lhe a exterioridade. E, como muitos são os Estados, que, por esse modo, consideram a egreja catholica, representada por seu chefe, essa exterioridade se transforma, naturalmente, em internacionalidade.

A lei italiana de 13 de Maio de 1871, ainda que negando, ao papa, a soberania territorial, reconhece-lhe alguns dos attributos ordinariamente conferidos aos soberanos, como a inviolabilidade, a immunidade, e outras prerogativas de egual importância. Estas disposições, porém, não resolveriam a questão, por serem de uma lei local, cuja eíEcacia não transcende as fronteiras do reino da Itália. O que empresta á Sancta Sé a categoria de pessoa internacional é a sua independência do governo italiano, reconhecida pela citada lei, e o seu direito de tractar com os governos ex-trangeiros, recebendo e enviando legações.

II. Á personalidade internacional da Sancta Sé não corresponde uma personalidade civil da Egreja catholica. A personalidade civil tem de

ser subordinada á lei de um Estado, e, como a Egreja catholica se não restringe aos limites de um paiz, forçoso é consideral-a fragmentariamente, segundo as formas que ella reveste em cada Estado. Assim as dioceses, as irmandades, as ordens, as parochias, as egrejas, etc. é que apparecem, na ordem civil, exercendo direitos privados, de accordo com os preceitos da lei do paiz.

III. Nos Estados, em que a Egreja se acha, radicalmente, separada, em que o espiritual independe inteiramente do temporal, tem-se aflirmado, ficam sem objecto as nunciaturas do papa, nem a este se podem enviar legações. Entre nós, essa opinião procura estribar-se no art. 72 § 7 da Constituição Federal, que não permitte relações de dependência ou alliança entre o governo e qualquer egreja.

Mas entreter relações diplomáticas não importa estabelecer vinculos de alliança, pois que para tanto seria necessário um tractado especial. O Brazil mantém enviaturas em todos os paizes da America e em quasi todos da Europa, no emtanto desse facto não se segue que haja entre nós e qualquer desses paizes relações de alliança.

Subordinação do Estado á Egreja é inadmissível como desta ao Estado, no que respeita ao espiritual; ainda que fosse possivel, quando a sua acção se exercesse no país, deveria ter por base uma concordata, uma convenção. Essa convenção ou concordata é que a Constituição não tolera.

Quanto á falta de objecto para negociações, não parece que seja tam grande quanto se imagina. Cabe ao governo verificar si ha ou não conveniência em manter uma legação juncto á Sancta Sé. Si se reconhecer que, realmente, não ha interesses, que justifiquem a permanência de uma legação nacional no Vaticano, seria um luxo inútil conserval-a. Mas, então, a matéria é de conveniência e não de princípios. E, havendo, no paiz, uma grande maioria de catholicos, estando organizada a egreja hierarchicamente, de modo que todos os fieis, como as auctoridades eccle-siasticas do paiz, reconhecem a supremacia da auctoridade pontifícia, no domínio espiritual, sempre haverá interesses a regular, reclamações oíHciosas a fazer e a attender.

IV. Â Sancta Sé não foi convidada para a Conferencia de paz em Haya; mas essa exclusão foi criticada por alguns internacionalistas, porque, si das deliberações relativas ao direito da guerra ella estaria, naturalmente, afastada, sua acção poderia ser benéfica, no que respeitasse aos interesses da paz, da mediação e da arbitragem (').

^(•) Mérlgnbac, op. cit., II, p. 121-132.

TITULO II

DA SOBERANIA TERRITORIAL

CAPITULO I

Da Soberania em relação ao território e ás pessoas

§ 46. — Soberania territorial é uma relação jurídica de ordem politica, exprimindo a auctoridade superior do Estado sobre as pessoas e as cousas que se acham em seu território.

Llszt, Voelkerrecht, § 8, III; Martitz, Voelkerrecht, na \Syst. Rechtswissenschaft, p. 439; Bluntsclili, op. cit., arts. 276 e \(\frac{277}{277}\); Lafayette, op. cit., I, § 74; Gumercindo Bessa, Memorial publicado no Direito, vol. 100, p. 321-330; Flore, Droit \int. codifié, arts. 172-176; Moore, Di>«((, II, § 175; Mérlgnhac, \op. cit., II, p. 352-356; Hall, op. cit., p. 45-50.

I. Soberania quer dizer auctoridade suprema. Por isso que o Estado é um conceito, que resulta da combinação de três elementos, povo, território **e** organização politica, pelo principio da auctoridade, esta mesma auctoridade ha de, normal e principalmente, se exercer sobre as pessoas, que

constituem o povo, e sobre o território, com todas as cousas moveis e ímmoveis que são partes integrantes ou accessorias delle. A auctoridade do Estado sobre as pessoas e as cousas, que se acham no seu território, não reconhece outra que lhe seja superior; por isso se diz soberania; mas, como o poder publico é organizado pelo direito, que lhe traça as normas de proceder e o limita, a soberania é, essencialmente, um poder jurídico.

Esse poder jurídico díffere, substancialmente, da propriedade (*jus in re*), que é noção de direito privado, que é a submissão de uma cousa lá vontade de uma pessoa, que pôde fruil-a, directamente em suas utilidades, cedel-a a outrem, alienal-a, ao passo que a soberania territorial é noção do direito publico, não implica faculdades de uso, gozo e disposição, porém auctoridade de legislar, de julgar, de governar, de policiar, de tutelar (*imperium*, *jurisdictio*).

A idéa de um *domínio eminente*, que alguns escriptores puzeram em circulação, e que é um resquício da confusão,em que outr'ora se achavam os limites entre o direito publico e o privado, está hoje,definitivamente, desterrada da sciencia, como desnecessária e falsa (').

^{(&#}x27;) Planlol, na *Grande encyclopédiê*, »b. *Domaine émínenl*; Lafayette, *Direito internacional*, I g 24; Lomonaco, *Dirilto internasionale*, f. 187.

II. Assim, não só o próprio Estado pôde, como um particular, exercer o direito de domínio e posse sobre u ma parte do seu próprio território, como nada impede que um Estado seja proprietário de um immovel, parte componente do território sujeito á soberania extrangeira. A propriedade é direito privado, cujo exercício em nada implica, absolutamente, com a acção da soberania.

E um principio que es tá, definitivamente, assente na doutrina, que os Estados podem adquirir immoveis em território extrangeiro (²), e cumpre accrescentar que também assim o reconhece a pratica das nações, por isso que muitas delias são proprietárias dos palácios de suas legações no extrangeiro.

Carlos de Carvalho (3) affirma o contrario em relação ao Brazil, mas não é acceitavel o seu parecer. Pretende elle apoiar-se na Constituição federal, art. 72 § 17, que dispõe: «O direito de propriedade mantem-se em sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade

⁽²) Laurent, *Droit civil international, TV*, n. 137; **Flore,** *Successione Zappa*, p. 54; Fedozzi, *Glienti eollettivi*, p. 13-18; Vareilles-Sommières, *Synthèse du droit international privé.ll*, n. 735; Lainé, Woeste, Le Jeuue e outros, em *Clunet*, 1893, p. 273, 727-754 e 1724-1726; minha *Tkeoria geral do direito civil*, § 24.

^{(&#}x27;) Direito civil, art. 115.

publica, mediante indemnização prévia.» Para, deste preceito da lei, tirar-se a consequência que encontrou o eminente jurista, é necessário presuppor que elle é a expressão de um pensamento mais geral, que não está expresso, mas se deve subentender. Para Carlos de Carvalho, esse pensamento é o *domínio eminente*, que já se viu ser um conceito reconhecidamente falso, e que, em parte alguma da Constituição, se deixa entrever. Ao contrario esta distingue, sempre que é necessário, a soberania da propriedade.

Repellida a interpretação insustentável de Carlos de Carvalho, nada resta, na Constituição nem nas leis ordinárias do Brazil, que se opponha á acquisição de immoveis, por parte de nações extrangeiras. E assim o ensinam os nossos tra-ctadistas (4).

Sem duvida, o Estado tem o direito de tomar precauções, para que a ordem jurídica não seja perturbada, e, por isso, se conservará dentro das boas normas, fazendo depender a acquisição de immoveis no seu território, por nações extrangeiras, da prévia auctorização do governo federal. Cabe-lhe legislar sobre a organização da propriedade territorial e, nessa organização, es-

^(*) Lacerda de Almeida, *Pessoas jurídicas*, § 11; Lafayet-te, *Direito internacional*, I, §§ 74 e 86.

tabelecer os preceitos, que forem julgados mais conformes á justiça e mais garantidores dos interesses dos indivíduos e da collectividade.

Sujeita ao direito local, a propriedade im-movel de um Estado extrangeiro não se acha isempta dos impostos que, no paiz, gravam bens de raiz. A Constituição isempta os bens da União dos impostos creados pelos Estados, assim como os bens destes dos impostos estabelecidos pela União (art. 9), mas, nada prescrevendo quanto aos bens pertencentes ás nações extrangeiras, é forçoso concluir que, como os immoveis dos particulares, soffrem a acção dos impostos reaes os immoveis,que se acharem no património de qualquer Estado extrangeiro.

III. A pretexto de coadjuvar o governo brasileiro na extincção do trafico de escravos africanos, a Inglaterra auctorizou muitos abusos aos seus funccionarios em relação ao império do Brasil, cuja auctoridade era, assim, desrespeitada. Mais de uma vez se encontram, nos documentos diplomáticos entre os dois Estados, reclamações do Brazil a esse respeito. A *nota* do Visconde de Olinda á legação britannica, em 10 de Setembro de 1849, nos offerece uma dessas reclamações :

I «O governo imperial ardentemente deseja ver terminado o trafico de africanos, e, neste sentido, tem dirigido, ás auctoridades do imperio, ordens relativas a este objecto, e, para conseguir este grande fim, em que também se empenha o de S. M. a rainha, não duvida acceitar a assistência ao seu governo. Mas o abaixo as-signado declara, muito categoricamente, ao Snr. Hudson, que o governo imperial não consentirá, jamais, que essa coadjuvação se realize, com of-fensa da soberania nacional, e em prejuizo dos súbditos brazileiros, e nem que se effectue com actos, que não eram permittidos mesmo durando as estipulações do tractado» (de 1826) (**).

—A 14 de Janeiro de 1883, o juiz de paz do Passo de Libres, prendeu, em Uruguayana, com o auxilio do delegado e do commandante da força publica da mesma cidade, dois indivíduos de sua nacionalidade, levando-os, em seguida, para território argentino.

A prisão era illegal, porque a auctoridade, que a decretara, não tinha jurisdicção em território extrangeiro, por isso o governo argentino restituiu os dois presos á jurisdicção brazileira. O commandante e o delegado, que auxiliaram a prisão, foram suspensos; o juiz de paz, que a ordenara, e o cônsul argentino, que a ella assistiram, deixaram os seus logares (^s).

(*) *Relatório extr.*, 1850, p. 108-109. (•) *Relatório extr.*, 1886, p. 8.

— Para evitar o contagio da cholera que, em 1885, grassava na Europa, o Brazil tomou varias providencias, entre as quaes a de collocar navios de guerra, para garantia das prescripções da policia sanitária. Os paquetes inglezes e francezes punham difficuldades em cumprir as intimações para se deterem á entrada dos portos. Advertidos por tiros de pólvora secca, proseguiam na sua marcha.

Desta insubmissão resultou que a fortaleza de S. Marcello, no porto da Bahia, não sendo attendidos nem o aviso do navio collocado á barra, nem os tiros de pólvora secca, tivesse de empregar tiros com balas, contra o vapor francez *La France*, uma das quaes attingiu um passageiro de ré, victimando-o.

A legação franceza apresentou uma reclamação pelo facto, respondendo-lhe Cotegipe, então ministro dos negócios extrangeiros, nos termos seguintes: «O governo imperial tem, incontestavelmente, o direito de determinar o que julga necessário, para impedir que as moléstias epide-micas, que reinam em portos extrangeiros, sejam introduzidas no paiz, por navios de qualquer nacionalidade procedentes desses portos, mas os regulamentos sanitários seriam inefficazes, si não fossem, prompta e escrupulosamente, obedecidos por aquelles navios. A obediência é fácil, porque, quanto á Bahia, vae primeiro um escaler com ban« Está claro que os tiros de bala não são dados como punição, porque seria absurdo punir a com panhia e qualquer membro da tripolação ou pas sageiro, por faltas alheias. O que se tem em vista é conseguir a obediência dos commandantes, pelo receio de uma desgraça e da correspondente re sponsabilidade ».....

«A multa ou a prisão, si o regulamento a estabelecesse, seria acto posterior, de nenhum proveito pratico immediato para a saúde publica» (7).

Em nota ao ministro italiano, que também reclamou, insiste Cotegipe nas mesmas ponderações.

Muito estimaria annuir á completa substituição do systema actual, mas não vê como se o possa conseguir, utilmente. As multas, além de não evitarem as discussões e reclamações promovidas pelos próprios delinquentes, não impediriam a communicação de moléstias epidemi-

f) Rotatório extr., 1886, Annexo 1, p. 53-58 (Nota de 31 de Março de 1886).

cas, por serem, necessariamente, applicadas depois de consumada a violação do regulamento sanitário (8).

IV. O official da marinha de guerra norteamericana, A. Davis, oppondo-se violentamente á prisão de alguns marinheiros de sua nacionalidade envolvidos em graves distúrbios, que alarmaram a cidade do Rio de Janeiro, no dia 31 de Outubro de 1846, foi, egualmente, detido.

O ministro americano Wise contestou a competência da policia brazileira, para eííectuar essas prisões, como si aquelles marinheiros e o official gozassem de uma inconcebível extraterritoriali-dade; mas as suas asserções foram, victoriosa-mente, combatidas pelo Barão de Cayrú, que evidenciou o direito de jurisdicção e de policia do Brazil sobre as suas praias (in litore). O official foi entregue ao commodoro americano Rousseau, mas, contra elle e os marinheiros, proseguiu o respectivo processo, e o governo americano reconheceu «o direito das auctoridades brazilei-ras a processar e punir os crimes e infracções de seus regulamentos policiaes, commettidos em seu território por marinheiros, cidadãos ou súbditos de qualquer nação (9).

— No anno anterior, em 1845, o Secretario de Estado, Buchanan, desapprovando o aprisio-

Beviláqua — Direito Internacional

⁽⁸⁾ Relatório extr. cit. (Nota de 6 de Abril).

^(°) Relatório extr., 1847; **Pereira Pinto,** Apontamentos, II, p. 391-392. Veja-se mais, no Relatório extr., de 1848, p. 9 a 10, o que diz **Limpo de Abreu.**

namento de um navio mercante *Porpoise*, pelo commodoro Turner, do *Raritan*, no porto do Rio de Janeiro, aílirmára: « a jurisdicção de qualquer nação independente sobre os navios mercantes de outra qualquer nação, fundeados em seus portos, sendo absoluta e exclusiva, somente a sua aucto-ridade pôde justificar o aprisionamento e detenção de um navio nessas condições, qualquer que seja a razão ou pretexto desses actos, por um vaso de guerra pertencente a outra nação...» Desde que as auctoridades do paiz manifestaram o desejo de que o navio não continuasse sob a custodia do commodoro, a guarda devia ser immedia-tamente removida. Depois desta decisão da auctoridade suprema, a continuação delia a bordo foi uma violação da soberania territorial do Brazil (10).

— O navio confederado *Florida* estava ancorado no porto da Bahia, quando,alta noite, a 7 de Outubro de 1864, ahi penetrou o *Wachus-setts* e o aprisionou, violando a soberania territorial do Brazil, nação amiga. O facto causou dolorosa impressão e o nosso ministro, **Dias Vieira,** contra elle reclamou energicamente. O governo dos Estados Unidos reprovou, em termos claros e expressivos, o acto do commandante do *Wachussetts*. São do secretario de Estado Seward as palavras seguintes: «Não admittir intervenção extrangeira, qualquer que seja a sua forma,

(*°) Moore, *Digest*, II, § 175.

não exercer, absolutamente, intervenção alguma, nos negócios domésticos dos outros paizes, são princípios cardeaes da politica dos Estados-Unidos. Tivestes, portanto, razão de esperar que o presidente desapprovaria e lastimaria os actos praticados na Bahia. Elle suspenderá o capitão Collins, e o fará responder a um conselho de guerra. O cônsul dos Estados-Unidos na Bahia confessa ter aconselhado e incitado o capitão, e tomado parte activa no acontecimento. Será, portanto, demittido. A bandeira do Brazil receberá, da armada dos Estados-Unidos, as honras usadas entre potencias marítimas amigas» (").

V. Jorge C. Dickinson reclamou, judicialmente, da Fazenda Nacional, a quantia de 479.450 libras esterlinas, porque o Governo brazileiro, para impedir a invasão da cholera no paiz, pro-hibiu a entrada, em portos brazileiros, de navios em que o mesmo Dickinson remettia carregamentos de carne secca.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que «as nações têm plena liberdade de regular o seu commercio exterior e de abrir e fechar os seus portos, segundo as suas próprias conveniências » (").

^{(&}quot;) Nota de 26 de Dezembro de 1864 ao nosso ministro em Washington, Ignacio Avellar Barbosa da Silva. Veja-se esta questão no *Relatório extr.* de 1865, p. 41-42, e *Appendiee*, p. 234-246, assim como em **Pereira Pinto**, *Apontamentos*, II, p. 412-420, e em Moore, *Digest*, II, § 209, p. 367, e VII, § 1334, p. 1089-1090. ") *Direito*, vol. 90, p. 275-281.

I

VI. Nenhum Estado tem direito de perseguir criminosos ou desertores no território de outro. E principio inconcusso (**). Por isso foi contrario á soberania do Brazil e aos preceitos do direito internacional o procedimento do navio de guerra *Panther*, em Sancta Gatharina, dando buscas, em terra, para capturar marinheiros, que haviam desertado, segundo será referido no § 126 deste livro.

§ 47.— As leis administrativas, processuaes, penaes, de policia, de organi zação da propriedade, de credito publico applicam-se a todos os que habitam o territorio do paiz, sem distincção de naciona-1 idade, por serem leis de ordem publica.

Meus *Princípios elementares do direito internacional privado*, §§ 11-16; Pillet, *Príncipes de droit International prive*, ns.191-197; **Flore**, *Droit int. codiflê*, arts. 173 e 174.

§ 48.—A soberania do Estado em re lação ao povo assume um caracter pessoal, recahindo sobre os nacionaes, que estão I submettidos a leis de sua pátria, ainda quando se acham no extrangeiro.

Liszt, Voelkerrecht, §8, IV, e § 11; meu Direito internacional privado, §\$26-30.

A soberania impõe-se, como já ficou dicto, a todas as pessoas, que se acham no território

(13) Moore, op. cit., II, § 209.

do Estado, sejam essas nacionaes ou extra ngei-ras; mas os extrangeiros estão, apenas temporariamente, submettidos á jurísdicção territorial do Estado, isto é, eraquanto permanecerem no paiz, e os nacionaes se não desligam, inteiramente, dessa submissão pelo facto de se acharem no extrangeiro, onde, si os soccorre a protecção do governo de seu paiz, também os acompanham deveres para com a sua pátria e as instituições, que ella adopta.

- § 49.—A nacionalidade é um vinculo politico e pessoal, que liga o individuo a I determinado paiz, sua pátria de origem ou de adopção, tornando-o parte integrante do povo desse paiz, e submettendo-o á I auctoridade e á protecção da soberania,
- § 50.—As condições, mediante as quaes se adquire e perde a nacionalidade, são determinadas pelo direito interno de cada paiz.

que nelle impera.

Liszt, op. cit., 111; Bonflls, op. cit., na. 417-432; Flore, Droit int. codifié, arts. 177-179 e 377-394; Weiss, M»nu»l de Droit international prive, p. 80-210; Alexandre Alvarez, Lm\ nationalitê dans le droit international américain, e Droit international amêricain, p. 292-294.

l* I. A Constituição federal brazileira determina, em seus arts. 69 a 71, como se adquire e perde a qualidade de brazileiro.

São cidadãos brasileiros, declara o art. 69:

- l⁹ Os nascidos no Brazil, ainda que de pae extrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;
- 2* Os filhos de pae brazileiro e os illegitimos de mãe brazileira, nascidos em paiz extrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;
- 3[?] Os filhos de pae brazileiro, que estiver noutro paiz ao serviço da Republica, embora nelle não venham domiciliar-se;
- 4* Os extrangeiros, que, achando-se, no Brazil, aos 15 de Novembro de 1889, não declararem, dentro de seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;
- 5* Os extrangeiros, que possuírem bens immoveis no Brazil, e forem casados com brazilei-ras ou tiverem filhos brazileiros, comtanto que residam no Brazil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;
- 6⁹ Os extrangeiros por outro modo naturalizados.
- O systema adoptado pela Constituição brazileira é o do *jus soli* completado pelo *jus sanguinis*. B este, aliás, o systema dominante na America latina. Alexandre Alvarez offerece-nos uma razão histórica e outra politica deste facto. A histórica está em que foram os crioulos, que

fizeram a emancipação dos Estados ibero-ameri-canos, e nelles dominava, no momento, o ódio ao jugo oppressivo das metrópoles, contra as quaes se insurgiam. A politica está na necessidade, que essas nações novas sentiram, de vincular ao solo os iminigrantes, que ellas convidaram a vir povoar os seus vastos territórios desertos (¹).

Além dessas razões de caracter transitório, outras ha de caracter permanente, que justificam o systema preferido pelos povos da America latina : 1º a acção do meio physico sobre o individuo, acção tam poderosa que lhe imprime uma feição própria, alterando o typo ethnico, modificando a acção da hereditariedade; 2º, a acção do meio social que, apanhando o individuo no berço e acompanhando-o nas varias phases da existência, impõe-lhe hábitos, costumes, idéas, sentimentos e aspirações.

II. Mas esse systema entra em conflicto com o predominante na Europa, no qual a base é o *jus sanguinis*, dando origem a questões constantemente reproduzidas desde os tempos da monarchia,que teve de transigir com o sophisma da lei de 10 de Setembro de 1860, até nossos dias.

^{(&}lt;) La nationalité dana le droit int. américain, p. 4-6, e Droit International américain, p. 285-286.

- l Assim, é preciso firmar, de modo claro, os seguintes principíos de direito constitucional brazileiro, que são simples applicação da faculdade, que a cada pais reconhece ó direito inter-*] nacional, de fixar o modo de acquisição e perda de sua nacionalidade (²):
- !• São brazileiros todos os que nascem no Brazil, ainda que de pae extrangeiro, não resi-\ dindo este a serviço de sua nação (³). São contrarias á Constituição as distincções subtis entrei nacionalidade e condição civil, para o efícito de não considerar definitivamente adquirida a nacionalidade dos filhos de extrangeiros, sinão depois de terminada a menoridade. Também nenhum efícito jurídico se pôde attribuir, no Brazil, á inscripção desses menores nos livros dos consulados do pais de que seus pães são nacionaes.
- I Ainda em 1895, o ministro de França recorreu ao governo brazileiro, afim de não serem incommodados pelas auctoridades militares do Estado do Rio-Grande do Sul os cidadãos Carret, de 18 annos de edade, nascido no Brazil de pães francezes e estabelecidos em Pelotas, dos quaes se exigiam serviços de guarda nacional. Respondendo, recordou Carlos de brazileiro Carvalho diversos actos do governo affirmando que a lei

⁽²⁾ Fiore, *Droit int. codifié*, art. 382 ; Liszt, op. cif., § 11, II. (S) Constituição, art. 69, § 19

de 1860 não prejudicara o principio da nacionalidade, firmado pela Constituição de 1824, especialmente a circular de 11 de Agosto de 1873 (*), e concluiu que sentia não annuir ao pedido do ministro da França, «por estar em contradicrão com •o art. 69 n. 1 da Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em virtude do qual são •cidadãos brazileiros os nascidos no Brazil, ainda que de pae extrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação » (⁵).

2* A grande naturalização, como a estabeleceu o art. 69, n. 4, da Constituição, sendo apenas um meio de facilitar a acquisição da nacionalidade brazileira, e tendo uma efficacia transitória, respeitou a liberdade individual e as normas essenciaes da naturalização.

(*) Declara na citada circular o Ministro dos negócios estrangeiros, Visconde de Caravelas: cOs filhos de estrangeiros, nascidos no Brazil, são cidadãos brazileiros, por força da Constituição, sejam elles menores ou maiores de edade, e não podem perder essa qualidade, sinão restrictivamente, nos termos da mesma Constituição. Deste principio fundamental resulta que aquelles indivíduos estão subordinados somente ás leis do império, e ás obrigações por ellas impostas aos brazileiros ».

Ver em Nabuco, *Um estadista do império*, II, p- 63-66, sobre! a formação da lei de 1860, e o ponto de vista de **Teixeira de** Freitas.

(*) *Relatório extr.*, 1895, p. 46-47. No mesmo sentido oaccor-dam do Supremo Tribunal federal de 29 de Janeiro de 1898, />»-\textstyrito, vol. 76, p. 81-82, e o acc. da Corte de Appellação da Capital Federal, de 8 de Novembro de 1907.

Quando o dec. n. 58A. de 14 de Dezembro de 1889 estabeleceu esse principio, que, mais tarde, a Constituição adoptou, varias legações protestaram sob o fundamento de que restringia a liberdade individual, e contrariava os princípios geralmente acceitos do direito internacional (⁶).

O Snr. Quintino Bocayuva explicou ao Snr. Blondel, encarregado de negócios da França, que o decreto de 14 de Dezembro fora concebido num largo espirito de hospitalidade; que o fim do governo provisório fora abrir a familia brazileira a todos aquelles que quizessem nella entrar; que estava longe do pensamento desse decreto qualquer espirito constrangimento ás pessoas, e que a naturalização não subtrahia o naturalizado ás obrigações anteriormente contrahidas por elle em seu paiz de origem (7). Estas idéas foram reproduzidas na Circular ás legações brazileiras; e, no Contra-Mernoraiidum enviado com a nota de 2 de Agosto de 1890, é defendido o acto do governo provisório, mostrando-se: 1' que todos os paizes civilizados têm se considerado competentes para regular a naturalização, e que, portanto, o Brazil, nação soberana, estava no seu direito regulando também essa matéria; 2^f que nas

^(•) Vejam-se, no *Relatório extr.* de 1893, *Annexo* 1, p. 3-26, os protestos das legações de Portugal, Itália, Hespanha, Inglaterra e Áustria-

^(*) Relatório extr., 1893, p. 78.

legislações de Portugal, da Itália, da Inglaterra e da França, encontravam-se casos, em que o silencio do interessado determinava a sua nacionalidade, consequentemente não havia razão para extranhar que effeito similhante desse ao silencio o decreto do governo provisório. Usando de um direito, sem offender direito dos outros Estados ou de cidadãos extrangeiros, não podia o Brazil attender á exigência, que faziam as legações ex-tranhas, de revogar ou modificar o dec. n. 58Al de 1890, sem quebra de sua soberania e dignidade (8).

Realmente não havia razão para os protestos levantados, achando-se o decreto de 1890,l como o art. 69, n. 4, da Constituição federal, dentro dos dois poios,em que gyra a matéria da naturalização, a soberania nacional e a liberdade individual.

3' A mulher brazileira não perde a sua nacionalidade, casando-se com um extrangeiro; reciprocamente: a extrangeira não adquire a

⁽⁸⁾ Relatório extr., 1893, p. 10-11. Os naturalizados na conformidade do art. 69, n. 4, si não tiverem sido alistados eleitores federaes nem nomeados funccionarios públicos, deverão provar a continuidade de seu domicilio no Brazil até 24 de Agosto de 1901 quando requererem os seus títulos declaratórios de cidadãos brasileiros (Dec. n. 6948 da 14 de Maio de 1908, art. 12).

Pela Repartição de Estatística será organizado um quadro dos naturalizados tacitamente em virtude da Constituição (cit. Idec., art. 22)

qualidade de hrazileira pelo casamento com um\brazileiro (9).

I A primeira destas proposições resulta, claramente, do art. 69, n. 5, da Constituição, onde se fala de extrangeiro casado com hrazileira, e do art. 72, g 2. O primeiro dos citados preceitos con-stitucionaes, referíndo-se á hrazileira casada com extrangeiro, dá a entender que não acceita o principio da legislação européa e norte-americana, segundo o qual a mulher adquire a nacionalidade de seu marido. Mais ainda: o casamento de extrangeiro com hrazileira, em vez de alterar a nacionalidade desta, é um dos elementos modificativos da nacionalidade daquelle, porquanto se esse extrangeiro possuir immoveis no Brazil presume-se que, pelo casamento, manifestou a vontade de fixar-se no Brazil e tornar-se brazileiro. A segunda proposição resulta do conjuncto do art. 69 da Constituição. A nacionalidade hra-

(*) Vejam-se: o meu *Direito da família*, § 30; *Principio» del direito internacional privado*, § 28; Àccordam do *Supremo Tribu-bunal Federal*, de 26 de Janeiro de 1907 (*Direito*, vol. 103, p. 38). **Rodrigo** Octávio, *Direito do extrangeiro no Brazil*, ns. 59 e 60, sustenta a primeira destas affirmações, e nos §§ 61 e 62 opina que a extrangeira casada com brazileiro adquire a nacionalidade brasileira. Parece-me injusta essa diOerença de tractamento, apezar de que existe nos Estados-Unidos. E é contraria á lei. A Constituição diz que são brasileiros os que forem naturalizados por outra forma, além das de que tracta o art. 69; mas essa remis» elo á lei ordinária, em nada, favorece a opinião do douto jurista, porque o decreto, que regulariza a naturalização, se não oceupou da espécie, o que importe dizer: não reconheceu nem podia reconhecer a naturalização pelo casamento.

zileira somente se adquire nos precisos casos consignados nesse dispositivo constitucional, e, entre elles, não se acha o da acquisíção da nacionalidade pelo casamento.

Como observa Alexandre **Alvarez**, exceptuadas as legislações do México, do Haiti e da Costa Rica, todas as outras legislações da America latina guardam silencio a respeito da acquisíção da nacionalidade pelo casamento, e, desse silencio, se deve concluir que repellem a espécie, conclusão que se confirma com a transformação, que se vae operando no direito privado moderno, no sentido de dar á mulher uma situação jurídica pessoal e independente (¹⁰).

§ 51.— Aquelle, que se acha no gozo de sua plena capacidade jurídica, livremente pôde renunciar a sua nacionalidade e adquirir uma outra.

A naturalização, porém, não subtráe I o naturalizado ás obrigações, em que se achava, para com o paiz de origem, no momento, em que adoptou outra nacionalidade.

Flore, *Droit int. codifié*, art. 377-380; Bonfils, *op. cit.*, n. 417 e 422-426; Rodrigo **Octávio**, *Direito do extrangeiro no Brazil*, Rio, 1909, ns. 51-70; Weiss, *op. cit.*

»I. A maioria dos auctores fala em um direito innato ou natural do homem a mudar de naciona-

^{(&}lt;sup>,0</sup>) La nationalité, p. 26, Droit international, p. 313-314.

lidade. Não precisamos dessa creação metaphy-sica. A doutrina da fidelidade perpetua, da submissão indestructivel do individuo á sua pátria, admittida outr'ora, da qual a Inglaterra somente abriu mão pelo acto de 12 de Maio de* 1870, art. 6, e que ainda persiste na Rússia, é contraria á liberdade, que o direito moderno reconhece ao homem, e dá uma feição de constrangimento a um dos sentimentos mais profundos da alma humana, que melhor se expande, se avigora e floresce,em um ambiente de espontaneidade: — o sentimento de pátria.

Algumas nações não querem acceitar, pura e simplesmente, o rompimento do vinculo da nacionalidade de origem pela naturalização. Dahi surgem conflictos de nacionalidade, aos quaes se tem procurado obviar por meio de tractados. Outros conflictos surgem de outras divergências nas legislações. Assim é que, por exemplo, a mulher casada, para a maior parte das legislações euro-péas, perde a sua nacionalidade de origem e adquire a de seu marido; mas a maioria das legislações sulamericanas não admitte essa naturalização tacita. Poderá assim acontecer que uma senhora franceza ou portugueza, casada com um brazileiro ou com um chileno, seja, na sua pátria, considerada extrangeira, sem ter adquirido a nacionalidade de seu marido. Evitará, porém, ella tal

situação, requerendo, auctorizada por seu marido, a sua naturalização.

II. Entre nós a naturalização está hoje regulada pelo decreto n. 6.948 de 14 de Maio de 1908. Para que o extrangeiro se possa naturalizar, deve ser maior, ter, pelo menos, dois annos de residência no Brazil, provar bom procedimento moral e civil ('). Não podem ser naturalizados os que se acharem processados ou já tiverem sido condemnados, no paiz ou fora delle, por crimes de homicídio, furto, roubo, bancarrota, falsidade, estellionato, moeda falsa ou lenocínio (²).

0 requisito da residência dispensado: ao extrangeiro brazileira. casado ao com que pos suir immoveis no Brazil, tiver parte ao que em estabelecimento industrial algum fôr inventor ou introductor de algum género de industria útil . M< ao paiz, ao que se recommendar por seus talentos e letras ou por sua aptidão profissional em qualquer ramo de industria, ao filho de cidadão naturalizado nascido fora do Brazil, antes da naturalização do pae (3). Os títulos de naturalização perdem a sua efficacia, si não forem reclamados dentro de seis mezes, a contar de sua data (4).

^(*) Dec. n. 6.948 de 14 de Maio de 1908, art. 4.

^(») Dec. cit., art. 4. V, e art. 9. (³) Dec. cit., art. 5.

^(*) Dec. cit., art. 16.

UI. Fiore considera offensiva dos direitos do homem a imposição de uma nacionalidade contra a vontade expressa ou presumida da pessoa (5). O principio é verdadeiro, mas deve ser entendido de modo, que se não tirem delle as consequências, que o notável internacionalista apresenta. Baseado nesse principio, acha injuridico o principio sul-americano *do jus* so/í.e nega,ás nações, o direito de exigir que os naturalizandos impetrem licença ao soberano de seu paiz de origem (6). A matéria da primeira conclusão já foi considerada opportunamente; resta agora apreciar a segunda.

A lei allemã conhece a formalidade da liberação (Entlassung), que é a permissão para adquirir outra nacionalidade, mas o caso, que tem provocado maior numero de questões interna-cionaes, é o da Turquia, não permittindo a lei ottomana que um súbdito do império turco adquira a nacionalidade de outro paiz, sem o prévio consentimento do sultão (⁷).

Sem duvida, esta exigência é criticável e, na Turquia, somente se justificou, quando foi estabelecida, pelos abusos que teve em vista cortar.

⁽s) Droit. int. codifié, art. 383.

^{(«}j Op. c/f., art. 179.

⁽⁷⁾ Calvo, Droit international, I, § **621**; Folleville, De l naturalisation, §§ 696-902.

Da Soberania 273

Os ottomanos, que se acham no extrangeiro, não se preoccupam, grandemente, com essa disposição de lei imperial, e, prehenchendo as pre-scripções da lei do paiz, que pretendem adoptar por pátria, rompem,por acto unilateral, o vinculo, que os prende á pátria de origem. Emquanto permanecem no extrangeiro, nenhum inconveniente lhes traz essa resolução, porque a Sublime Porta não tem meios de coagir os outros Estados a modificar a sua lei, de accordo com a ottomana; mas, regressando ao império, vêem-se, de novo, submettidos ás suas leis e auctoridade, como si não se tivessem naturalizado. Surgem muitas vezes conflictos, e os naturalizados invocam a protecção de sua pátria adoptiva, que, na ausência de tractado, não os pôde favorecer. E, muitas vezes, não merecem elles essa protecção, porque obtiveram naturalização de má fé, e de má fé suscitam a difficuldade internacional.

A immigração dos syrios, entre nós, tem dado logar a questões desta ordem, abstendo-se o Brazil de pretender direitos mais latos do que os que, realmente, a situação lhe cria, e admit-tindo que ottomanos naturalizados brazileiros, sem auctorização da Sublime Porta, regressando aos domínios da Turquia, possam ser tractados como si não tivessem perdido a nacionalidade de origem.

Com os marroquinos, têm-se dado questões similhantes. Naturalizavam-se brazileiros e, regressando a Marrocos, reclamavam a protecção do Brazil. Nabuco de Araújo propunha que, por lei ou por convenção internacional, se estabelecesse a presumpção de que o naturalizado renunciava a sua nova nacionalidade. regressando ao paiz natal, e ahi permanecendo mais de dois an-nos (8). Este seu parecer foi adoptado pelo Conselho de Estado (9). Continuando o mesmo estado de cousas, e surgindo difficuldades para o nosso cônsul em Tanger, na defeza dos marroquinos naturalizados brazileiros, pareceu a Carlos de Carvalho que a melhor solução seria supprimir o consulado de Tanger, o que propoz (10). Entretanto, como as relações internacionaes não desappare-eeriam com essa suppressão, o Brazil continua a ter um cônsul geral em Tanger, que, pelo dec. n. 1561 de 22 de Novembro de 1906, deve ser um primeiro secretario da legação de Portugal, servindo como encarregado de negócios.

IV. A terceira Conferencia internacional americana tomou sobre a condição dos naturalizados, que renovam sua residência no paiz de origem, as resoluções que se concretizaram na

^(•) Apud Joaquim Nabuco, op. cif., III. p- 500. (•) Relatório extr., 1878, p. 17. («•) Relatório extr., 1906, p. 66-67.

convenção de 13 de Agosto de 1906, cujo teor é o seguinte:

« Art. 1.—Quando ura cidadão, nato de qualquer dos paizes, que assignam a presente convenção e naturalizado em outro delles, renovar a sua residência no paiz de origem, sem intenção de regressar áquelle,em que se tiver naturalizado, será considerado como tendo reassumido a sua originaria qualidade de cidadão, e como tendo renunciado á qualidade de cidadão, adquirida com essa naturalização. Este artigo comprehende não só os cidadãos já naturalizados, como aquelles que depois se naturalizarem.

Art. 2.—A intenção de não regressar será presumida, quando a pessoa naturalizada residir, no paiz de origem, por mais de dois annos. Essa presumpção, porém, poderá ser destruída por prova em contrario.

Nesta mesma ordem de idéas, foi celebrada uma convenção, entre o Brazil e os Estados Unidos, a 27 de Abril de 1908, approvada pelo dec. n. 7.899 de 10 de Março de 1910.

CAPITULO II

L Do Território

- § 52.—O território comprehende: I. O solo occupado pela nação; **II.** Os rios, os lagos **e** os mares interiores ;
 - III. Os golfos, bahias e portos;
- IV. A faixa de mar exterior, que corre ao longo da costa, e que constitue o mar territorial;
- V. A parte, que o direito attribue a cada Estado, sobre os rios, lagos e mares contíguos;
- VI. Os navios nacionaes;
- VII. O espaço aéreo correspondente ao território, até a altura determinada pelas necessidades da policia e segurança do I paiz.

Lafayette, Direito internacional, I, §§ 76-78; Calvo, op. \cit., I, §§ 260-342, Bouifls, op. dl., ns. 484-531; Heffter, op. «/., §§65 e 68; Klober,op. cit., § 129: Liszt, Voelkerrecht, §9,11; Flore, Droit int. codifié, arts. 202-204; Mérfgnhac, op cit., II, p. 356-410; Despagnet, op. cit., ns. 385-387; Holzendorf, Éléments de droit int. public, §§32 e segs.; M. I. C. Mendonça, Rios e aguas correntes, Coritiba, 1909, n. 33; Hall, International law, part. II, cap. II, pag. 100; Rodrigo Octávio, Domínio da União e dos Estados, p. 26 e segs.; Direito do ex-trangeiro no Brazil, §§ 125 a 127.

Território do Estado, define-se, é a porção da superfície da terra, sobre a qual o mesmo

exerce a sua soberania. *Territorium*, disse Pom-ponio, *est universitas agrorum intra fines cu/us-que civitatis* ('). Nelle se incluem as propriedades particulares e as do domínio publico. As ilhas e as colónias, ainda que separadas da porção principal do paiz, fazem parte de seu território. O subsolo é uma dependência do solo.

A acção da soberania sobre o território, costuma ser designada pelas expressões impróprias de *domínio territorial, domínio marítimo, domínio fluvial e domínio aéreo*, segundo tem por objecto o solo, os mares, os rios ou as camadas atmos-phericas. Ainda que essas designações prestem o bom serviço de agrupar disposições congéneres, destacando-as segundo caracteres com-muns, têm o inconveniente de se prestarão equivoco, de que é preciso fugir, entre a propriedade e a soberania, entre o direito real de ordem pri-ada e o *imperium et jurisdição*.

(') D. 50, 16, fr. 239.

§ 53.— Rio interior é o que flue dentro do território do Estado.

Si as suas nascentes e a sua foz se acham dentro desses limites, o rio está submettido, exclusivamente, á soberania do respectivo Estado.

Si atravessa territórios de mais de um Estado (rio successivo), cada um delles exerce a sua soberania sobre a parte com-prehendida dentro de seu território.

Lafayette, op. cit., § 79; M. I. C. Mendonça, Rios e aguas correntes, ns. 34-37; Hefftor, op. cit., § 77; Kluber, op. éit., 8 135; Bonflls, op. cit., ns. 520-530; Moore, Digest, I, I § 130 e 131; Hall, op. cit., part. II, cap. II, p. 131-140; JVys, op. cit., II, p. 110 in-fine; Oliveira Freitas, Direito internacional marítimo, p. 84-92. Jt Conf. com Mérignhac, op. cit.. II, p. 605-632; Projet de règlement organique pour la navigation des fleuves internationaux, adopte par l'Instituí de droit International, à Heidelberg, le 9 Septembre, 1887, Annuaire, IX, p. 182.

I. O direito internacional considera o rio sob o ponto de vista dos poderes, que sobre elle exerce o Estado soberano, e do ponto de vista da navegação. Agora somente nos occupam os direitos geraes da soberania sobre os rios. A sua navegação será considerada em outro logar; mas a ella será forçoso alludir, como um dos objectos sobre que se exerce o poder soberano.

Os rios, que se acham inteiramente comprehendidos dentro do território de um Estado, como o S. Francisco, o Parnahyba, o Tocantis, no Bra-zil, o Mississipi nos Estados-Unidos, acham-se, exclusivamente, submettidos á auctoridade do paiz, ás normas de sua legislação, ás prescripções de sua policia. Este principio é indubitável, em direito internacional, quer o rio seja navegável ou não, apesar do que, em contrario, affirmam Bluntschli e outros (').

Ouando o rio atravessa, successivamente, dois ou mais paizes, como o Amazonas e o Paraná, o caso é mais complexo. Ha que considerar os interesses dos diversos ipaizes atravessados pelo rio, o que empresta, a este, um caracter internacional, e o que deve trazer, como consequência, que cada um dos Estados, ainda que considerando a secção do rio, que flue por seu território, uma parte delle, não pôde deixar de ter em consideração o Estado, onde se acha o curso inferior ou superior do rio. Esta é, sem duvida, a verdadeira opinião, egualmente afastada dos extremos, que ou pretendem um exclusivismo incompatível com as boas relações de vizinhança, com a solidariedade da communhão internacional, ou uma absoluta liberdade, que posterga direitos vitaes do Estado.

II. A doutrina brazileira a respeito desta matéria vem se desenhando, desde os primeiros tempos da monarchia: o Estado tem soberania

⁽i) Ov. cit., art. 314; Despagnet, op. cit., n. 428; Plerre Orban, Droit fluvial International, 1896, p. 15.

sobre o trecho do rio, que atravessa o seu território, por isso o ribeirinho inferior, como disse o Snr. Silva Paranhos (Barão do Rio Branco), anno-tando Schneider (²), «pôde negar o transito ao ribeirinho superior, desde que este se não conforme com as clausulas, que este necessárias á julgue, com razão. sua segurança».Reciprocamente,egual direito assiste ribeirinho superior, mas, como o principal interesse é o accesso ao mar, a questão é mais importante, sob o primeiro aspecto.

Como se verá, em seguida, por muitas vezes teve o Brazil de defender esse principio, tendo o auctor da formula transcripta de dar-lhe eífecti-vidade, quando o destino o collocou á frente dos negócios exteriores do paiz. Justificando a circular do ministro da Fazenda de 8 de Agosto de 1902, que impunha direitos sobre as mercadorias em transito para a Bolivia, disse elle, em nota de 15 de Fevereiro de 1903 : «Aquella circular tem apoio na opinião de escriptores inglezes, como Philimore e Hall, os quaes dizem que, aos Estados possuidores do curso inferior de um rio, é licito excercer todas as faculdades de único possuidor e também o direito de fechar e abrir as suas

⁽²) Schneider, *Guerra da tríplice alliança*, I, nota 1 á p. 84. É o que também dissera o Visconde do **Rio** Branco, na sessão do Senado, de 28 de Junho de 1865. Vide Alvarenga, *O Visconde do Rio Branco*, p. 34.

aguas». Esta affirmação é repetida em nota de 20 de Fevereiro do mesmo anno (³).

III. AMAZONAS.—Frustradas algumas tentativas para explorar o Amazonas, o governo norte-amerícano e o inglez, sustentando a doutrina de que a navegação de rios, que percorrem diversos paizes, deve ser livre a todas as bandeiras, e mais que as cousas de uso inexhaurivel não podem ficar no uso exclusivo de alguém, nestas condições estando os rios navegáveis, como o mar, entendiam ser direito das outras nações reclamar o uso innoxio dos mesmos (4).

Respondendo á legação norte-americana, disse o Visconde de Abaete, em nota de 13 de Setembro de 1854, que o Amazonas, percorrendo

i

⁽³⁾ Relatório extr., 1903, Annexo 1, p. 134-135. A opinião de Hall, a que se refere esta nota, está compendiada nestas palavras do livro International law, p. 140 da ed. de 1904, palavras que formam a conclusão, a que chega o auctor, depois de ter, longamente, apreciado a matéria: it may be said, without hesitation, that ao far as international law is concerned, a state may close or open its rivers at will, that it may tax or regulate transit over them as it chooses and that though it would be a wrong in a moral sense as it would generally be foolish to use these powers needlessly or in an arbitrary manner, it is morally as well as legally permissible to retain them so as to be able when necessary to exercise pressure by their means, or so as to have something to exchange against concessions by another power.

A. opinião de Philimore encontra-se na obra *Gommentaries upon international law*, part. III, cap. V.

^(*) Pereira Pinto, *Apontamentos*, I, p. 235 e sega., II, p. 420-423 ; Moore, *Digett*, I, § 131.

o Brazil, na extensão de 480 léguas, da sua foz até Tabatinga,si tem largura considerável, em sua maior extensão, pôde ser dominado por fortalezas, que, situadas em uma de suas margens, podem impedir o transito, o que se não dá com o mar; que a navegação do grande rio não pôde ser feita sem o uso das margens, e estas, na parte em questão,pertencem, exclusivamente, ao Brazil; que, assim, o Brazil exerce, sobre a parte do Amazonas, que lhe atravessa o território, plena e eíficazmente, a sua soberania. Consequentemente, quando lhe parecesse chegada a opportuni-dade de ser o grande rio aberto ao commercio do mundo, isso se faria mediante cautelas, que lhe resguardassem o direito (⁵).

— O primeiro passo, neste caminho, foi entrar em accordo com os povos ribeirinhos do Amazonas e seus tributários. Dizia Abaete: « O desejo de dar impulso á colonização do Amazonas, de desenvolver os recursos da nova província creada sobre aquelle rio, e de assegurar mais os progressos daquellas regiões, mediante a cooperação dos governos vizinhos, induziu o governo imperial a promover negociações com o Peru, Venezuela e Nova Granada, para conceder-lhes a

(*) Relatório extr., 1855,p. XXXVI a XXXIX, e Annexo F, onde se acham as notas trocadas entre Abaete, W. Trousdale, ministro americano, e Ilenry F. Howard, ministro inglez; Pereira Pinto, Apontamento», I, p. 235-243.

livre navegação de suas aguas, debaixo do principio da reciprocidade, navegação que fora vedada, rigorosamente, pelos antigos tractados de 1750 e 1777, entre Hespanha e Portugal, e que o governo imperial tem sempre sustentado que só pôde ser concedida por convenção especial (6).

— O Dr. Gibbon Swann, em 1856, projectou subir o Amazonas em um *yacht*, mas, ao chegar a Breves, o juiz municipal do termo declarou-lhe que o rio não estava franqueado, sinão á bandeira dos paizes ribeirinhos. O viajante não se conformou com essa deliberação, e, sob o fundamento de que o Congresso de Paris lhe garantia o direito de navegar pelo Amazonas, tentou prose-guir na viagem. Foi preso e processado por crime de desobediência e de resistência. •»

Recorrendo á intervenção diplomática, esta se não fez difficil, e a legação ingleza endossou as accusações levantadas contra a auctoridade local, mas, em breve, teve de reconhecer que eram injustas, findando, assim, a questão, sem as consequências, que tivera em vista o Dr. Swann, para o regimen internacional do Amazonas (⁷).

(•) Relatório extr., 1855, p. LVI.

Com o Peru foi celebrada a convenção fluvial de 22 de Outubro de 1858, promulgada pelo dec. n. 2442 de 16 de Julho de 1859. Com a Venezuela, a matéria foi regulada pelo tractado de 5 de Maio de 1859, arts. 7-23, pela declaração de 27 de Julho de 1860. Adeante se verão os accordos com outros paizes limilrophes.

(') Relatório extr., 1857, p. 78 e Annexo L.

—No accordo de 23 de Outubro de 1863, entre o Brazil e o Peru, ficou estabelecido que a navegação do Amazonas estaria, desde então, franqueada aos navios mercantes de ambas as nações, comtanto que se sujeitassem aos regulamentos fiscaes e da policia do paiz, por onde transitassem (art. 5). Egual concessão foi feita ao navios de guerra, reservando-se cada Estado o direito de limitar-lhes o numero, e sujeitando-se elles aos regulamentos fiscaes, quando se propuzes-sem a receber mercadorias nos portos do paiz ribeirinho (art. 6) (8).«

—Em virtude dos decretos n. 3.749 de 7 de Dezembro de 1866, e n. 3.920 de 31 de «Julho de 1867, ficou aberta aos navios de todas as nações a navegação do rio Amazonas, até a povoação de Tabatinga; do rio Tocantis, até a cidade de Ca-metá; do rio Tapajoz, até a cidade de Santarém; do rio Madeira, até a villa de Borba; do rio Negro, até a cidade de Manáos (°). A franqueza da nave* gação do Madeira foi dilatada até o porto de

⁽⁸⁾ Relatório extr., 1864, Annexo, p. 123; **Pereira** Pinto, Apontamentos. IV, p. **422**; Código das relações exteriores, parto II, p. 209-211. Escapou, neste ultimo livro, **ura** erro typographico de considerável importância, do qual resultou a suppressão de algumas palavras éssenciaes, para a expressão exacta do pensamento.

^(*) **Em Nabueo**, *Um estadista do império*, III, p- 11-20, en-contra-se o histórico da evolução das idéas, **que**, afinal, se tradu-xiram neste decreto.

Santo António pelo decreto n. 5.204 de 25 de Jalneiro de 1873.

—O Snr. Carlos Martins, advogando os direitos da Colômbia, invocava, em 1868, o parecer de Andrés Bello, segundo o qual «uma nação, que possue a parte superior de um rio navegável, tem direito, a que a nação possuidora da parte inferior não lhe embarace a navegação até o mar». Nascentes Azambuja respondeu-lhe que o Brazil não acceitava esse principio de servidão internacional, entendendo que sua soberania se exercia, plenamente, sobre a parte fluvial de seu território, ainda que estivesse disposto a entrar em accordo com os vizinhos, como o demonstraram os tractados com a Republica Oriental do Uruguay (12 de Outubro de 1851); com a Confederação Argentina (7 de Março de 1856); I com o Paraguay (6 de Abril de 1856); com o Peru (23 de Outubro de 1856 e 22 de Outubro de 1858); com a Venezuela (5 de Maio de 1859); e com a Bolívia (27 de Março de 1867) (10).

—Fundado no art. 1 da convenção fluvial de 1858, que estabeleceu o livre transito entre o Brazil e o Peru, pretendia o governo deste ultimo paiz, em 1899, exercer esse direito no rio Juruá, por consideral-o commum. Ficou reco-

(*oj Veja-se, no *Relatório extr.*, 1870, *Annexo*, o *Memorandum* de Nascentes **Azambuja.**

Do Território 287

nhecido que muitos commerciantes, industriaes e agricultores peruanos se serviam desse rio, para exportação de seus productos, e importação do que lhes era necessário, sem que houvesse op-posiçfio da parte do Brazil, e o governo brazi-leiro declarou que a tolerância das auctorida-des de seu paiz nada provava, porque esta «é acto de simples benevolência, emquanto o governo, que delia goza, não pretende navegar nas aguas brazileiras em virtude de um direito. Desde que este é ai legado, toma o caso outro aspecto» (ⁿ).

— Firmado o tractado de limites entre o Brazil e a Bolivia, em 1867, o governo deste ultimo paiz contractou a navegação dos aífluentes do Madeira em território boliviano com o coronel Church, cidadão norte-americano. Dependendo, porém, a execução de algumas obras necessárias a essa empreza, de concessão do governo brazi-leiro, entendeu este que melhor seria tractar directamente com o emprezario do que por intermédio do governo boliviano, e por dec. n. 4509j de 20 de Abril de 1870, concedeu, ao coronal George Church, privilegio exclusivo, pelo tempo de 50 annos, para a construcção de uma estrada de ferro que marginasse o rio Madeira, na parte

^{(&}quot;) *Relatório exlr.*, 1900, p. 25-27, e *Annexo* I, p. 109-117. O trecho tranacripto é do Snr. Olyntho de Magalhães, respondendo ao Snr. H. Velarde, em nota de 17 de Junho de 1899.

em que as cachoeiras e quedas impedem a navegação. Na clausula 26*, das que foram approvadas por este decreto, promettem-se favores para a navegação do Guaporé e do Mamoré, na parte que pertence ao Brazil, quando entender conveniente estabelecer esta navegação (12).

—Pendia de approvação do Congresso federal brasileiro um tractado de amizade, com-mercio e navegação com a Bolívia, «quando o arrendamento do território do Acre ao Bolivian Syndicate veio alterar, profundamente, a situação e as relações de cordialidade entre os dois governos. O Snr. Olyntho de Magalhães, attendendo a uma reclamação do ministro boliviano, para que tivessem livre transito os vapores Tamoyo e Brazil, que se achavam em Manáos, vindos do Acre para Belém, disse-lhe: «Annuindo a esse pedido, expeço hoje ordem,para o desejado effeito, aos governadores dos Estados do Amazonas e Pará; mas declaro ao Snr. ministro que, de hoje em deante, o governo federal não concede transito livre pelo Amazonas, a productos aíHuentes, provenientes de seus disso dou conhecimento aos dictos governadores e ao Snr. Ministro da Fazenda. Pica, pois, sem effeito o art. 6 do pro-tocollo de 30 de Outubro de 1899. Esta declaração, que tenho demorado, na esperança de con-

^(«) Relatório extr., 1870, p. 31-34; Ânnexo, 1, 298-302.



Do Território

•veniente solução das diíHculdades creadas pelo arrendamento do território do Acre, é consequência natural do procedimento do governo da Bolivia a esse respeito,e da resolução tomada pelo governo federal, de retirar o tractado de 1896, que estava pendente do voto do Congresso nacional. O estado provisório, que deixaria de ser pela approvação daquelle tractado, cessa, desde que elle é retirado, com expresso consentimento do mesmo Congresso. Este consentimento importa recusa ao livre transito » (¹³).

— A attitude assumida, neste caso, pelo governo brazileiro provocou reclamações de varias potencias, ás quaes teve de responder o egrégio Snr. Barão do Rio Branco, com a superioridade que lhe é, commummente, reconhecida. A nota de 20 de Janeiro de 1903 resume, com clareza, e resolve, com felicidade, a questão: « Foi em 1866 que o governo brazileiro abriu o Amazonas, aos navios mercantes de todas as nações amigas, mas dos affluentes deste rio, que têm origem em território boliviano ou por elle passam, o único a que extendeu tal liberdade e que, verdadeiramente, pôde servir, no Brazil, ao commercio exterior da

(") Nota de 19 de Julho de 1902, ao Snr. Cláudio Pinillafiíe-*latorio extr.*, 1903, *Annexo* 1, p. 79). Por seu lado, o Ministro da Fazenda expediu a circular n. 43 de 8 de Agosto de 1902, com-municando, As repartições fiscaes, a suspensão do livre transito pelo Amazonas, para a importação e exportação da Bolívia.

Beviláqua — Direito Internacional







Bolívia, foi o Macieira, desde a sua confluência até o porto de Santo António. O Purús e, con-seguintemente o Aquiry ou Acre, seu tributário, nunca foram abertos á navegação internacional. O Brazil sustentou sempre que, quando um rio atravessa o território de dois ou mais Estados, a\ liberdade de navegação ou de transito, para o ribeirinho superior, depende de prévio accordo com o ribeirinho inferior, accordo que contenha a clausula da reciprocidade.

Não havia, e não ha em vigor tractado algum de commercio e navegação, entre o Brazil e a Bolívia, e só por tolerância era facultado, pelas vias fluviaes brasileiras, o livre transito ás mercadorias, que a Bolivia exportava ou importava. Tendo, porém, o governo boliviano julgado poder transferir direitos quasi soberanos, a um syndicato formado por extrangeiros de differentes nacionalidades, americanos e europeus, syndicato sem capacidade internacional, e que, pelo modo por que se constituiu,e pelas diligencias, que entrou a empregar na Europa, mostrou claramente estar conspirando contra a chamada doutrina de Mon-roe, e havendo, além disso, o mesmo governo conferido, a esse syndicato, o poder de dispor, livremente, da navegação do rio Acre e seus affluentes, entendeu o Brazil usar de represália, e, por isso, na falta de direito convencional entre as

duas partes, suspendeu a tolerância, que subsistia, desde alguns annos.

I «Mudada agora a situação, que obrigou a adoptar este expediente, e desejoso de attender, tam promptamente quanto lhe era possível, aos interesses do commercio, o governo federal, por decisão desta data, acaba de restabelecer o livrei transito de mercadorias, entre a Bolivia e o exterior, pelo Amazonas, continuando, porém, temporariamente, prohibida a importação de material bellico, naquello paiz, peias aguas fluviaes brazileiras » (⁻⁴).

—O tractado de Petrópolis, de 17 de Novembro de 1903, mandado executar pelo dec. n. 5.161 de 10 de Março de 1904, reconheceu a liberdade de transito terrestre, e navegação fluvial para o Brazil e a Bolivia, nos respectivos territórios, feita a restricção da cabotagem regulada pelas leis de cada paiz, e respeitadas as prescri-pções fiscaes e de policia (art. V).

L — A nota de 16 de Maio de 1904, dirigida pelo Snr. Barão do Rio Branco, ao Snr. Hernan

B (") *Relatório extr.*, 1903, p. 24-25. No *Annexo* 1 do mesmo *Relatório*, does. na. 41-74, vêm as notas trocadas entre a chan-eellaria brazil eira e as legações acreditadas perante o governo brasileiro, sobre o livre transito do Amazonas, por occasião do desaccordo com a Bolivia. Veja-se também a circular da Fazenda, a 6, de 20 de Fevereiro do 1903 (*Direito*, vol. 90, p. 540).

Velarde, ministro do Peru, apresenta a questão da soberania sobre os rios territoriaes sob uma outra face: a da defeza, do direito de segurança e conservação. Por isso foi considerada em outro logar, ainda que tivesse por objecto affirmar que, em dados casos, achando-se ameaçada a ordem ou a segurança do paiz, pôde o governo, apesar do direito convencional estabelecido, pôr certas restricções ao transito de armas pelos rios nacionaes, quando essas armas podem ser empregadas contra o Brazil ou contra os brazi-leiros (15).

— O tractado de limites e navegação, de 24 de Abril de 1907, mandado executar pelo decreto n. 6.932 de 23 de Abril de 1908, reconhece o direito de livre transito entre o Brazil e a Colômbia, quer pelas vias terrestres, quer pelas fluviaes de ambas as nações, observados os regulamentos fiscaes e policiaes, e respeitadas as leis referentes á cabotagem (art. 4). E o modus vivendi da mesma data, assignado em Bogotá, applica esses princípios á navegação do Içá ou Putomayo.

Os navios de guerra colombianos, que se dirijam para as aguas colombianas do Putomayo, notificado, previamente, o seu numero, terão permissão para subir o Amazonas, e, reciproca-^î) Veja-se o commentario VI ao § 15 deste livro.

Do Território

293

mente, os navios de guerra brazileiros poderão subir o Putomayo colombiano.

IV. Concedida a liberdade de navegação do Amazonas, para os navios mercantes (dec. de 7 de Dezembro de 1866), entrou em duvida, si essa liberdade era extensiva aos vazos de guerra. A doutrina brazileira é que os navios de guerra necessitam de licença para penetrar no territó rio nacional remontando os seus rios, ainda que franqueados á navegação geral. Assim, em 1878, foi concedida permissão para que um navio de guerra americano subisse o Amazonas até o Ma deira, e, em 1899, para que um outro, a canho neira *Wilmington*, subisse o mesmo rio até Tabatinga, em demanda de Iquitos, no Peru (^{1R}).

A legação ingleza, foi declarado, em 1882, que os navios de guerra necessitavam de concessão especial, em cada caso, não havendo convenção em contrario, para entrar nos portos fluviaes.

V. S. FRANCISCO. — O rio S. Francisco foi aberto á navegação extrangeira, pelos decretos de 7 de Dezembro de 1866 e 31 de Julho de 1867, até a cidade de Penedo.

E um rio absolutamente interior, que não tem provocado questões internacionaes.

(") Relatório exír., 1899, p. 17-18.



VI. Rios Paraguay, Paraná e Uruguay.— Pelo artigo addicional da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, firmada entre qi Brazíl e a Argentina, as duas altas partes contrafi ctantes se compromettem «a empregar os meios, ao seu alcance, afim de que a navegação do Rio da Prata e de todos os outros, que nelle vão sa-hir, seja conservada livre, para uso dos súbditos de uma e outra nação, por tempo de quinze annos, pela forma que se ajustar no tractado definitivo de paz (ⁿ).

Em 1851, celebrou-se, na cidade do Rio de Janeiro, a convenção de 12 de Outubro, entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay, cujo art. 14 estabeleceu que seria livre a navegação do Uruguay e seus affluentes, para as duas partes con-tractantes, eem cujo art. 15 se estipulou um convite ás nações ribeirinhas do Rio da Prata, a fim de se applicarem os mesmos princípios de liberdade ao Paraná e ao Paraguay (18). O accordo de 15 de Setembro de 1857 desenvolveu e completou os princípios lançados no tractado de 1851, assegurando as maiores facilidades á navegação. Os navios mercantes em transito ficaram isemptos de impostos não convencionados; aos navios de

^{(&}lt;sup>,T</sup>) **Pereira Pinto,** *Apontamento*», II, p. 384.

^{(&}quot;) Relatório extr., 1852, Annexo P, p. 23; Código da* rela-l ções exteriores, II, p. 265-268; Pereira Pinto, III, p- 815 e segs.; Calvo, op. cit., I, § 324.

guerra pertencentes ás nações ribeirinhas, foi concedida completa liberdade de transito e de entrada em todo o curso dos rios, accessivel aos navios mercantes. Os navios de guerra de nações não ribeirinhas somente poderão chegar até onde, em cada Estado ribeirinho, isso lhes fôr permittido, não podendo a concessão de um Estado extender-se além dos limites de seu território (19).

A Confederação Argentina havia pactuado, em 1853, com os Estados-Unidos, a França e a Grã-Bretanha, a livre navegação do Paraná e do Paraguay, na parte que lhe pertencesse. Em 1856, entrou em accordo com o Brazil, para a navegação do Paraná, do Uruguay e do Paraguay, nos trechos que corressem por seus territórios (arts. 14-16 do tractado de 7 de Março), obrigando-se, ainda, os dois Estados a convidar o Paraguay a adherir aos princípios da livre navegação fluvial (art. 20). No anno seguinte, a convenção de 20 de Novembro assignada por José Maria da Silva Paranhos, por parte do Brazil, Santiago Derqui e Bernabé Lopez, por parte da Confederação Argentina, declarou : « a navegação dos rios Uruguay, Paraná e Paraguay é livre para o com-mercio de todas as nações, desde o Rio da Prata

^{(&}lt;*) Código das relações exteriores, II, p. 282-284; Relatório extr., 1858, Annexo E.

até os portos habilitados ou que forem para esse fim habilitados, em cada um dos rios, pelos respectivos Estados». E esta resolução ficou, definitivamente, incorporada ao direito internacional em vigor. Resalvaram-se, porém, a navegação dos affluentes e a de cabotagem (²⁰).

— Em 1853, houve uma troca de notas diplomáticas, entre a legação norte-americana e o governo brasileiro, a propósito da expedição do vapor *Water Witch* (²¹).

A legação norte-americana, em nota de 26 de Abril, pediu, ao governo brazileiro, assistência para uma cooperação amigável das aucto-ridades, quando o tenente Thomaz Jefferson Page chegasse ao território do Brazil, subindo o Para-guay. Paulino de Souza respondeu que até Albuquerque a navegação era livre (²²),e que o governo ia expedir ordens, para que fossem prestadas ao tenente Page as coadjuvações, que estivessem ao alcance das auctoridades brazileiras; mas accre-scentou que, acima de Albuquerque, não podia permittir que penetrassem navios extrangeiros.

⁽a0) Código das relações exteriores, II, p. 24-32; Relatório extr., 1858; Calvo, op. cif., I, § 327.

^{(&}lt;sup>2(</sup>) *Relatório extr.*, 1853. A nota de **Paulino** de Souza é de 5 de Maio e a de Limpo de Abreu é de 16 de Setembro. Pereira **Pinto**, *Apontamentos*, II, p. 420-443.

^(») Dec. n. 1140 de 11 de Abril de 1853.

O enviado extraordinário e ministro plenipotenciário americano, agradecendo os obséquios offerecidos, extranha que a concessão não fosse tam liberal quanto era de esperar, principalmente, sendo puramente scientifica a expedição do *Wa-ler Witch*. Limpo de Abreu insiste na recusa de seu antecessor, mas propõe que o tenente Page •continue as explorações acima de Albuquerque, em barcos brazileiros, dos que ali se encontram, aliás mais apropriados para subir o rio Paraguay.

VII. Tem-se dicto que a doutrina brasileira é contraria ao Congresso celebrado em Vienna em 1815. O argumento não é dos mais valiosos, porque as clausulas desse tractado obrigam somente as nações contractantes ou as que adhe-riram, de modo solemne, aos princípios por elle consagrado, como fez notar a Inglaterra aos Estados-Unidos, a propósito da navegação do S. Lourenço, e o Brazil não está nestas condições (²³).

E, bem examinados os arts. 108 e 109 do tractado de Vienna, vê-se: que elle se refere aos rios navegáveis, que separam ou atravessam os territórios das potencias signatárias, isto é, a Áustria, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Portugal, Prússia, Rússia e Suécia; que, si declarou inteira-

^{(&}quot;) Apud Calvo, op. cit., I, §§ 320-322.

('*) Veja-se ainda sobre esta matéria o commentarío ao § 59

Ι

ff

N

Η

sobre portos.

e a Guyana franceza, segundo deixou estabelecido a sentença do concelho federal suisso na decisão arbitral de 1 de Dezembro de 1900, elucidando o art. 8 do tractado de Utrecht ('); o Paraná, nas secções que separam o território brasileiro do paraguayo; o Iguassú, o Peperiguassú e o Santo António, que dividem a Argentina do Brazil no território outr'ora contestado (²); o Uru-guay, que se interpõe entre o Rio Grande do Sul e o território argentino, que o defronta; o Guapo ré e o Mamoré, na fronteira boliviana; o Qua-rahim e o Jaguarão, na do Uruguay. Este, pelo tractado de 11 de Outubro de 1851, ficara pertencendo ao Brazil em ambas as margens, porém o Brazil, reconhecendo o que havia de excessivo nesse direito, em um nobre movimento de justiça, declarou que ia rever esta parte da linha de limites, fazendo-a passar pelo thalweg do rio. Eis o que, sobre esta matéria, diz a Mensagem presidencial do Ex. Snr. Dr. Affonso Fenna, apresentada ao Congresso Nacional a 3 de Maio de 1909, na parte referente ás relações exteriores: «Desde 1801, como é sabido, ficamos senhores

^{(&#}x27;) Veja-se esta sentença no Direito, vol. 84, p. 210-243.

^{(&#}x27;) A sentença de Grover Cleveland, que decidiu esta antiga divergência entre o Brazil e a Argentina, acha-se no *Código das Relações Exteriores*, II, p. 50-51.

O tractado de 6 de Outubro de 1898 (*Código da* Relações exteriores*) fixou, definitivamente, os limites entre o Brazil e a Republica Argentina.

da navegação privativa do rio Jaguarão e da lagoa Mirim, e mantivemos, ininterruptamente, essa posse. Tractados solemnes. que celebramos com a Republica Oriental do Uruguay, em 1851, e posteriormente, baseados no uti possidetis, estabeleceram, como limite entre os dois paizes, a margem direita do Jaguarão e a occidental da lagoa Mirim, da confluência do Jaguarão para o sul... «As idéas de concórdia e confraternidade, em que nos inspiramos todos, e os sentimentos de justiça e equidade aconselham-nos a, espontaneamente, sem solicitação alguma, que não houve— fazer mais do que se esperava de nós, e isso, desinteressadamente, sem compensações, poderiam buscar que outros pretender, dada a perfeita! situação jurídica, em que nos achamos.

«Entendo que é chegada a occasião de rectificar a linha divisória naquellas partes, estabele-cendo-a pelo *thalweg* do Jaguarão, e por varias rectas, mais ou menos medianas, que, da embocadura desse rio, sigam até o extremo sul da lagoa Mirim. Procedendo assim, tractaremos aquella Republica vizinha e amiga, como temos tractado todas as outras, na determinação de nossas fronteiras fluviaes, e nos conformaremos com as regras de demarcação observadas por todos os demais paizes, na America e na Europa, no tocante a rios e lagos fronteiriços».

A nação inteira cobriu de applausos a atti-Itude do governo, e o povo uruguayo, sem dis-tincção de côr politica, deu testemunho effusivo de seu reconhecimento.

II. Lafayette (3), segundo a licção de Grocio, Wattel, Mortens, Kluber, Bluntschli e Hall, estabelece uma distincção entre rios navegáveis e não navegáveis. Nos primeiros, a linha de limites, não havendo disposição em contrario, é a longitudinal, que passa a egual distancia das margens; nos segundos, é o *thalweg*, *filum aquss*. Não ha, porém, fundamento sufficiente para esta distincção, e o Brazil, é licito dizer, adoptou sempre a linha do *thalweg* como dos limites, exceptuado o caso do Jaguarão, que agora entra na regra geral.

No tractado de limites com a Bolívia (27 de Março de 1867) fala-se da linha que passa pelo meio do *Guapo ré* e do *Mamoré*. Mas que se deve entender por meio de um rio ? Diz Bluntschli que, tractando-se de rio navegável, será naturalmente o *thalweg* (⁴). Mas, si o *thalweg* é a calha central do leito, mais natural será, não havendo clausula que se opponha, considerar, em todos os casos, a linha mais profunda da corrente como o seu meio ou eixo.

B (*) Direito internacional, I, § 81. [*) Droit int. codifié, art. 298.

302

I O tractado de 9 de Janeiro de 1872, art. I faz passar a linha de limites pelo *alveo* do *Paraná* e do *Apa*. Porque parte do alveo? Pela linha equidistante das margens ou.pelo *thalweg*? Naturalmente pelo *thalweg*.

O tractado de 6 de Outubro de 1898, com ai Republica Argentina, fala em *thalweg*, quando tracta do Uruguay, e de alveo, quando se refere ao Peripiriguaçú e ao Santo António. Esta variedade de denominação, porém, não resolve a questão, porque, como se viu, em relação ao *Paraná* e ao *Apa*, *o* vocábulo preferido foi alveo.

Parece, pois, mais razoável tomar como linha de limites, nada havendo em opposição, o traço mais profundo da corrente, o *thalweg* (⁵).

Si o canal mais profundo é impróprio para a navegação, entender-se-á, em caso de duvida, que a linha de limites passa pelo meio do canal navegável.

^{(&#}x27;) Vejam-se as citações, que apoiam a doutrina esposada, no § 65, e mais os tractados de 9 de Fevereiro de 1801, entre a I Allemanha e a França, o de Vienna, de 20 de Novembro de 1815, art. 1, o de Berlin, de 13 de Julho de 1878, arts. 2 e 14.

§ 55.—O mar interior está, inteiramente, submettido á soberania do Estado, em cujo território se acha encravado, quer não tenha communicaçifo com o mar livre,

3~~)uer essa communicação possa ser impe-ida por artilharia posta na margem.

Si o mar interior, sem communicaçffo com o mar livre, banhar mais de um Estado, a jurisdicçffo de cada um se estenderá até a linha de respeito e a navegação será eommum.

Não se considera mar interior: a) aquelle cuja communicaçifo com o mar livre não puder ser dominada por artilharia collocada na margem; é aberto e livre; b) aquelle que, banhando o território de mais de um Estado, tem communicação para o mar livre, ainda que essa communicação se ache no território de um só desses Estados.

UafayeUe. op cit., jj 80 e 82; Llnzt, Vaelkerreckt. §§ 9. IV, 2 c 26. II, 1; Itonfils. op. cit.. ns. 495-505; Moorc, Digest. % 135; Oliveira Freitas, op. cit., 81-82; Despagnet, op. cit., n. 416; Njm, op. cit., p. 128; Uolzemlorf, op. cit.. jj 39.

Alguns auetores distinguem o mar interior do mar fechado *Imaré clausura*), sendo este ultimo o que se comraunica, por um canal, com o mar livre. Assim, o mar Morto e o Arai são mares interiores, são lagos; o mar de Azof seria um mar fechado, si as pretenções da Rússia prevalecessem. Aqui foram chamados interiores os mares que, encravados dentro de um pai», faiem

parte integrante de seu território, podendo a soberania do Estado sobre elles se exercer, de modo effectivo. Esses é que são, verdadeiramente, *maria* '> *clausa*.

O mar Gaspio, ainda que, sem communica cão com outro, banhe territórios da Rússia e dal Pérsia, por força dos tractados de Gulistan, em] 1813, e Turkmantchai, em 1828, acha-se debaixo da jurisdicção exclusiva da Rússia, que não tolera nas aguas delle outros navios de guerra sinão os seus.

O mar Negro liga-se ao Mediterrâneo através do Bosphoro e do Dardanellos. Banhando hoje diversos Estados, que por elle podem dirigir o seu commercio a um mar indisputavelmente livre, ainda que através de estreitos, cortando o território da Turquia, e podendo por esta ser dominados, é um mar aberto. Todavia, para chegar a esta affirmação, o direito internacional teve de resolver muitas dificuldades (¹).

^{(&}lt;) Ver Bonflls, op. eit., ns. 500 e segs.

§ 56.— O lago interior está inteiramente submettido á soberania do Estado em cujo território se acha encravado, com-munique-se ou não com o mar livre.

Si o lago interior é contíguo, pertence, a cada Estado, a parte, que fica entre as linhas, que ligarem os extremos das respectivas testadas ao centro, salvo convenção em contrario.

Quanto á navegação, applicam-se-lhe os princípios estabelecidos para os rios contíguos.

A lagoa dos Patos é um lago interior do Brazil. A Mirim, embora extendendo-se até a fronteira do Uruguay,pelo tractado de 12 de Outubro de 1851, ficara pertencendo, exclusivamente, ao Brazil.

Antes desse tractado, a Republica Oriental, não se conformando com a posse, que o Brazil, de facto, exercia sobre a lagoa Mirim, pretendia uma communhão de direitos. Em nota de 17 de Janeiro de 1846, declarou Limpo de Abreu a Ma-garinos que o governo imperial não reconhecia, no Estado Oriental, direito algum sobre esta lagoa, e que, portanto, só embarcações brazileiras podiam importar productos orientaes pelas aguas interiores ('). Estávamos,a esse tempo,em deshar-monia com o governo do Estado vizinho, a cuja

(*) Relatório extr., 1846, p. 52.

Beviláqua—Direito Internacional

frente se achava Oribe. Mais tarde, celebrado o tractado de limites, em que ficou affirmado que a lagoa se achava inteira, em território brazi-f leiro. **Paulino** de Souza declarou a Andrés Lamas que o direito exclusivo do Brazil não impedia] que, por concessões especiaes, fossem admittidas embarcações orientaes a fazer o commercio nos portos dessa lagoa, e convinha em que essas de* clarações fossem havidas como interpretação au-thentica do tractado (²).

Em 1866, Nabuco de Araújo era de parecer, no Conselho de Estado, que se concedesse, de modo liberal e positivo, a navegação da lagoa Mirim á bandeira Oriental, mediante algumas compensações (').

■ Actualmente, estreitando-se mais a amizade entre os dois paizes, consolidando-se os senti-mentos de confraternidade americana, o Brazil,] espontaneamente, por inspiração de seu preclaro chanceller, resolveu rectificar, como já se disse, a linha divisória nessa região, estabelecendo-a por varias rectas, mais ou menos medianas, que, da embocadura do Jaguarão, sigam até ao extremo sul da lagoa (⁴). Assumiu, então, a Mirim o caracter de lago commum.

⁽²⁾ *Nota* de 31 de Dezembro de 1851; Pereira Pinto, *Apontamentos*, III, p. 312-313. I (³) *Apud* Joaquim Nabuco, *Um estadista*, III, p. 113. .'

^{(■&}gt;) *Mensagem* presidencial de 3 de Maio de 1909; tractado de 30 de Outubro do mesmo anuo.

Do Território 307

Os estreitos, que ligara um desde livre outro, que possam mar ser dominados por um só Estado, estão sob a I, jurisdicção delle, que, aliás, não pôde impedir a passagem innocua de navios de outras potencias.

> Si as margens do estreito pertencerem a Estados fronteiros, cada um destes exercerá a jurisdicção e o império, sobre as aguas littoraes ou até á linha mediana, si o estreito tiver mais de seis milhas de largura.

Liszt, *Voelkerrecht*, § **26**, II, 3 e 4; **Bonflle**, *op. cit*, ns. 506-**515**; **Calvo**, op. *cit*, I, §§368-380; **Holtzendorf**, *op. cit*.. § 39.

Confiram-se, entretanto, com Nys, *op. cit.*, I, p- 451 e segs.; **Moore**, *op. cit.*, I, §§ 133-134.

O Bosphoro e o Dardanellos estão sob a auctoridade exclusiva da Turquia, mas o seu transito é livre, menos para navios de guerra, que necessitam de auctorização do governo otto-raano (^J).

A Dinamarca exercia outr'ora os seus direitos sobre os estreitos de Sund, do grande e do pequeno Belt, cobrando um pedágio. Contra esse uso antigo, mas antiquado, protestaram os Estados Unidos, por cuja iniciativa chegou-se a regular a situação, pelos tractados de 14 de Março e 11 de Abril de 1857.

^{(&#}x27;) Bonflls, *op. cit.*, ns. 500-502. Veja-se em Nys, *op. cit.*, I, p. **451** e segs.. opinião diversa da consignada neste paragrapho.

O imposto foi abolido, recebendo a Dinamarca uma indemnização largamente compensadora.

Ficou, então, reconhecido o principio de que os Estados ribeirinhos não têm o direito de exigir pagamentos de impostos, pela passagem de navios por estreitos livres, salvo para as despezas das balisas, semaphoros, pharóes e outras simi-lhantes.

I O estreito de Magalhães, pelo art. 5 do tra-ctado de 23 de Julho de 1881, entre a Republica Argentina e o Chile, ficou, perpetuamente, neutralizado e livre á navegação dos navios de todas as bandeiras, não podendo, em suas costas, se construírem fortificações nem obras de defeza militar (*).

Afim de assegurar o livre transito do Gibraltar, foi também pactuado entre a França e a Inglaterra (accordo de 8 de Abril de 1904) não per-' mittir fortificações nem obras estratégicas, na costa de Marrocos, entre Melilla e as alturas, que dominam a margem direita do Sebré, respeitados os pontos já occupados pela Hespanha (³).

⁽²⁾ Calvo, op. cit., I, §289; Agustin de Vedia, Martin Garcia y la jurisdiccion dei Plata, p. 232-233; Nys, op. cit., I, p. 470-474. (*) Bonflls, op. cit., a. 510.

Os canaes de Suez, de Corintho e do Panamá foram abertos em territórios indisputavel-mente pertencentes ao Egypto, á Grécia e ao Panamá, portanto estão sujeitos á jurisdicção desses paizes; mas, feitos,precisamente,para facilitar a navegação, nenhum impecilho ha que receiar que lhe opponham os governos locaes.

Todavia as relações internacionaes estão asseguradas, no que se refere ao canal de Suez, pelo tractado de 29 de Outubro de 1888, que lhe assegura a liberdade em tempo de paz, como em tempo de guerra.

E, quanto ao de Panamá, cuja construcção, conservação e exploração foram concedidas aos Estados Unidos, pela Republica do Panamá, uma vez construído, será neutralizado e livre aos navios de commercio e de guerra de todas as nações, segundo estabelece o tractado Hay-Bunau Varilla, de 18 de Novembro de 1903 (4). O canal de Corintho tem um interesse internacional muito secundário.

(') Bouills, op. eit., ns. 511 a 515; Vinllnte, IHsloire diploma tique amêricaine, p. 57 e aegs., e appendice, p. 290-301; %iérlgnhac, op. cif., II, p. 598-616; IVys, op. ri/., p. 474-496.

§ 58. — Comprehendem-se no território nacional os golfos e bahias, que podem ser dominados pela artilharia posta na terra firme ou em ilhas, ilhotas ou bancos da costa.

Lafayette, *op. cit.*, § 83; **Oliveira Freitas**, *op. cit.*, **p. 75-l 79; Klaber**, *op. cit.*. § 130,2?; Heffter, op. *cit.*. § 76; Calvo, *op. cit.*, I, § 367; Mérignbac, *op. cit.*, II, p. 394-398; **Bonfllg**, *op. cit.*, a. 516; Conf. Bluntschli, *op. cit.*, arts. 309 e 310, e **Hall**, *op. cit.*, pags. **155** e segs.

Ha golfos e bahias de extensão considerável, que o direito internacional considera livres, e apenas submettidos á jurisdicção do paiz contíguo, na porção dentro da linha de respeito. Nos Estados Unidos, a doutrina dominante considera as bahias de Delaware e Cheasapeake partes componentes do território nacional, apesar de sua extensão, mas as razões, em que se fundam os sectários desse principio, razões de ordem geographica, histórica e política ('), se não oppõem, abertamente, á regra geralmente acceita.

A Inglaterra sustenta uma pretenção in-acceitavel quanto aos *King's chambers* e aos *narrow seas*.

A Republica Argentina pretende ter jurisdi rção exclusiva sobre o Rio da Prata, sem attende

(<) Moorc, *Digesl*, I, § 153.

aos direitos da sua vizinha, a Republica Oriental do Uruguay.

Si o estuário do Prata fôr considerado um rio, esse pertencerá á classe dos rios contíguos, e os dois Estados confinantes, a Argentina e o Uruguay, devem extender a sua jui-isdicção até o *thalweg*. Si o considerarmos um golfo, a questão se irá debater não entre os dois Estados limitro-phes, mas entre estes e os outros povos, porque, sendo inapplicavel a theoria norte-americana dos *headlands*, por se acharem os dois extremos da barra em dois paizes differentes, a jurisdicção das aguas littoraes não deverá ir além de certo limite, três milhas maritimas da costa, segundo fez sentir a Inglaterra ao Uruguay (²).

O Brazil não se tem desinteressado, propriamente, dessa questão, mas razões de politica internacional, e a necessidade de manter-se dentro da discreção reclamada pelas relações de cordialidade americana, existente entre elle e as nações do Prata, determinam-lhe uma attitude reservada. Em 1877, Nabuco sustentava, no Conselho de Estado, que o Prata é um rio, mas não via interesse em deslindar esse problema, visto como a navegação era livre, em todo o caso. Entretanto achava que o Brazil devia intervir, « com

áJ

⁽²) Agustin de Vedia, *Martin Garcia y la jurisdieeion i» la Plata.* Buenos-Aires, 1908, p. 298.

os seus bons officios, para que a policia da navegação fosse, por commum accordo do governo^ argentino e do oriental, regulada segundo o principio consagrado pelo tractado de Vienna:—I d'une manière uniforme, pour tous et aussi fa-vorable que possible au commerce de toutes les nations (³).

Parece fora de duvida, á vista dos estudos realizados por profissionaes, que o estuário do Prata é a foz, a barra dos rios, que ahi confluem. Pelo *thalweg*, deverá passar a linha divisória da jurisdicção dos dois paizes marginaes. Assumir a Argentina a jurisdicção e o império, exclusivamente, sobre as aguas do Prata, diz com razão Agustin de Vedia, é um «plano que não tem antecedentes na historia nem objecto racional (⁴).

Porque, outr'ora,a Banda Oriental fazia parte do vice-reinado do Prata, e delle se desaggregou, não é razão, para que fique despojada de um dos consectarios jurídicos da soberania territorial, que é a jurisdicção sobre uma parte das aguas fluviaes, egual á do paiz vizinho. Porque o estuário do Prata pertenceu, exclusivamente, áquelle vice-reinado, também não é razão sufficiente,para acompanhar, exclusivamente, um dos paizes, que se formaram ás suas margens. O natural é que se divida, proporcionalmente, por elles. Menos

(3) Joaquim Nabuco, *Um estadista do império*, III, p. 494. (*) Agustin de Vedia, *op. cit.*, p. 299.

procedente é, ainda, a razão, a que se refere Agus-tin de Vedia, para combatel-a: o Estado Oriental deriva seus limites da convenção preliminar de 1828, que o limitou pela costa oriental do rio da Prata, mantendo assim, os limites estabelecidos pela metrópole. A convenção não assignalou limites ao Estado Oriental; manteve os que já existiam. E os assignalados pelo acto de incorporação da Banda Oriental ao reino-unido do Brazil e Portugal é que, mais particularmente, deveriam ser considerados, porque da província cisplatina é que se formou a Republica do Uru-guay. Este acto indica, sem duvida, os limites, ao sul, pelo rio da Prata, mas quando, entre dois Estados, a linha lindeira passa por um rio, si outra cousa não se dispõe, entende-se que essa linha segue o thalweg-

Não havendo titulo algum especial, que justifique a exclusão do Uruguay, a sua soberania não tendo soffrido similhante limitação, é insustentável a pretenção de collocar o estuário inteiro do Prata sob a jurisdicção isolada da Argentina. A justiça e a solidariedade americana reclamam ou a jurisdicção commum ou a divisão normal delia, segundo os princípios do direito internacional (5).

^{(&}lt;sup>5</sup>) Veja-se a discussão desta matéria no citado livro de Agus-**tin** de Vedia, p. 243-456. A 5 de Janeiro de 1910 firmou-se o accordo argentino-uruguayo estabelecendo o *modus vivendi*, relativamente ás aguas do Prata, na conformidade do que existia antes das desintelligencias surgidas em 1907.

59.—Os portos e ancoradouros incluem-se no território nacional, mas estão abertos a todos o navios mercantes e de guerra das nações amigas.

M É licito, entretanto, por motivo de segurança, limitar o numero de navios de guerra admissíveis em um porto.

E licito, egualmente, fazer depender de auctorização a entrada de navios de guerra nos portos fluviaes e militares.

Lafayette, *op. cit.*, § 83; Heffter, *op. cit.*, § 76; Bon-flls, *op. cit.*, n. 518; Despagnet, *op. cit.*, a. 414, Mo ore, *Digest*, I, § 145, p. 705; Bluntscbli, *op. cit.* arts. 308-309; Liszt, *op. cit.*, I 9, V, 3; Kluber, *op. cit.*, § 131; Calvo, *op. cit.*, I, § 366; Oliveira Freitas, *Direito internacional marítimo*, p, 75-78; *Código penal brazileiro*, art. 4; João Vieira de Araújo, *Código penal commentado*. I, n. 14; Macedo Soares, (Oscar), *Código penal*, annotação ao art. 4.

I. Em 1882, consultou a legação britannica ao governo brazileiro si havia, no Brazil, portos inteiramente fechados aos navios de guerra e que restricções havia quanto aos portos abertos. A nota de **Franco** de Sá, expedida a 26 de Junho de 1882, contém a resposta seguinte: «os navios de guerra das nações amigas podem entrar, sem restricção alguma, em todos os portos marítimos do império; e quanto aos fluviaes a sua entrada depende de concessão especial para cada caso, não havendo convenção em contrario » (*).

^(*) Relatório extr., 1883, p. 8 e Annexo. Esta nota foi transcripta ao Relatório extr. de 1899, p. 66 do Annexo 1, a propósito da viagem do Wilmington, pelo Amazonas.

Do Território

315

II. O navio brazileiro *Tabatinga*, commandado por um official da marinha brazileira, soffreu, no porto de Nauta, no Peru, uma rigorosa busca, com o fim de se arrancar delle um pe ruano, que se suppunha engajado na sua tripolação. Esse individuo não foi encontrado, e o go verno brazileiro reclamou, *não por pretender isemptar os navios mercantes da sujeição d policia dos portos, onde se acham fundeados*, mas por que, no exercício desse direito, fora desattendido o commandante do *Tabatinga*, em sua qualidade de official da marinha de guerra (²).

III. A bordo do clipper americano *Nestorian*, fundeado no porto do Rio de Janeiro, deu-se, em Julho de 1856, um conflicto entre o capitão, dois pilotos e alguns passageiros, ficando um destes gravemente ferido. O cônsul norte-americano desconheceu a competência da auctoridade local brazileira, para tomar conhecimento dos crimes commettidos a bordo de navios america nos surtos em portos do Brazil, e a legação sus tentou o parecer do cônsul, invocando o regulamento n. 855 de 8 de Novembro de 1851.

O governo brazileiro não admittiu essa interpretação, que instituiria tribunaes consulares nos portos do Brazil, é declarou que os crimes commettidos a bordo de qualquer navio, nos mares

I^a) Relatório exlr., 1857, p. 65.

territoriaes do império, caem sob a jurisdicção da auctoridade brazileira (³).

— A bordo do navio norte-americano *Pah\ meto*, surto no porto de Aracaju, deu-se, no dial 28 de Março, uma grave perturbação da ordem.

O subdelegado interveio e prendeu o capitão, que, em seguida, foi solto, e o piloto, que mandara espancar, de modo cruel, alguns marinheiros. O vice-consul da Suécia, na ausência do cônsul norte-americano, considerou o acto da prisão des respeitoso da dignidade da bandeira, sob a qual navegava a embarcação, e levou a sua reclamação ao presidente da província. Apoiando-se nas in formações desse agente consular, a legação dos Estados-Unidos julgou, também, indébita a inter venção das auctoridades locaes, e reclamou a sua punição, bem como uma indemnização pelo ve xame soffrido pelas pretendidas victimas.

1 Os factos, porém, foram restabelecidos, mos trando o governo brazileiro que, *dada a pertur-\ bação da tranquillidade publica, era forçoso quel as auctoridades locaes interviessem* (⁴).

^{(&}lt;sup>3</sup>) *Relatório extr.*, 1857, p. 74-75. As outras ponderações, referentes á auctoridade consular, que fez o governo, terão melhor cabimento em outra parte deste livro. A doutrina expendida no texto encontra ainda apoio no Código penal, art. 4, letras *a* e c.

^{(&#}x27;) Relatório extr., 1863, p. 56.

IV. Vinha a bordo do paquete brazileiro *Cuyabd*, D. Manoel Rivarola. Chegando o vapor a Buenos-Aires, a 10 de Dezembro de 1873, um official da capitania do porto exigiu a entrega desse passageiro, e, como o cornmandante não annuisse, o navio ficou detido, sendo, mais tarde, desimpedido.

O Barão de Araguaya, nosso ministro na-quella capital, ponderou, em nota de 7 de Fevereiro de 1874, que «a jurisdicção local, em relação aos navios mercantes e paquetes, é, dentro de certos limites, legitima, e se exerce por uma reconhecida necessidade de ordem publica ou de interesse, que importa a todas as nações respeitar e proteger».

«Esse principio, porém, não é tam amplo, como quiz sustentar o governo argentino, para justificar a desnecessária, lenta e abusiva jurisdicção, que exerceu a bordo do mencionado paquete brazileiro. geralmente>admittido, pela lei e pratica internacionaes, que até os navios mercantes são isemptos da jurisdicção local, nos portos ou aguas territoriaes de qualquer Estado, sempre que se não tracte da observância de regulamentos policiaes e fiscaes, ou de crime com-mettido a bordo, perturbação da tranquilidade publica compromettimento de algum cidadão ou habitante do logar. Ainda em taes hypotheses, todas as vezes que o caso não é dos

318 Direito Publico Internacional

que provocam, ordinariamente, a jurisdicção territorial, é costume guardarem-se certas attenções para com a nacionalidade do navio, prevenindo- J se o seu representante diplomático ou consular, I e solicitando o concurso de um delles, si as cir-cumstancias o permittem, sem prejuízo dos interesses legítimos da auctoridade territorial» (5).

V. O cônsul britannico e o commandante do brigue de guerra inglez, *Grecian*, subtraíram, á força, o commandante do navio *Spray*, detido • a bordo da barca vigia do porto do Recife, por in-fracções dos regulamentos fiscaes e policiaes. O governo brazileiro levou o facto ao conhecimento do ministro inglez, James Hudson, para que o transmittisse ao governo de seu paiz. O ministro britannico, ainda que tentando justificar o procedimento do cônsul e do commandante do *Gre-\cian*, concordou em que foi irregular, porque a soberania do Brazil se exercia sobre o porto, e l

^{■ (*)} Relatório extr., 1874, p. 27-30, Annexo 1, p. 164-172. Veja-, se também **Oliveira** Freitas, op. cit., p. 392-398. Um caso simi-lhante se deu com o Rio Apa, na cidade argentina La Pax. Haviam nesse paquete embarcado, em Buenos-Aires, três passageiros argentinos, que as auctoridades de La Paz reclamaram de um modo « um tanto brusco », mas a nossa legação na Argentina declarou, com approvação do Governo imperial, que «não podia o commandante do Bio Apa recusar-se á entrega dos três referidos passageiros, tomados em aguas jurisdiccionaes », **Oliveira** Freitas, op. cit., p. 406-409.

os navios mercantes ahi ancorados estavam sujeitos aos regulamentos íiscaes (⁶).

VI. A propósito do varejo feito na barca portugueza Novo Lima, que trouxera numero de im-l migrantes superior á capacidade do navio, contra oprescripto no reg. n. 2.168 de ide Maio de 1858, teve o governo de reaífirmar o principio seguinte, já estabelecido pelo Conselheiro Paranhos, em nota á legação franceza, a 15 de Junho de 1859: ca permissão da alfandega, para a ida a bordo de qualquer navio mercante, pelo que toca aos agentes diplomáticos, não importa quebra de prestigio, nem desattenção ás altas prerogativas de que gozam esses agentes. Similhante permissão nunca foi negada, certamente, porque não houve motivo justo para fazel-o, sendo que, para ser concedida com maior facilidade, basta que o agente diplomático annuncie, ao inspector da alfandega ou a quem suas vezes fizer, por si ou por terceiro empregado, verbalmente ou por escripto, para lhe ser im medi a ta mente concedido o ingresso» (⁷).

lj VII. O capitão do referido navio *Novo Lima*, detido pelas auctoridades brazileiras, havia também infringido leis portuguezas e, por isso, foi reclamada a sua entrega pelo ministro portuguez,

^(*) Relatório extr., 1850, p. 96-108.

C) Relatório extr., 1860, p. 93 e Annexo N.

o Conde de Thomar. Respondeu o governo brazileiro que, estando os actos praticados pelo capitão sujeitos á jurisdicção do paiz, não podia annuir a essa reclamação (⁸).

§ 60.— A jurisdicção dos Estados, sobre o mar livre, que banha as suas costas, extende-se até á distancia determinada pela linha de respeito.

Bluntschli, op. cit., arts. 302 e 303; Heffter, op. cit., § 751 Flore, op. cit., ns. 205-206; Holtzendorf, op. cit., § 39; BonH flls, op. cit., ns. 491-494; Mérignhac, op. cit., II, p. 370-392 Despagnet, op. cit., ns. 412-413; Moore, Digest, I, §§ 144-150 II. § 209; Kluber, op. cit., § 130; Calvo, op. cit., I, §§ 353-365 VI, § 45; Nys, op. cit., I, p. 1496-522; Oliveira Freitas, op. cit.\ p. 70-75; João Vieira, Código penal commentaão, I, n. 14; Macedo Soares, Código penal, annotações ao art. 4; Bento de Faria, Annotações ao código penal, art. 4; Carvalho de Mendonça, Direito, vol. 87, p. 12-14.

I. É, geralmente, reconhecida a necessidade, que tem o Estado de exercer a sua soberania sobre o mar littoral. A defeza nacional, a segurança da sociedade e as relações commerciaes justificam essa projecção da soberania territorial. Não ha, porém, accordo sobre a distancia, por onde deva passar a linha de limite da jurisdicção do Estado, sobre a parte do mar adjacente ao seu território. O direito costumeiro havia fixado essa distancia em três milhas marítimas, e esse é o di-

(8) Relatório extr., 1860, p. 63.

reito norte-americano ('); mas, como se partia da idéa de que essa extensão devia corresponder ao poder effectivo do Estado de se fazer respeitar em suas prescripções, pensamento que fora expresso por Bynkershoek na celebre phrase, ierrae dominium finitur, ubi finitur armorum vis, come-çou-se a alargar a zona territorial do mar livre, sem comtudo chegar-se até onde foi pretenção de alguns antigos tractadistas, e de algumas nações marítimas. O Instituto do direito internacional, em sua sessão de Paris, em 1894, assentou nestas bases: «O mar territorial extende-se até seis milhas marítimas (de 60 por grau), contadas da praia descoberta na vasante, ao longo das costas. —Em caso de guerra, o ribeirinho neutro tem o direito de fixar, na sua declaração de neutralidade ou por notificação especial, sua zona neutra, além de seis milhas, até onde alcançarem os canhões da costas.

Alguns escriptores limitam o mar jurisdiccio-nal pelo alcance dos canhões postos no littoral,

(') Veja-se Moore, *Digest*, I, §§ 144 e seguintes e, especialmente, p. 704, 705, 713, 715 e 718. Nesta ultima pagina lê-se, em relação d pesca da baleia na Bahia: « A regra geral, segundo a entende este governo (o norte-americano), é que, além de uma légua maritima ou de três milhas da costa, todos podem livremente pescar baleias. Entretanto,no computo desse limite, as banias não se consideram parte do mar alto; as três milhas contam-se de uma linha tirada de pontal a pontal, na entrada da bahia, para O lado do mar ».

Beviláqua — Direito Internacional

mas essa formula não offerece base segura. Foi, entretanto, a que adoptou a circular n. 92 de 31 de Junho de 1850.

Seria da máxima conveniência fixar-se a zona do mar jurisdiccional, por um accordo emanando de um congresso, para que os Estados pudessem exercer, sem attrictos de soberanias, o seu direito de vigilância e politica, para manter a ordem, reprimir o crime, regular a pesca, impedir o contrabando, e estabelecer, em geral, as regras que lhe parecerem convenientes á navegação e ao commercio, sem prejuízo dos interesses da com-munhão internacional.

I Podia ser acceita a proposta do Instituto de direito internacional ou, si parecesse excessiva! a largura do mar littoral, manter-se a regra consuetudinária, mas o que parece urgente é sahir-l se deste estado de indecisão.

II. Quanto ás bahías, o Instituto de direito internacional assentou no seguinte: «o mar territorial segue as sinuosidades da costa, mas, nas bahias, deve ser medido por uma recta traçada através delias, na parte mais próxima da abertura, onde o afastamento das costas das bahias fôr de doze milhas de largura, salvo si o uso continuo e secular tiver consagrado uma largura' maior».

Já precedentemente ficou indicada a doutrina americana a respeito, e a solução do Insti-

tuto, fundada aliás em precedentes, aplaina muitas I diíBculdades, que a pratica suggere.

III. Ainda tinha o Brazil poucos annos de [existência livre e independente, quando, a 6 de l Julho de 1828, entrou no porto do Rio de Ja-[neiro o contra-almirante francez Roussin, que, I apoiado em três vasos de guerra, exigiu resti tuição das presas que havia feito a nossa esquadra bloqueadora do Prata, e mais a satisfa-Icção do damno. Era impossível resistir; as presas foram entregues e a nossa soberania desrespeitada.

IV. Durante o tempo em que a questão do

■ trafico de africanos manteve em actividade o cruzeiro inglez, por muitas vezes, foi desrespeitada a nossa jurisdicção sobre o mar littoral. IA um desses casos refere-se **Paulino de Souza,** no ^*Relatório de 1850. O navio da marinha de guerra Engleza Rifteman, deteve e revistou o paquete ■nacional S. Sebastião, «dentro das aguas terri-itoriaes do império», apesar de ser um navio «des-ltinado á navegação costeira », sendo esse proce-Idimento, «aggravado pela maneira incivil, com wue se houveram os oíficiaes do Rifleman ». « Este insulto feito em mares territoriaes do Brazil, diz l-0 nosso ministro, não precisa de commentarios; pasta expol-o, para que a indignação se apodere de todos aquelles que têm algum sentimento

nobre, ao suppôr que eguaes affrontas podem ser feitas á dignidade e independência de seu paiz $> (^2)$.

—Um dos mais graves conflictos, que produziu o desrespeito da soberania brazileira, pela esquadra britannica, foi o de Paranaguá, em cujo porto, no dia 30 de Junho de 1850, entrou o navio de guerra *Çormorant*, apresando três embarca-) ções, que lá se achavam fundeadas. Dispunha-se a sahir no dia seguinte, levando a sua presa, quando a fortaleza da barra fez um tiro de pólvora secca, e, em seguida, por não ser attendida, um outro de bala, ambos dirigidos ás embarcações, que iam a reboque, e não ao vaso de guerra. Deu-se, então, uma troca de balas entre a pequena fortaleza e o *Çormorant*.

«O *Çormorant*, disse Paulino de Souza, em nota de 31 de Janeiro de 1851, não tinha direito I algum de entrar no porto de Paranaguá, para nelle fazer visitas e apresamentos, e fazendo-os, violou, abertamente, o território brazileiro. As auctoridades estavam no seu direito repellin-do-o...»

«Si o *Çormorant* não tinha direito de visitar e aprisionar navios, ainda mesmo negreiros, no Porto de Paranaguá, si violou o território do im-

⁽²⁾ Relatório extr., 1850, p. 10.

perio, é o Brazil, que tem direito de pedir satis-facção em vez de ter obrigação de a dar» (3).

— A 31 de Julho de 1850, foi expedida a circular n. 92 do ministério da guerra, aos presidentes das províncias marítimas, para que dessem ordens terminantes, afim de que as fortalezas dos portos, das bahias e das costas, empregassem os meios de força, de que dispuzessem, para evitar] a captura de navios brazileiros ou de qualquer outra nação, que se achassem em mar territorial, «protegidos pelas baterias».

—Ainda, sobre as humilhantes vexações que nessa epocha nos impoz a poderosa Inglaterra, disse Silva Paranhos ao Snr.W. Jermingham, em nota de 6 de Abril de 1856: «A ameaça, que, tam injusta e acremente, se faz ao governo imperial, poderá servir para despertar a lembrança de que a Grã-Bretanha é uma nação mais forte do que o Brazil, e que não duvidará usar, ainda sem motivo legitimo, do seu grande poder material; mas não poderá nem encobrir a sem razão de um simi-lhante procedimento, nem abalar a tranquillidade que, ao Governo imperial, inspira a consciência de sua dignidade, e da inteireza de seus actos »(⁴).

^(*) Relatório extr., 1851, Annexo B, p. 21. (') Veja-se Alvarenga, op. cit., p. 34.

§ 61.—A jurisdicção e o império do Estado, sobre o mar territorial, não o auí ctoriza a impedir nem a tornar dependente de auctorização o transito innoxio dos navios mercantes e vasos de guerra das nações extrangeiras.

Conferem-lhe, porém, o direito de policia, a jurisdicção civil e penal com as limitações reconhecidas pela communhão internacional.

Vejam-se as citações do \S anterior e mais Liszt, Voelkerreckt \S 9, V, 2 a).

O principio da passagem inoffensiva é geralmente reconhecido. O Instituto de direito internacional, em sua sessão de 1894, em Paris, também o consignou, expressamente, nas regras, que estabeleceu sobre o regimen do mar jurisdiccio-nal, accrescentando que, no intuito de defeza, pôde essa passagem ser, occasionalmente, impedida, e que os neutros podem estabelecer regras para os navios de guerra em transito por seus mares.

Do Território

327

- I § 62. Consideram-se parte do terei* tório do Estado :
- i* Os vasos de guerra, ainda que se achem fundeados em porto extrangeiro;
- 2* Os navios mercantes nacionaes, em alto mar ou em aguas territoriaes.

Os navios mercantes, fundeados em portos extrangeiros ou atravessando aguas territoriaes extrangeiras, acham-se, em parte, submettidos á soberania do Estado extrangeiro.

Mérignhac, op. cit., p. 536-586; Despagnet, op. cit., fls. 431-439; Bonflls, op. cit. ns. 607-629; Bluntschli, op. cit., arts. 317-322; Liszt, Voelkerrecht, § 9, VI; HefTter, op. cit.. f 78; Moore, Digest, § 174, II, § \$204 e 254; Calvo, op. cit., I. jj§ 386, 387, e 450 a 484; Lafayette, op. cit., § \$111 a 113; Rodrigo Octávio, Direito do extrangeiro no Brazil, § \$85 e 126; PHlet, Droits fondamentaux, p. 59-60; Oliveira Freitas, op. cit., p. 125; Macedo Soares, Cod. penal, anootações ao art. 4, letras b, c e d; João Vieira, Ood. pen. comm., I, n. 14; Beato de Faria, Annotações cils., ao art. 4 do Cod. penal.

Código penal, art. 4; resolução imperial de 20 de Outubro de 1888.

E I. Os navios de guerra são bens do Estado, e representam a auetoridade e a força do paiz de cuja defeza estão, especialmente, incumbidos; devem,por isso, estar, necessariamente, a todo o tempo, como um fragmento do território pátrio, submettidos ao império exclusivo do Estado, a que pertencem. A sua isempção da soberania local, quando se acham em aguas territoriaes extrangeiras, é principio commum do direito internacional. Essa isempção abrange todo o pessoal do

navio, assim como as pequenas embarcações de seu serviço.

Foi sob este fundamento que os tripolantes da lancha da fragata *Esmeralda*, entre os quaes iamofficiaes da armada ingieza, responsáveis pela morte de dois soldados brazileiros, na bahia do Rio de Janeiro, ficaram libertos da acção da justiça local (*).

Ainda que independentes da auctoridade lo cal, os navios de guerra devem respeito ás leis e regulamentos da policia dos mares territoriaes, I dos lios e dos portos.

Os navios, que conduzem soberanos ou seus representantes, quando entregues, exclusivamente, ao serviço delles, assim como os que transportam tropas e munições de guerra, sob o cominando de officiaes militares, gozam das regalias de vazos de guerra.

II. se Os navios mercantes não acham nas condições, mesmas caracter privado, por seu mas. não entram esphera de influencia emquanto na de uma soberania extrangeira, mantêm, sua na plenitude, qualidade de fluctuante do a porção território nacional. Entrando na zona de influência de uma soberania extranha, submettem-

I

I

^{(&#}x27;) Vejam-se o commentario ao § 30. nota 3, e mais Rodrigo Octávio, *Direito do extrangeira*, § 126, que refere outro caso similhante.

se a uma jurisdiccão dupla, continuando, em parte, sujeitos á lei de sua bandeira, e, em parte, soffrendo a acção da lei do Estado, em cujas aguas se acham.

E assim que, si os navios mercantes estão em alto mar, todos os actos que se passam a bordo, regulam-se pela lei de sua nação, como si estivessem nas aguas territoriaes delia.

Si estão em aguas extrangeiras, sujeitam-se á jurisdicção extrangeira, mas:

I⁹ Os crimes commettidos a bordo, entre pessoas da tripolação do navio, somente cahirão sob a jurisdiccão das auctoridades locaes : *a)* si forem graves ou perturbarem a tranquillidade publica; *b)* si o commandante ou o cônsul solicitar a intervenção das alludidas auctoridades (3).

 2^* Os contractos celebrados a bordo entre $\oldsymbol{\commandante}$ commandante e pessoas da tripolação ou entre estas, regulam-se pela lei do pavilhão do navio (').

⁽²) Reg. n. 855 de 8 de Nov. de 1851, arts. 14 e 15; *Consolida-rão das lais*, decs. e decisões refers. ao corpo consular, art. 354; Rodrigo Octávio, *Direito do extrangeiro*, n. 127; Lafayette, *iop.* cif., § 111; Macedo Soares (Oscar), *Código penal*, art. 4, letras *b.ced*; Calvo, *op. cit.*, I, §§ 451 e 459; Bluntschli.o/». *cit.*, art. 260; Moore, *Digest*, II, § 204.

Veja-se mais o cap. VIII, tit. III deste livro referente ás attribuições consulares.

^(*) Vejam-se os meus *Princípios de direito internacional privado*, art. 65, e Lafayette, *op. cit.*, { 111.

- III. A nacionalidade dos navios é deternii* nada pelo direito de cada paiz, e tem, por sígnal indicativo, a bandeira, sob a qual navega. Para que o navio mercante se considere brazileiro,, é necessário : 1² que seja propriedade de cida-j dão brazileiro; 29 que tenha capitão ou mestre brazileiro; 3² que, pelo menos, dois terços dai equipagem sejam formados por brazíleiros (⁴). Consideram-se também nacionaes : as embarca-' çõesdo trafego dos portos e rios navegáveis, qualquer que seja o seu proprietário (⁵), e as que, tomadas ao inimigo, foram consideradas bòa presa.
- IV. A auctoridade brazileira impedira a sabida do navio italiano *Petit Vaisseau*, que pretendia seguir para Marselha. Havia suspeita de que o carregamento manifestado não correspondesse ao que estava a bordo, o que realmente se verificou. Gondemnado o navio, ia ser posto em praça, para o pagamento da multa, quando interveio a legação italiana, sob o fundamento de que

^{(&#}x27;) Decs. n. 123 de 11 de Novembro de 1892, e n. 2304 de 2 de Julho de 1896; meu *Direito internacional privado*, § 65.

A bandeira é sígnal apparente da nacionalidade, mas pôde ser falso. Veja-se o caso do brigue *Oialdini*, em IV&buco, *Um estadista do império*, III, p. 493.

^{(&#}x27;) *Relatório extr.*, 1895, p. 64, e *Annexo* I, p. 195, com apoio no aviso de 14 de Dezembro de 1886, expedido pelo ministério da marinha, sob consulta do Conselho de Estado.

a venda de um navio italiano somente podia ser effectuada pelo cônsul de sua nação, o qual devia recolher a bandeira e os papeis do navio. Fazia ainda sentir a legação italiana que as soldadas dos marinheiros eram privilegiadas, e que havia graves suspeitas de que o navio estava preparado para naufragar, suspeitas cujos indícios des-appareceriam talvez com a venda.

Esta ultima ponderação foi attendida, e o exame, a que se procedeu, revelou os intuitos criminosos do capitão e do carregador. Entretanto o processo para o leilão proseguia,e o patrão do escaler da alfandega, «por ignorância ou excesso de zelo», retirou do navio a bandeira italiana, que nelle estava arvorada.

Contra este facto, reclamou a legação da Itália, e o governo brazileiro mandou que o capitão do porto de novo arvorasse, no navio, a bandeira italiana, perante o cônsul respectivo, sob cuja guarda ficaria a embarcação, até se resolver o recurso de revista que o mesmo cônsul inter-puzera para o Supremo Tribunal. O governo declarou que reprovava o procedimento dos empregados subalternos que, aliás sem intuito de desacato, haviam arriado a bandeira italiana arvorada no *Petit Vaisseau*, e estabeleceu o principio de que *sejam quaes forem, as circumstan-cias, nada têm de commum as diligencias e actos*

fiscaes com a bandeira, que deve ser sempre re~ speitada (6).

M 0 navio, afinal, foi vendido em hasta publica, funccionando o cônsul na presença do delegado do governo brazileiro, e mediante previa auctorização do mesmo governo.

—No dia 24 de Fevereiro de 1864, o chefe de policia, á requisição do juiz do commercio, mandou prender um italiano de nome Mazzini, que se refugiara a bordo do vapor francez Bearn. O oílicial da policia marítima, indo eíFectuar a prisão, sem previamente entender-se com o com-mandante do navio, este protestou, e, como o secundasse o encarregado dos negócios da França, que se achava a bordo, a prisão não se realizou. E A legação franceza, discutindo este caso, affirmou, em nota de 30 de Abril de 1864, que a policia de terra não pôde prender um francez a bordo de um navio francez, sem a intervenção da auctoridade consular. Sinimbu responde, con-ciliadoramente, em notas de 23 de Junho e 1 de Julho, mas estabelece que, nos casos crimes, «a policia conservará, em toda a sua plenitude, os direitos que á auctoridade publica conferem as leis, para proceder á pesquiza dos crimes, decretar el tornar effectíva a prisão dos criminosos, onde, quando e por quem entender conveniente, sem

(<) Relatório extr., 1863, p. 56-59.

attender a outras regras, sinão ás que se acham prescriptas nas mesmas leis» (7).

V. As pessoas pertencentes á equipagem dos navios de guerra, estando licenciadas, ficam sujeitas, quando desembarcam, á jurisdicção penal do paiz, onde desembarcam, especialmente si se acham á paysana, como no caso dos offi-ciaes do vaso de guerra inglez *Forte*, de que já se fez menção (8), no dos officiaes allemães da corveta *Nymphe*, presos no Largo de S. Francisco de Paula, na noite de 19 de Outubro de 1871, como incursos nas penas do art. 124 do código criminal então vigente, e postos em liberdade, mediante fiança (9). Entra, também, nesta classe o caso dos marinheiros norteamericanos, que fizeram distúrbios no cães Pharoux em 1846, como já ficou referido (10).

Á propósito deste ultimo caso, o ministro dos negócios extrangeiros no Brazil, Souza e Oliveira, em officio ao Snr. Leal, encarregado dos

O *Relatório extr.*, 1864, p. 26-27; *Annexo*, p. 38-50. No *Relatório extr.*, de 1867, p. 20, ainda se tracta desta matéria. No § 59, comm. IV, vejam-se os casos dos vapores *Cuyabá* e *Rio Apa*, que confirmam a mesma doutrina.

Sobre navegação, abalroamento e outros incidentes relativos á navegação, vejam-se o vol. II, e o meu *Direito internacional privado*, § 65.

- (8) Veja-se o § 30.
- (») Relatório extr., 1872.
- (40) Veja-se o § 22.

negócios do Brazil em Washington, refere os! factos seguintes: um jovem official da armada franceza commetteu distúrbios na cidade do Rio de Janeiro e foi preso pela policia; seu commandante, antes que se iniciasse o processo, obteve, por intermédio da legação franceza, a sua entrega, assegurando que lhe daria a bordo a conveniente correcção; um marinheiro da esquadra ingleza foi detido pelos' guardas da alfandega da Bahia,] ao regressar de um navio mercante, onde penetrara sem licença da alfandega; o commandante' do brigue a cuja equipagem pertencia o marinheiro, foi arrancal-o da barca vigia, onde ellel estava sob custodia, mas o commodoro, logo que teve conhecimento do facto, ordenou que o marinheiro fosse novamente entregue á auctoridade fiscal, e mandou o seu immediato apresentar excusas ao inspector da alfandega, oíFerecendo-se para pagar a multa, em que incorrera o infractor do regulamento local; as desculpas foram; acceitas e a multa dispensada (").

— Um guarda-marinha do navio norte-ame-ricano *Mohican*, foi preso, no porto do Maranhão, por ter disparado cinco tiros de pistola, nas ruas da cidade, contra um marinheiro do mesmo navio, que tentava desertar. O chefe de policia, ao saber do caracter official e da naciona-

I (") Moore, Digest, II, p. 586-587.

lidade do preso, relaxou a prisão, mas advertiu-lhe de que não devera ter procedido daquelle modo, desrespeitando as leis do paiz. Essa admoestação foi julgada offensiva dos brios do official, e o com mandante obteve que o cônsul fizesse uma reclamação ao presidente da província. O facto foi levado ao conhecimento do ministro norte-americano acreditado no Rio de Janeiro, que não quiz formular reclamação alguma ao governo do Brazil, referindo-o, porém, ao secretario de Estado de seu paiz. Este declarou que o acto do guarda-marinha «fora oífensivo da dignidade do Brazil, e que o governo deste paiz devia esperar que o dos Estados-Unidos o reprovasse e censurasse». A queixa pela reprímenda, ainda que não fosse negada, como foi, pareceu fútil e sem base (12).

—Si os factos praticados em terra, contra a lei brazileira, por pessoas da equipagem de um navio de guerra, não se revestem de gravidade, o costume é limitarem-se as auctoridades brazi-leiras a effectuar a prisão dos infractores e entre-gal-os ao commandante do navio (13).

^{(&}quot;) Moore, Digest, II, p. 590.

^{(&}lt;sup>,3</sup>) Oliveira Escorei, Cod. Penal, nota 124.

§ 63.—O espaço aéreo, que se extende por cima do território do Estado, incluídas

I neste as aguas territoriaes, está submettido á jurisdicção do Estado subjacente e, portanto, os vehiculos aéreos, passando por essa parte da atmosphera, soffrem,\ como os navios, que transitam pelas aguas territoriaes, a acção da soberania Tocai, que não lhe pôde, entretanto, prohibir a passagem innocua.

Estacionando em camadas atmosphericas sujeitas á jurisdicção de um Estado extrangeiro, os vehiculos aéreos equiparam-se aos navios ancorados em porto extrangeiro.

Os vehiculos aéreos militares equipa-ram-se aos navios de guerra.

O direito aéreo começa apenas a esboçar-se, porque também a navegação aérea ainda não passou dos primeiros embora muito promissores ensaios. Certos princípios devem, porém, ser, desde logo, estabelecidos, porque os factos já lhes-fornecem uma base sufficiente, e já reclamam, a sua fixação. E a Conferencia da paz, em Haya, já se occupou desta matéria, em relação as applicações dos baldes á guerra.

Neste momento consiçleram-se apenas as relações pacificas, e, para firmar os preceitos acima destacados, partíu-se de um pensamento justo de equiparar a atmosphera ao mar e as aeronaves ás embarcações. Desta idéa capital decorrem as outras.

Seria conveniente determinar a altura até onde se deveria extender a jurisdicção do Estado ? Fauchille propõe a altura de 1.500 metros; mas para o effeito de prohibir a navegação aérea dentro dessa zona, salvo para as aeronaves, que tenham de emprehender uma viagem ou de baixar á terra. E excessivo. Si, como parece,, essa providencia tem por fim impedir a espionagem, melhor será tomar providencias directas contra esse abuso, prohibindo a passagem por certos logares ou exercendo a sua policia pelos modos, que a situação aconselhar, como a deve exercer para resguardar os interesses fiscaes el proteger a saúde publica.

I Os soccorros ás aeronaves, a garantia da sua propriedade em casos de desastre, as questões referentes aos actos realizados nos ares, que interessem ao direito civil ou ao criminal, devem regular-se pelos princípios análogos estabelecidos para as embarcações (*).

(*) Sobre esta matéria consultem-se: Bonflls, *op, cit.*, na. 581 * a 531 *; Fauchille, *Le domaine airien et le regime juriãiqael des aérostats;* Mérignhac, *op. cit.*, II, p. 398-410; Nys, *op. cit.*, I, p. 522-532; Alex. Meyer, *Die Brêchliessung der Luftraa-mes in ihren rechtlichen Folgen*; Liszt, *op. cit.*, ,^r§ 9, II, 2; Clunet, 1907, p. 1004; 1908, p. 1054; 1909, p. 79 e 681.

A questão doa direitos do Estado sobre o espaço aéreo, também interessa á telegraphia sem fio

(Bonllls-Fauchiile, op.

eU., na. 581 " e 531 ").

Beviláqua—Direito Internacional

CAPITULO III

I Limites do território

§ 64.— Os Estados confinantes são obrigados a fixar, em commum, as suas fronteiras.

Bluntschlí, op. eíi,, art. 296.

I I. Diz muito bem o auctor acima citado que ha, neste caso, uma obrigação, porque, tendo I cada Estado o direito de exercer a sua auctoridade, até onde se extende o seu território, para que nenhum dos vizinhos soffra restricções nesse direito nem offenda a soberania do vizinho,é necessário que, de modo claro, se definam as linhas de limites. Esta necessidade gera aquella obrigação Além disso, ha incontestável interesse na fixaçãí das fronteiras nacionaes, para se evitarem con-flictos e pretenções, que se avolumam com o decorrer dos tempos.

iNo Brazil, é da competência exclusiva do Congresso federal resolver definitivamente sobre os limites do território nacional com as nações vizinhas (¹).

II. Herdamos dos tempos coloniaes obscuridades em nossos lindes, cujo esclarecimento a monarchia foi, imprevidentemente, procrastinando, mas que a Republica tomou a peito eliminar inteiramente.

Estão fixados os limites do Brazil: com a Republica Oriental do Uruguay, pelos tractados de 12 de Outubro dè 1851, 15 de Maio de 1852 e 30 de Outubro de 1909; — com a Republica Argentina, laudo do presidente dos Estados Unidos da America, de 5 de Fevereiro de 1895, e tractado de 6 de Outubro de 1908; com o Paraguay, pelo tractado de 9 de Janeiro de 1872; com a Bolívia, pelo tractado de 17 de Novembro de 1903; com o Peru, pelos tractados de 23 de Outubro de 1851 e 8 de Setembro de 1909; com a Colômbia, pelo tractado de 24 de Abril de 1907; com a Venezuela, pelo tractado de 5 de Maio de 1859; com a Guyana ingleza, pelo laudo do rei da Itália, de 6 de Junho de 1904; com a Colónia de Surinan, pelo tractado de 5 de Maio de 1906; com a Guyana franceza, pelo laudo do Conselho federal suisso de 1 de Dezembro de 1901.

Além disso, na previsão de que venhamos a ter de entestar com o Equador, si lhe fôr favo-

(<) Constituição federal, art. 34, n. 10.

ravel a decisão do litigio, que tem com o Peru, celebrouse o tractado de 6 de Maio de 1904 (²). I III. Para evitar abusos e questões, o Brazil e a Republica Argentina concordaram em que os indivíduos pertencentes ás forças de terra de um dos dois Estados, que guarneçam a fronteira commum, não poderão atravessal-a armados, e apresentar-se, assim, no território do outro, ainda quando em acto de serviço (³).

§ 65.— Quando, na determinação dos Ι limites, se declara que elles passam por cadeia de montanhas, uma uma ou monte. sem indicação precisa da dire um da linha divisória, entende-se cção que esta corre pelos cimos, que traçam a divisão das aguas (divortium aquarum).

> Quando o ponto de referencia é o curso de um rio, na falta de outra declaração, entende-se que a linha de limites passa pelo eixo do canal principal (thalweg).

1? parte do S: Bluntschli, *op. cit.*, art. 297; **Flore**, art. 536; **Hall**, *op. cit.*, **p.** 122; **Moore**, *op. cit.*. § 127; Calvo, *oj>. cit.*, I, § 342; Despagnet, *op. cit.*, *n.* 387: **Merlgnbac**, *op. cit.*, **II**, p. 358; Bonfils, *op. cit.*, n. 487.

2? parte: Vejam-se: o § 54 deste livro, e o commentario II ao mesmo §; **Nys**, *op. cit.*, I, p. 423-435; **Mérlgnbac**, *op. cit.*, **p.** 358; **Flore**, *op. cit.*, art. 537; Bonfils, *op. cit.*. ns: 487 e 523; **Kluber**, *op. cit.*, § **133.**

- (²) Vejam-se: o *Código das Relações exteritires;* General Tfaaumaturgo de Azevedo, *Limites do Brazil*, no *Livro do Cente nário*, **III**, p. 69 e segs.; **Oliveira Lima**, *Os limites actuaes do Brazil; O tractado* de 8 de Setembro de 1909 (publicação ofKcial); *O tractado* de 30 de Outubro de 1909 (publicação official).;
- (3) Ajuste de 29 de Abril de 1884; *Código das relações* exíe*riores*, II, p. 48; Vicente Quesada, *Mis memorias*, *l*, p-152.

§ 66.— Quando o rio contíguo abandona o seu leito, abrindo um outro, os limites continuarão pelo alveo abandonado, salvo si o desvio da corrente se fizer lentamente, porque, neste caso, a linha de fronteira se irá deslocando «successivamente, e cada um dos Estados confinantes supportará o desfalque ou lucrará o acere-scimo do terreno, como consequência da ordem natural das cousas.

Flore, og. cit., art. 538; Bluntschli, op. cit., art. 299; «eSTter, op cit., 66, in fine; Rivier, Droit International, I, p. 168; íys, op. cit., I, pag. 436; Boilfils, op. cit., n. 487; Mérl-l';;uhac, op. cit., II, p. 369.

§ 67. — Os limites definem-se por meio de tractados.

Na falta de tractados, prevalece a posse, que se determina pela suecessão, quando se tracta de nações, que se emanciparam de outras, ou pelo exercicio de facto da soberania, nas condições em que o direito a reconhece.

Lafayette, op. cit., § 66.

I. As nações da America, por exemplo, fornaram-se por emancipação, e oceuparam os mesi:os territórios, em que se achavam estabelecidas a colónias, de que se originaram. As queproce-lem de nações differentes devem manter, entre -i, os limites, que já se achavam fixados pelas respectivas metrópoles. As que se constituíram de colónias do mesmo paiz devem dividir-se pelos limites estabelecidos entre as circumscripções administrativas, de que se formaram. E a isto que se chama o *uti possidetis* de 1810, que vem a ser as divisões do território americano, por leis ou outras determinações validas do soberano com-mum, a Hespanha.

Quando o Brazil e as outras nações da America do Sul se constituíram como Estados independentes de Portugal e da Hespanha, não acharam os seus limites definitivamente fixados. As incertezas, que começaram com as bulias concessionarias de Alexandre VI, e de outros pontífices, e que o tractado de Tordesilhas, a 7 de Junho de 1494 não dirimiu, deviam resistir aos esforços, que se traduziram pelos tractadosde 13 de Janeiro de 1750 e de 1 de Outubro de 1777 (San Ildefonso). O primeiro desses tractados, cuja execução encontrou fortíssimos embaraços ('), foi annullado pelo de 12 de Fevereiro de 1861, e o segundo, que era um tractado preliminar, para servir de base e fundamento ao definitivo de limites, como diz o seu preambulo, não

^{(&#}x27;) Barão do **Rio** Branco, *Exposição que os Estados-Unidos do Brazil apresentou ao presidente dos Estados-Unidos da Ame-\fractrica, como arbitro* (na questão de limites entre o Brazil e a Republica Argentina), II, texto portuguez, p. 57; Varnhagen» *Historia geral do Brazil*, 2» ed., II, p. 914-922.

poude presidir, até ao fim, á demarcação, que, em cumprimento de suas prescripções, se iniciou, entre o Brazil e as possessões hespanholas contíguas, porque, antes de terminada essa trabalhosa operação, ficou sem efícito, pela declaração de guerra entre Hespanha, Portugal e as respectivas colónias da America, desde que o tractado de paz conoluido em Badajoz, a 6 de Junho de 1801, não estipulou o *statu quo ante bellum*, e as novas nacionalidades, por actos diversos, fixando os seus limites, confirmaram essa nul-lidade (²).

(2) Barão do Bio Branco, Exposição citada, II, p. 7; Varnhagen, op cit., II, p. 990-996; Pereira Pinto, Apontamentos, IV, p. 70 e segs e 530 e sega.; Pereira da Silva, Fundação do império, I, p. 48-58. Em nota á legação britannica dizia Limpo de Abreu, a 9 de Maio de 1854: «Este tractado (de 1777), porém, feito sem cabal conhecimento da geographia dos paizes, cuja linha divisória estabelece, ficou dependente da demarcação, que devia ser effectuada por commissaríos nomeados por ambas as coroas, para, depois delle, celebrar-se o tractado definitivo de limites, e taes foram as contestações e duvidas serias, que appa-receram entre os commissaríos, que nem a demarcação encetada em diversos pontos da linha divisória poude ser terminada, nem as contestações e duvidas suscitadas puderam ser resolvidas por accordo de ambas as cordas, para ter logar a celebração do tractado definitivo de limites» (Relatório extr., 1854, Annexo E, p. 12).

E accrescentava: « O tractado de 1777, annullado pela guerra de 1801, pela falta de demarcação, que lhe tirasse o caracter de provisório, e pelo *uti possidetis...*

Ver ainda Moore, Digest, I, p. 771, e Brazil and Peru bound» ary quesiion, p. 5.

Ficou, assim, adoptado, como principio regulador dos limites entre o Brazil e os seus viei-nhos de origem hespanhola, o *uti possidetis* da independência das nações sul-americanas (³).

II. Esta norma foi clara e convincentemente formulada, em 1856, pelo Conselheiro Paranhos, dando a expressão definitiva a uma opinião cora-mum entre os hpmens de Estado do paiz. «Os tractados de limites concluídos entre as duas metrópoles. Portugal e Hespanha, se devem considerar rotos e de nenhum valor, porque nunca foram levados a effeito, pelas duvidas e embaraços, que, de uma e outra parte, surgiram na sua execução, e por effeito das guerras, que sobrevieram entre as mesmas metrópoles. Assim que o tractado de 13 de Janeiro de 1750 foi revogado pelo de 12 de Fevereiro de 1761, e a estes actos sobreveio a guerra de 1762 que terminou pelo tractado de Paris de 10 de Fevereiro de 1763, ficando as cousas no estado, em que antes se achavam. Seguiu-se o tractado preliminar de 1 de Outubro de 1777, que teve a mesma sorte do de 1750; que elle ratificara em parte. As duvidas suscitadas na demarcação impediram que este ultimo reconhecimento das fronteiras dos dois paizes tivesse pleno effeito, e, por fim, a guerra de 1801 o annullou para sempre, visto como o tra-

^(*) BarSo do Rio Branco, Exposição cit.; II, p. 8.

KH



346

Direito Publico Internacional

ctado de paz assignado em Badajoz a 6 de Junho do mesmo anno não o restaurou nem mandou que as cousas tornassem ao estado *ante bellum.*»...

«Ao Brazil pertence, incontestavelmente, o território que, na America do Sul, pertencia a Portugal, com as perdas e acquisições, que occo-reram depois dos tractados de 1750 e 1777; e, reciprocamente, aos Estados confinantes, que foram colónias da Hespanha, pertence o que era do dominio desta nação, 'salvas as alterações, que assignala o seu *uti possidetis* (*).

Em 1857, essas declarações foram reproduzidas pelo mesmo insigne estadista, na famosa *Memoria* que, na qualidade de plenipotenciário, apresentou ao governo argentino. Nesse valioso documento, ficou allirmado que o Brazil, reconhecendo a «falta de direito escripto para a demarcação das suas raias com os Estados vizinhos », adoptara e propunha, como bases para a delimitação dos territórios contíguos,— «o *utipossidetis*, onde este existe, e as estipulações do tractado de 1777, onde ellas se conformam ou não vão de encontro ás possessões actuaes (⁵).

Que esta formula traduz o modo de ver dos estadistas brasileiros, nesta matéria, se verifica de todas as discussões travadas

^(*) *Relatório extr.*, 1857, *Annexo*, p. 22. (Protocollo das conferencias entre os plenipotenciários do Brazil e do Paraguay); Barão do **Rio** Branco, *Exposição* cit., II, p. 8-9.

⁽³⁾ *Apud* Barão do **Rio Branco**, *Exposição* cit., II, p. 9-10, e **Pereira** Pinto, *Apontamentos*, IV, p. 70, nota (6), a 76. Veja-se ainda a reiteração dessas idéas, pelo mesmo Conselheiro Paranhos, no *Relatório extr.* de 1859, p. 37.

Esta doutrina, aliás, além de ter sido acceita pelos diversos tractados de limites do Brazil, também se afigurou a única acceitavel a dois notáveis extrangeiros, o Barão de Humboldt e Andrés Bello, um sábio de vastíssimo e profundo saber, e um jurisconsulto estimado, que muito se dedicou ás questões de direito internacional.

Humboldt, em parecer dado ao Gommenda-dor Miguel Maria Lisboa, em 1854, dizia : Merece minha inteira approvação, a prudência com que, nas suas negociações, o Snr. não insistiu nos augmentos de territórios e adoptou, para sahir das longas incertezas nascidas das vagas expressões do antigo tractado de 1 de Outubro de 1777, o principio do *uti possidetis* de 1810 (⁶).

Andrés Bello, consultado pelo mesmo diplomata, disse que «o *uti possidetis*, na epocha da emancipação das colónias hespanholas, era a posse natural da Hespanha, o que possuia a Hespanha, real e efectivamente, com qualquer titulo ou sem titulo algum; não o que a Hespanha tinha o direito de possuir (⁷).

■obre ella. Veja-se, por exemplo, o *Memorandum* de Nascentes Azambuja, publicado no *Relatório extr.*, de 1870.

I⁶", Relatório extr., 1855, Ânnexo'; 1870, Annexo, III, p. 29-j 82; **Pereira Pinto,** Apontamentos, IV, p. 197-200. Humboldt referiase aos tractados celebrados com a Venezuela, em 1852, e com a Nora Granada, em 1853, que não foram ratificados. A data de 181P é a do movimento de independência daquelles paizes.

As nações da America meridional têm acceito, francamente, a doutrina do *uti possidetis* e, nisso, apenas continuaram a tradição das metrópoles, porquanto o tractado de 1750, expressamente, o consigna,nestas palavras de seu preambulo: *cada parte ha de ficar com o que actualmente possue;* e o de 1777 é, no seu conjuncto, uma applicação do mesmo principio.

III. Uti possidetis, em direito internacional, quer dizer o reconhecimento da soberania de um Estado, sobre as terras por elle occupadas, até onde se extende a effectiva occupação, no momento.

As nações americanas, de procedência hes-panhola, fixam, em geral, para o *uti possidetis*, que reconhecem, a data de 1810, porque, até essa epo-cha, eram dependência de um soberano commum, a cujas ordens todas obedeciam, cujas leis formavam o direito nellas vigente. E o que denominam *uti possidetis* legal. O Brazil, porém, não se tendo achado em relações de subordinação para com a Hespanha, naturalmente, não se pôde considerar obrigado pelos actos de soberania da realeza hes-panhola. Por isso comprehende, aliás mais exactamente, o *uti possidetis* como acquisição territorial pela occupação de boa fé, e segundo as regras do direito.

O *uti possidetis* legal é somente applicavel entre nações oriundas da mesma metrópole. O *uti*

possidetis, que o Brazil tem invocado, é de áppli-cação geral.

É uma idéa do direito civil transportada para o internacional, pelo processo commum da analogia, mas com as modificações impostas pela diversidade do objecto. Não se confunde mais, em nossos dias, a soberania territorial com a posse das cousas materiaes, nem com o direito real de propriedade, como ao tempo em que se fez, pela primeira vez, applicação do *uti possidetis* ás relações internacionaes; <porém, ainda que não vejamos na posse a visibilidade de qualquer direito, segundo pretendem alguns, é certo que, entre o direito de propriedade e o de soberania, existem similhanças taes, que não se torna repugnante aos princípios a applicação do *uti possidetis* á vida internacional, onde a sua feição se modifica pelo modo acima exposto.

A applicação do *uti possidetis* é apenas subsidiaria e transitória: não se verifica sinão na falta de convenção valida, e uma vez fixados, por qualquer forma, os limites, já não tem mais cabimento (⁸).

⁽⁸⁾ Yeja-se adeante o § 68.

f

I

§ 68. — Emquanto as nações náo chelara a um accordo, para a fixação definitiva' _le seus limites, em uma determinada re gião, podem estabelecer uma linha provi sória de limites ou neutralizar o território litigioso, que poderá ficar sob a jurisdicção commum dos dois Estados.

Lafayette, o/?, cit., § 86; HelTter, op. cit., § 66, in medi». Alexandre Alvarez, Des occupahons de territoires contestes.

M I. O exercício da soberania dos Estados sobre os territórios contestados varia, segundo as três hypotheses seguintes: i* Si nenhum dos dois Estados litigantes está na posse real e effectiva do território, devem abster-se de quaesquer actos de soberania; 29 Si ambos estão na posse da região litigiosa, devem respeitar os actos já consumados e abster-se de novas affirmações de soberania, salvo quanto á policia e á segurança, que serão mantidas de commum accordo; 39 Si somente um dos Estados está na posse do território contestado, a elle cabe, exclusivamente, o exer-cicio da soberania (').

I O *modus vivendi* será estabelecido por accordo dos Estados litigantes. I II. Entre o Brazil e a Guyana franceza havia uma questão de limites herdada de Portugal. O

(*) Alexandre Alvarez, Des oecupations des territoires contestes, p. 5-12.

Brazil pretendia, de accordo com o art. 8 do tra-ctado de Utrecht (11 de Abril de 1713) (*), exten-der os seus domínios até ao rio Oyapoc, e a França queria dilatar a sua colónia, para o sul e para o interior. Como não se fixassem os limites dos dois paizes, em 1836, os francezes crearam um posto no Amapá, e, em 1840, os brazileiros fundaram uma colónia, ao norte do Araguari; nas essas occupações não resolviam o conflicto, -ntes creavam difficuldades. Resolveram, por

>so, os dois governos neutralizar *a parte do ter-i itorio* contestado que fica entre o Oyapoc e o .mapa pequeno.

Ao sul dessa região, continuava o presi-nte do Pará á exercer actos de jurisdicção, .que se achava o Brazil na posse dessa outra rte do território contestado (³).

Neutralizado o território litigioso, nenhum _os dois Estados exercia jurisdicção sobre elle, mas, dentro em pouco, os inconvenientes dessa

- (*) **O** art. **8** do iractado de Utrecht foi revalidado pelo acto ai do Congresso de Vienna de **1815**, art. **17.** Veja-se BarSo do o **Branco**, *Memoire* presente au Gouvernement suisse, II, p. e segs.
- (3) Accordo de **1841** (despacho de AI. Guisot, de 5 de Maio, e resposta do governo brazil eiró a 18 de Dezembro); Joaquim Caetano da Silva, *UOyapoc*, I, p. 227, nota, e §§ 1050, **1103**, **1104** e 1105, da 3? ed.; Barão do Rio Branco, *Memoire presente au Gouvernement de la Confêdération suisse*, I, p. 45, e II» p. 180-182.

situação jurídica se começaram a revelar, e, por declaração de 28 de Junho de 1862, ficou reconhecida a competência dos tribunaes brasileiros e francezes, de Cayenna, para julgar os crimino* sos e malfeitores do território do Oyapoc, desde que lhe fossem entregues (*).

Não é aqui o logar próprio para a exposição de como se desenrolaram os factos durante esse regimen, que afinal terminou com a sentença arbitral favorável ao Brazil, proferida pelo Conselho federal suisso, a 1 de Dezembro de 1900.

- —O territoçio contestado de Palmas sempre esteve administrativamente occupado pelo Brasil (9), até que a sentença arbitral do presidente dos Estados-Unidos da America do Norte, M. Grover Cleveland, declarou bem fundado o direito do Brazil, a 5 de Fevereiro de 1895.
- —Por accordo de 21 de Março de 1903, estabeleceu-se um *modus vivendi*, para regular as relações do Brazil e da Bolívia, no território contestado do Acre, e, em virtude desse acto, o governo brazileiro occupou, militar e administrativamente, a região situada a les^e do Yaco, limitada, ao Norte, pela linha geodésica Beni-JavaryJ

^(*) Barão do **Rio Branco**, *Mémoire* cit., II, p. 183-185. (⁵) Barão **do Rio Branco**, *Exposição* apresentada ao presidente dos Estados-Unidos, II, p. 244 e segs.

e, ao Sul, pelo parallelo de 10 graus e 20 minutos, desde o Yaco até o marco do Madeira (^{fl}).

Cessou este estado de cousas com o tractado de Petrópolis, firmado a 17 de Novembro de 1903.

—A bacia do Alto-Juruá, desde as suas cabeceiras até a bocca e margem esquerda do Breu, e a bacia do Alto-Purús, desde o parallelo de 11 graus até o logar denominado Catay, foram considerados territórios neutralizados pelo accordo provisório concluido no Rio de Janeiro, em 12 de Julho de 1904, entre o governo do Brazil e o do Peru (⁷). A policia é exercida por uma com-missão mixta; para a percepção dos impostos de importação e exportação, ha um posto fiscal mixto; e os crimes são julgados pelas justiças do Brazil, quando commettidos por brazileiros, e pelas do Peru, quando commettidos por peruanos; para os crimes perpetrados por indivíduos de outras nacionalidades, a competência das justiças do Brazil ou do Peru é determinada pela lei infringida.

^(•) *Relatório extr.*, 1904, p. 5-6, e *Annexo i*, p. 66-69. (T) *Direito*, vol. 94, p. 615-617.

mm

354 Direito Publico Internacional

§ 69.—Havendo alguma duvida sobre a linha divisória entre dois Estados confinantes, nenhum delles poderá avivental-a, sem o accordo do outro.

Bluntschll, *op. eit.*, escholio ao art. 296; Lafayette, *op. cit.*, § 86.

CAPITULO IV

Acquisição e perda da soberania territorial

§ 70.—Aclquire-se a soberania territorial por:

Occupação,

Accessão,

Declaração de vontade,

I Successão.

- § 71.—A occupação somente se considera modo efficaz de adquirir soberania territorial:
- *a)* si recahir sobre território não sub-I mettido a outra soberania;
 - b) si fôr effectiva.

Liszt, op. cit., § 10, III; Bonfils, op. cit.. ns. 536-543; Flore, op. cit., ns. 544-557; Heffter, op. cit.. § 70; Westlake, Chapters ofinternational law, p. 155-166; Bluntscilii, op. cit., arts. 278-283; Kluber, op. cit., SJj 125 e 126; Holtzendorf, op. \cit., i 36; Mooie, Digest.I, §§ 80 e 81; Hall, op. C cit., part. II, Icap. II, pags. 100-116; Mérignhac, op. cit., II, p. 419 e sega.; Despagnet, op. cit., os. 401-409; Lafayette, op. cit., I, § 89.

■ I. Ainda que os selvagens não possuam organização politica satisfactoria, não é licito considerar sem dono os territórios que elles mansa e pacificamente occupam. É certo que as nações cultas, ainda hoje, por seus governos como por

seus escriptores, reluctam em respeitar o direito, dos povos inferiores, que são cruelmente esbulhados e trucidados, sob o especioso pretexto de lhes concederem os benefícios da civilização; mas um real sentimento de justiça reconhece, nesses homens rudes, um direito egual ao dos povos cultos a se conservarem no paiz, que habitam, e recusa ás nações civilizadas o direito de os tractarem como irracionaes.

A missão piedosa de chamar os selvagens ao grémio da civilização é nobre, e constitue um dever de humanidade, mas, por isso mesmo, não pôde ser cumprida pela imposição da força, que leva tudo deante de si a ferro e a fogo, nem pela corrupção que degrada, implantando vicios, onde deveram ser derramadas as sementes de uma concepção mais elevada da co-existencia social.

Felizmente, muitos internacionalistas, fazendo face ás exigências do egoismo proteiforme, reconhecem e proclamam esta verdade (').

II. A occupação deve ser effectiva, isto é, o occupante deve exercer sobre o território poderes de facto, que correspondam ao exercício da soberania. A simples descoberta, ainda que manifestando a intenção de possuir, pela col-

^{(&}lt;) Het Tter, op. cif., § 70 ; BonOIs, op. cit., n. 548; La-fayette, op. cit., § 89.

locação de padrões ou outros signaes, dá, simplesmente, um titulo em via de formação, *an inchoate title*, incompleto e inefficaz para traduzir a posse effectiva. Deve ser completado esse titulo por manifestações mais características do *imperium*, como a instituição de um governo, ou a introducção de colonos, ou o aproveitamento das terras, ou a erecção de fortalezas e estabelecimentos (*). «O facto de implantar uma bandeira ou outro emblema no solo recem-descoberto, diz **Bluntscbli**, pôde servir para indicar a intenção de tomar posse delle, porém não pôde fazer as vezes de uma auctoridade realmente constituída» (³).

A occupação deve ser realizada por pessoas investidas de caracter publico, agentes ou representantes do Estado. Todavia a occupação operada por particulares adquire a mesma eílicacia, desde que os poderes públicos a ratificam, de modo expresso ou por actos significativos de sua intenção, como si organiza o governo da colónia, ou assume a sua direcção (4).

^{(&#}x27;) Segundo a tfaeoria anglo-amerícana, são momentos succes-JíYOS, que terminam pela acquisiçuo da soberania territorial: a descoberta, o uao e o estabelecimento (discovorjr, use and setlle-\u00edneut).

^{(&}lt;sup>3</sup>) *Droit int. codlfié*, § 278, cscholio. « É in principio univer salmente admittido, ba séculos, que a descoberta não é um titulo de soberania ». (Laprndelle et Politis, na *Revue du droitpublic*, vol. XXII, p. 307).

O Bluntsclill, op. cif., § 279; Iteflter, op. cit., § 70; La-fayette, op. cit., J 89.

Direito Publico Internacional

- III. A Conferencia de Berlin, em 1885, ac-j crescentou a esses requisitos, a notificação da tomada de posse ás outras nações, mas essa exigência contractualmente estabelecida obriga, somente, as nações signatárias do accordo: Allema-nha, França e Inglaterra.
- IV. Contra os preceitos estabelecidos neste paragrapho, peccou a occupação da ilha brazileira da Trindade, de que tractará adeante o § 73.
 - § 72.—Para que se repute effectiva a occupação de uma unidade geographica, como uma ilha, a bacia de um rio, uma região circumscripta por montanhas, não é necessário que o poder do Estado se exerça sobre toda ella, desde logo; basta que se firme, effecti vãmente, sobre um ponto, e se vá, progressivamente, extendendo sobre toda a região, desde que outro ponto delia se não acne, da mesma forma, occupado por outro Estado.

Wesílake, Chapterg of int. la», pags. 166-174; Moore, op. cif., § 81, pags. 263-266; Phlllmore, International law, I, §238; Hall, op. cif., part. II, cap. II, pag. 104 e segs.; Bluntschli, op. cit, art. 282 e 283; Bonflls, op. cif., n. 553; Flore, op. cit., arts. 554 e 555; Lafayette, op. eit., § 90; Parecer do Conselho de Estado, Secção dos Negócios ext range ir os, em 28 de Setembro de 1854; Exposição do Snr. Barão do Rio Branco ao Presidente, Dr. Rodrigues Alves, justificando o tra-ctado de Petrópolis; Joaquim IVabueo, Second Mémoire bré-silien, I, p. 315-322; Traisième Mémoire, IV, p. 382 e segs.

I. O direito internacional não poude, ainda, sahir de certas yacillações, no que concerne ás

questões que este paragrapho procura resolver. Nas discussões havidas entre os Estados Unidos e a Hespanha, primeiramente, e, depois, entre os mesmos Estados Unidos e a Inglaterra, a matéria foi largamente debatida, apresentando-se as idéas capitães, que devem regular o assumpto, ainda que sem a forma precisa, que era para desejar, mas que, difficilmente, se obterá, tam complexa e variável é a matéria em questão. Mais tarde a expansão colonial das nações euro-péas, na Africa, fez volver o assumpto á discussão, de modo menos proveitoso, aliás, para a elucidação dos princípios, porque a ambição dos fortes estava superexcitada e não podia tolerar que os dictames da razão e da justiça lhe puzessem freios.

Creou-se, então, a doutrina do *hinterland*, ou de zona de influencia pelo interior, numa extensão indeterminada, que Westlake reputa extravagante, mas que serviu, aos povos colonizadores, para partilharem a Africa entre si. Dependendo de uma convenção, que lhe sirva de base, ainda que fosse digna de applauso, tem applicação forçosamente limitada.

O que é racional é affirmar que a occupação não tem necessidade de ser molecular, portanto, recahindo sobre uma certa porção do littoral, ex-tende-se para o interior do pais, até ás cabeceiras dos rios, que ahi desaguam ('), pois.que essa região forma uma unidade geographica, e a auctoridade do governo occupante não encontra outra que a contraste. A divisão das aguas forma a delimitação natural do paiz.

Este principio não se confunde com o da contiguidade, invocado pela Inglaterra, a propósito da Angra Pequena e da Wallfish Bay, na Africa. A contiguidade somente pôde ser invocada, para justificar a extensão da soberania do occupante, quando o terreno contíguo formar parte integrante da região occupada.

A theoria da meia distancia, formulada por Travers Twiss (²) e acceita por Philimore, Blunt-schli O e outros não pôde ser acceita, em termos absolutos. Diz a regra: « quando, entre dois estabelecimentos pertencentes a duas nações, ha um terreno inoccupado, entende-se que a auctoridade de cada uma dessas nações dilata-se até o meio desse território vago, si não ha outro limite natural mais conveniente». São as circumstan-cias históricas e geographicas, são os factos reaes

^{(&#}x27;) É a doutrina de Pinkney e Monroe, firmada em 1805, e geralmente acceita pelo direito internacional. (Vejam-se, especialmente, Phlllmore, *op. cit.*, I, § 232; Travers Twiss, *Law of nations*, p. 209; Moore, *Digest.*, I, p. 263-267; Westlake, *op. cit.*. p. 170 e 171).

⁽a) Law of nations, 2* ed., p. 215-216.

⁽³⁾ Droit int. eodifié, art. 283.

■que devem determinar até onde vae a acção de cada um dos dois núcleos; si faltam esses elementos, não ha occupação, tomar a linha média como limite, é recorrer ao arbítrio.

II. O principio consignado neste paragra-pho tem sido invocado pelo Brazil em mais de uma occasião.

Na sustentação dos nossos direitos sobre a região Pirara, Joaquim Nabuco afHrmou estabelecimento do forte S. Joaquim, na foz do Tacutú, creára, para Portugal, um começo de titulo sobre toda a região superior, em virtude do principio de que a posse da embocadura de um rio dá um direito de preferencia sobre a parte superior, pela presumpção de que a occupação será realmente effectuada, presumpção que somente se destróe pela occupação effe-ctiva inversa. E a doutrina da divisão das aguas, a watershed doctrine, sustentada pelos Estados-Unidos, exposta pelo Conselho de Estado do Brazil em parecer de 28 de Setembro de 1854, e adoptada pelo tribunal de Paris, na questão anglo-venezuelana (*).

O principio tinha aqui inteira applicação, porque as limitações, que se lhe fazem, a da grande extensão e a da occupação na parte su-

[*) Seeond Mimoire brésilien. I, p. 315-322; Jnn., II, p. 62; Troitiòme Mémoire, IV. p. 382 e segs.

perior, estavam afastadas, mas não foi attendido pelo arbitro, por lhe parecer que o curso do Tacutú e do Mahú não constituíam unidade orgânica, razão que não captou os applausos dos competentes (k). — Em 1867, fixando os nossos limites com a Bolívia, por considerações de outra ordem, abrimos mão do direito que sobre o curso superior dos rios nos assegurava o seu domínio no curso inferior, mas o tra-ctado de Petrópolis, em 1903, é, em grande parte, uma restauração desse mesmo direito. Na Exposição, com que o Snr. Barão do Rio Branco submetteu, ao presidente Rodrigues Alves, em 27 de Dezembro de 1903, este ultimo tractado, lê-se o seguinte: «Não havia direito convencional e, occupando nós, effectivamente, como occupavamos, desde os princípios do século xviii, a margem direita do Solimões, de mais a mais, dominando rios do curso inferior desses seus aflluentes (Purús e Juruá), tínhamos um titulo, que abrangia as origens de todos elles, uma vez que nenhum outro vizinho nos podia oppôr o da occupação effectiva do curso superior. E o mesmo titulo que deriva da occupação de uma costa marítima, e se applica ás bacias dos rios, que nella desaguam, como

^{(&}lt;sup>s</sup>) Lapradelle et Politis, *Varbitrage anglo-brésilien tn* 1904, *Revue de droit public*, *ol. XXII, p. 306-310.

sustentaram Monroe e Pinkney, em 1805, e foi, depois, ensinado por Twiss, Philimore, e quasi todos os modernos mestres do direito internacional».

- § 73.—As terras de toda a America, constituindo, actualmente, assento geogra-phico de Estados soberanos, e de colónias pertencentes a nações européas, não se encontram mais, nesta parte do mundo, terras susceptíveis de occupaçSo.
- I. E uma das affirmações da doutrina de Monroe, que se não podem considerar vagos e sem dono os territórios do continente americano, habitados por nações regularmente constituídas, ainda quando esses territórios não estejam, no momento, explorados ou occupados em todos os seus pontos. Todo o solo da America está sub-mettido á influencia das soberanias nelle existentes, e universalmente reconhecidas.

Não se quer, com isto, affirmar que não existem questões de limites entre os Estados da America. Tantas a historia consigna, tantas ainda se debatem que, jamais, passaria pela mente de um escriptor similhante asserto. O que se pretende dizer é que: 1? Nenhum Estado extranho ao continente poderá nelle adquirir território; 2» Os paizes americanos, por seu lado, não podem, por actos unilateraes, augmentar os seus territórios,

além dos limites já, convencionalmente, fixados ou, historicamente, reconhecidos.

Aliás essa doutrina prevalece, egualmente, na Europa, segundo, entre outros, ensina Fiore (').

- II. Em Janeiro de 1895 o navio inglês *Barracouta* apoderou-se da ilha brazileira da Trindade, hasteando ahi a bandeira de sua nação, mas não se apressando em fazer a necessária communicação, prescripta pelo tractado de Ber-lin, de modo que, somente, no dia 18 de Julho á noite, o Governo brazileiro teve conhecimento do facto, através do *Financial-News* de 4 de Junho.
- I O Dr. Carlos de Carvalho, então ministro das relações exteriores, pediu, desde logo, informações á legação brazileira em Londres, que lhe confirmou a noticia da occupação da ilha brazileira, em nome do governo inglez, para estabelecimento do cabo submarino do rio da Prata.

Em notas de 22 e 23 de Julho, endereçadas ao representante diplomático da Inglaterra, Carlos de Carvalho apresentou a sua reclamação, ao passo que, em Londres, o nosso ministro lavrava sole-mne protesto.

O ministro inglez acreditado no Rio de Janeiro, Constantin Phipps, propoz arbitramento,

(i) Droit int. codifié. art. 545.

que foi recusado pelo governo brazileiro, segundo declarou, em nota de 7 de Janeiro, o ministro das relações exteriores, onde, fazendo o histórico da questão, conclue dizendo: ao que, em nome da justiça, fez a Inglaterra em 1782, é licito esperar que faça agora».

Esta phrase alludia a uma anterior usurpação da ilha, pelo commodoro Johnston, em 1781, que tomou posse delia, em nome do governo in-l glez, o qual a mandou restituir ás auctoridades portuguezas, pelo governador da ilha, Felippe de Auvergne.

- III. A questão jurídica foi collocada, pelo Governo brazileiro, em termos claros e positivos, invocando os princípios communs, e universalmente acceitos.
- « A occupação, dissera Carlos de Carvalho, em nota de 22 de Julho de 1895, é modo legitimo de adquirir domínio, somente, com relação ás cousas, que não têm dono, *res nullius*, e são taes as que não estão no domínio alheio, ou porque nunca pertenceram a pessoa alguma, ou porque foram abandonadas pelo seu antigo dono.
- «O abandono não se presume, pela regra *nemo* suum J aclare prsesumitur; depende da intenção de renunciar, e da cessação do poder phy-sico sobre, a cousa, não se confundindo com o simples desamparo ou deserção.

I «O proprietário pôde deixar a cousa deserta ou ao desamparo e, no entretanto, conservar o domínio. O facto da posse legal não consiste em deter,realmente, a cousa, mas em tel-a á sua livre disposição. A ausência do proprietário, o desamparo ou deserção não excluem a livre disposição e, dahi, *animo retinetur possessio*.

Gaio (Inst., 4, § 154)ensina :.. .quoniam possidemus animo solo, quum volumus retinere possessionem ». Neque vero deseri locum aliquem satis est, ut pro dereiicto habendus siti sed mani-festis appareat indiciis derelinquendi, affectio, accrescenta Muehlenbruch.

O abandono não pôde decorrer sinão de manifestação expressa da vontade, por isso que o \ animas éa possibilidade de reproduzir a primeira vontade da acquisição da posse, e, como ensina Savigny (§ 32), nem ha necessidade de ter, constantemente, a consciência da posse. Para o abandono, é preciso um acto novo da vontade, dirigido em sentido contrario da primeira vontade— animas in contrariam actus.

« Si a ilha da Trindade foi descoberta pelos portuguezes e, por elles,occupada, militarmente, até 1795; si esses factos são históricos e a memoria das nações exclue a ignorância delles; si, por actos positivos e públicos, manifestou sempre o governo brazileiro a convicção de ser a ilha da Trindade território nacional, a condicional da occupação, que é ter por objecto *res nullius*, não se verifica ».

A elucidação histórica foi também, completa e fortemente, documentada. O esbulho era manifesto.

Lord Salisbury ainda insistiu, em que o longo desuso da ilha annullára o titulo brazileiro á sua posse, e insinuou a extranha doutrina de que o serviço da humanidade podia forçar um Estado soberano a ceder uma parte do seu território. Uma espécie de desapropriação por utilidade internacional, de que se incumbiria uma potencia, cujos interesses fossem favorecidos por essa espoliação de um Estado fraco. Mas, afinal, a intercessão amistosa de Portugal abriu-lhe uma porta, para o caminho da justiça, de onde se havia afastado.

IV. O governo portuguez offereceu os seus bons oíHcios, para uma solução mais prompta e amigável do incidente. Acceita a intervenção por-tugueza, pelo Brazil e pela Inglaterra, e demonstrado que a ilha fora descoberta por João da Nova, em 1501, e doada, por D. João III, a Belchior Camacho, em 1539; que, especialmente, desde 1724, os reis de Portugal exerceram, sobre ella, actos de soberania, impedindo que outros delia se utilizassem; que, occupada pelos in-

■,

glezes, em 1781, foi, pelos mesmos, restituída em 1782; que, pelo tractado de 29 de Agosto de 1825, confirmando a independência do Brazil, Portugal lhe transferiu a ilha da Trindade, com o grupo a que pertence; e que, si a ilha, por suas condições próprias, se conserva inculta, o Brazil jamais deixara de a manter sob seu império e jurisdicção; o governo britannico declarou que desistia de suas pretenções á posse da ilha, e o *Barracouta* foi retirar delia os signaes da occupação ingleza. Em seguida, foi o cruzador brazileiro, *Benjamin Constam*, collocar, na ilha, um signa 1 de posse, consistindo numa haste de bronze encimada por uma placa metallica, onde se lia, em letras grandes, a palavra Brazil (24 de Janeiro de 1897) (*).

g 74.— O direito internacional não reconhece mais, na conquista, um modo de adquirir soberania territorial.

Bonflls, *op. cit.*, n. 535; Mérignhac, *op. cit.*, I, p. 856-357 ; L. Renault, na *Grande encrclopédie*, vb. *Conqtiête*.

Ainda que as idéas, que dominavam na phase guerreira da civilização, tenham deixado

(2) Sobre esta questão, vejam-se: Relatório» ext., 1896, p. 57-58; 1897, p. 1, Annexo 1, p. 3-9; Revista do Instituto Histórico, 1901, 3? e 49 trimestres, p. 234-242 (artigo de Moreira de Azevedo); Moore, Digest., I, § 89, e, em particular, o opúsculo _ Correspondência e documentos diplomáticos sobre a occupação da ilha da Trindade, Rio de Janeiro, 1896.

arraigados, na alma humana, preconceitos de es-tirpação difficil, é fora de duvida que, ás consciências mais elevadas, repugna fundar o direito sobre um acto de violência e de injustiça, **tal** como é a conquista.

A constituição franceza de 1791 declarara, no seu titulo IV, que a nação franceza renunciava ás guerras de conquista, e, si estas reap-pareceram na França, com o império, aquella declaração não deixou de vibrar, como a expressão de um sentimento elevado, que traduzia uma concepção da sociedade fundada sobre bases mais nobres e mais conformes aos destinos humanos.

Por sua vez, a Constituição brazileira, **art.** 88, declara: «Os Estados-Unidos do Brazil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em allianca com outra nação». B este enunciado não somente traduz, com absoluta verdade, o sentir do povo brazileiro, como ainda corresponde a um postulado da vida social moderna, que procura ser uma organização da justiça e da liberdade, onde prospere o trabalho, e se desenvolvam as formas superiores da cultura.

Infelizmente, as nações se não submetteram a essas idéas de paz e de justiça, deixando-se conduzir pelos impulsos da ambição, pelos appe-tites egoisticos do predomínio.

Beviláqua—Direito Internacional

§ 75. — As ilhas, que se formam no leito dos rios contíguos, entre a margem e a linha divisória, accrescem ao território da nação, a que pertence a margem.

Bluntschli, *op. cit.*, art. 295; Lafayette, *op. cit.*, I, § 91; Bonflls, *op. cit.*, n. 533; Flore, *op. cit.*, art. 539; Kluber, *op. cit.*, § 134; Heffter, *op. cit.*, § 69; Liszt, *Voelkerrecht*, % 10,1, 1; Hall, part. II, cap. II, p. 118.

Os auctores accrescentam que, si a ilha se formar na linha divisória, será dividida entre os dois Estados confinantes, de accordo com o traçado da mesma linha. Attendendo-se, porém, a que a linha lindeira é a do thalweg, a que somente se formará nella uma ilha, si o canal se tiver deslocado, e a que, dado esse deslocamento, a linha de limites acompanha o canal, como ficou estabelecido no § 65, parece irrealizável a hypo-these prevista pelo accrescimo, e o principio consignado neste paragrapho é suíliciente, para regular os casos, que, por ventura, se apresentem.

g 76. — O accrescimo do território também pôde resultar, naturalmente: da lenta retirada das aguas, deixando as terras marginaes descobertas; da desaggre-gação de uma parte da ribanceira, que se vae incorporar na ribanceira opposta; da formação de ilhas, em mares territoriaes.

Kluber, *op. cit.*, § 134; Heffter, *op. cit.*, § 72; Bluntschli, *op. cit.*, art. 295, escholio; Flore, *op. cit.*, art. 558; Lafayette, *op. cit.*, \$ 91; Bonflls, *op. cit.*, n. 533; Nys, *op. cit.*, I, p. 436-437, II, p- 4-9; Bivier, *DroU int.*, I, p. 168 e aegs.

§ 77.— Os actos jurídicos, que, no direito internacional, constituem legitimo titulo de acquisição da soberania territorial, são os tractados

de cessão, de permuta, de incorporação de um Estado em outro.

Bluntschll, op. cit., arts. 285-287; Moore, op. cit., I, § 82, p. 273; Flore, op. cit., arts. 563-565: Lafayette, op. cit., § 92; Liszt, op. cit., § 10; BonOl*, op. cit, M. 564-571; Despagnet, op, cit., ns. 391 e segs.; Lo mo naco, Diritto inl-, 1905, p. 113 e segs.; Piedelièvre, Droit int. public, I, P. 373 e segs. (ed. de 1894); JVys, op. cit, II, p. 12-14; Hall, op. cit, p. 45 c

I. A historia conhece muitos casos de cessões voluntárias de território, como a do território de Alaska, feita pela Rússia aos Estados Unidos, por 7.200.000 dollars (1867), a da Saboya e do municipio de Nice feita gratuitamente pela Itália á França (tractado de Turim, de 24 de Março de 1860); a das ilhas Jonias, feita pela Inglaterra á Grécia, em 1863; a das colónias hol-landezas de Guiné, á Inglaterra, em 1872 (').

As cessões forçadas, que se impõem nos tractados de paz, aos Estados vencidos, são conquis-

^(*) Pelo tractado de 12 de Outubro de 1851, art. 4, o Uruguay cedera ao Brasil meia légua de terra em uma das margens do *Sebollalie* outra meia légua em uma das margens do *Taquary;* mas, pelo tractado de 15 de Maio de 1852, o Brazil desistiu dessa acquisição (art. 2).

tas disfarçadas, quando não se podem considerar reivindicações territoriaes.

II. Nos tractados de limites, para facilidade do traçado destes, e para attenderem a conveniências de ordens diversas, costumam os Estados fazer reciprocas concessões e permutas de território. Assim se projectou fazer em" 1750 e 1777, quando a Hespanha e Portugal tentaram delimitar as suas possessões na America do Sul; assim têm feito o Brazil e as Republicas vizinhas ao firmar os seus respectivos limites. No tractado de limites com o Peru, de 23 de Outubro de 1851, art. 8,2* parte, dizse: «Uma commissão mixta, nomeada por ambos os governos, reconhecerá, conforme o principio do uti possidetis, a fronteira, e proporá a troca dos territórios, que julgar a propósito, para fixar os limites que sejam mais naturaes e convenientes a uma e outra nação». No tractado de 5 de Maio de 1859, entre o Brazil e a Venezuela, ficou estabelecido: «Si para os fins de fixar, em um ou outro ponto, limites que sejam mais naturaes e convenientes a uma e a outra nação, parecer vantajosa a troca de territórios, poderá esta ter logar, abrindo-se, para isso, novas negociações » (art. 5). Pelo tractado de 6 de Outubro de 1898, o Brazil e a Republica Argentina concordaram em que os commissarios demarca-dores tivessem a faculdade de «propor a *troca*, que julgassem aconselhada pelas conveniências

de ambos os paizes». O tractado de Petrópolis (17 de Novembro de 1903) estipulou a permuta de territórios, e como não fossem equivalentes as áreas dos territórios permutados, o Brazil assumiu a obrigação de pagar,á Bolívia,2.000.000 de libras esterlinas. Modificando as suas fronteiras com a Republica Oriental do Uruguay, o Brazil cedeu-lhe parte das aguas da lagoa Mirim e do rio Jaguarão (tractado de 30 de Outubro de 1909) (²).

III. A incorporação de um Estado em outro pôde eíTectuar-se por vários modos, como: *a*) quando a população se insurge contra o governo estabelecido, e, vencedora, vem, livremente, junctar-se a outro Estado; assim fizeram o Estado de Texas, entrando para a União norte-ame-ricana, em 1845 (³), e o principado de Neuchatel, entrando para a confederação helvética; *b*) quando o Estado renuncia aos seus direitos de soberania sobre um dado território, e este se acolhe a outra soberania; *c*) quando um Estado reconhece que a situação interna do paiz lhe impede de realizar os seus fins, e procura, na incorporação

⁽⁹⁾ Sobre as objecções levantadas contra este tractado, na Camará dos Deputados, vejam-se a *Revista Americana*, 1910, fase. IX, e o *Direito*, vol. 112, p. 19 e segs.

⁽³⁾ O Estado de Texas declarou-se independente em 1836, e, em 1845, annexou-se aos Estados Unidos da America do Norte **ÍMoore,** *Digett*, I, § 103).



---1 ____ i---BW--

374 Direito Publico Internacional

a outro, vencer esses embaraços. Este é o caso da incorporação do Uruguay ao reino unido do Brazil e Portugal, pelo tractado de 31 de Julho de 1821, incorporação que se manteve, quando o Brazil, em 1822, se separou da metrópole, decla-rando-se independente. Neste sentido, pronun-ciou-se o povo, por intermédio de seus homens dirigentes.

Ha casos de incorporação destoantes dos bons princípios, por serem imposições a paizes fracos, sem attenção á vontade dos povos. A Bósnia e a Herzegovinia foram, provisoriamente, occupadas pela Áustria, durante a guerra turco-russa, sob pretexto de se evitarem luctas entre musulmanos e christãos. O congresso de Berlin, em 1878, sanccionou essa situação de facto, conferindo, á Áustria, o direito de occupar e administrar essas províncias, por tempo indeterminado. Decorreram annos e, consolidada a influencia da Áustria, ella declarou definitivamente incorporada ao seu território essa bella porção do império ottomano.

- § 78. A cessão, para ser eíficaz, presuppõe: *a*) o concurso das vontades do Estado cedente e do cessionário;
- b) a tomada de posse effectiva pelo cessionário.

Bluntschll, art. 286; Llszt, op. cií., § 10,1, 3; Flore, op. cit., art. 563; Lafayette, op. eit., « 62; Despagnet, op. cit., n. 399

§ 79.—A cessão de uma determinada parte do território não pôde ser feita, com menosprezo da vontade dos habitantes da região cedida.

Lafayette, op. eit., I, § 92; Calvo, op. cit., I, | 290.

I. Os auctores não se acham de accôrdo sobre este ponto. Von Líszt sustenta, abertamente, a opinião contraria á adoptada neste paragra-pho ('). Hall, menos decisivo, contenta-se com indicar o que lhe parece a feição moderna do direito internacional, neste particular, a qual vem a ser o respeito á vontade dos habitantes da região cedida, quanto á conservação de sua nacionalidade (*). Bonfils também se contenta com o direito de *opção de nacionalidade*, assegu-

^{(&}lt;) *Voelkerrecht,* % 10, I, 1. Veja-se também Moore, *Digtêt* I. \$ 83.

⁽s) International laty, part. III, cap. IX, p. 572-573.

376

rado aos habitantes do paiz cedido (³). Blun-tschli vacilla (⁴). Mas, ou se adopte o plebiscito, para reconhecer a vontade da população, como se fez no tractado de 25 de Março de 1860, quanto á cessão de Nice e da Saboya á França, e no tractado de 3 de Outubro de 1866, em relação á transferencia de Veneza á Itália, porque Napoleão III e Cavour eram adeptos do systema plebiscitario, ou se prefira o *foto dos representantes* ou outro expediente, o que é fora de duvida é que a doutrina mais liberal e mais conforme á dignidade humana é a que aqui se adopta, com apoio, aliás, em excellentes aucto-ridades.

I No tractado de 20 de Outubro de 1883, entre o Chile e o Peru, que poz termo á guerra entre os dois paizes, vêemse a cessão incondicional do art. 2, quanto ao território de Tara-pacá, e a cessão sob a clausula plebiscitaria do art. 3, quanto aos territórios de Tacna e Arica (5), o que, si se explica pelas condições particulares do caso, serve para mostrar que, nas relações in-

- (») Droit international public, ns. 427-431 e 567-571.
- (*) Droit kit. codifié, art. 286, escholio.

^(*) No entender do Chile, a clausula plebiscitaria, na cessão de Tacna e Arica, foi, simplesmente, um modo de facilitar, ao Peru, a celebração da paz, annuindo ás exigências do vencedor, sem ferir o sentimento nacional (*Tacna y Arica*, Observaciones **àla** nota dei exnr? sr. Seoane, de 8 de Mayo de 1908, por **Alexandre Alvarez**, publicação official, Santiago de Chile, 1908, p. **150** e segs).

ternacionaes, ainda não ha uma corrente segura, sobre o requisito de que agora se tracta, isto é, o accôrdo expresso ou tácito das populações do paiz cedido.

II. O respeito aos direitos privados dos habitantes do ainda território cedido, que não expressamente, estipulado, como no tractado pelo qual a Luiziana foi cedida, pela França, em 1803, aos Estados-Unidos (6), é uma consequência natural do principio mais lato do respeito aos direitos adquiridos, combinado com este outro do reconhecimento dos direitos privados, sem attenção á nacionalidade do seu titular, e, principalmente, é uma consequência do principio de que, na cessão dos territórios, o que é cedido é o direito de soberania, não se cedem os direitos privados, que apenas deixam de ser protegidos pelo Estado cedente, porque esse dever passa ao cessionário.

Todavia o tractado de Petrópolis (17 de Novembro de 1903), pelas circumstancias especiaes do momento, andou muito acertadamente fazendo, no art. 2, a seguinte declaração: «A transferencia de territórios, resultante da delimitação descripta no artigo precedente, comprehende todos os direitos, que lhe são inherentes, e a responsabilidade derivada da obrigação de man-

⁽⁶⁾ Moore, Digest, I, § 95.

ter e respeitar os direitos reaes adquiridos por nacionnes e estrangeiros, segundo os princípios] do direito civil».

O tractado de 30 de Outubro de 1909, art. 2, clausula 2⁷, estatue: «Serão mantidos e respeitados, pela Republica Oriental do Uruguay, segundo os princípios do direito civil, os direitos reaes adquiridos por brasileiros ou estrangeiros, nas ilhas e ilhotas que, por effeito da nova determinação de fronteiras, deixam de pertencer ao Brazil».

B No art. 7 do tractado de 8 de Setembro de 1909, encontra-se a declaração de que o Brazil e

O Peru «obrigam-se a manter e respeitar, segundo os princípios do direito civil, os direitos reaes adquiridos por nacionaes ou extrangeiros, sobre as terras, que, por effeito da determinação de fronteiras, constante do art. primeiro, fiquem reconhecidas como pertencentes ao Brazil ou ao Peru».

§ 80. —A usucapião não é admissi-^ vel no direito internacional.

Alguns tractadistas não admittem a usucapião em matéria de direito internacional ('); a

1 (<) Liszt, *Voelkerrecht*, § 20,1, 1, 2* parte; *G*. F. Martens, *Prêcu*. r, f\$ 70-71;

maioria, porém, decide-se pela adopção desse modo de adquirir a soberania territorial (²), ainda que lhe dando fundamento diverso ou diversa applicação. Uma terceira corrente intermédia, repellindo a usucapião, como modo de adquirir, preconiza a acção normalizadora do tempo immemorial (³).

Esta ultima corrente não tem que se pre-occupar com os requisitos da usucapião, a continuidade, a publicidade e a tranquillidade da posse, pois que a immemorialidade presuppõe um titulo legitimo, nenhum outro havendo, que se lhe opponha.

A segunda corrente tenta, inutilmente, adaptar as idéas e noções do direito privado, que não têm a generalidade, que suppõem, a uma relação de direito publico internacional, que foge, tenazmente, a essa adaptação.

A sciencia do direito internacional deve li-bertar-se dessas inconsequencias, que procedem do erro fundamental de se confundir direito de propriedade com soberania, e descobrir as uni-

^{(&#}x27;) Despagnet, op. cit., n. 390; **Flore**, op. cit., **arts.** 559-562; **Moore**, Digest, I, § 88; **Hall**, op. cit., part. II, **cap.** II, p. 118-120; Calvo", op. cit., I, § 264; Lapradelle et Politis, *L'ar-bitrage anglo-brésitien*, na Reviu de droit public, **vol.** XXII, p. 341-343; Lafayette, op. cit., § 93.

⁽³⁾ flfys, op. cit., H, p. 34-40; Mérignhac, op. cit., II, §§ 70-71.

formidades dos phenomenos especíaes, que se produzem na sociedade dos Estados, que, por serem jurídicos, nem sempre são idênticos aos que se manifestam na sociedade dos indivíduos.

Na sociedade dos Estados não pôde, em nossos dias, haver usucapião, segundo a instituiu o direito civil. A usucapião é a posse, fundada em justo titulo, que, recahindo sobre bem alheio,! pelo decurso do tempo, se transforma de facto, que era, em direito, porque a obscuridade, em que a negligencia do dono deixou o seu direito, permittiu que se formassem, enraizassem e desenvolvessem, na tranquillidade da bôa fé, interesses que a lei protege, tendo-os por mais valiosos do que os do proprietário negligente. Na sociedade dos Estados, não se encontram as condições, que determinam a existência do instituto da usucapião. Si os limites territoriaes dos Estados são conhecidos, nem existe a obscuridade, á sombra da qual se criam, no direito privado, relações de facto com apparencía de relações de direito, nem, consequentemente, a bôa fé. Haverá usurpação, porém não posse de bôa fé. Si os limites não estão ainda traçados, a posse de bôa fé se pôde estabelecer, nas fronteiras indeterminadas, mas, então, ella não se exerce sobre cousa alheia, o Estado vizinho ainda não tem um direito reconhecido, ou não tem direito algum, sobre as terras, de que o outro se apossou.

Foi o que se deu na America do Sul. Entre as colónias portuguezas e hespanholas, nesta parte do mundo, não havia fronteiras fixadas, tendo falhado as tentativas feitas para íixal-as. Declarando-se independentes, as nações sul-amencanas comprehenderam que não tinham outra resolução a tomar. sobre esta matéria. sinão consagrar, juridicamente, o estado que, no momento, encontraram. Dahi a applicação geral do uti pos-sidetis, que, entre o Brazil e as nações vizinhas, se determina pela posse, segundo a comprehende o direito internacional, e pelas estipulações do tractado de 1777, onde a posse de facto não as contraria, porque esse tractado, si não funcciona como titulo jurídico, é um documento histórico.

O principio jurídico applicado, neste caso, não é o da usucapião. Ainda que as terras da America do Sul não fossem *res nullius*, ao tempo em que se achavam sob o dominio da Hespanha e de Portugal, admittia-se a conquista como modo de adquirir dominios territoriaes, e, por conquista, dilataram-se territórios de umas colónias, naturalmente em detrimento de outras. Por outro lado, na ignorância, em que estavam os povos, das fronteiras dos respectivos paizes, iam pelos sertões a dentro, e ahi se fixavam, como se estivessem dentro de território nacional, e esses núcleos de população, ligados, política e administrativamente, ao governo geral, implantavam, no ter-

3í

ritorio occupado, a soberania do Estado a que) pertenciam pelo vinculo da nacionalidade.

I Estabeleceu-se, por esse modo, uma confuJ são de limites que, realmente, só poderia ser deslindada pelo reconhecimento das posses existen-tes, isto é, applicando-se o principio da occupa-ção. Não havia outra base (4).

Quanto á posse immemorial, não ha duvida que é um titulo legitimo de soberania, não por ser usucapião, mas porque, si é immemorial, atra vessando annos sobre contestação, annos sem está definitivamente consolidada e consagrada, pelo reconhecimento das nações.

j

§ 81. — A soberania territorial trans-H mítte-se, por successão, quando um Estado I transfere a outro os seus direitos (cessão), e quando uma colónia se emancipa de uma metrópole.

E um principio geralmente reconhecido. Nas questões de limites, é, constantemente, invocado. O Brazil succedeu a Portugal, na soberania territorial exercida na America do Sul, como os outros paizes desta parte da America succederam á Hespanha.

(*) Yeja-\$e o § 67

Marcy deu a esse principio a formula seguinte :

« Os Estados-Unidos consideram, como principio assentado do direito publico internacional, que, quando uma colónia européa da America se torna independente, succede nos limites ter-rítoriaes da colónia, como existiam em poder da metrópole (').

§ 82.— Não se presume abandonada uai quer parte do território reconhecido e um Estado, ainda que tenha havido negligencia em utiliza 1-a ou, por longo tempo, tenham cessado os actos exteriores da soberania sobre ella.

Lafayette, op. cit., § 94.

As afíirmações constantes dos commentarios II e III ao § 73, e extrahidas da nota de Carlos de Carvalho, de 22 de Julho de 1895, têm aqui inteiro cabimento. Não se pôde induzir abandono, da falta de exercício do direito. Essa verdade é mais clara ainda, esse principio é de intuitiva appli cação, tractando-se do direito de soberania, cuja effectividade não exige continuidade de manifestações externas.

(*) Apud Moore, Digest. I, § 90, p. 308: The United State» regard it as an established principle of public law and international right that when an European eolony in America becomes inde-pendent it succeeds to the territorial limits of the eolony as it stood in the hands of the parent country.

§ 83.— Ao direito internacional não repugnam as servidões territoriaes; estas, porém, devem ter, por fundamento, um contracto ou um uso immemorial.

Bonflls, *op. cit.*, ns. 339-344; Hall, *op. cit.*, part, II, cap.IIJ p. 159; Moore, *Digest*, § 177.

H I. Servidão, em direito internacional, não é, talvez, um termo próprio, visto como designa, activamente, um direito real sobre cousa alheia, e, passivamente, um ónus; porém, como ha incontestável analogia, entre certas limitações da soberania territorial e as servidões, pôde ser tolerado o termo.

Não ha,em direito internacional, como também não ha, em direito civil, servidões naturaes. Ha restricções impostas ao direito de soberania territorial pela natureza das cousas, mas essas restricções determinadas pela contiguidade dos territórios são modalidades, que recebe o próprio direito, ou, como diz Boníils, « são consequências naturaes do estado dos logares e das relações de bôa vizinhança».

As servidões estabelecidas por contracto são de varias espécies, negativas umas e outras positivas. Alguns tractados impõem a obrigação de não construir fortalezas, em determinado logar. Assim, Antuérpia não pôde ser trans-

formada em porto militar (tractado de Paris, de 30 de Maio de 1814, art. 15, tractado de 19 de Abril de 1839, entre a Bélgica e a Hol-landa, art. 14); entretanto é preciso dizer que Antuérpia está hoje perfeitamente fortificada; no tractado de Berlin de 13 de Julho de 1878, foi estipulado o arrasamento das fortalezas existentes, nas margens do Danúbio, desde as Portas de ferro até á foz, e a obrigação de se não levantarem outras.

Outros tractados conferem, a um Estado, certos poderes de soberania, em relação ao território de outro Estado. A Austria-Hungria, exerce a policia marítima e sanitária sobre a costa do Montenegro, e este paiz, além disso, não pôde ter navios de guerra nem bandeira de marinha militar (tractado de Berlin, de 13 de Julho de 1878).

II. O 'uso innoxio dos mares territoriaes pela navegação, e o transito dos rios, que atravessam diversos paizes, foram, por alguns escri-ptores, considerados verdadeiras servidões na-turaes. Já se viu a falta de fundamento desse modo de pensar. E, quanto ao ultimo ponto, o Brazil fez positivas declarações de que não accei-tava o principio da servidão internacional, estabelecida, em favor do Estado, que possue a parte superior de um rio navegável, para lhe

assegurar o direito de navegar na parte inferior, como já ficou dicto (').

Apesar da opinião contraria de Andrés Bello, invocada por Carlos Martins, em defeza das pretenções da Nova-Granada, e do parecer de outras auctoridades, o Brazil manteve, sempre, a doutrina de que os rios, que atravessam o seu território, estão, integralmente, sob a sua soberania, e que a navegação deli es, por quaesquer nações, depende de acto seu.

(') Vejam-se o § 53 e os comm.

TITULO III

ORGAMS DAS RELAÇÕES PACIFICAS ENTRE OS ESTADOS

CAPITULO I Org-ams

nacionaes das relações entre os Estados

§ 84. — A legislação de cada Estado determina quaes os orgams destinados a H represental-o, nas relações internacionaes, e estabelece a extensão dos poderes desses representantes.

Liszt, op. cit., § 12, I; Bluntschli, op. cit., art. 115; Bonfils, op. cit., a. 632; **Flore**, op. cit., art. 263.

Alguns dos orgams nacionaes das relações entre Estados são permanentes, como o chefe de Estado, o ministério das relações exteriores, os agentes diplomáticos e os cônsules; outros são extraordinários, como os agentes e os cora-missarios.

CAPITULO II

Dos Chefes de Estado

§ 85. — O chefe do Estado é o seu primeiro representante, nas relações internacionaes.

Para representar o Estado, basta-lhe ser o detentor do poder soberano. As nações extrangeiras não têm competência para julgar da legitimidade, com que é exercido esse poder.

Llszt, op. cit., § 12, II, e 13,1, 1; Bluntschli, op. cit, art. 117-120; Bonflls, op. cit., n. 633; **Flore**, op. cit., arts. 265-266 e 789 e sega.; Heffter, op. cit., § 53; **Nys**, op. cit., II, p. **325-**329; Laband, Le droit public allemand, III, p. 14; Calvo, op. \cit., III, § 1454; Mérignhac, op. cit., II, p. 294-314; João Bar bailio, Constituição federal, coma. ao art. 34, n. 12.

O chefe do Estado, por isso mesmo que se acha investido da mais elevada auctorídade no paiz, concentrando, em suas mãos, o poder governamental, é o orgam destinado a pôr o Estado em com muni cação com os outros.

A escolha desse orgam é da competência exclusiva da nação; por isso, uma vez feita a esco-

lha, as outras nações têm de tractar com aquelle quç o povo collocou á frente de seu governo.

Sem duvida os Estados extrangeiros não estão obrigados a reconhecer um detentor do governo, que reputem illegítimo; porém,desde que se resolvam a entrar em relações com a nação, de que esse detentor do poder supremo é chefe, com elle é que se hão de entender.

E norma, que o direito internacional adoptou definitivamente. Em 1792, Jefferson, então secretario de Estado, dizia a Morris, ministro americano em Paris: «Está de accordo com os nosso s princípios considerar legitimo qualquer governo constituído pela vontade da nação, substancialmente declarada... Porém ha matérias, que podem ser tractadas com um governo de facto ('). Monroe, na sua famosa mensagem, affirmou, positivamente, esse principio, e, quando, em 1889, foi proclamada a republica em nosso paiz, Mr. Adams telegraphou ao seu governo, annunciando que se estabelecera um governo de facto, que mantinha ordem perfeita, no paiz, e que devia ser reconhecido. A resposta, no dia 19 de Novembro daquelle anno, veio nestes termos: «mantenha relações com o governo provisório do Brazil» (²).

A Sancta Sé, pelo orgam de Gregório XVI e de Leão XIII, declarou que a Egreja tinha ne-

(<) Moore, *Digesí*, I, § 43. (*) Moore, *op. cit.*, I, § 55.

cessidade de entrar em relações com aquelles yiw *actu summa rerum potiuntur*, ainda que não reconhecesse a legitimidade desse poder.

- § 86.—Compete ao chefe de Estado, no Brazil:
- 1⁹ Manter relações com os Estados estrangeiros;
- 2[?] Estabelecer negociações interna-cionaes, celebrar ajustes, convenções e tractados, sempre *ad referendum* do Congresso Federal;
- 3⁹ Nomear os ministros e os outros membros do corpo diplomático, sujeitando a nomeação dos primeiros á approvação do Senado;

4⁹ Nomear os agentes consulares;

K

- 5⁷ Declarar a guerra, directamente, por si, nos casos de invasão ou aggressão extrangeira, e, nos outros casos, mediante auctorização do Congresso, auctorização egualmente necessária para fazer a paz.
- 1* Constituição federal, art. 48, n. 14. Confirma esta attribuição, que a Constituição confere ao chefe do poder executivo federal, o que ficou aííirmado no paragrapho anterior. E ao presidente da Republica, de accôrdo com as prescri-pções da lei interna e com as normas do direito internacional, que incumbe manter as relações do paiz com os governos extrangeiros.
- 2* Constituição federal, art. 48, n. 16. As negociações são combinadas por intermédio do mi-

nisterio das relações exteriores e dos representantes diplomáticos, mas os tractados devem ser approvados pelo poder legislativo, porque esses actos necessitam de obrigar geralmente, como verdadeiras leis, procuram attender ás necessidades do paiz, e jogam com interesses importantes do povo.

- 3º Constituição federal, art. 48, ns. 12 e 13. A nomeação dos ministros diplomáticos é feita pela acção concorrente do poder executivo, que os designa, e do Senado, que approva a designação. Si o Congresso estiver fechado, a designação importa em commissão, até que o Senado se pronuncie.
- I Os outros membros do corpo diplomático são nomeados sem intervenção do Senado.
 - 4⁹ Constituição federal, art. 48, n. 13.
- 5º Constituição federal, art. 34, n. 11, art. 48, ns. 7 e 8, e art. 88; lei n. 30 de 8 de Janeiro de 1892.

Sobre a matéria deste paragrapho, consulte-se João Barbalho, *Constituição federal brazileira*, nos commentaríos aos artigos aqui citados.

§ 87.—O chefe de Estado goza, no extrangeiro, da isempção de todos os impostos, exceptuados os que recaem sobre im-moveis.

Não está egualmente submettido á acção da policia nem á jurisdicção criminal.

Bonflls, *op. cit.*, ns. 640 e 641; Liszt, *op.cit*, § 13, III; More, *op. cit.*, art. 200; Nys, *op. cit.*, II, p. 287-288; Calvo, *op. cit.*, III, g 1451-1461; Heffter, *op. cit.*, §§ 53 e 54.

Os antigos escriptores explicavam estas isempções, pelo privilegio da *extraterritoriali-dade*, que o direito moderno considera uma ficção perigosa e inútil. E mais simples dizer que a isempção de impostos é pura manifestação de cortezia de cada Estado, para com os mais elevados representantes dos outros, e que a isempção da policia local, assim como da jurisdicção penal, é imposta pelo respeito á própria soberania, que o chefe de Estado representa; si o Estado soberano independe da policia e da jurisdicção penal de outro, á pessoa que o representa, deve, por isso mesmo, ser reconhecida essa isempção.

Mas, si o chefe de Estado attenta contra a segurança do paiz, que o hospeda, poderá ser intimado a retirar-se, poderá ser posto fora do território. Essa violência é um acto de legitima defeza. I § 88. — Em relação ao chefe de um M Estado extrangciro, os tribunaes civis de' M outro Estado, podem ser competentes: a M 19 Nas acções, em que a jurisdicção dos mesmos tribunaes fôr voluntariamente acceita; .ti

2* Nas que versarem sobre oveis situados no território do Estado de que o tribunal é orgam ;

3⁹ Nas que se fundarem na qualidade de herdeiro, em uma successão aberta no paiz, onde o tribunal tem a sua sede.

Bonfils, *op. cit.*, ns. 643-644; Nys, *op. cit.*, II, pags. **287-**288; **Flore,** *op. cit.*, arts. 200-201; Liszt, *op. cit.*, § 13, **II** e **III**; **Calvo, op. cit.**, **III**, §§ 1461-1475.

O Instituto de Direito Internacional accre-scenta, aos casos apontados acima, os de perdas e damnos decorrentes de delictos e quasi delidos, commettidos no território da jurisdicção do tribunal; mas, apesar da restriccão, que teve necessidade de fazer, para resalvar os actos de soberania, essa dilatação da competência dos tribunaes locaes contraria o respeito á soberania do Estado representado por seu chefe, podendo abrir a porta a abusos deploráveis, pelas consequências, a que podem chegar.

Lafayette cita o caso referido por Fhili-J more, em que os tribunaes inglezes se consideraram competentes em uma questão relativa a transporte de mercadorias em navio de propriedade de D. Pedro I, imperador do Brazil (*). Mas, nesse caso, D. Pedro, requerendo perante um tribunal inglez, contra Robinson e outros, acceitou essa jurisdicção e, portanto, os juizes estavam com a razão, quando exigiram delle que prestasse caução *judicatura solvi*, como exigiriam de qualquer auctor residente no ex-trangeiro (²).

§ 89.—O chefe de Estado não tem, no extrangeiro, jurisdicção alguma, civil ou criminal, sobre as pessoas de seu séquito.

Calvo, op. cit., III, § 1459; Bonflls, op. eit., n. 645.

A opinião contraria, sustentada por alguns auctores, é de todo inacceitavel, em nossos dias. A auctoridade de qualquer funccionario publico, e o chefe de Estado é um funccionario publico, ainda que da mais elevada categoria, não se extende além das fronteiras nacionaes.

A ficção da exterritorialidade é que leva o espirito do internacionalista a tal consequente Lafayette, *op. cit.*, I, § 48, nota ; Philimore, *International law*, II, § 113. Veja-se também Calvo,

op. cit., III, g 1473.

(*) Veja-se, ainda, sobre este assumpto, o que ficou expendido no $\S17$.

cia, mas essa ficção está posta de lado, e a palavra não pôde mais ser empregada, no direito moderno, sinão para synthetizar um complexo de prerogativas e immunidades, concedidas a certas pessoas, sem implicar a supposição de que se acham em território nacional.

CAPITULO III

Ministério das relações exteriores

§ 90.— O ministério das relações exteriores (') é o apparelho juridico-politico especialmente encarregado de por o Estado em contacto com os outros, de dirigir as relações internacionaes.

Bonflls, op. cit., n. 640; Moore, op. cit., IV, § 672; Henrique Lisboa, Les fonctions diplomatiques, Santiago de Chile, 1908, p. 7-19; **Heffter**, op. cit., §201; Liszt, op. cit., 112, II, 2; Nys, op. cit., II, p. 330-334.

(') A lei n. 23 de 30 de Outubro de 1891, organizando os serviços da administração federal, distribuiu-os por seis ministérios : o da fazenda, o da justiça e negócios interiores, o da industria, viação e obras publicas, o das relações exteriores, o da guerra e o da marinha. Recentemente creou-se o ministério da agricultura. A organização actual da Secretaria de Estado das Relações exteriores foi estabelecida pelo dec. n. 6046 de 24 de Maio de 1906, de accôrdo com a auctorização concedida pelo dec. legislativo n. 1343 A de 25 de Maio de 1905, art. 2?.

- § 91.—O ministério das relações exteriores, á cuja frente se acha o respectivo' ministro, comprehende, no BraziJ:
- Iº A secretaria de Estado das relações exteriores, dividida em Gabinete do ministro e Directoria Geral. Esta, sob a chefia de um director geral, abrange cinco directorias: doprotocollo,dos negócios políticos e diplomáticos; dos negócios consulares ; da contabilidade; e do archivo.

Faz, também, parte do pessoal da secretaria o consultor juridico, incumbido de auxiliar o ministro, com o seu parecer, em todos os negócios sobre que fôr ouvido o.

2* Os agentes diplomáticos e consulares, que têm por orneio manter, sob a direcção do ministro das relações exte-riores, o intercurso internacional. I 3º Os commissarios encarregados de serviços especiaes.

Constituição federal, art. 49; dec. n. 6046 de 24 de Maio de 1906; *Consolidação* das leis, decretos e decisões referentes ao corpo diplomático brazileiro (dec. n. 3263 de 20 de Abril de 1899), *Consolidação* das leis, decretos e decisões referentes ao corpo consular brazileiro (dec. n. 3259 de 11 de Abril de 1899).

O ministro das relações exteriores é o secretario do presidente da Republica, encarre-

(') O director geral e o consultor juridico têm as honras de enviados extraordinários e ministros plenipotenciários. Os directores de secção, correspondem a ministros residentes ou cônsules geraes de primeira classe; os primeiros officiaes, a primeiros se-

gado de conferenciar com os agentes diplomáticos, ouvir-lhes as propostas e reclamações, discutil-as, dar-lhes resposta e, em geral, atten-der aos negócios internacionaes.

Por intermédio delle, é que se recebem e se transmittem as communicações de ordem internacional, e se ajustam negociações, podendo elle, neste ultimo caso, tractar directamente ou por intermédio de plenipotenciários.

cretarios, ou cônsules geraes de segunda classe; os segundos of-ficiaes, a segundos secretários ou cônsules; os amanuenses, a •ddidos de legação ou vice-consules (dec. de 24 de Maio de 1906, arts. 9, 21 e 66).

CAPITULO IV

Dos agentes diplomáticos

§ 92. —Agentes diplomáticos são as pessoas acreditadas pelo governo de um Estado, perante o governo de outro, para representar os seus direitos e interesses.

As communicações e reclamações de ordem internacional somente por intermédio dos agentes diplomáticos podem ser transmittidas ao Secretario de Estado incumbido de recebel-as.

Bluntschll, op. eit., art. 170; Bonflls, op. cit.. n. 652; Liszt, op. eit., § 14; Flore, op. cit., art. 268; Moore, op. cit., IV, §§ 670-672; R. Sá Valle, De» agente diplomatiques, Barcelona, 1908, p. 101 e segs; Nys, op. eit., II, p. 335 e sega.; La-fayette, op. cit., I, § 232; Henrique Lisboa, Les fonctions diplomatiques, p. 21 e segs.; Heffter, op. cit., § 201.

I. Os agentes diplomáticos são orgams do ministério das relações exteriores, espalhados pelos diversos paizes, perante cujos governos são encarregados de manifestar os sentimentos e as intenções do governo, que representam. Por isso denominam-se, em geral, enviados (*legati*).

Por outro lado, o governo de cada paiz não recebe, directamente, communicações ou recla-

Bevilaqua — Direito Internacional

mações internacionaes de particulares; estes devem recorrer ao agente diplomático de seu paiz.J

Finalmente, os agentes diplomáticos devem levar aos governos, perante os quaes estão acreditados, as communicações, que estes devam receber. E irregular o uso da imprensa ou outros meios similhantes, para fazer communicações.

- II. Em 1817, o Snr. Correia da Serra publicou, em um jornal de Washington, a communica-çáo do bloqueio do porto do Recife, onde fora proclamada a Republica. O Secretario de Estado fez-lhe saber que o « uso estabelecido e appro-vado exigia que todas as communicações que tivesse de fazer relativamente ao dicto bloqueio, deviam sel-o ao governo dos Estados Unidos, e não divulgadas pela imprensa, sem o seu conhecimento».
- III. As missões diplomáticas são ordinárias, quando têm por objecto manter as relações nor-maes e correntes entre os Estados amigos; extraordinárias, quando têm por objecto uma ou mais negociações especiaes, que, entretanto, podem ser confiadas ao ministro encarregado da missão ordinária.
- I IV. Agentes confidenciaes são as pessoas incumbidas de tractar, reservadamente, de negócios de politica internacional. Pela natureza secreta de suas funcções, não podem gozar de pre-rogativas diplomáticas.

§ 93. — Ainda que não acreditados perantetim determinado governo, são ministros públicos os representantes do Estado, em Congressos ou Conferencias de caracter publico ou internacional, assim como os plenipotenciários especiaes, encarregados de uma negociação.

Lafnyelte, *op. cit.*, **I, f** 232 ; **Henrique Lisboa**, *op. cit.* s. 40

Os nossos delegados, no Congresso de Montevideo, em 4888-1889, em Washington, neste ultimo anno, no México, em 1902, assim como os que o Brazil enviou á Conferencia da paz, em Haya, estavam munidos de poderes para a sua missão, porém não levavam credenciaes para os governos do Uruguay, dos Estados Unidos da America, do México e da Hollanda.

Ι

- 1 94. —O direito internacional distingue, actualmente, quatro classes de agentes diplomáticos ou enviados:
- 1* Embaixadores, comprehendendo os legados e núncios apostólicos; I
- 2' Os enviados extraordinários e ministros plenipotenciários, aos quaes se equiparam os internuncios;
 - 3, Os ministros residentes;
 - 4[?] Os encarregados de negócios.

Qualquer que seja a classe a que per tença, o agente diplomático tem caracter I publico, representa o Estado, que o acredita, e goza das mesmas immunidades.

Regulamento adoptado em Vienna, a 19 de Março de 1815, e Protocollo firmado em Aix-la-Chapelle, em 21 de Novembro de 1818; Klubcr, op. cit., \$\\$ 180-182; Hefftor, op. cit., \$\\$ 208; Bluntschll, op. cit., \$\\$ 171; Liszt, op. cit., \$\\$ 14; Bonflls, op. cit., n. 668-673; Moorc, op. cit* IV, \$\\$ 624; Calvo, op. cit-, III, \$\\$ 1326-1336; Lafavelte, op. cit., I, \$\\$ 234; B. Sá Valle, Agents diplomatiques, p. 102 e segs.; Drummond, Prelecções de diplomacia, Pernambuco, 1868, \$\\$ 15; Albertino, Derecho diplomático. Paris, 1866, p. 81 e segs.; Despag-net, op. cit., na. 220-221; Mérignhac, op. cit.. II, p. 243-244; Nys, op. cit., II, p. 343-347; HoUzendorf op. cit., \$\\$54.

I. Entre os ministros diplomáticos das três primeiras classes, não ha diíFerenças essenciaes; todos elles são delegados e representantes de sua nação, revestidos de caracter publico.

O embaixador era, a principio, considerado representante pessoal do soberano, mas esse modo de ver não se compadece com a organização politica dos Estados modernos. Os enviados de qualquer categoria são delegados e representan-

tes da pessoa internacional, que é o Estado ou a Sancta Sé, emquanto se lhe attribuir personalidade internacional.

As differenças reduzem-se ao titulo, á precedência e a outras prerogativas meramente honorificas. Na mesma classe, a precedência é determinada pela prioridade da notificação official da chegada (*).

Os *legados* do Papa são embaixadores extraordinários, os *núncios* embaixadores ordinários, os *inter núncios* ministros plenipotenciários.

II. Entre os ministros das três primeiras classes e os encarregados de negócios, a differença' está em que aquelles são acreditados pelos chefes de Estado, perante os governos de outros Estados, ao passo que estes são acreditados juncto aos ministros das relações exteriores.

Em 1855, Aguiar de Andrade, achando-se nos Estados-Unidos, como encarregado de negócios *ad Ínterim*, solicitou uma audiência do presidente daquella Republica, allegando precedentes e apresentando uma carta autographa de S. M. o imperador do Brazil. O secretario de Estado, Marcy, respondeu-lhe, sem negar os precedentes, que a regra é que o *chargé d'affaires* é acreditado perante o ministro dos negócios extrangeiros,^

^(*) Regulamento de Vienna, art. 4?

através do qual deve fazer quaesquer communi-r cações ao chefe do poder executivo» (²).

III. As legações do Brazi) são regidas: por um embaixador, nos Estados Unidos da America' do Norte (³); por enviados extraordinários e ministros plenipotenciários, e por ministros residentes nos outros paizes (⁴).

I Encarregados de negócios são, ordinariamente, os secretários substituindo os ministros na regência da legação (⁵). No império japonez, a legação brazileira tem sido regida por um encarregado de negócios.

Em casos extraordinários, o governo tem competência para nomear embaixadores e enviados em missão especial (6).

B A *Consolidação* das leis, decretos e decisões referentes ao corpo diplomático deixou em silencio o cargo de ministro residente, mas o dec. de

I (2) Digest., IV, § 624.

⁽³⁾ A embaixada brazileira, nos Estados-Unidos da America do Norte, foi creada em 1905, sendo para ella nomeado Joaquim Nabuco.

^(•*) Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao corpo diplomático brazileiro, arts. 2 e 8 ; dec. n. 1.561, de 28 de Agosto de 1906, art. 1, § 6, e art. 4. ■

⁽s) Consolidação cit., art. 8, § 19.

O ministro do Brazil acreditado em Portugal, também o é no império de Marrocos, ficando um 1? secretario de legação com residência em Tanger, o qual serve como encarregado de negócios e cônsul geral.

⁽í) Consolidação cit., art. 4.

24 de Maio de 1906 a elle se refere, na correspon dência, que estabelece, entre os funccionarios da Secretaria das relações exteriores, o corpo diplo mático e o consular (art. 66), e o dec. n. 1.561 de 22 de Novembro de 1906, não somente se refere a esta classe de ministros como, ainda, creando uma legação em Cuba, fel-a servir por um mi nistro residente, egualmente acreditado em Nica rágua, Honduras, S. Salvador, Costa Rica e Pa namá (art. 1, § 6*, e art. 4⁹) (⁷). Ministros residen tes são também os nossos agentes diplomáticos no Equador e em Venezuela.

§ 95.— É licito ao Estado enviar, aos outros, ministros diplomáticos de qualquer categoria, ainda que, ordinariamente, se attenda á reciprocidade.

Lafayette, *op. cit.*, I, § 235; R. Sa Valle, *op. cit.*, p. 91; Heffter, *op. cit.*, \209; Bluntschli, *op. cit.*, art. 179; Bonflls, *op. cit.*, D. 663; Despagnet, *op. cit.*, n. 225; Nys, *op. cit.*, p. 349.

O Brazil mantém missão diplomática permanente na Suissa, que não a tem no Rio de Janeiro, como não a tem sinão em muito poucos Estados da Europa.

⁽⁷⁾ Pelo dec. n. 1.865 de 9 de Janeiro de 1908, foi ainda annexada a esta legação a de Guatemala, anteriormente ligada á do México.

§ 96.—E licito acreditar um ministro junto a dois ou mais governos ('), como, egualmente, nomear mais de um ministro juncto ao mesmo governo, para o mesmo negocio ou para negócios ai versos.

Lafayette, *op. cit.*, I, § 235; R. Sá Valle, *op. cit.*, p. 90; Kluber, *op.* cif., § 185; HefTter, *op. cit.*, § 209; Bonfils, *op. cit.*, ns. 661 e 662; Despagnet, *op. cit.*, n. 225.

§ 97.— Diversos Estados podem ser representados perante um governo pelo mesmo ministro.

Lafayette, op. cit., I, § 235; **Kluber,** op. cit., % 185; Despagnet, op. cit., n. 225.

I

§ 98-—Um Estado, que mantém re-! lações diplomáticas com outro, não pôde recusar-se a receber o agente diplomático que lhe é enviado, salvo motivos es-peciaes, em relação á pessoa do agente.

1

Flore, *op. cit.*, art. 277; Bonfils, *op. cit.*, n. 664; Nys, *op. cit.*, II, p. 348; Holtzendorf, *op. cit.*, § 48.

Para evitar o desagrado de uma rejeição que, aliás, só em casos graves se admittem, é

I

(*) O nosso ministro em Portugal é acreditado, ao mesmo tempo, em Marrocos (Dec. n. 1561 de 22 de Novembro de 1903); o acreditado em Cuba exerce egualmente as suas funções em Nicarágua, Honduras, S. Salvador, Costa-Rica, Panamá e Guatemala (Dec. cit. e dec n. 1865 de 9 de Janeiro de 1908).

costume dar aviso confidencial da nomeação, antes de effectual-a, para que, do mesmo modo, o governo, juncto ao qual vae ser acreditado o ministro, declare que a pessoa indicada é do seu agrado, *è persona grata* (¹).

Uma das razões, pelas quaes o Estado pôde recusar-se a receber o enviado, é a sua nacionalidade, quando esta fôr a do paiz, onde tenha de servir (²).

Não havendo razão plausível para recusar o diplomata escolhido por seu governo, a repulsa deve ser considerada um acto pouco amistoso, podendo ser traduzido como um desejo de suspender as relações diplomáticas existentes entre os dois paizes.

^{(&}lt;) Flore, op. cit., nota ao art. 279; R. Sá Valle, op. cit, p. 89; Bonflls, op. cit., n. 665; Liszt, op. cit., § 14,111, observações; Despagnet, op. cit., n. 226.

^(*) Flore, op. cit., art. 278; Bonflls, op. cit., n. 666; Kluber, op. cit., § 186; Lafayette, op. cit., § 235; Moore, op. cit., IV, p. 549-533; Despagnet, op. cit., n. 225.

§ 99.—A situação jurídica interna-Ι cional do enviado começa com a entrega e a acceitação da carta credencial; mas, desde que elle entra no território do pais Ι onde vae servir, deve ser tractado na conformidade da alta funcção, que vae desempenhar.

I U»xt.op. cit.; § 14, III; Heffter, op. cit., § 210; Lafayette, op. cit., 1,1238; R. Sá Valle, op. cit., p. 125-127 e 145; Bliin-tschli, op. cit., arts. 183-186; Flore, op. cit., arts. 276, 280-283 e 304; Bonfils, op. cit., ns. 677-680 e 688; Kluber, o/», cit., § 193; Despagnet, op. cit., n. 227; Nys, op. cit., II, p. 351.

I. Emquanto o ministro não é recebido, não pôde ser considerado orgam das relações internacionaes. Sem duvida, é a nomeação de seu governo que lhe confere os poderes para exercer a funcção diplomática, é ainda ella que lhe determina a categoria ; mas essa nomeação é acto, que se passa no circulo da vida nacio nal; a internacionalidade do agente depende de sua acceitação pelo governo, juncto ao qual é acreditado.

II. Carta credencial (litera fídei) é o in-l strumento, pelo qual o governo de um Estado acredita o enviado juncto a outro, dando-lhe procuração geral, para os actos próprios de suas funcções.

É dirigida pelo chefe do primeiro Estado ao chefe do segundo, e deve conter o nome do

Ι

ministro, os seus títulos, a sua categoria como enviado e o objecto da missão. Dessa carta é, previamente, extrahida uma cópia, que o enviado apresenta ao ministro das relações exteriores, quando solicita a audiência para a entrega do original ao chefe do Estado.

As credenciaes dos núncios e internuncios têm a forma de *bulias* ou *breves*, e as dos encarregados de negócios são dirigidas pelo ministro das relações exteriores de um Estado ao de outro.

I Nas credenciaes incluem-se os *plenos poderes*, o mandato internacional. Todavia é costume outorgar esses *plenos poderes* em instrumento separado, especialmente quando se tem de entrar em negociações determinadas, que acarretam responsabilidade.

Na vida internacional, como na civil, a procuração sem poderes especiaes, habilita apenas para a gestão dos negócios confiados ao mandatário; os actos, que importam responsabilidade particular ou não estão comprehendidos na marcha ordinária dos negócios, pedem poderes especiaes, que virão na carta credencial ou em instrumento separado (').

(<) O art. 101 do Código penal brasileiro pune, com pena de prisão cellular de um a dois annos, aquelle que, sem estar devidamente auctorizado, toma compromissos em nome da nação ou do governo.

- I Os ministros enviados a congressos apre-sentam-se munidos apenas de *plenos poderes*.
- I III. O enviado recebe, ordinariamente, t/i-j strucções de seu governo, que traçam a norma a que se deve submetter na missão, que lhe é confiada, e determinam a sua responsabilidade perante o governo de seu paiz. As instrucções são pessoaes, não são communicadas sinão por ordem do governo, e podem ser modificadas ou completadas, segundo as necessidades.

IV. Muitas vezes surgem hypotheses não previstas nas intrucções, e não ha tempo de pedir novas ao governo. Cabe ao ministro, den-tro dos seus poderes, resolver, segundo o seu critério, e de accòrdo com as circunstancias..!

Em 1865, o Visconde do **Bio Branco**, em missão especial no Rio da Prata, negociou o accôrdo de 20 de Fevereiro, em que o governo de então não viu a fiel expressão de seu pensamento. E, para significar o seu desagrado, de-mittiu, bruscamente, o negociador, sem comtudo repellir o acto.

As instrucções não eram suficientes, real-! mente, porque os acontecimentos iam tomando feição não prevista, mas a increpação era infundada, porque o egrégio diplomata não se desviou do espirito das instrucções recebidas, e* com a sua lucidez reconhecida, comprehendeu

qual o interesse brazileiró predominante, no momento, para satisfazel-o do melhor modo, sem prejuízo dos interesses secundários, que se lhe não oppunham. E os acontecimentos vieram mostrar que o diplomata vira melhor a situação e provera, mais intelligentemente, ás necessidades do paiz do que o governo, dominado por impeto bellicoso, e ajuizando mal das forças, que o Brazil precisava de desenvolver, para debellar as hostes de Sola no Lopez (²).

⁽²⁾ José Maria da Silva Paranhos, A convenção de 20 de Fevereiro; Alvarenga Peixoto, o Visconde do Bio Branco, p. 69-95.



CAPITULO V

Deveres e attrilmições dos agentes diplomáticos

§ 100. — Os deveres geraes, que derivam das attribuições principaes do agente diplomático, distribuem-se em duas classes : deveres para com o Estado, que o envia, e deveres para com o governo, juncto ao qual funcciona.

Na primeira classe destacam-se:

- l⁹ Trabalhando pela manutenção da paz e incremento da solidariedade internacional, deve esforçar-se por que se conserve inalterável a mais perfeita harmonia, e se afastem as causas de prevenções entre a nação, que representa, e a em que reside;
- 2[?] Pugnar pelos direitos e zelar a dignidade do Estado que representa;
- 3* Apoiar e defender os direitos e legítimos interesses de seus concidadãos;
- 4⁹ Observar o que se passa em torno de si, e communicar, ao seu governo, tudo quanto lhe deva interessar.

Kluber, op. cit., §§ 197-201; Heffter, op. cit., § 206; Despagnet, op. cit., n. 230; Bonflls, op. cit., ns 681 e 682; Lafayette, op. cit.. I, § 239; Henrique Lisboa, op. cit., p. 71 e segs.; Albertino, Derecko diplomático, ps. 97-108.

I. A Consolidação das leis, decretos e decisões do corpo diplomático brazileiro, arts. 114-154,

desenvolve e particulariza os deveres indicados] syntheticamente neste paragrapho.

E dispensável destacar, neste livro, todas estas prescripções. Todavia, ainda que se achem contidas nos enunciados, em que ficou a matéria exposta neste paragrapho, não será demais destacar os seguintes preceitos, a que devem atten-der os chefes de legações brasileiras.

- Art. 115. .. .Vigiarão solicitamente sobre a fiel observância dos tractados com. o Brazil, e reclamarão contra qualquer infraçção, que occorrer.
- Art. 116. Exigirão, ainda, aquellas regalias geraes, que se lhes possam negar, e forem aliás consagradas pelo direito das gentes, favor do governo, titulo de posse ou direito consuetudinário, preferindo, sempre que seja praticável, tractar, verbalmente desses assumptos.
- Art. 118. Procurarão inteirar, cabalmente, o governo do Estado, das relações politicas entre 0 paiz de sua residência e as outras potencias, e darão, também, circumstanciada conta do que colligirem a respeito da natureza e andamento das pretenções destas.
- 1 Art. 119. Darão parte da conclusão de quaesquer tractados, convenções ou ajustes, fazendo uma resenha de suas causas e consequências.
- Art. 120. Jamais deverão omittir, na sua cor-l respondencia ordinária, a participação das no-

ticias conceituadas, que houver, sobre a conservação do socego interno e externo do paiz, mencionando os preparativos e armamentos, que indicarem alguma ruptura, e outros quaesquer movimentos, que causem sensação no publico.

- Art. 121. Communicarão as leis e regulamentos promulgados, as discussões importantes, a que derem logar no parlamento ou camarás legislativas, e as diíficuldades praticas, cue entorpecerem a sua literal execução.
- Art. 122. Participarão as invenções de qualquer natureza; os progressos das sciencias e artes; as medidas adoptadas para promovel-as .e prevenil-as, bem como os meios porque se poderiam extender os seus benefícios aos cidadãos brazileiros.
- Art. 123. Não só darão noticia do estado de saúde publica, como também communicarão os regulamentos preventivos, que se adoptarem em caso de contagio ou peste.
- Art. 124. Transmittirão cópia das notas, que passarem e receberem sobre negócios de maior entidade e, bem assim, os protocollos das conferencias, que a respeito dos mesmos tiverem.
- Art. 126. Remetterão os principaes e mais conceituados jornaes, que se publicarem, tanto a favor do governo do Brazil, como em opposição, •e nelles farão, discretamente, inserir a refutação

Beviláqua — Direito Internacional

dos ataques, que se possam dirigir contra o mesmo governo.

Art. 129. Remetterão, para serem publicados] no *Diário Official*, relatórios de noticias politicas, económicas e financeiras.

Art. 130. Enviarão, á Secretaria, um relatório de noticias mais desenvolvido, e que abranja todas as grandes questões, que possam estabelecer precedentes, citando as fontes mais auctori-zadas, e em que se encontre a exposição circum-stancíada de todos os incidentes.

Art. 134. Prestarão, aos agentes consulares, que lhes são subordinados, a mais franca e cordial cooperação, apoiando, quando fôr preciso, as reclamações, que fizerem, em virtude do regulamento consular.

Art. 140. Prestarão, aos cidadãos brazileiros, todos os auxílios necessários, para a manutenção dos seus direitos, promovendo, por todos os meios ao seu alcance, a creação, prosperidade e consolidação de seus estabelecimentos».

Sobre a apresentação dos ministros diplomáticos brazileiros, estabelece a nossa lei que: «á sua chegada pedirão informações particulares sobre a apresentação que lhes possa competir »; e « reclamarão as honras que lhes constar terem sido feitas aos de egual categoria de outras potencias, e, bem assim, a perfeita reciprocidade

do que se praticar no Brazil, relativamente aos ministros do Estado », onde vão residir.

«Serão acompanhados, no acto de sua apresentação, pelos secretários e addidos, quando isso não fôr contrario ao ceremonial do paiz, onde tiverem de residir.

« Quanto ás visitas de etiqueta, que deverão fazer a ministros de Estado, corpo diplomático e mais personagens de distincção, regular-se-ão pela pratica seguida nos paizes de sua residência » (').

II. Por decreto de 24 de Janeiro de 1000, o Governo argentino prohibiu que os agentes extrangeiros residentes paiz fizessem cora-municações apparecimento de moléstias exóticas no território argentino, antes que fosse feita declaração official. Os representantes do Brazil e da Inglaterra protestaram contra essa determinação desusada e injustificável, e o governo americano considerou passíveis de severa cônsules americanos, reprimenda os que não communicassem, ao seu governo, a existência de epidemias, quaesquer que fossem as condições impostas pelo governo local (²).

^(*) Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao corpo diplomático brazileiro. art. 96. (*) JUoore, op. cit., IV, p. 553*554.

- § 101. Os deveres do enviado para com o governo, juncto ao qual se acha acreditado, podem reduzir-se aos seguintes:
- l⁹ Tractal-o, sempre, com a respei-tosa consideração e urbanidade, a que I tem direito, como representante de uma nação amiga; sem prejuízo da firmeza, que deve ter na defeza dos direitos de seu Estado;
 - 29 Mostrar a maior circumspecção nas reclamações, que apresentar;
- 3* Não se envolver nas luctas poli-B ticas, nem, tam pouco, em negócios da administração interna do paiz ;
 - 4[?] Respeitar os costumes nacionaes, e não se alheiar da vida social do povo, J em cujo seio está residindo.

&í Consolidação citada, art. 117; Bonflls, op. cit., n. 283; Henrique Lisboa, op. cit., p. 71-90; Despaguet, op. cit., \mid n. 230 ; HefTter, op. cit., \S 206.

§ 102.—Além de suas funeções diplomáticas, os enviados em missão ordinária exercem actos de jurisdicção graciosa, em relação aos súbditos de sua nação, taes como a celebração de casamento, a legalização, em geral, de actos do estado civil, a recepção e approvação de testamentos, expedição de passaportes.

Kluber, op. eit, § 212; Heflter, op. cit., § 216; Hall, op. eit., p. 185; Calvo, op. cit., III, § 1548-1549; Lafayette, op. eit., I, § 240; Bluntschli, op. eit., art. 291; Flore, op. cit., art. 288; meu Direito internacional privado, § 40, e os auclores ahi citados.

A competência dos agentes diplomáticos, em relação aos actos de jurisdicção graciosa, deve lhes ser outorgada pela lei de seu paiz.

A lei brazileira confere, aos agentes diplomáticos, attribuições:

- 1⁹ Para presidir á celebração de casamento entre brazileiros (').
- 2* Para mandar registrar os documentos, que os cidadãos brazileiros lhes apresentarem, e, não havendo inconveniente, ordenar que, aos mesmos cidadãos, se dêem certidões de documentos insertos nos livros das legações (²).

^{(&}lt;) Dec. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890, art. 47, § 2; *Consolidação* citada, art. 147. O direito americano não confere, aos ministros diplomáticos, a funcçio de presidir á celebração de casamento (Moore, *op. cit.*, II, paga. 777 *in fine* a 778).

^(*) Consolidação citada, art. 150.

3⁹ Para dar passaportes aos funccionarios do Ministério das relações exteriores, ou commissionados do governo, e, nos casos urgentes e especiaes, aos demais cidadãos brazileiros (³). J

Os chefes de legação, a cujo cargo estiver o expediente do montepio, são também competentes para abonar as quantias destinadas aos funeraesj dos contribuintes, nos casos e pelos modos estabelecidos pelo respectivo regulamento (4).

(³) *Consolidação* citada, art. 143. M) Citada *Consolidação*, art. 148.

CAPITULO VI

Immunidades e prerogativas dos agentes diplomáticos

- § 103.—O direito internacional estabelece, a favor dos agentes diplomáticos:
 - 1⁹ Inviolabilidade pessoal;
- 2* A mais completa independência em tudo o que se refere á sua qualidade de representante de um Estado extrangeiro;
- 3* Isempção da jurisdicção civil e cri-- minai; I
 - 4* Inviolabilidade de habitação;
 - 5⁹ Plena liberdade para expedirão e recepção de sua correspondência postal ou telegraphica;
 - 6* Liberdade de culto;
- 7* Isempção de impostos pessoaes e dos que recaem sobre moveis.

Liszt, op. cit., § 14, V e VI; Bluntschli, op. cit. arts. 191-225; Kluber, op. cit.. §§ 203-211; Heffter, op. cit.. §§ 212-215; Bonflls, op. cit., na.684-729; Hall, op. cit., p. 172-185; Moore, op. cit. IV, |g 642-663; Calvo, op. cit., III, § 1451-1843; La-fayette, op. cit., §§ 242-259; R. Sá Valle, op. cit., p. 134-200; Despagnet, op. cit. n. 233-260: Mérignhac, op. cit.. U. p. 257-294; Drummond, Diplomacia, §§ 21-27; Henrique Lisboa, op. cit., p. 49-70; Albertino, op. cit., p. 131-188; Piore, op. cit.. arts. 284-308; ttya, op.cit.. II, pags. 852-385; Hol-tzendorf, op. cit., |§§ 49-51.

I. *Extraterrilorialidade*. O conjuncto das immunidades e prerogativas, que collocam o mi-

nistro fora da acção da justiça e da administração locaes, costuma ser designado pela palavra *extraterritorialidade* ou *exterritorialidade*\ que nenhum inconveniente apresenta, si lhe não quizermos attribuir a designação de uma ficção] inadmissivel perante a moderna sciencia do di-J reito internacional.

Mas, como bem diz Bonfils, essa ficção é inútil, vaga, falsa e, portanto, perigosa ('). Falsa,] indubitavelmente, é, porque arrastaria a conse-J quencias absurdas, si a fossem applicar em todos os casos. Um crime commettido no palácio de uma legação extrangeira, por pessoas extra-nhas á legação, deveria se considerar commettido no pais do ministro diplomático, e, portanto, processado e julgado pelos juizes desse paiz. Quaesquer actos civis, casamentos ou contractos, celebrados na embaixada, deviam ser considerados como realizados no paiz do embaixador. Mas assim não é.

Bastaria que fosse falsa, para que devesse ser repellida a ficção, mas é também inútil, porque o que se pretende com ella é assegurar a liberdade e a independência, ao enviado

^{(&#}x27;) *Op. cit.*, n. 693. Moore, *op. cit.*, II, § 294, demonstra, copiosamente, a falsidade da idéa de extraterritorialidade. Vêr também: Mérig-nhac, *op. cit.*, II, p- 254-257, Despagnet, *op. cit.*, n. 251 e *Nys, op. cit.*, II, p. 377.

diplomático, afim de que possa bem desempenhar a sua missão, e isso obtem-se directamente, cercando-o de respeito, conferindo-lhe im-munidades, sem necessidade de uma ficção mais própria para estorvar e obscurecer, do que para claramente definir a situação juridica do agente diplomático.

Todavia muitos dos auctores acima citados ainda acceitam essa ficção.

- 'II. *Inviolabilidade pessoal*. A inviolabilidade pessoal do agente diplomático outra cousa não quer dizer, sinão que elle não pôde ser preso, nem soffrer quaesquer violências, e que as offen-sas, injurias ou aggressões feitas a elle conside-ram-se dirigidas á própria nação, que representa. Esta prerogativa resulta, naturalmente, do caracter representativo do enviado, e é um meio de cercal-o da maior segurança, para que desempenhe as suas altas funcções.
- I A inviolabilidade começa, desde o momento em que o ministro é recebido, perdura emquanto elle exerce a sua missão, e persiste, apesar do rompimento das relações diplomáticas entre o paiz que o enviou e o que o recebeu, a despeito até de uma declaração de guerra. Neste ultimo caso, observa Fiore, o privilegio deve ser-lhe conservado, somente, durante o tempo razoável-

mente necessário para deixar a sua residência e regressar á sua pátria (').

III. Discutem os auctores sobre si a inviolabilidade pessoal do agente diplomático o acompanha através dos paizes por onde passa, quando se dirige para o seu posto, sendo conhecida a sua qualidade. Apesar do que em contrario dizem auctoridades respeitadas, parece mais razoável reconhecer que a inviolabilidade, ligada á funcção do ministro começa com o seu recebimento, e se circumscreve ao paiz,onde elle serve. Nos outros) paizes, elle não tem auctoridade, não pôde reclamar uma posição privilegiada. Devem os governos extrangeiros tractal-o com a consideração) devida a sua posição internacional, com a corte zia própria da cultura hodierna, porém não têm que ir além (²).

I —■ Tendo a esquadra brazileira bloqueiado os portos do Paraguay, o ministro americano em Assumpção, Washburn, apresentou-se, de re-j gresso áquella cidade, aos pontos occupados pelas forças brazileiras. O Brazil, fundado em seu direito de belligerante, declarou que não podia consentir no transito reclamado, porque

^{(&}lt;) Op. cit., art. 285. Veja-se adeante o § 114.

^{(&}gt;) Calvo, *op. cit.*, § 1483; Heffter, *op. cit.*, § 207; RivierJ *op. cit.*, **I, p.** 509; **Mérlgnhac**, *op. cit.*. II, p. 260-261. Conf.j BonUls, *op. cit.*, *a.* 689; e Moore, *op. cit*, IV, §§ 643-644.

ceram muito mais importantes os interesses dos alliados em manter o bloqueio, no momento, em que emprehendiam operações decisivas, do que os dos Estados-Unidos da America em ter em Assumpção o seu ministro, exercendo uma missão de simples cortezia, em ultima ana-lyse » (³).

Os Estados-Unidos, por seu lado, declaravam não julgar discutível o direito de passagem de Washburn, para o seu destino, declarando o secretario de Estado, Seward, ao general Webb, que tal era a opinião do seu governo, e mais que a sensibilidade do povo americano se magoara, profundamente, com a occorrencia (*).

Afinal, depois de alguma discussão, foi concedido o transito, sob protesto para não aucto-rizar precedentes nem firmar principio contra o direito, que os alliados tinham por inconcusso (5).

Em 1868, regressando o mesmo diplomata, de novo suscitou-se o conflicto, porque elle tinha que atravessar as linhas de operações. O Marquez de Caxias, que, então, dirigia a guerra,

⁽³⁾ Relatório extr., 1867, p. 7-9, Annexo, p. 28-42; Visconde de **Ouro Preto**, Marinha de outr'ora, p. 432-434. (*) Moore, op. cit.. IV, p. 559-561. (⁵) Relatório extr., 1867, nos logares citados.

não quiz permittir que o navio americano *Wasp* subisse até á foz do Tebicuary, onde deviam em-J barcar Washburn e sua família, mas propoz que ou descesse o ministro, em vapor paraguayo, com bandeira parlamentaria, até Curupaity, ou concordasse em que o fosse buscar, em ponto que escolhesse, um vapor braziíeiro, levando! bandeira parlamentaria.

Nenhum dos alvitres foi acceito. O Governo dos Estados-Unidos via nessas difficuldades op-l postas ao transito do seu ministro uma offensa ao direito internacional, e uma violação das boas normas, e o general Webb esteve a ponto de declarar rotas as relações, entre o seu governo e o do Brazil (6). No emtanto, as pretenções do nosso general em chefe encontraram apoio na opinião de duas altas auctoridades americanas em matéria de direito internacional.

Wharton, uma dessas auctoridades, ensina que, si se acha em guerra o Estado, por cujo ter ritório tem de passar o ministro diplomático, deve este acceitar o caminho que lhe é indicado, e não deve insistir em proseguir no que esco lheu (7).

^(•) Relatório extr., 1868, Annexo, p. 168; 1869, p. 5-6; Vise. de **Ouro** freio, Marinha de outr'ora, p. **434** a436; **Moore,** op. cil-, IV, § **464.**

⁽⁷⁾ Apud Moore, op. cit., IV, pag. 556-557.

Field considera principio assente, em direito internacional, que o Estado, através de cujo território tenha de passar o ministro, pôde prescre-ver-lhe a linha de transito (⁸).

Não acceitando os Estados-Unidos as razões dos alliados, nosso ministro dos negócios ex-trangeiros, o Conselheiro **Paranhos** (Visconde do Rio Branco), em nota de 5 de Agosto de 1868, declarou, ao general Webb, representante diplomático daquelle paiz, que os alliados conviriam em que o navio de guerra dos Estados-Unidos subisse até ao Tebicuary, salvo as demoras, que pudessem exigir as operações de guerra em acto de execução, ficando certos os alliados de que o navio observaria a mais estrie ta neutralidade.

Aberto o precedente, a França, a Inglaterra e a Itália obtiveram concessões idênticas para seus navios de guerra.

IV. O direito penal concorre com o internacional, para a garantia da inviolabilidade do ministro diplomático. Assim é que o código penal brazileiro, art. 99, commina a pena de prisão cellular de um a dois annos contra quem violar a immunidade dos embaixadores ou ministros extrangeiros.

⁽⁸⁾ Code of international law, § 136.

As leis francezas de 29 de Julho de 1881, arts. 36 e 37, e 16 de Março de 1893, o código penal allemão, art. 104, o portuguez, art. 159,1

0 hollandez, arts. **118** e **119**; a lei italiana de 26 de Março de 1848, art. 26, e o código penal, **art.** 130, o direito inglez e o norte-americano estabelecem providencias sobre esta matéria.

1 A ofíensa á pessoa do ministro constituo' um crime especial, quer seja feita por um fun-j ccionario publico, agindo nessa qualidade, quer por um particular; mas, si o ministro extrangeiro tiver provocado a aggressão, a repulsa immediata, em legitima defeza, não poderá ser con siderada um acto delictuoso contra a sua invioj Jabilidade.

Si a pessoa aggredida por um ministro extrangeiro quizer proceder contra elle, deverá recorrer aos meios diplomáticos (9).

Considerar-se-á também ofíensa commum a que for praticada por quem ignorava o caracter official do ministro.

I V. Em 1846, parte da população de Caracas desregrouse, insultando o pavilhão brazileiro e desacatando o nosso encarregado de negócios. Logo, porém, o governo venezuelano tomou providencias no intuito de reprimir a desordem, e

^(») **Bonflls, op.** cit., n. 496.

desaggravar o paiz amigo, offendido na pessoa de seu representante. Foram presos alguns arruaceiros, um batalhão prestou as devidas continências á bandeira do Brazil, e o presidente da Republica, acompanhado por seus ministros, fez uma visita ao nosso encarregado de negócios.

Nesta penosa emergência collocaram-se ao lado do representante do Brazil, prestando apoio ás suas reclamações, os dos Estados-Unidos da America e da Franca (^{,0}).

VI. Isempção da jurisdicção civil. O ministro diplomático, ainda que residindo no Estado onde serve, mantém o domicilio no seu paiz, por isso não entra na esphera jurisdiccional dos juizes locaes (**). E perante os tribunaes de seu paiz que o devem accionar os seus credores, e, como os credores não podem ignorar essa im-munidade, não podem ver nella um subterfúgio para a má fé. Estava em suas mãos acautela-rem-se convenientemente.

Cessa a isempção: 19 quando o ministro renuncia, expressamente, o seu privilegio, mediante auctorização de seu governo; 2* quando elle, ainda auctorizado por seu governo, comparece perante os tribunaes locaes na qualidade de au-

⁽¹⁰⁾ Relatório extr., 1847, p. 18-19.

^{(&}quot;) Bonfils, op. cit., n. 712.

ctor; 3⁹ quando a acção versa sobre immoveis possuídos pelo ministro, no território da nação, onde serve.

VII. Isempção dejurisdicção criminal. Ainda que alguns auctores não achem justificável ãl isempção do ministro extrangeiro em matéria criminal (12), a doutrina opposta vae prevalecendo na pratica, apoiada por outros internacionalistas de reconhecida auctoridade (13), porque essa isempção é uma necessidade de ordem publica» ainda mais imperiosa do que a da isempção em matéria civil, e, por isso, não está no poder do ! agente diplomático renuncial-a.

E inútil distinguir entre crimes graves e delidos leves, porque a isempção não importa impunidade, e o processo para verificação da natureza do acto delictuoso daria em resultado os <u>in-</u>convenientes, que a immunidade quer evitar.

O crime do agente diplomático deve ser levado ao conhecimento do seu governo, pelo governo do paiz, onde elle está acreditado, para que os tribunaes o julguem, e lhe comminem a pena | merecida.

^{(&}quot;) Piore, *op. eit.*, arls. 289-295, acha que a isempção **der»** referir-se, exclusivamente, aos actos praticados pelo ministro, m **sua** 8 qualidade de representante diplomático.

^{(&}quot;) Bonílls, op. eit., ns. 703-708; Liszt, op. eit. § 14,VI, 1; j Blantsehll, op. eit., arts.135-137; Kluber, op. eit., § 211; La-j fayette, op. eit., I, § 244; IlelTter, op. eit., g 214.

A Constituição brazileira, art. 59, letra *b*, confere, ao Supremo Tribunal Federal, competência privativa para processar, originariamente, os ministros diplomáticos brazileiros, nos crimes communs e de responsabilidade.

E a consagração da doutrina da isempção em matéria criminal, pois que a Constituição, presuppondo a incompetência dos tribunaes do paiz da residência dos agentes diplomáticos, providenciou para que, por falta de foro competente, não ficassem impunes os actos, que merecessem repressão (14).

VIII. Si o crime do ministro extrangeiro é um attentado contra a nação, onde reside, ou contra o governo, juncto ao qual serve, ou contra a fazenda publica, certamente deve ser col-locado em posição de não continuar em seu procedimento criminoso, e ser remettido ao governo de seu paiz, para que ahi seja processado e punido. Si o Estado, a que pertence o ministro, não cumprir o dever, que lhe impõe o direito internacional, assumirá a responsabilidade do crime commettido, e a questão será dirimida entre as duas nações.

^{(&}quot;) Acc. do Supremo Tribunal federal, de 28 de Julho de 1899: Estão, virtualmente, cõmprehendidos na disposição do art. 5 do Cod. penal os crimes de responsabilidade, quando commettidos fora do paiz (*Direito*, vol. 80, p. 422-424).

IX. Os agentes diplomáticos devem respei tar as leis do paiz, onde residem, e, portanto, não se podem subtrahir aos regulamentos poli ciaes, que acautelam a segurança e a salubridade das populações. As auctoridades policiaes não poderão constrangel-os á obediência, mas a nação, no seio da qual elles vivem, tem o din reito de esperar que homens de cultura e de responsabilidade, como são os representantes das nações na vida internacional, saibam com pre hender o respeito, que devem ás leis do paiz.

A acção da policia pôde ser mais ampla, quando se tractar de prevenir um acto criminoso ou uma grave infracção de regulamentos policiaes ou sanitários, do ministro diplomático,' e não houver tempo suíficiente para obter a intervenção de seu governo.

X. A isempção em matéria civil e criminal foi considerada, pelo Brazil, uma condição para 0 desempenho das funcções dos agentes diplomá ticos (15), quando prestou assentimento á delibe-

^{1 (&}lt;sup>IS</sup>) É certo que a *Ord.* 3, 4, permitte a citação do embaixa dor na corte, não sendo para processo crime; porem *Mello Freire* achava que esse dispositivo não se conformava com os costumes modernos. E, por aviso de 11 de Março de 1826, citado por *Driímmond, Diplomacia,* § 29, nota 22, o governo imperial reprehendeu a um juiz, porque dois officiaes de justiça invadiram a casa do representante dos Estados Unidos, para lhe intimar um despejo, o que o governo considerava contrario ao direito das gentes.

ração tomada pelo corpo diplomático acreditado em Lima, no sentido de que as informações de que, por ventura, necessitassem os tribunaes lo-cães, fossem solicitadas, em nota, pelo ministro das relações exteriores, e não, como propunha o governo peruano, na Secretaria do ministério dos negócios extrangeiros, perante o juiz territorial.

O Governo Brazileiro apoiou essa resolução, «pelo fundamento de que, segundo o direito universal, os agentes diplomáticos estão isemptos de toda e qualquer sujeição ás justiças do paiz, e não se communicam, sinão com o ministro das relações exteriores. De outra sorte, accrescen-tou-se, poderia o agente diplomático, que fosse chamado á presença de um juiz, para ser interrogado, ser arrastado, de incidente em incidente, a prejudicar o seu caracter publico » (^{,6}).

XI. *Inviolabilidade de habitação*. A casa em que mora o ministro extrangeiro deve estar sob a protecção immediata do direito internacional e, portanto, não podem nella penetrar os agentes de policia, da administração e da justiça local, sem auctorização do chefe da legação, seja para dar buscas, seja para effectuar prisões.

Os archivos da legação gozam de uma protecção especial, sendo invioláveis dentro da casa

(*') Relatório extr., 1862, p. 55.

inviolável. Por isso não está ao abrigo de censura o procedimento da França devassando o archivo da nunciatura apostólica em 1906 (17).

—Em 1867, o alferes da guarda nacional, José Joaquim Martins, indo em perseguição de um escravo fugitivo, penetrou, acompanhado por um soldado, no edifício da legação oriental. O governo brazileiro deu satisfacção pelo facto ao ministro Andrés Lamas, e o alferes foi preso e submettido a conselho de disciplina, para soffrerl a pena, em que incorrera, instaurando-se, ao mesmo tempo, processo contra os seus cúmplices (18).

XII. Plena liberdade para expedir e receber\ a sua correspondência. Nesta prerogativa não ha um simples acto de cortezia, ha um direito necessário ao exercício da funcção do enviado, ao qual é indispensável a liberdade de se corresponder, postal ou telegraphicamente, com o seu governo, e com quaesquer pessoas.

A liberdade de correspondência é um direito hoje assegurado a todo cidadão, mas o direito do ministro diplomático é mais extenso, porque não

^{(&}lt;sup>1T</sup>) Sobre esta matéria, veja-se o bem ponderado artigo de Lémonon: Lexpulsion de Mgr. Montagnini et les perquisitions à la nontiature à Paris, au point de vue du droit international, na *Revue de droit int. et leg. comparée*, 1907, p. 90-96.

^{(&}lt;•) Relatório extr., 1867, p. 15; Annexos, p. 91-97.

soffre limitações com o estado de sitio, podendo enviar correios para o seu próprio serviço (^{,9}).

Por occasião do cerco de Paris, o Conde de Bismarck pretendeu cercear, aos ministros extran-geiros, a faculdade de se corresponderem com os respectivos governos; porém, depois de alguma discussão, apesar da anormalidade da situação,! reconheceu-a plenamente (²⁰).

A correspondência telegraphica dos agentes diplomáticos não deve ser interrompida por motivos de politica interna ou ainda internacional, nem submettida a censura, nem recusada por ser cifrada.

Taes medidas somente se justificam, si o ministro extrangeiro se achar envolvido em conspiração ou em algum crime contra o Estado.

O⁹) Calvo, *op. cif.*, III, § 1539. P) Moore, *op. cit.*, IV, § 675.

É certo que nem sempre os Governos têm respeitado a inviolabilidade da correspondência diplomática. Tem sido mais de uma vez citado O trecho de uma carta de Leopoldo I da Bélgica á rainha Victoria da Inglaterra, em que se diz : « Quando queremos que o governo prussiano saiba de certos factos, que preferimos não lhe communicar officialmente, o ministro remette um despacho postal ao nosso agente em Berlin. » Houve um ministro das relações exteriores, em paiz da America do Sul, que foi victima de certo embusteiro, que »phantasiava traducções para os telegrammas cifrados, que o ministro mandava interceptar, ao transitarem por seu paiz em demanda de outros. São desvios da política divorciada da moral.

XIII. *Culto privado*. A liberdade de culto é uma conquista definitivamente assegurada a todos os cidadãos, nos paizes civilizados, e, em face delia, esta prerogativa dos ministros diplomáticos não tem valor. Tornou-se direito commum I o que era um privilegio.

XIV. *Isempção de impostos*. Em geral, por uma cortezia para com as nações amigas, os Es-J tados isemptam os representantes diplomáticos dos impostos directos epessoaes, dos que recaem sobre moveis e dos aduaneiros. Os impostos reaes, *1* quer tomem por base o valor do immovel, quer a sua renda, os de transmissão da propriedade, os de sello e de registro são, porém, de ordinário, cobrados.

As taxas postaes, como o pagamento dos despachos telegraphicos, não são impostos, e sim remuneração de serviços prestados, pelo que não 1 se incluem na isempção de impostos.

•—No Brazil, até 1818, recorda o Visconde de Cayrú (²¹), eram despachados livres de direitos os objectos pertencentes aos chefes de legação acre-ditados juncto ao governo do paiz. O alvará de 25 de Abril de 1818 mandou que se seguisse a esse respeito o principio da reciprocidade, mas as diffi-culdades do systema fizeram logo abandonal-o

(") lielfitorio extr., 1847, p. 5.

em 1820. Em 1836, o reg. de 22 de Junho, art. 91 | 3, restabeleceu o principio da reciprocidade, que não poude ser applicado. Foi, então, estabelecida a regra de se fixar «o prazo de um anno para, durante elle, a contar do dia em que apresentarem as suas credenciaes ou commissões minis-teríaes, poderem os agentes extrangeiros receber os géneros e effeitos de seu uso e consumo, livres de direito de entrada, e uma egual isempção, quanto aos direitos de exportação, quando cesse a sua missão, pelo prazo de seis mezes, contados de sua retirada » (dec. de 8 de Novembro de 1846).

O dec. n. 2022 de 11 de Novembro de 1857, cujas disposições foram mantidas pela *Consolidação* das leis das alfandegas, mandada executar por aviso de 24 de Abril de 1885, art. 456 gg 4 e 5, isempta de imposto de consumo: 1* todos os objectos de uso próprio dos embaixadores e ministros extrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, que chegarem ao Brazil; 2[?] os géneros e effeitos importados pelos agentes diplomáticos acreditados no Brazil.

Os volumes dirigidos aos agentes diplomáticos residentes no Brazil, sob o sello das armas de seu paiz, serão logo entregues á requisição oífícial dos mesmos agentes, independentemente de ordem do ministro da Fazenda (Consolidação citada, art. 458).

§ 105.—As immunidades e isempções concedidas aos agentes diplomáticos es-j tendem-se: 1º á mulher e ás pessoas de sua família, que habitem com elle; 2º ao pessoal da legação, como: secretários, con selheiros, addidos, addidos militares, cor reios, etc.

Kluher, *op. eit.*. §§ **188** e 189; **Heffter,** *op. eit.*, § 221; **Calvo,** *op. eit.*, **III,** § 1484; Blantschli, *op. eit.*, art. 209; Lafayetíe, *op. eit.*, jj 253; Moore, *op. cit.*, % **664; Bonfllg,** *op. eit.*, *HB.* 711-7113; JVys, *op. eit.*, II, p. 386-388; **Hall,** *op.* \cit., **p.** 178-180; Mérignliac, *op. eit.*, II, p. 261-262; Hol-tzendorf, *op. eit.*, § 52; Clunct, 1906, p. 751; 1907, p. 111, 1086 e 1090.

Alguns auetores modernos recusam-se a estender as isempções e immunidades diplomáticas aos criados do enviado, e parece, effec ti vãmente, razoável esta restricção á doutrina antiga. Em 1888, o cocheiro do embaixador da França, em Berlin, foi condemnado a doze dias de prisão e multa de 60 marcos, por ter infringido regula-1 mentos da policia local, e o embaixador francez não achou motivo para reclamação (').

Pensam outros que os empregados no serviço l pessoal do ministro diplomático estão sujeitos á jurisdicção local, somente, no caso de serem nacionaes do paiz da residência do mesmo ministro O.

j

^{(&#}x27;) **Bonfllg,** *op. eit.*, n. 711^a, nota 3.

⁽²⁾ **Moore,** *op. eit.*, IV, §665; Lafayette, *op. eit.*, I, § 253; Mérignkac, *op. eit.*, II, p. 262-263.

Em relação ás pessoas de sua família, pôde o enviado renunciar á immunidade. Em 1906, o Snr. Waddington, encarregado de negócios do Chile na Bélgica, renunciou á isempção de juris-dicção criminal, afim de que fosse julgado, pelo tribunal local, um seu filho que, numa casa particular, matara o Snr. Balmaceda, secretario da legação e noivo de sua irmã (³)

Em relação ao pessoal da legação, não lhe é reconhecida essa faculdade de renuncia, porque o fundamento do privilegio não tem, neste caso, o mesmo caracter. A immunidade da família do enviado funda-se na alíeição natural, que todo o homem dedica á sua família. Ameaçado na pessoa de sua mulher ou de seus filhos, o ministro sente-se tam directamente attingido quanto si a ameaça se dirigisse á sua própria individualidade.

A immunidade do pessoal da legação, porém, é a mesma immunidade do ministro como pessoa publica, extendendo-se aos auxiliares, que a lei de seu paiz lhe dá, para o cumprimento da missão, que o seu governo lhe confia.

⁽³⁾ Bonfils, *op. cit.*, n. 711 »; Alb. **Rolln**, *fmmunité diplomatique* (affaire Balmaceda-Waddington), **em Clunefc**, **1906**, **p.** 751-759.

PP*''»*» «*» .JTWMtWTH!!

444 Direito Publico Internacional

- I g 106.—Gozam também dos privilégios e immunidades diplomáticas:
 - *a)* Os membros do tribunal permanente de arbitramento, no exercício de suas funcções;
 - *b*) Os membros do tribunal permanente de presas;
- c) Os juizes árbitros nomeados para I julgar questões internacionaes, quando essas prerogativas lhes são concedidas pela j I nação, em cujo território funccionam.

Bonflls, op. cif., n. 721«; Lafayette, op. cit., -1, § 237.

Convenção assígnada em Haya, a 29 de Julho de 1899, árt. 24; convenção de 18 de Outubro de 1907, para a solução pacifica dos conílictos internacionaes, assígnada na mesma cidade, art. 46; convenção da mesma data e assígnada na mesma cidade, para o estabeleci mento de um tribunal de presas, art. 13. São estas as fontes em que se fundam os enunciados do paragrapho acima.

§ 107.— Os agentes diplomáticos não têm o direito de estorvar o cumprimento das leis do paiz, onde servem, concedendo asylo, aos que se acham sob a acção das auctoridades locaes.

Tractando-se, porém, de crimes políticos, o asylo será tolerado.

Conf.: Moore, *op. cii.*, II, §§ 291-304; Klnber, *op. cit.*. § 268-, **Heffter**, *op.* cif., § 212; Bluntschli, *op. cit.*, arts. 200-201; Bonflls, *op. cit.*, *na.* 296-298; **Flore**, op. cif., arts. 241-244; Lalayette, *op. eit.*, **I, I** 247; **Albertino**, *op. cit.*, p. 143-153; Drummond, *op. cit.*, § 29; **Henrique** Lisboa, op. *cit.*, p. 60-62; **Hall**, *op. cit.*, p. 182-183.

A inviolabilidade concedida á morada do ministro extrangeiro não é absoluta. Não pôde servir de refugio, aos que se encontram sob a acção da lei penal do paiz; o ministro extrangeiro não tem o direito de subtrahir, aos rigores da justiça local, as pessoas, que os mereceram, e em relação ás quaes é incontestável a competência das auctoridades locaes.

O direito de *asylo*, que se attribuiam, outrora, os embaixadores, é, hoje, contestado geralmente. Mas, como a policia não pôde penetrar na casa do agente diplomático, para capturar os que lá se foram refugiar, o ministro das relações exteriores deve solicitar-lhe a entrega do asylado. Si o agente diplomático se recusar a entregar o delinquente, a auctoridade local tem o direito de usar de medidas mais enérgicas,

cercando-lhe a casa ou, si fôr indispensável,! penetrando nella, para que a lei se cumpra. !

Em relação aos crimes políticos, porém,! attenta a excitação das paixões, tem-se admit-j tido o asylo, como uma discreta intervenção moderadora, destinada a impedir que, num momento de exaltação, se commettam desatinos e atrocidades, que, inutilmente, se lamentariam depois. Mas o asylo não deve ser, previamente,! importaria offerecido, porque tanto quebrar neutralidade, que o ministro extrangeiro deve manter, e dado cumpre que seja com discreção,! ponderadamente.não somente para que não paire! duvida sobre a comparticipação do ministro no movimento insurreccional, como, ainda, para que não se extenda a bandeira de um paiz amigo' sobre malfeitores indignos dessa protecção.

§ 108.— Os agentes diplomáticos não têm direito de julgar e punir as pessoas de seu séquito.

LIszt, *op. cit.*, § 14, VI, 6; Bluntschli, *op. cit.*, art. 216; Lafayette, *op. cit.*, I, § 254; Sá Valle, *op. cit.*, p. 197; Nys, *op. cit.*. II, p. 389.

As funcções do agente diplomático são de ordem internacional; não têm elles jurisdicção civil nem criminal sobre as pessoas de sua co-

mitiva, as quaes devem ser processadas e julgadas pela justiça do paiz, que o ministro representa, salvo nos casos, em que a justiça local é ou se torna competente, segundo já ficou estabelecido.

Não têm,egualmente, jurisdicção disciplinar sobre o pessoal da legação. Chefes da legação, gozam da auctoridade moral, que lhes dão as leis de seuspaizes, competindo-lhes dirigir o serviço e fiscalizar os seus subordinados.

A Consolidação das leis referentes ao corpo diplomático brasileiro, art. 151, dispõe: « Incum-be-lhes a maior vigilância a respeito da secretaria da legação e dos empregados, que lhe estão sujeitos, e prestarão, em Janeiro e Julho de cada anno, em officio reservado, sem numero, informações francas e positivas, sobre o procedimento official e particular não só daquelles empregados, como também dos cônsules geraes e dos agentes consulares. Essas informações só serão vistas pelo governo e guardadas com a maior segurança».

O art. 152 dá competência, aos chefes de legação, para julgarem, si os seus secretários se acham no caso de assumir a direcção dos negócios da legação, em seus impedimentos.

Pelo art. 154, têm os chefes de legação o direito de marcar as horas do serviço ordinário, e o de determinar o extraordinário.

§ 109.—O corpo diplomático acreditado perante um governo é o orgam dos sentimentos communs dos ministros extrangeiros, tendo o direito de affirmar os princípios geralmente acceitos, quando se acham em jogo interesses communs da sociedade dos Estados.

Blantschli, *op. eit.*, art. **182;** Moore, *op. cit.*, IV, § 675 (siege of Paris); Calvo, *op. cit.*. III, § 1327; **Flore,** *op. cit.*, arts. 797-798; Sá Valle, *op. cit.*, p. 74-75.

— Em 1831, por occasião da abdicação de Pedro I, o corpo diplomático acreditado no Rio de Janeiro, dírigiu-se, em nota collectiva, á regência, pedindo garantias, para os extrangeiros residentes na capital do império. A resposta de Carneiro de Campos, ministro dos negócios extrangeiros, datada de 8 de Abril do referido anno, é digna e circumspecta. Depois de mostrar que o paiz está perfeitamente tranquillo, nfio tendo havido hiato na sua administração publica, tudo se conservando na mais completa ordem, escreve: «Passando agora o abaixo as-signado ao assumpto das notas de S. Ex. o Snr. núncio e mais senhores do corpo diplomático, tem o prazer de poder assegurar-lhes, que o governo imperial, nada desejando tanto, como conservar intactas as relações de bôa intellí-gencia e harmonia, com todas as nações amigas, empregará todos os seus esforços e desvelos, para que sejam respeitados, como cumpre, não só os agentes diplomáticos e consulares, mas também os respectivos súbditos de suas nações ».

Perguntava ainda uma das notas collecti-vas, si os commandantes dos navios de guerra surtos no porto podiam auctorizar os capitães das embarcações a receber a seu bordo aquel-las pessoas de suas nações, que ali quizessem um asylo.

Respondeu Carneiro de Campos: «Á vista da declaração official, espera o abaixo assignado que o Snr. núncio e mais senhores do corpo diplomático ficarão tão completamente satisfeitos, que até não julgarão mais precisa a medida, que apontam na sua outra nota, a qual, comtudo, o Governo imperial não impedirá, esperando que ella não tenha logar, e que as pessoas que,' por ventura, se tenham recolhido ás mencionadas embarcações, venham, sem receio, para terra.

I «Este seria um meio de se evitarem suspeitas e de se não augmentarem as desconfianças, que, facilmente, apparecem em similhantes occasiões » (').

 $\{*)$ Revista do Instituto Histórico, 1899, tomo LU, parte II, j p. 287-289.

Beviláqua—Direito Internacional

—A Consolidação brazileira das leis, decretos e decisões referentes ao corpo diplomático, art. 139, determina que os chefes de legação prestem os bons officios, que lhes solicitem as legações dos outros Estados, comtanto que náo compromettam, nem de leve, o decoro e a dignidade do Governo brazileiro.

§ 110. — A missão diplomática termina:

1* Quando é especial ou temporária, pela realização de seu objectivo ou pela expiração do tempo fixado para a sua duração;

2⁹ Sendo permanente, pela retirada do ministro, ou por deliberação deste, ou por acto do governo, juncto ao qual elle está acreditado, ou, finalmente, pela morte do mesmo ministro;

3⁹ Cessa, egualmente,a missão em consequência de mudança na forma de governo do paiz representado;

4⁹ E pelo estado de guerra declarado entre os dois paizes.

Bluntschlf, *op. cit.*, arte. 227-238; Kluber, *op. cif.*, §§ 228 229; Heffter, *op. cit.*, §§ 223 e 226; Bonflls, *op. cit.*, n. 730; liore, *op. eit.*, art. 316; Calvo, *op. cit.*, III, §§ 1516 e 1517; [afayette, *op. cit.*, § 241; Drummond, *op. cit.*, § 43; R. Sa Valle, *op. cit.*, p. 201-203; Albertino, *op. eit.*, p. 227-234; Henrique Lisboa, *op. cit.*, p. 46-47; IVys, *op. cit.*, !!• p. 392-

397.

I. Alguns auctores ensinam que a morte ou abdicação do soberano, que nomeou o enviado,

extingue a missão, mas, si o ministro representa o Estado, é delegado do governo e não da pessoa do soberano, mais conforme ao direito moderno é a licção de **Bluntschli**, que afasta este modo de terminar a missão diplomática.

Em todo o caso, nas monarchias ainda pre-valace, geralmente, o principio de que a morte ou abdicação do soberano, que acredita o ministro ou perante quem elle é acreditado, acarreta a extincção da enviatura.

II. Com a proclamação da Republica no Brasil, em 1889, os diplomatas extrangeiros acreditados perante o Governo decahido, consideraram finda a sua missão, de modo que tiveram de ser re-acreditados perante o novo Governo, ainda que com elle entretivessem relações officiosas, assim como os enviados brazileiros foram confirmados por novas credenciaes ou substituídos por outros.

Direito Publico Internacional

- H § 111.—A retirada do ministro por acto de seu governo pôde ser determinada por conveniência do serviço, por motivos, de politica exterior ou por solicitação do I próprio ministro. I
 - § 112. O direito internacional reconhece, ao ministro extrangeiro, o direito de suspender as relações diplomáticas em casos de excepcional gravidade, como os de
- oflensa á honra do paiz.

Auctores citados.

I

A Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao corpo diplomático brazileiro, art. 98, estatue que «na eventualidade de se julgarem os chefes.de legação inhibidos de continuar a manter relações amigáveis com os governos, juncto aos quaes estejam acreditados, cumpre-lhes dar, pelo meio mais prompto, conhecimento disso ao governo federal, que, pela mesma forma, lhes indicará o procedimento,que devem ter». «E no caso de ruptura, accrescenta o art. 99, procederão de conformidade com as instrucções, que lhes expedir o governo federal».

Estas disposições cautelosas são dictadas pela importância do assumpto. E o governo, que tem a responsabilidade da direcção dos negócios públicos, na vida interna e externa do paiz, a elle estão confiados os destinos da nação, e elle não pôde deixar que a sua prosperidade económica,

como sua expansão intellectual e moral, se com-prometta por um movimento arrebatado de seu representante no extrangeiro, por uma compre-hensão errónea dos verdadeiros interesses do Estado.

J~ E, actualmente, com a facilidade das communicações, ligados os paizes pelo telegrapho, é sempre fácil levar ao conhecimento do governo as difficuldades, que surgem.

Todavia, dada uma real offensa á dignidade e á honra da nação, que o ministro representa, é preciso darlhe a competência, a que se refere)

O paragrapho, porque o melindre nacional não supportaria outro procedimento.

 § 113. — O governo, juncto ao qual o ministro extrangeiro é acreditado, pôde
 I enviar-lhe os passaportes, quando elle tiver commettido alguma offensa ás leis do paiz ou âo direito internacional.

Bluntachli, op. cit., art. 235; Bonfils, op. eit., a. 730i **Flore,** op. cit., art. 316; Lafayette, op. eit., § 241; Calvo, op. cit., n. 1635.

Em 1883, o Chile, e, em 1884, a Argentina tiveram de expulsar o delegado apostólico, por sua attitude contraria á Constituição e ás leis dessas Republicas.

Ι

O nosso encarregado de negócios no Para-guay, Pelippe José Pereira Leal, foi, em 1853, accusado pelo governo de Carlos Lopez de tecer intrigas, contra o supremo governo do paiz, onde se achava residindo, e, dois dias depois dessa nota injuriosa, o nosso representante recebia os seus passaportes (12 de Agosto de 1853). Este procedimento insólito do governo paraguayo motivou a demonstração naval, sob o commando de Pedro José Ferreira, que, aliás, não soube corresponder aos intuitos do governo brazileiro (').

§ 114. — Ainda que suspensa ou extincta a missão diplomática, o ministro continua no gozo das ímmunidades, que I o direito internacional lhe attribue, até transpor a fronteira do paiz, onde estava acreditado.

Qualquer que seja o motivo da sua retirada, concede-se-Ihe um prazo razoável para deixar o paiz.

I Bluntsckli, *op. cit.*, art. 239; Kluber, *op.* cif., § 228; JHeffter, *op. cit.*, § 226; Booflls, *op. cit.*, n. 732; **Lafayette**, *op. cit.*, § 244; H. Lisboa, *op. cit.*, p. 47; **Flore**, *op. cit.*, art. 285.

1. No caso de ruptura de relações, o ministro brazileiro confiará, aos cônsules brazilei-

(<j Vejam-se o *Relatório extr.*, 1855, *Annexo* J; **Pereira Pinto,** *Apontamentos*, vol. IV, p. 96 e sege.

ros, a guarda do archivo da legação, e, na falta destes, á legação de um paiz amigo (*Consolidação* cit., art. 100).

II. Em Janeiro de 1906, a França declarou que suas relações diplomáticas estavam rotas com a Venezuela, cujo presidente, aliás, por questões referentes á Companhia f ranceza do cabo submarino, decidira não tractar mais, directamente, com o encarregado dos negócios da França, o Snr. Taigny. Esperava este o navio de guerra francez, que o devia reconduzir á pátria, quando, para receber a sua correspondência, vae a bordo de um vapor francez, no porto de La Guayra. O presidente Castro deu ordens para que o vapor desatracasse e prohibiu que o Snr. Taigny voltasse á terra, sob pena de prisão. II Era o decano do corpo diplomático, então, acreditado em Caracas, o nosso ministro. Oliveira Lima, que, nessa qualidade, pediu explicações ao governo venezuelano. Este respondeu que o Snr. Taigny já perdera o caracter diplomático. Retrucou Oliveira Lima que iam os representantes diplomáticos referir o caso aos respectivos Governos, mas, desde logo, affirmava que, para elles, o agente diplomático não perdia as suas immunidades, emquanto não deixava o território do paiz, onde viera exercer as suas funcções. Essa attitude, e a doutrina sustentada foram approva-das pelos diversos governos, aos quaes a quêstão fora referida. Nem podiam deixar de sel-o, pois que, neste caso, foram postergadas as for malidades e desrespeitados os preceitos do di reito internacional (').

§ 115.—Fallecendo o ministro, a sua viuva assim como a família, que com elle vivia, continua a gozar dag immunida-des diplomáticas, durante o tempo necessário para se retirar.

Klnber, *OP. eit.*, % 230 ; Heffter, *OB. eit.*, § 225; Lafayet-te, *op. eit.*, §241; Boníils, *op. eit.*, 732; Drumniond, *op. eit.*, § 48; R. Sá Valle, *op. eit.*, p. 203. H. Lisboa, *op. eit.*, |p-*⁷-

I § 116.—Ao agente diplomático fallecido, são devidas nonras fúnebres, de ac-I cordo com a sua categoria e os usos do I paiz.

Auctores citado*.

■ (*) As duas notas de **Oliveira** Lima ao governo de Caracas são de 18 e 20 de Janeiro de 1906. A 19 e 25 do mesmo mez, dará elle conta do incidente ao governo brasileiro.

§ 117.—O chefe de legação fallecido é substituído, *ad ínterim*, pelo primeiro secretario, a quem incumbe tomar as providencias, para a conservação dos bens e sua entrega a quem competir, segundo as prescripções das leis.

Na falta de secretario ou de quem o substitua, essas primeiras providencias, para a guarda dos bens do finado e do archivo da legação, serão tomadas pelo ministro de uma nação amiga.

- Si o finado deixar cônjuge ou herdeiro conhecido, estes exercerão sobre os bens moveis da successão o direito que lhes assegura a lei nacional do *de cujus*. Em relação aos immoveis situados no
- w Estado, onde o ministro se achava acreditado, attender-se-á também á lei do logar da situação, si esta não reconhecer o prin-
- I cipio da universalidade da successão, sob o dominio da lei nacional do *de cujus*.

Além dos **«actores citados no** paragrapho **anterior,** reja-se o *Direito Internacional privado*, §§ 57-62.

CAPITULO VII

Dos cônsules

§ 118.—Os cônsules são funcciona-rios administrativos do Estado, que os nomeia, agindo como orgams da politica commercial, e tendo, cgualmente, por missão proteger, nos seus respectivos distri-ctos, os interesses privados e legalizar certos actos dos cidadãos do Estado, a que servem.

Liszt, op. cit., § 15; Blúntsehli, op. cif., art. 244; Klu-ber, op. cit.. 173; Heffter, op. «**.,§§ 245 e 246; Holtzendorf, op. cit., § 55; Bonflls, op. cit., n. 733; Despagnet, op. cit., ns. 366 e 369; Mérignhac, op. cit., II, pag. 319 e 828; Nys, op. cit., II, pag. 400-402; Flore, op. cit., wtv. 799-801; Hall, op. cit., part. II, cap. IX, p. 316; Moore, op. cit., V, § 696; Albertino, op. cit., p. 201-202; Lafayette, op. cit., § 257; Henrique Lisboa, op. cit., p. 92-93; Consolidação das leis e decisões referente» ao corpo consular brazileiro, art. 1; Jor-dan, na Revue de droit international et législation comparie, 1906, 479-480.

§ H9.—Podem, no emtanto, ser-lhes confiadas, accidentalmente,attribuições di-I plomaticas.

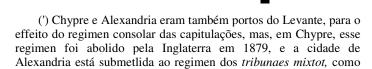
Kluber, *op. cit.*. § 173 ; Liszt, *op. cit.*, § 15, II. $^{4~e~I!}$ li'; Bluntschli, OD. *cit.*, art, 250; Despagnet, *op.* cif., n. á6» ; Lafayette, *op. cit.*, § 257 *in fine*; *Consolidação* cit., art. 35.

§ 120.—Era alguns paizes do oriente, I exercera também jurisdicção contenciosa e

 graciosa, de accordo com as capitulações concedidas.

Mérignhac, *op. cit.*, II, p. 69 e segs,, 204-214 e 338-351; HefTter, *op. cit.*, § 246; Despagrnet, *op. cit.*, ns. 356-362; Liszt, *op. cit.*, § 15, IV; Fiore, *op. cit.*, art. 800; Lafayette, *op. cit.*, § 256 *infine* e 273; Bluntschll, *op. cit.*, art. 269; Nys, *op. cit.*, II, p. 403-418; Calvo, op. <?ú., III, §§ 1431-1444; s, op. *cit.*, ns. 776-791; minha *Legislação comparada*, licção XXX.

I. A imperfeição da organização judiciaria dos paizes do oriente, entre os quaes se incluem a Turquia, o Egypto (Estados do Levante), a Pérsia, a China, Annan, Sião (extremo oriente) e as chamadas escalas do Levante (Beyruth, Alepo, Smirna, Salonica) (f), assim como dos paizes barba rescos (Tripoli, Marrocos) (2), levou os Estados do occidente a obterem, por meio de tractados ou capitulações, uma situação excepcional de extraterritorialidade para os seus súbditos, que se fossem estabelecer nessas regiões, onde **outra** forma de cultura dominava, e ainda subsiste, em nossos dias,



^(*) IS'a Algéria e Tunis os estrangeiro* estão hoje submetlí-dos «o regimen estabelecido pelo direito francez.

M verá adeante.

O Japão, por sua situação geographica, está incluído entre os paizes do extremo oriente/mas, a partir de 1894, o seu governo celebrou tracta-dos com diversos Estados da Europa, a fim de supprimir a jurisdicção privilegiada dos cônsules, e esse novo regimen entrou em vigor em 1899.

No Egypto, o regimen das capitulações foi modificado pelo dos tribunaes mixtos.

II. Capitulações. A auctoridade e a competência dos cônsules, no Oriente, e nos paizes bar-barescos, dependem dos accordos e tractados concluídos entre os paizes, onde elles vão servir, e os que representam. Em geral, porém, elles gozam de immunidades e prerogativas de minis* tros diplomáticos, sendo-Ihes reconhecido até o direito de asylo, e o de fazerem guardar sua casa por homens armados (janizaros, cawas).

Além disso, os cônsules, nesses paizes de capitulação, têm jurisdicção civil e criminal sobre os seus nacionaes e protegidos. Entre extran-geiros da mesma nacionalidade, cabe ao cônsul respectivo julgar as questões, que surjam, em matéria civil e commercial. Si a questão se levanta entre estrangeiros de nacionalidade differente, a competência é do cônsul do réo. Nas questões referentes a immoveis, porém, os estrangeiros estão submettidos, na Turquia, aos tribunaes civis ottomanos. Os tribunaes locaes são competentes para resolver as contestações, que se levantarem

entre indígenas e extrangeiros, mas o drogman do consulado deve assistir a estes últimos.

Os cônsules ou tribunaes consulares julgam em primeira instancia; de suas sentenças ha appellação para os tribunaes designados pela nação do cônsul.

I Em matéria criminal, a jurisdicção dos cônsules comprehende, somente, os crimes praticados por extrangeiros contra extrangeiros da mesma nacionalidade, sendo competente o cônsul respectivo.

III. Tribunaes mixtos. No Egypto, foram estabelecidos tribunaes mixtos, com sede no Cairo, em Alexandria e em Mansurah, compostos de juizes europeus. Estes tribunaes indígenas e $1^{?}$ para conhecer: dos competentes litígios levantados, em matéria civil e commer-cial, entre indígenas e extrangeiros, e entre extrangeiros de nacionalidades differentes; 2⁹ das questões referentes a direitos reaes immoveis, não sendo entre indígenas. Em Alexandria, ha um tribunal de appellação para as causas julgadas pelos tribunaes mixtos de primeira instancia. Esse tribunal superior é composto de onze juizes, quatro egypcios e sete extrangeiros. I Das questões entre extrangeiros da mesma nacionalidade conhecem os cônsules ou tribunaes consulares respectivos. Os tribunaes egypcios julgam as contendas entre indígenas.

Em matéria penal, a competência dos tribu-naes mixtos comprehende somente as contravenções policiaes, e os crimes limitativamente indicados no regulamento que os organizou. Em 1900, extendeu-se a sua competência aos crimes de faMeneia culposa e fraudulenta.

Os cônsules ou tribunaes consulares conhecem dos outros crimes, quando o auetor e a victima são da mesma nacionalidade, porque a organização dos tribunaes mixtos não extinguiu, apenas modificou o regimen das capitulações.

IV. O tractado de 5 de Fevereiro de 1856, entre o Brazil e a Turquia, estabeleceu, no art. 2,. 2[?] alínea, que os agentes diplomáticos e consulares gozarão, nos Estados contractantes, das mesmas honras, favores, immunidades, auxilia e protecção concedidas aos agentes de egual categoria das outras potencias. No art. 7, ficou estipulado que as contestações civis e commer-ciaes occorridas entre brazileiros ou entre estes e ottomanos ou extrangeiros, bem como os delidos commettidos por brazileiros serão julgados, no império ottomano, segundo as formas e as leis* em vigor, e que forem applicaveis também a respeito dos súbditos das outras nações.

O tractado celebrado com a China, em 3 de Outubro de 1881, e mandado executar pelo dec. n. 8651 de 24 de Agosto de 1882, conferiu aos

nossos cônsules, naquelle paiz, attribuições judiei aes, em matéria civil e criminal; porém os serviços da missão ao celeste império foram adiados por dec. de 23 de Novembro de 1894, porque, tendo havido demora na reunião dos enviados, sobreveio a guerra entre a China e o Japão, circumstancia que tornava o momento impróprio para o estabelecimento da missão, e, consequentemente, não foram nomeados cônsules brazileiros para a China (³). Actualmente -O presidente da Republica está auetorizado a acreditar, na China, o ministro brazileiro no Japão (⁴).

§ 121. — Os Estados não podem instituir consulados em paiz extrangeiro, sem auetorização do respectivo governo.

Bluntschll, op. cit., art. 247; Heffter, op. cit., § 246; Calvo, op. cit., III,§ 1379; Albertino, op. cit., p. 215-216; Mé-rignbae, op. cit., II, p. 320; Lafayette, op. cit., § 258; Druni-mond. Diplomacia, §54; Jordan, Revue de droit international et législation co/nparée, 1906, p. 488.

⁽³⁾ Vejam-se o *Código das relações exteriores*, II, p. 86 e sega. e *Relatório extr.*, 1895, p. 43 e **129.**

^(-«) **Dec.** n. 1865 de 9 de Janeiro de 1908. Este mesmo dec. elevou á 'categoria de enviado extraordinário e **ministro** plenipotenciário o representante diplomático do Brazil no Japão.

Dos Cônsules 465

§ 122. — A distíncção entre cônsules geraes, vice-consules e agentes consulares não tem significação internacional. Depende da legislação de cada paiz a organização do seu serviço consular.

Liszt, op. cit., \S 15, III, 3; BouQls, op. cit., n. 744; La-fayette, op. cit., \S 259.

O districto consular pôde abranger um paiz extrangeiro ou uma região determinada; em um paiz pôde haver cônsules de outros em certas cidades, e deixar de haver em outras. Tudo depende das conveniências das relações entre os povos.

O corpo consular do Brazil compõe-se de cônsules geraes de primeira e segunda classe, cônsules, vice-consules, chancelleres e agentes commerciaes (').

Em cada paiz, onde houver estabelecimento consular brazileiro, haverá um cônsul geral, e, sendo necessário, um ou mais cônsules, que, aliás, não dependem do cônsul geral (²). Nas colónias, o governo poderá estabelecer cônsules

Betilaqua — Direito Internacional

^(*) Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao corpo consular brazileiro, approvada pelo dec. de 11 de Abril de 1899, art. 3."

⁽a) Consolidação cit., art. 4.

geraes ou cônsules, segundo a importância do intercambio commercial (*).

Os cônsules geraes e os cônsules, serão auxiliados por chancelleres, si o serviço o exigir (4). No impedimento desses funccionarios, exercerão as suas funcções os vice-consules do logar d sua residência (*).

Os vice-consules, que servirem onde não haja cônsules, serão substituídos por agentes commerciaes (6).

Além dos cônsules e vice-consules remunerados pelo Thesouro, ha os não remunerados, cujos cargos se consideram de simples commissão (7).

fl Os cônsules geraes são nomeados por de creto do governo, os vice-consules e chancelleres, por portaria do ministro das Relações exterio res (*). A nomeação dos cônsules e chancelleres depende de exame de habilitação, do qual são dispensados os empregados da Secretaria das Re lações exteriores, os bacharéis ou doutores em direito e os brazileiros de reconhecida aptidão, que residirem fora do Brazíl (9).

^(*) Consolidação cit., art. f.

^(•) Consolidação cit., art. 8, 2« parte.

^(*) Consolidação cit., art. 8, 1* parte.

^(•) Consolidação cit., art. 8, li parte.

⁽⁷⁾ Consolidação cit., art». 6 e 22.

^(•) Consolidação cit., art. 10.

^(») Consolidação cit., art. 11.

Para o logar de cônsul geral, somente brazileiros podem ser nomeados. Para o de cônsul, pôde ser designado um extrangeiro, havendo dif-ficuldade de ser nomeado um brazileiro (.º).

Os cônsules e vice-consules não remunerados devem também, de preferencia, ser brazilei-ros. Estes últimos são nomeados pelo cônsul geral ou pelo cônsul, com approvação do governo ou da legação em casos urgentes (1<).

Os vice-consules poderão nomear agentes commerciaes, para substituí 1-os era seus impedimentos, mas, normalmente, deverão propor essas nomeações ao cônsul respectivo, para a sua approvação e a do governo. Essa proposta, aliás, não obriga o cônsul que poderá fazer a nomearão por si (12).

A distincção entre cônsules *missi* ou de carreira, e os *electi* não tem alcance em relação á categoria e attribuições dos mesmos. Tem, porém, quanto ás immunidades e prerogativas (,3).

⁽M) *Consolidação* cit., art. 12. Os inconvenientes da escolha de DPI estrangeiro, para as funcções de cônsul, são manifestos, especialmente si o eleito é nacional do paiz, onde tem de funccionar.

^{(&}quot;) Consolidação cit., arts. 22 e 23.

^{(&}quot;) Consolidação cit., art. 25.

⁽ $^{\text{a}}$ j Bluntschli, *op. cit.*, art. 249. Vejam-se os \$\$ 141 e 147 ndeante.

§ 123,—Os cônsules exercera, nos Jogares, onde são estabelecidos, as attribui-ções, que lhes são conferidas pela lei do Estado, a que servem, si não forem de encontro á lei do Estado, onde funccio-j nam.

Liezt, *op. cit.*, | 15, III, 1; Lafayette, *op. cit.*, § 260; Bonflls, *op. cit.*, n. 762-663; Nys, *op. cit.*, II, p. 401. *Consolidação* citada, art. 38; reg. n. 855 de 8 de Novembro de 1851, art. 1.

§ 124.—Os cônsules recebem do Estado, que os nomeia, uma *patente* ou provisão, mas, para entrar em funcção, necessitam de auctorização (*exequatur*) do governo do paiz, onde vão servir.

Liszt, op. cit., § 15, III, 1; Bluntschli, op. cit., art. 245 e 246; HefTter, op. cit., § 246; Moore, op. cit., V. §698; Méri-gnhac, op. cit., II, p. 326; JVys, op. cit., II, p. 400; BonOls, op. cit., ns. 751 e 752; Despagnet, op. cit., n. 370; Calvo, op. cit., III, §§ 1378-1380; Albertino, op. cit. p. 217-218; Lafayette, op. cit., I, S 260; Aviso de 10 de Jan. de 1865, apud Drammond, op. cit., § 54, nota 34.

Exequatur é o acto pelo qual o governo do paiz, onde vae servir o cônsul, o acceita, reconhece a sua auctoridade, e lhe permitte que entre em funcção. Nos paizes musulmanos, este reconhecimento é denominado berat.

Os cônsules brazileiros deverão entregar ou remetter as suas *cartas patentes* ao chefe da legação brazileira do paiz, onde vão servir,

afim de que este obtenha o *exequatur* da au-etoridade competente. Não havendo legação no paiz, deverão solicital-o directamente (').

H Conferido o *exequatur*, os cônsules geraes e os cônsules o apresentarão ás auctoridades locaes da sua residência, salvo si o costume fôr que o governo do paiz faça a communicação.

0 exequatur para os vice-consules será solicitado pelo cônsul geral (²).

Entrando em funcções, devem todos elles fazel-o constar ao publico, afim de que tenham disso conhecimento os brazileiros residentes no paiz. E os cônsules, geraes ou não, devem remet-ter a sua firma, com o sello de que se hão de servir, e as firmas dos vice-consules e agentes commerciaes de seus districtos, ás alfandegas do Brazil, assim como ás delegacias fiscaes dos Estados da União brazileira, onde não houver alfandega (³).

g 125. — O governo do paiz, onde vae servir o cônsul, pôde, sem motivar a sua resolução, recusar o *exequatur* a uma pessoa, cuja nomeação lhe pareça inconveniente.

Bluntschlí, op. cit., **art. 248; Calvo,** op. cit., **III,** \S 1381; Lafayette, op. cit., I, \S 260; **Bonflls, op.** cit., **n. 751.**

- (<) Consolidação cit., art. 52.
- (2) Consolidação cit., arts. 53 e 54.
- (3) Consolidação cit., arts. 55 e 56.

CAPITULO VIII

Deveres e attribulções dos cônsules

§ 126.— Os cônsules, no exercício de suas funcções, entendem-se, directamente, com as auctoridades locaes, mas, sem pre que se tiverem de dirigir ao governo do paiz, onde residem, para alguma reclamação, deverão fazel-o por intermédio da legação de seu Estado. Si não houver legação, o respectivo ministro estiver ausente, ou assim permittir o direito convencional, poderão fazer reclamações, directamente, ao governo.

Bluntschli, op.cit., art. 250 ter; Lafayette, op. cit., I, §§ 262 e 271.

Reg. n. 855 de 8 de Novembro de 1851, art. 1,1? parte; Consolidação cit., art. 36.

§ 127. — Na falta de ministro diplomático, o cônsul pôde ser encarregado da missão diplomática, que lhe confiar o seu governo, perante o governo do paiz, onde serve.

Lafayette, op. cit., I, § 262; Hall, op. cit., p. 317 e 323.

I § 128. — Os cônsules devem respeito ás leis e ás auctoridades do paiz, onde servem.

Lafayette, *op. cti.*, I, j 262; **Calvo**, *op. cit.*, *Ill.*, % 1388; Mérignhac, *op. cit.*, p. 327; **Calvo**, *op.* et/., III, § 1338; **Pereira** Pinto, *Apontamentos*, II, p. 37; Accordam da Relação do Recife, em 22 de Agosto de 1851; Avisos de 6 de Agosto de 1836, de 11 de Março de 1867 e de 13 de Março de 1899j *Consolidação* cit., art. 38

§ 129. — Ainda que lhes devam obe diência os súbditos do Estado, a que ser vem, não têm os cônsules jurisdicçSo con tenciosa nem *imperium*.

M

| Bluntschli, op. cit., art. 254, escholio; Bonflls, op. cit., n. 770; Despagnet, op. cit., n. 376, E; Albertino, op. cit., p. 218; Calvo, op. cit., Ill, § 1421; Lafayette, op. cit., I, § 262; Calvo, op. cit.» III, § 1421.

3 130.—Os cônsules brazileiros não poderão exercer o commercío, em seus districtos, excepto os não remunerados pelo Thesouro, e os que residirem em pai-zes de commercío pouco importante com o Brazil, não havendo pessoas idóneas fora do commercio, que possam exercer as fun-cções consulares.

Consolidação cit., art. 42. Esta prohibiçSo, aliás, é imposta aos cônsules de carreira da França e de outros pautes (Calvo* *op. cit.*. III, §1430; **Bonfils**, *op. cit.*, n. 742, 29).

§ 131. — Não poderão, egualmente, acceitar nomeações de agente ou delegado de sociedades, que não sejam puramente litterarias ou scientificas, nem a presidência de assembléa geral de banco.

Os que não forem de nacionalidade brasileira não devem acceitar nomeações, que não sejam propriamente commerciaes, sem consultar o ministro das relações exteriores.

Consolidação cit., arts. 43-45.

- § 132 Compete, em geral, aos cônsules :
- *a)* Proteger os seus nacionaes e assis-til-os, em suas justas pretenções, perante as auctoridades locaes;
- *b)* Representar contra as medidas que possam prejudicar o commercio e a navegação de seu paiz;
- c) Receber as declarações, protestos, termos e outros documentos, que lhes apresentem os capitães de navios de sua nação, e prestar-lhes o auxilio, que fôr de sua alçada;
- *d)* Passar certificado» de origem e procedência de mercadorias;
- e) Funccionar como officiaes de registro civil entre seus nacionaes, sem prejuízo do que estatuir a lei local; receber protestos de letras de cambio, passar es-cripturas de hypotheca, de manaato e de

I

- outros contractos que devam produzir effeito em seu paiz (*);
 - f) Presidir á celebração de casamentos de pessoas nacionaes do paiz, a que servem;
 - g) Approvar e abrir testamentos (²)j dessas mesmas pessoas; e tomar, sobre a herança delias, as providencias estipuladas nos tractados ou reconhecidas pelo direito consuetudinário;
 - *h*) Legalizar, authenticar e archivar documentos;
- i) Em caso de naufrágio de um navio

 da nação, a que servem, nas costas de seu

 districto,—tomar todas as medidas e providencias, que julgar convenientes em beneficio do navio, do seu carregamento e da trípolação, respeitada a competência das auctoridades locaes;
- (') Os inspectores das alfandegas e os delegados fiscaes foram auctorizados a reconhecer as firmas dos agentes consulares brasileiros (Dec. n. 2320 de 30 de Julho de 1896). u (') O direito pátrio auctoriza os nossos cônsules, no estrangeiro, a abrir os testamentos doa brazileiros (*Consolidação* cit., J art. 396; reg. n, 520 de 11 de Junho de 1847, art. 183; dec. n. 4.968 de 24 de Maio de 1872, art. 188; T. de Freitas, *Testa-mentos*, § 120; Alves, *Leis da Provedoria*, § 40); mas nega, aos cônsules extrangeiros, o direito de abrir testamentos no Brazil (aviso n. 306 de 19 de Outubro de 1864, T. de Freitas, *op. cit.*, nota 250; Alves, *op. cit.*, § 39).
- Xk Estas disposições concíliam-se, dizendo-w que a abertura dos testamentos de brazileiros em paiz extrangeiro compete aos cônsules nacionaes, si as leis <u>territoria.es</u> o permittirem ou algum acto internacional o auctorizar. Da mesma forma, si algum acto internacional conferisse aos cônsules extrangeiros essa attribni-ção, elles a poderiam exercer no Brazil (Carlos de Carvalho, *Direito civil*, arts. 1086-1087).

- j) Receber, de accordo com os seus regulamentos, informações e depoimentos a respeito dos crimes commettidos a bordo dos navios de sua nação, por indivíduos da trípolação uns contra os outros, em viagem;
- k) Tomar conhecimento das desavenças,
 que sobrevierem entre o capitão, offi-ciaes e
 marinheiros ou outros empregados de bordo, em
 relação a soldadas e á execução dos contractos,
 mediante os quaes essas pessoas servem a bordo;
- *l)* Dirigir-se ás auctorídades do paiz, para que façam prender os marinheiros, que desertarem dos navios de guerra ou mercantes ;
- *m*) Organizar a matricula dos nacio-naes residentes no seu districto;
- n) Expedir passaporte a nacionaes e extrangeiros, e pôr o *visto* nos passaportes, que lhe forem apresentados, tudo segundo o regulamento, a que estiverem sujeitos.
- *o*) Inspeccionar as vendas de embarcações de sua nacionalidade.

Llszt, op. cit.. § 15, III; HelTter, op. cit.. § 247; Blnnt-schll, op. cit., arts. 251-265; Bonflls, op. cit.. na. 764-771; Des-pagnet, op. cit.. ns. 375-376; Calvo, op. cii., III, §§ 1371, 1422 a 1428; Mérignhac, op. cit., p. 329-335; Lafayette,op. cit., ® 262-266; Henrique Lisboa, op. cit., p. 92 e aega.; Albertino, op. cit.. p. 213-225; Moore, op. cit., V, §§ 717-733; Hall, op. cit.. p. 316-318.

I. As attribuições dos cônsules, como se acaba de ver, são muito variadas, e, no paragra-pho acima, apenas se indicam funcções geraes,

em que elles exercem uma auctoridade mais ou menos extensa, ou exerçam attribuições puramente administrativas, ou funccionem como offi-cíaes de registro e tabelliães, ou exerçam funcções policiaes. Na pratica dessas variadas attribuições, desdobramse particularidades, que,difíicilmente, poderiam ser consideradas neste livro, por melhor caberem em obras especiaes.

Além dessas attribuições de auctoridade, os cônsules exercem outras, que são de simples informação, agindo, então, como orgams destinados a colher dados, noções, esclarecimentos, que habilitem a administração publica a desenvolver, mais consciente e efficazmente, a sua actividade no domínio das relações internacionaes de ordem económica e, ao mesmo tempo, assimile hábitos e instituições que, no extrangeiro, se tenham revelado úteis ao desenvolvimento das industrias e do commercio (3).

Esta ordem de funcções será considerada no paragrapho seguinte.

F

 $(^3)$ Este pensamento, que já se encontra limitadamente attendido no regulamento consular de 1847, arts. 82 e 87, alcançou mais ampla expressão no dec. n. 4258 de 30 de Setembro de 1868, cuja exposição de motivos, devida ao Visconde do Rio Branco, \acute{e} , na sua brevidade, um luminoso commentario ao mesmo decreto. Por fim o regulamento consular de 24 de Maio de 1872 impriroiulhe a forma actual.

II. As attribuições contempladas neste paragrapho são dadas pelo Brazil aos seus cônsules, muitas delias são, expressamente, reconhecidas pela legislação pátria aos cônsules extrangeiros, e outras têm assento nos costumes internacio-naes (*).

Aqui serão apenas consideradas algumas delias que exijam certos esclarecimentos ou sobre as quaes tenha havido alguma decisão.

— Arrecadação e administração de heranças. Os accordos existentes entre o Brazil e a

(*) Para as letras *a*) e *b*), vejam-se: *Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao corpo consular*, arls. 358-381, e reg. n. 855 de 8 de Novembro de 1851, art. 1.

Letra *c): Consolidação* cit., arts. 285, 286, 311, 312, 342 e 343; reg. cit., art. 1.

Letra d): Consolidação cit., art. 281, § 1; reg. cit., art. 1.

Letra *e*): Consolidação cit., arts. 381 §§ 4 e 7, 336, 382, 407, 409, 412-422 ; reg. cit., art. 1. ;

Letra f): Consolidação cit., arts. 382, 408; dec. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890, art. 47, §§2 a 4.

Letra g): Consolidação cit., arts. 396-406.

Letra h): Consolidação cit., arts. 281 § 8 e 423.

Letra *i): Consolidação* cit., arts. 347-355; reg. cit., de 1851, art. 12.

Letra *j): Consolidação* cit., arts. 351-354; reg. cit., art. 14, 1? parte.

Letra k): Consolidação cit., art. 344; Bluntschli, art. 260.

Letra l): Consolidação cit., arts. 356 e 357; reg. cit., art. 16.

Letra *m*): Consolidação eit., arts. 382 e 395; Bluntschli, art. 265.

Letra n): Consolidação cit., arts. 410 e 411; Bonflls, n. 766.

Letra o): Consolidação cit., arts. 821-335; Bluntschli, art. 263.

Allemanha, Bélgica, França, Hespanha, Itália, Portugal e Suissa, sobre arrecadação e administração de heranças, nos termos do dec. n. 855 de 8 de Novembro de 1851, foram denunciados pelo Brazil a 15 de Janeiro de 1907, tendo os dictos accordos cessado, em todos os seus effei-tos, a 15 de Julho do mesmo anno (5).

Além de desnecessária, essa intervenção dos cônsules, era frequentemente origem de convictos e reclamações.

— *Busca*. As buscas dadas nos navios mercantes surtos nos portos do Brazil, como nas casas dos particulares, independem da assistência do cônsul da nação, a que pertença o navio, salvo disposição de tractados (⁶). Em 1833 foi responsabilizado o juiz de paz da freguezia de Santa Rita, na cidade do Rio de Janeiro, por ter au-ctorizado busca a bordo do navio americano *Entreprise*, sem assistência do cônsul, mas, nesse caso, a ordem do juiz contrariava o disposto no art. 2 do tractado de 12 de Dezembro de 1828, que, então, vigorava entre o Brazil e a União Norte Americana (⁷).

⁽⁵⁾ *Diário Oficial* de 16 de Abril de 1907. I I (*) *Relatório extr.*, 1860, *Annexo* Q, nota de Sinimbu de 10 de Novembro de 1859 ao conde de Thomar ; 1868, p, 45, *Anne-xo\$*, p. 123-156; avisos de 6 de Setembro e 18 de Outubro de 1867.

^{&#}x27; (⁷) Avião n. 409 de 31 de Julho de 1833. O tractado, a que se refere este aviso, deixou de subsistir, desde 12 de Dezembro de

I —»Citações por intermédio dos cônsules. Tendo o cônsul francez em S. Paulo, em 1901, commu-nicado, a um brazileiro naturalizado, um mandado de citação expedido pelas justiças france-zas, houve protesto da parte do interessado, e, como houvesse, no caso, exercício de jurisdicção de auctoridades extrangeiras, no território nacional, o governo brazileiro levou o facto ao conhecimento do francez, fazendo-lhe sentir que, « sendo a citação intimada pelos cônsules, haveria não só invasão das attri buições da justiça local e violação da lei brazileira, mas, também, impossibilidade de tornar, posteriormente, executória, no Brazil, a sentença final, radicalmente nu lia, por null idade de citação inicial ».

«As intimações das justiças extrangeiras só podem ser, regularmente, feitas, no Brazil, pelo intermédio do ministro das Relações exteriores, e as rogatórias emanadas daquellas justiças só têm andamento, depois de concedido o *exequatur* do governo federal, competindo o respectivo cumprimento, exclusivamente, ao juiz federal no Estado da União, onde tiverem de ser feitas as diligencias deprecadas» (8).

1841, salvo no que diz respeito á paz e á amizade entre as duas nações. (Nota de 8 de Agosto de 1872 do Visconde de Caravelas ao ministro nOrte-americano, James Partridge.) (>) *Relatório extr.*, 1902 e 1903, p. 55-58.

— Competência para demandar em nome dos seus compatriotas. Os proprietários de quatro navios, que, navegando sob a bandeira norte-ameri-eana, aportaram ao Rio de Janeiro, em Junho de 1861, querendo vendelos, dirigiram-se ao cônsul dos Estados-Unidos, por intermédio de seus pre-postos. O cônsul recusou-se a auctorizar a venda, sob o fundamento de que, por decreto do Congresso federal norte-americano, a propriedade dos cidadãos dos Estados do Sul fora confiscada.

Como neutro, o Brazil não poude reconhecer o confisco, e aí firmou a competência dos tribu-naes brasileiros, para conhecer da matéria em litigio. Esses tribunaes declararam, por sentença: «Que os cônsules não são procuradores legítimos para, em nome dos seus compatriotas, demandar ou ser demandados, vir com embargos na execução, pleiteando interesses individuaes, unicamente por força do seu cargo, sem se apresentarem munidos de poderes necessários conferidos pelas partes. Que, ainda quando fosse essa a praxe admittida em caso de ausência, não o seria na hypothese vertente, em que estavam presentes os capitães, naturaes prepostos dos donos de navios, admittidos pela lei a represental-os, mesmo em juizo, e o agente destes encarregado, especialmente, para os fins indicados » (9).

(•) Relatório extr., 1864, p. 15-16.

A propósito desta decisão, occorre lembrar que os cônsules brazileiros não poderão representar, em juizo, qualquer pessoa, ainda que se trate de um nacional ausente. Si algum cidadão brazileiro ausente não tiver procurador bastante, e contra elle correr, á revelia, demanda eivei ou processo criminal, o cônsul respectivo poderá, como defensor ollicioso, apresentar, ao juiz do tribunal do feito, os documentos favoráveis ao réo, sem prejuízo dos direitos do mesmo (⁰).

— Competência para reclamar. Os cônsules têm o direito de reclamar contra as medidas prejudiciaes ao commercio e á navegação do seu paiz. Si algum tractado existir, regulando esta matéria, é dever seu reclamar contra a inexecução das clausulas desse tractado.

Mas não têm competência, para reclamar contra as multas impostas aos capitães de navios. Aos próprios multados é que a lei confere o direito de interpor o recurso adequado (11).

Quando, na defeza de seus concidadãos, requererem perante as auetoridades fiscaes, deverão fazel-o por meios urbanos e rogatórios e não por meio de notas e reclamações (²). Meros agendo) *Consolidação* consular, art. 331. Veja-se Mérignhac *op. eit.*, II, p. 330-331.

(**) Aviso da Fazenda, n. 60, de 1 de Maio de 1885. ('2; Aviso n. 193 de 4 de Novembro de 1850.

Beviláqua.—Direito Internacional

tes commerciaes, não podem se dirigir ás repartições de Fazenda por meio de telegrammas, offi-cios e *memoranda* de caracter oíHcial; cumpre-lhes requerer o que fôr de direito, segundo os preceitos e as formalidades prescriptas (").

- Não têm egualmente qualidade para requerer em juizo, em nome do Estado, a que servem, sendo, simplesmente, agentes protectores dos interesses privados de seus nacionaes,e não representantes do Estado (^u).
- *Crimes, deserções, desavenças*. Dando-se um crime, em alto mar, suppõe-se praticado no território do paiz, a que pertencer a embarcação, a bordo da qual foi perpetrada a acção deli-ctuosa. Chegando ella a algum porto, o cônsul respectivo tomará as providencias, que o seu regimento determinar, podendo requerer, ás auctoridades locaes, a detenção do criminoso, até que seja remettido á auctoridade competente, para o julgar e punir. Esta regra, estabelecida para os cônsules brazileiros no extrangeiro, é acceita para os cônsules extrangeiros no Brazil (15).

^{(&}lt;*) Aviso circular da Fazenda n. 23 de 25 de Maio de 1897.

^(**) Acc. da Corte de Appellação do Districto federal, *Direito*, vol. 103, p. 80-82.

⁽¹⁵⁾ *Consolidação* cit., art. 351; reg. n. 855 de 8 de Novembro de 1851, art. 16; aviso n. 360 de 29 de Outubro de 1856. O aviso de 8 de Fevereiro de 1831 não accentuou, claramente, esta doutrina, afastando a competência das auctoridades brazileiras, nos

Si o navio mercante extrangeiro, onde se der o crime, estiver fundeado em porto brazi-leiro, tomarão conhecimento delle, para julgal-o e punil-o, as auctoridades locaes:

- 1* Si for um delicto grave;
- 2* Si, por qualquer modo, perturbar a tran-quillidade publica;
 - 3° Si affectar a qualquer habitante do paiz (16).
- Dadas essas condições, é licita, egualmente, a intervenção da policia local (^{.7}).

Nas desavenças entre os oíficiaes e o pessoal de bordo, as auctoridades brazileiras só poderão intervir, quando houver perturbação da tranquillidade publica ou quando o cônsul competente lhes requisitar auxilio, para restabelecer a ordem (18).

As auctoridades locaes auxiliarão também os cônsules na captura de desertores (^{,9}). Ao consignar este principio, vem de molde recordar o incidente conhecido pelo nome do navio *Panther*.

crimes commettidos em alto mar, somente em attenção á quali dade extrangeira dos delinquentes e das victimas, quando a nacio nalidade donavioé elemento decisivo. Aliás, no caso, o navio tam bém era extrangeiro.

- (") Reg. cit., art. 15.
- (**) Vejam-se os §§ 59, comm. III, e 62, comm. II.
- (<•) Reg. cit.. art. 16.
- ('») Reg. cit., art. 16.

— Em Novembro de 1905, desertou um marinheiro do navio de guerra allemão *Panther*, no porto de Itajahy, Estado de Sancta Catharina, o qual, guiado por um seu compatriota, Steinhauf, foi ter á casa de um teutobrazileíro de nome Zimmerman. Officiaes do *Panther* desembarcaram, indo ao encalço do desertor, e, encontrando Steinhauf, obrigaram-no a indicar-lhes o paradeiro do mesmo.

Conhecido o facto, levantou protestos da parte do povo brazileiro, em todos os pontos do paiz, e o governo reclamou contra a detenção de Steinhauf, que, embora súbdito allemão, estava sob a protecção da soberania brazileira, e contra a captura de um desertor, em território brazileiro, sem ser por intermédio de suas auctoridades. O governo allemão apressou-se a explicar o occorrido, asseverando não haver propósito de offender a soberania de uma nação amiga, e o imperador deu ordem, para que se procedesse a *inquérito militar sob juramento*, a bordo do *Panther*, e se apurasse a verdade, submettendo os culpados á justiça competente.

Em nota de 6 de Janeiro de 1906 dizia o Snr. Barão do Rio Branco, ao ministro allemão, C. G. vonTreutler: «O governo brazileiro aprecia, devidamente, a rectidão e a presteza, com que o governo imperial procedeu no exame e decisão deste caso, dando mais uma prova dos seus ele-

vados sentimentos de justiça. Não pôde, entretanto, quaesquer que sejam os usos das marinhas de guerra em outros paizes,— deixar de lamentar que o commandante da Panther tivesse incumbido officiaes e praças da sua guarnição, de fazer indagações em terra, mesmo obrando com a maior reserva e prudência, para verificar o •paradeiro de um desertor, tanto mais quanto o mesmo commandante declara que contava com a bôa vontade das auctoridades territoriaes, dê∖ quaes compete, incontestavelmente, praticar as diligencias de policia necessárias para a descoberta, captura e entrega dos desertores (²⁰).

—Nos casos crimes, não são communicadas, aos cônsules, as prisões dos súbditos das respectivas nações, mas nas prisões correccionaes os detidos são postos á disposição dessas auctoridades (²¹).

—Um marinheiro hespanhol, que havia desertado da barca norte-americana, *Swan*, ancorada em Sancta Gatharina, recorreu ao juiz local para haver as suas soldadas. A legação dos Estados Unidos interveio, por ser a questão da compe-

⁽²⁰⁾ *Direito*, vol. 99, p. 164-165. Relativamente á captura de desertores dos navios de guerra ou mercantes estrangeiros, o governo brazileiro expedira a circular de 22 de Junho de 1868 (Código das relaçSes exteriores, II, p. 5)

⁽ai) Aviso a. 198 de 3 de Agosto de 1864.

tencia do cônsul, e o Governo brazileiro attendeu á reclamação (22).

I — Procurações. Só os cônsules brazileiros são competentes para legalizar as procurações e substabelecimentos que os brazileiros passarem no extrangeiro, segundo as determinações da Consolidação consular, arts. 412 e seguintes. Mas, si na região, onde se achar o brazileiro, não houver cônsul? Podem as partes fazer visar os documentos de procuração, por dois negociantes brazileiros e, não os havendo, por dois do próprio paiz, reconhecidas as respectivas firmas pela auctori-dade local, diz o aviso da Fazenda, n. 341 de 24 de Setembro de 1873.

—Policia de bordo e outras altribuições. No exercício de suas attribuições policiaes, e, ainda, no cumprimento de outros deveres inherentes ao seu cargo, os cônsules necessitam de ir a bordo dos navios de sua nação surtos no porto de sua residência. Nos portos do Brazil, os inspectores de alfandega não lhes podem negar licença, quando, para esse fim, a pedirem os cônsules extrangeiros (²³).

— *Tutoria*. A lei brazileira não confere, aos cônsules nacionaes, competência para nomear tutores aos incapazes, que se acham no extran-

^(») Relatório extr., 1856, p. 49.

⁽³³⁾ Aviso n. 96 de 30 de Junho de 1882.

geiro, e o aviso n. 19 de 13 de Janeiro de 1865 não reconhece aos cônsules extrangeiros direito similhante, em relação aos seus nacionaes no Brasil. Esta decisão do citado aviso não é conforme aos princípios dominantes; a competência dos cônsules depende, neste caso, da lei pessoal do incapaz. É certo, entretanto, que a tendência da doutrina é no sentido de confiar, provisoriamente, a protecção dos extrangeiros incapazes ás auctoridades locaes, até que as au-ctoridades de sua nação tomem as providencias, que o direito determinar (²⁴).

— Validade dos actos e instrumentos. Respondendo a uma consulta do governo allemão, o brazileiro declarou que, «segundo o direito nacional, a nenhuma auctoridade judiciaria ou administrativa é licito, sem provocação dos interessados e observância das formas legaes, decidir, espontaneamente, da validade ou nullidade de instrumentos e actos de direito privado. Não podem, portanto, os agentes consulares do Brazil, nem as próprias legações ter similhante attribuição, o que, todavia, não impede que os mesmos agentes façam a declaração de terem sido guardadas, no instrumento, as formalidades

⁽a<) Assim foi resolvido, pela convenção de Haya, de 12 de Junho de 1902, arts. 7 e 8. Veja-se o meu *Direito internacional privado*, § 50.

externas, declaração que, entretanto, nenhum effeito jurídico produz, perante os tribunacs (25).

— Transmissão de actos judiciários e administrativos. Respondendo a uma consulta do ministro d'Au st ria, disse o Snr. Barão do **Rio** Branco, em nota de 25 de Março de 1903: a Somente é obrigatório o transito das cartas ou commissões rogatórias pelo ministério das Relações exteriores, que as transmitte aos da Justiça e Negócios interiores, para o fim de ser concedido o exequatur, ficando a cargo dos interessados promover o seu andamento...

Si o acto judicial ou administrativo, emanado de auctoridade extrangeira, não revestir a forma de carta ou commissão rogatória, ou não dever revestir essa forma, por se tractar de assumpto que a não exige, aos agentes consulares iucumbe transmittil-o ao interessado. Na falta de agente consular, na localidade, onde residir o interessado, o ministro das Relações exteriores, auctoridades oíBciosamente. transmittirá ás administrativas brazileiras iudicial O acto administrativo, para que o entreguem ao interessado» $(^{26}).$

⁽³⁵⁾ Relatório extr., n. 1880, p. 10.(36) Relatório extr., 1902 e 1903, p. 58-59.

Е

- § 133.—Incumbe, ainda, aos cônsules informar, aos seus governos:
- a) De tudo quanto se refere ao movimento económico do seu districto, com os esclarecimentos, que parecerem úteis;
- b) Da real situação dos productos de seu paiz no mercado de sua residência, sug-gerindo as medidas, que parecerem mais adequadas, para que esses productos alcancem maior procura;
- c) Das vantagens dos tractados de commercio e convenções postaes,em relação ao desenvolvimento das energias económicas de seu paiz;
- d) Das alterações da legislação fiscal, do movimento da população e das exportações, em tudo que possa interessarão seu paiz, quer do ponto de vista económico ou social, quer das relações de paz e vizinhança;
- e) Das condições da navegação, estabelecimento de bóias e pharoes, mudanças de correntes, assignalamento de bancos e escolhos e, em geral, todos os melhoramentos introduzidos em beneficio da navegação.

Auctores citados no paragrapho anterior. *Consolidação* cit., l arts. 273-278, 282-284, 297, 321.

§ 134.— Deve ainda o cônsul informar os commandantes de navio de sua nação das moléstias reinantes, no porto de sua residência.

Consolidação cit., art. 322. Veja-se o § 100, comm. II, deste livro.

CAPITULO IX

Relações entre as legações e os consulados

§ 135.—Os consulados, ainda que destinados a attender a necessidades de ordem diversa das que incumbem ás legações satisfazer, estão, sob certa relação, subordinados a estas, para que, mais effi-cazmente, prehencham os fins, a que são destinados.

Mérignhac, *op. eit.*, II, p. 323 ; **Henrique** Lisboa, *op. cit.*, p. 94-95 ; **Oliveira** Lima, *Cousas diplomáticas*, p. 7-33 e 275-282.

E innegavel a necessidade de pôr em contacto os dois ramos da administração publica, representados pelos ministros diplomáticos e pelos cônsules, porquanto, ainda que os primeiros desempenhem funcções politicas e os segundos funcções meramente administrativas e civis; ainda que unsattendam, principalmente, ás relações dos Estados entre si, como pessoas jurídicas, e, por isso, lhes seja conferido caracter representativo, e os outros provejam, principal-

mente, a interesses particulares, tendo, por isso mesmo, funções que mais se referem á sociedade internacional dos indivíduos do que á com-¹ munhão dos Estados, comtudo, como a vida politica se acha intimamente ligada á vida económica, devendo as legações conhecer a vida real, com a qual os consulados estão em contacto mais directo, para que, mais proveitosamente, desenvolvam a sua acção, e cumprindo que os consulados estejam em condições de fornecerás legações, os elementos, de que ellas necessitam, para não serem um mero orgam de luxo, tem-se operado uma approximação mais intima entre estas duas classes de orgams nacionaes das relações exteriores dos Estados: os diplomatas e os cônsules.

CAPITULO X

Immunidades e prerogativas dos cônsules

§ 136. ■— Os agentes consulares têm direito a todo o acatamento da parte das auctoridades locaes, porém estão sujeitos á jurisdicção civil e criminal do Estado, onde servem, pelos actos que praticarem no seu caracter particular.

Pelos actos, que praticarem no exercício de suas attribuições, respondem perante o Estado, que os nomeia.

Bluntschli, op. c/í., art. 267; Bonflls, op. cit., n 756; Moore, op. cit., § 702; Liszt, op. cit., § 15, III, 4, b; Calvo, op. cit., III, § 1390; Mérignhac, op. cit., II, p. 336; Jordan, na Revue de droit International et lég. como ar ée, 1909, p. 480 e segs.; Lafayette, op. cit., § 172; Flore, Droit International penal, trad. Antoine, I, arts. 23-26; Consolidação cit., art. 40.

I. Não tendo òs cônsules caracter diplomático, mas, não obstante, achando-se investidos de uma delegação emanada da soberania do Estado, que os nomeia, vacilla a doutrina a respeito das immunidades, que lhes devam ser reconhe-

cidas ('). Todavia a immunidade de jurisdicçfio lhes é hoje negada pelos melhores auctores modernos. Diz Bonfils que os tríbunaes iocaes 'o competentes para tomar conhecimento dos crimes commettidos por cônsules estrangeiros, ac-crescentando que assim se pratica na Allemanha, na Áustria, na Inglaterra, na Bélgica, na Dinamarca, em Hespanha, nos Estados Unidos, em Portugal e na America do Sul.

No Brasil, também esta é a doutrina seguida. Os avisos, n. 22 de 5 de Fevereiro de 1828, e n. 24 de 19 de Janeiro de 1830 consignaram-na, o dec. n. 855 de 8 de Novembro de 1851, arts. 17 e segs. dcu-lhe força de lei, e nella insistem o aviso n. 455 de 27 de Novembro de 1874, e o dec. n. 3.259 de 11 de Abril de 1897, art. 40.

O art. 17 do citado decreto de 8 de Novem bro de 1851, que é o assento principal da maté ria, diz que « os agentes consulares extrangeiros são sujeitos, nos negócios eiveis e nos delidos individuaes, que commetterem, á jurisdicção das auctoridades do império, quer se tracte de um ne gocio, que lhes seja directamente relativo, quer pertença a terceiro,...... guardando-se, po-

^{(&#}x27;) Os empregados consulares **do** Brazil, diz a *Consolidação* cit., art. 35, «gozarão, em seus districtos, das **honras** outorgadas pelos traclados ou daquellas a que **as leia** e usos do paiz lhes derem **direitos.**

rém, para com os mesmos agentes, todas as attenções usadas no foro, quando as citações e intimações se dirigem a pessoas, que exercem cargos de elevada categoria*.

A Constituição federal, art. 59, confere, ao poder judiciário federal, competência para processar e julgar os ministros diplomáticos nos crimes communs e nos de responsabilidade, e sobre os cônsules nada dispoz, nesse sentido.

A razão disso, como bem explicou João Barbalho, é que os cônsules «não têm caracter diplomático, não gozam de exterritorialidade, estão sujeitos ás justiças e á policia do paiz onde exercem as suas funcções» (²).

II. Cumpre, entretanto, distinguir entre crimes communs e crimes funccionaes. Os primeiros interessam á sociedade, em cujo regaço se encontra o delinquente, e contra elle devem reagir os orgams de defeza dessa mesma sociedade. Os segundos interessam, mais particularmente, o organismo social, de cuja engrenagem faz parte ofun-ccionario, e, portanto, aos orgams de defeza do Estado, que nomeia o cônsul, compete, especialmente, promover a punição do culpado.

Assim os cônsules extrangeiros, que, no Brazil, commetterem delictos de funcção, serão pro-

⁽²⁾ Constituição, coram, ao art. citado, p. 237,1» col.

cessados e julgados pelos tribunaes do Estado, do qual elles são funccionarios publico».

Os cônsules brasileiros, que delinquirem, o extrangeiro, em sua qualidade de empregados! públicos, serão processados, no Brazil, perante a justiça federal.

III. Sendo o cônsul extrangeiro responsável por um crime commum, e, por isso, cahindo sob a acção das justiças do Brazil, resta indagar si a competência é dos tribunaes da federação ou dos juizes dos Estados.

A competência da justiça federal é restricta, e pois, desde que o caso não entre nas figuras destacadas pela Constituição, art. 60, a competência será da justiça estadual (³).

E a mesma decisão deve ser dada em ma téria civil. Não é a pessoa do cônsul que deter mina a competência federal; é sim a natureza da questão.

I Por outro lado, commette abuso de poder e incorre em responsabilidade o juiz, que desrespeita a jurísdicção e as regalias dos cônsules extrangeiros (⁴).

B (³) O Superior tribunal de justiça de S. Paulo, em accordam de 1 de Novembro de 1906, confirmando sentença do juiz da primeira vara criminal, esposou a doutrina exposta no texto (*Revista de Direito*, vol. II, p. 626-628). Tractava-se de uma denuncia dada por Marguerite Michel contra o cônsul francez. [*) Aviso n. 36 de 4 de Fevereiro de 1835.

§ 137.— Os cônsules não podem ser presos, preventivamente, sinão em caso de crime inafiançavel.

Nos outros casos, si o governo local entender que não os deve entregar ao Estado, do qual são agentes, determinará que sejam processados e julgados pelas justiças locães, segundo a sua competência.

Si forem com me rei antes, soffrerão a prisão decretada pela lei commercial.

Em matéria civil lhes é inapplicavei a detenção pessoal.

Despagnet, op. cit., n. 273,29 e 59; Moore, op. eit.; Hall, nota 1 ás pag. 320-321; Helfter, op. cit., § 248; Méri-gnhac, op. cit., II, p. 336; Jordan, na Revue de droit int. cit., p. 492-509; Lafayette, op. cit. § 272.

Dec. n. 855, de 8 de Novembro de 1851, arte. 17, ultima parte e 18.

Em despacho de 4 de Agosto de 1877, o Barão de Cotegipe disse, ao presidente do Maranhão: «O governo imperial está convencido de que o referido cônsul figura, no caso vertente, em uma qualidade official, que lhe reconhecem as leis do império, e não como particular interessado em causa própria. Em tal emergência, não lhe são applicaveis todas e quaesquer disposições do direito commum. Além de o protegerem bem conhecidos princípios de direito internacional, no livre exercício de suas funeções consulares, existem, como V. Ex* sabe, disposições outras de caracter quasi convencional*que,pro-

Bevilaqua — Direito Internacional

priamente, se resumem no dec. D. 855 de 8 de Novembro de 4851.

«Os arts. 17,18 e 19 desse decreto, sufficientemente, explicam a posição excepcional dos cônsules extrangeiros, quando, por qualquer motivo, têm de ficar sujeitos á jurísdicção das nossas auctoridades, nos negócios cíveis e nos delictos individuaes; e, especialmente á vista do art. 18, toma-se incontestável que, em caso nenhum, podia ser lançado contra o cônsul portuguez, um mandado judicial de prisão, sem prévia au-ctorização do governo imperial. Nem a este parece que se possa enectuar penhora sobre bens particulares de um cônsul, para a cobrança de dividas de uma herança de terceiro, que elle, como tal, arrecadou, para delia dar conta a quem de direito» (').

^{■ (&}lt;) Transcripto no *Relatório extr.* de 1892, pag. 20-21. O dec. n. 9.885, de 29 de Fevereiro de 1888, art. 4, § único, permitte o executivo fiscal contra os cônsules, nos casos de heranças jacentes e bens de ausentes; mas essa providencia tornou-se ociosa, depois que os cônsules extrangeiros deixaram de ter ingerência na arrecadação de espólios e de bens de ausentes.

§ 138.— Salvo convenção em contrario, são obrigados a comparecer perante os tribunaes, para dar o seu testemunho; mas, nas citações e intimações, devem ser guardadas as considerações devidas á funcção, que desempenham.

Mérignhac, *op. eit.*. II, p. 336-337; Bonfils, *op. eit.*, n. 758; Lafayette, *op. eit.*, § 272, sota 5 ; dec. n. 855 de 8 de Novembro de 1851, art. 17.

Por aviso n. 465 de 17 de Dezembro de 1857, fundado em resolução de 12 do mesmo mez, foi decidido que os cônsules não podem ser presos e conduzidos debaixo de vara, afim de depor como testemunhas. Não querendo comparecer em juizo, deporão, de accordo com a Ord. 1,5, § 14, perante a pessoa commissionada pelo juiz,para tomar-llies o depoimento. O aviso de 6 de Dezembro de 1865 declarou extensivas ás mulheres dos cônsules e vice-consules esta prerogativa de poderem depor na sua residência. E o aviso n. 2 de 14 de Janeiro de 1882 determinou que se fizessem por cartas as intimações aos cônsules.

ĺ

139. —Gozam de isempção dos impostos pessoaes e dos que recaem sobre os bens moveis.

Quanto, porém, aos immoveis,que possuiremos industrias e commercio,que exercerem, ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas estabelecidas pelo direito local.

Liszt, *op. cit.*, % 15, III, 4; Heffter, *op. cit.*, § 38; Despa-grnet, *op. cit*, n. 273, 4»; *op. cit.*, **Hall**, *op. cit.*, p. 320; Mé-rigubac, *op. cit.*, II, p. 337; Lafayette, *op. cit.*, I, § 272.

Não tendo as regalias concedidas aos ministros diplomáticos (aviso n. 47 de 9 de Outubro de 1880), alguns auctores negam-lhes isempção de qualquer imposto ('); mas, ordinariamente, ostra-ctados lhes fazem concessões, e o costume não lhes é contrario neste particular, feitas as restri-cções acima estabelecidas.

Entre nós, foi declarado por aviso n. 192 de 24 de Outubro de 1882 que ca isempção de direitos aduaneiros concedida aos cônsules só cora-prehende os moveis e objectos de uso próprio, importados para o seu primeiro estabelecimento». I —Em nota de 21 de Julho de 1896, **Carlos** de **Carvalho** declarou ao ministro da Hespanha, D. José Libéria, que, no Brazil, «é concedida isempção de direitos de consumo e de expediente aos géneros e effeitos importados pelos cônsules ge-

^{(&#}x27;) Bluntscbli, op. cit., art. 267 in fine.

raes de carreira, das nações que não têm legação no paiz, e aos moveis e outros objectos de uso próprio dos cônsules geraes e cônsules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

« Fora desses casos, que independem de auctorização do ministério da Fazenda, tem sido praxe conceder-se egual favor aos objectos, que os cônsules recebem de seus respectivos governos, para uso dos consulados a seu cargo; esta concessão depende, porém, de prévia solicitação, que as respectivas legações devem dirigir áquelle ministério, junctando, ao pedido,relação dos objectos, que o motivam (²).

§ 140. — Na fachada do edifício, onde funccionar o consulado, pôde ser arvorada a bandeira da respectiva nação, assim como, egualmente, podem ser collocadas as suas armas. Esses emblemas, porém, não darão, em caso algum, direito de asylo, nem obstam ás citações, prisões e execuções de quaesquer mandados das justiças do paiz, guardadas as devidas attenções, garantias e formalidades estabelecidas pela lei.

Liszi, *op. cit.*, 15, III, 4, *e*; Bluntschli, *op. cit.*, art. 250 *bis* e272; **Heffter,** *op. cit.*, § **248**; Boníils, *op. cit.*, ns. 760-761; Lafayette, *op. cit.*, % 272; reg. n. 855 de 8 de Novembro de 1851, art. 21; *Consolidação* consular, art. 60 e 61.

—Em caso de guerra, si o cônsul arvora a bandeira de sua nação, os belligerantes, por uma

(2) Relatório extr., 1897, p. 21, Annexo 1, p. 146-147.

Direito Publico internacional

cortesia de longo uso, evitam attingil-a em suais operações, salvo si esse procedimento do cônsul *não* passa de uma intervenção beneficiando ura dos contendores (').

JI4I.—Os cônsules eleitos entre os _jffos do Estado, onde têm de residir, nib ficam dispensados dos ónus e impostos, a que estio sujeitos os outros cidadãos do mesmo Estado.

■ Moer*. op. eit.. V. I 701. ». 35; Hall. op. eit. p. WS. DeafMMrool. op. eit.. n. S71 5 Druounond. op. cif.. I 5'., MU; Lafayctto. f eit., I. g 171; reg. SSS de • de Novembro de 1S51. •rt 20; eriee». o. 166 de 2* de Setembro de 185', e d. 126 de 26 deMarçodefSS?.

| 142. —Os archivos, documentos e correspondência official dos cônsules são invioláveis, e, como taes, isemptos de busca, de penhora e de qualquer exame da parte das auetoridades locacs.

Kstas garantias, porém, não impedem a apprebensáo, na repartição competente, de cartas particulares dos cônsules, por Infracção do regulamento postal.

Llszt, op. «#.. | 15. III. 4, c; Hluntsohll,op. cii.. «rt. 250. Ha; Calvo, ef. cif.. III. I Ií0'«-lí06; BodoIs. op. eit.. n. 760; ■ali, o/», tit., p. 321; Mériffnhac, op. eit., p. 337; Draiu—P7õã7 ci/.. f 54. nota; LafayetU», op. eit.. I. | 272; reg 855 de 1851. M4. 20.

I. O regulamento brasileiro acima citado, accrescenta que, «no caso de prisão ou expulsão

(') Bali. »p. eit.. p. 322-323.

I

fl

de um agente consular, sem haver quem o substitua, no logar, deverão ser os archivos, documentos e correspondência, cuidadosamente, conservados, sendo lacrados e sellados pelo dicto agente, e pela primeira auctoridade judiciaria, que residir no termo » (*).

A Inglaterra é, geralmente, accusada de não respeitar essa prerogativa consular (²); porém Hall affirma o contrario, demonstrando a inexactidão dos factos, em que se baseia a opinião de seus collegas (³).

II. Penhora de um consulado. A Corte de Appellação do Districto federal condemnou, em 1891, o consulado portuguez a pagar despezas, que fizera como curador de uma herança, e, no dia I de Outubro desse anno, os officiaes de justiça, auxiliados pela força publica, apresentara m-se no consulado, para executar a penhora nos moveis do mesmo.

^{(&#}x27;) 'Para os cônsules brazileiros, em paizes extrangeiros, o regulamento respectivo estabelece a seguinte providencia: «Si circumstancias imprevistas constrangeremos cônsules a abandonar seu posto, deverão entregar o archivo ao vice-consul, si houver, ou á legação da Republica, ou, sellando-o com o sello do consulado, ao cônsul de uma nação amiga. Podem confialo também, da mesma maneira, perante testemunhas, a dois negociantes brazileiros honrados, ou, emfim, na falta destes, a dois **dos** mais respeitáveis negociantes extrangeiros» (Consolidação cit., art. 72).

^(*) Despagnet, op. cit.. n. 373; Calvo, op. cit.. III, § 1395.

⁽³⁾ *Op. cit.*, p. **821.** Não hesita em relegar taes factos para o dominio das ficções, ainda que appareçam narrados minuciosamente, e com apparente cuidado. É o que também diz **Jordan,** *Revue de droit international* cit., p. 481.

I O cônsul protestou, por achar injustificável o acto, e por se julgar coagido no exercício de suas attribuições, á vista do que a força policial se retirou, e, com ella, se retiraram os omciaes de justiça.

O conde de Paço d'Arcos, ministro portuguez, acreditado juncto ao Governo do Brazil, levou ao conhecimento deste quanto acontecera, sendo-Ihe, então, declarado que o poder executivo hão interviera no incidente, e que o chefe de policia se recusara a prestar o auxilio da força publica, acto que merecera a approvação do ministro da justiça, «por não ser regular tal penhora, não só pela incompetência do juizo, que a decretara, que devera ser o federal, desde que uma das partes no pleito era uma nação extrangeira, pelo seu consulado (art. 15, letra *e* do dec. n. 848 de

II de Outubro de 1890), mas,também, pelas defe rências devidas a uma nação amiga, e, que, em vez dos meios communs do processo, determina riam que a reclamação do pagamento se fizesse por via diplomática» (⁴).

A questão, no emtanto, foi renovada, e de novo ameaçado o consulado de penhora, o que foi levado ao conhecimento do Governo brazileiro, em notas de 20 e 23 de Outubro, e 15 de Janeiro, passadas pelo conde de Paço d'Arcos (⁵).

⁽**•***) Aviso do ministro da Justiça, em 6 de Setembro de 1891. (3) *Relatório extr.*, 1892, p. 21-22.

Respondeu-lhe o Dr. Serzedello Correia, a 29 de Março: «Não desejando o ministério da justiça intervir nos actos do poder judiciário, mormente em pleito já affecto á execução, poderá o consulado geral de sua nação, dada a insistência da justiça local, em reputar-se competente nos casos, que lhe não pertencem, propor a excepção declinatoria, que lhe faculta o art. 16 do dec. n. 848 de II de Outubro de 1890, apoi-ando-se no direito, e na terminante disposição do art. 5 do dec. n. 1030 de 14 de Novembro do mesmo anno, que impõe á justiça do Districto que respeite a competência dos agentes diplomáticos e consulares, para receber ou legalizar actos civis, arrecadar e liquidar heranças dos seus nacionaes» (6).

A causa principal dos attritos frequentes e, uma vez por outra, de conflictos entre os juizes locaes e os cônsules extrangeiros era, justamente, essa competência para arrecadar e liquidar heranças, que, felizmente, desappareceu, entre nós, com a denuncia dos accordos,que existiam a respeito, entre o Brazil e diversos Estados.

^(«) *Relatório extr.*, 1892, p. 17-24. Veja-se também o *Relatório* de 1896, p. 63-64.

— O dec. D. 39 de 13 de Março de 1899 declarou que uma carta dirigida a cônsul extran-geiro, não trazendo característico algum, que traduza a sua origem oíficial, pôde ser apprehen-dida por suspeita de conter valor (7).

(T) Direito, vol. 88, p. 381.

CAPITULO XI

Fim da missão consular

§ 143. —As funcções consulares terminam

:

- a) Pelo fallecimento do cônsul;
- b) Demissão;
- c) Disponibilidade;
- d) Remoção;
- e) Aposentadoria;
- *f*) Cassação do *exequalur*;
- *e)* Declaração de guerra entre o paiz, onde o cônsul reside, e o que o nomeia.

Despagnet, *op. eit.*, n. 377; Bluntschli, *op. cit.*, arts. 273 « **274**; **Albertino**, *op. cit.*, p. 236-237; **Calvo**, *op. cit.*. §j 1448-**1450**; **Bonfils**, *op. cit.*, n. 775; Lafayette, *op. cit.*, I, § 275.

Calvo acima citado é de parecer que o estado de guerra não impede, *ipso facto*, as relações consulares, porque, com elle, não desapparecem as relações commerciaes, porém um dos effeitos da declaração da guerra é a cessação de relações officiaes pacificas entre os dois paizes bellige-Vantes, e, dahi, a retirada do *exequatur* aos cônsules do Estado inimigo, ficando os interesses privados, que elles tinham missão de velar, entregues aos cônsules de algum paiz amigo.

§ 144.— Fallecendo algum agente consular, o seu substituto, com os empregados consulares, procederá ao inventario I dos bens deixados por elle, segundo o seu regimento.

Não havendo substituto legal, proce-I derse-á de accordo com o estabelecido no regimento consular ou nos costumes.

Auclores citados.

A Consolidação consular brazileira, art. 73, dispõe que, no caso de morte de um cônsul, não havendo substituto legal, a legação brazileira do districto tomará as providencias, que o caso exigir. Não havendo legação ou não tomando esta as necessárias deliberações, os herdeiros do falle-cido convocarão dois negociantes brazileiros, ou, na falta destes, dois extrangeiros mais respeitáveis, na presença dos quaes,um agente consular de uma nação amiga sellará os archivos, e os papeis do consulado, sem os abrir. Os negociantes receberão, no mesmo acto, o archivo sellado, em deposito, e o agente da nação amiga continuará a expedição dos negócios consulares, até que o governo resolva como julgar conveniente.

§ 145. — Si o cônsul ou agente consular fallecido fôr natural do paiz, onde funcciona ou nelle exercer alguma industria ou commercio (cônsul eleito), sua herança será inventariada e partilhada conforme as regras do direito local, proceden-do-se, no emtanto, na forma do artigo anterior, quanto ao archivo e papeis do consulado.

Lafayette, op. cit., I, § 275.

§ 146.—O governo do paiz, onde o cônsul serve, pôde cassar-lhe o *exequatur*, quando tiver para isso motivo justo, como si o cônsul tiver procedimento irregular, commetter crimes, embaraçar a acção das auctoridades locaes, ou se envolver em intrigas politicas.

Bluntschli, op. cit., art. 274; Hall, op. ct'í.,p. 319; Calvo, op. cit., III, $\S\S$ 1382-1384; Lafayette, op. cit., I, \S 275.

§ 147.—O rompimento das relações diplomáticas não acarreta a cassação do *exequatur* aos cônsules das nações desavindas.

Auctores citados.

Assim se tem sempre entendido, e o Brazil, por mais de uma vez, tem tido as suas relações diplomáticas suspensas com outros paizes, sem

que, por isso, se considerassem rotas as rela ções consulares.

Quando, porém, o Brazil deu inicio a repre sálias contra o Estado Oriental do Uruguay, em 1864, o governo de Montevideo enviou o passa porte ao nosso ministro residente, e cassou o *exequatur* a todos os cônsules brazileiros. Não somente era grande a irritação dos ânimos, nesse momento, como, em rigor, a guerra estava de clarada entre os dois governos.

Restabeleceram-se os consulados do Brazil, quando o general Flores assumiu o governo do Uruguay (¹).

§ 148.—Também não determinam a cessação das funcções consulares: a substituição dos chefes de Estado, a mudança das formas de governo, nem a conquista do território, onde se acha o districto consular.

Calvo, *op. cit.*, III, § 1447; Hall, *op. cit.*, p. 322; La-fayette, *op. cit.*, I, § 275.

(<) Relatório extr., 1864, Annexo 1, p. 18 e 27.

CAPITULO XII

Orgams nacionaes extraordinários das relações internacionaes

- § 149.—São orgams nacionaes extraordinários das relações internacionaes:
- a) Os funccionarios, aos quaes o go verno de um Estado confia commissões de ordem administrativa, como ajuste de em préstimo, acquisição de material bellico, propaganda oiiicial do paiz, estudos de me lhoramentos;
- b) Os commissarios incumbidos de promover a execução de algum artigo de tractado; de fixar fronteiras conven cionalmente estabelecidas; de preparar bases para ajustes em matéria económica ou administrativa;
- c) Os agentes secretos ou confiden-ciaes, enviados a um governo extrangei-ro para negociações políticas, aos quaes, porém, não se dá o caracter formal de ministros públicos;
- d) Os enviados em missão especial e os delegados, funccionando em Congressos, aos quaes já se referiu o capitulo I deste titulo.

Heffter, op. cit., § 222; Klnber, op. cit.. § 171; Blunt schli, op. cit., §§ 241-243; Calvo, op. cit.. III, §§ 1337 e 1339; Lafayette, op. cit., 1, § 237.

§ 150.—Os agentes e commissarios não gozam das immunidades concedidas aos enviados diplomáticos, salvo os da segunda classe (letra *b* do § anterior), aos quaes devem ellas ser reconhecidas.

Auctores citados.

Alguns auctores, como Lafayette, opinam que também aos agentes secretos são devidos os privilégios e immunidades de ministros públicos. O parecer de Heffter, que lhes nega esses privilégios, é mais conforme á razão e á natureza secreta da missão. Por isso mesmo, a maioria dos auctores pende para a opinião sustentada no enunciado do paragrapho.

Quanto aos enviados em missão especial, são da mesma classe e gozam dos mesmos direitos, que os enviados em missão permanente.

CAPITULO XIII

Orgams deliberativos internacionaes

- § 151.—São orgams deliberativos internacionaes os Congressos e Conferencias internacionaes.
- I. Os congressos e as conferencias são, reconhecidamente, orgams da communhão internacional (*). Quando as negociações são realizadas pelos representantes isolados de dois ou três Estados, sobre interesses seus, os negociadores são orgams dos Estados,que representam; quando são elaboradas por uma assembléa de representantes das potencias, essas assembléas já são orgams não de Estados isolados, mas sim da sociedade geral delles.

Entre os congressos e as conferencias não ha distincção jurídica. Attribuem alguns auctores mais solemnidade e maior importância aos congressos ; porém as mais importantes reuniões,

(<) Bonflls, *op. cit.*, n. 797. Beviláqua—Direito Internacional que se têm ultimamente realizado, de representantes dos Estados, pelo numero delles e pela influencia, que vão exercendo sobre a constituição do direito internacional publico denominam-se *Conferencias da paz*.

II. E costume dar, por cortezia, a presidên cia dos congressos ou conferencias ao primeiro plenipotenciário do Estado, em cujo território se realiza a reunião. Nas conferencias da paz, en tretanto, a presidência foi dada a um dos pleni potenciários da Rússia, em attenção a ter sido delia a iniciativa da convocação.

A terceira Conferencia internacional americana, reunida no Rio de Janeiro, foi aberta sob a presidência provisória do Sr. Barão do **Rio Branco**, ministro das Relações exteriores do Brazil, e elegeu, para presidente effectivo, o Sr. Joaquim Nabuco, nosso embaixador nos Estados Unidos da America.

III. A opinião da maioria não obriga a mi noria nos congressos. Os Estados dissidentes podem manter a sua opinião, deixando de submetter-se á deliberação dos outros.

Na ultima sessão, assigna-se o tractado, que o congresso tinha por objecto elaborar, ou um protocollo ou acto final, resumindo e approvando as resoluções anteriormente assentadas.

IV. Principaes Congressos reunidos na Europa. Congresso de Vienna. Entre os congressos mais importantes para a historia do direito internacional, cumpre citar, em primeiro Jogar, o de Vienna, reunido a 13 de Novembro de 1814,e cujo acto final é de 9 de Junho de 1815 (*). Nelle se fizeram representar a Áustria, a Prússia e a Rússia, por seus soberanos, e a Inglaterra, a França, a Hespanha, Portugal e a Suécia, por ministros públicos.

Assentáram-se ahi diversos princípios de direito publico internacional, referentes ao trafico dos africanos, á categoria dos ministros diplomáticos, á navegação dos rios internacionaes. Por esse aspecto, o Congresso de Vienna é de um valor inestimável: elaborou o primeiro ensaio de fixação das normas internacionaes.

Por outro lado, porém, não soube esse Congresso fugir a um acanhado espirito de reacção, que lhe toldou as deliberações, impedindo-o de colher mais extensos e mais sólidos resultados, e de respeitar o direito dos povos (²).

^(*) Antes delle muitos outros congressos se haviam reunido na Europa, mas é no Congresso de Vienna que as nações agem como elementos da sociedade dos Estados.

I (2) Wheaton, *Histoire du droit âes gens*, II, p. HO e segs.; Élements de droit internacional, 4^{mo} ed-, II, p. 228-285; **Calvo**, op. cit., I, p. 66-70; **Bonflls**, op. cit..n. 808; **Flore**, op. cit., p. 500-507; **Drummond**, op. cit., § 66; Oliveira Lima, D. João VI, I, p. 463-516; **Lomouaco**, Diritto internazionale, p. **524** e segs.

Congresso de Aix-la-Chapelle. Em 1818, reuniu-se este congresso, no qual se fizeram representar a Áustria, a Prússia e a Rússia, por seus soberanos, e a França e a Inglaterra, por ministros diplomáticos.

Seu intuito foi completar a obra do antecedente, não só quanto á constituição dos Estados da Europa, como, ainda, quanto á classificação dos agentes diplomáticos. Consolidando a al-liança das cinco grandes potencias européas, fez surgir a *pentarchia* que, durante muitos annos, tomou a si a direcção suprema dos negócios in-ternacionaes,e, por esse titulo, interveio directamente na vida interna dos outros Estados (³).

Congressos de Leybach e Verona. Em 1821 e 1822 reuniram-se os Congressos de Leybach e Verona, auctorizando intervenções em Nápoles, no Piemonte e na Hespanha.

Congresso de Paris. O Congresso, que funccionou em Paris, de 24 de Fevereiro a 30 de Março de 1856, e no qual tomaram parte a Áustria, a França, a Inglaterra, o Piemonte, a Prússia, a Rússia e a Turquia, assentou valiosos princípios de direito internacional, e demonstrou um espirito mais liberal do que o de Vienna.

⁽³⁾ Nys, op. cit., 1, p. 36-41; Bouflls, op. cil., n, 809; Fiore, op. cil., p. 509.

Em virtude de deliberação tomada neste Congresso, a Turquia entrou para a sociedade dos Estados europeus, compromettendo-se as outras potencias a garantir-lhe a integridade territorial e a respeitar-lhe a independência. Esta promessa, porém, não tem sido cumprida com a fidelidade, que a Turquia, naturalmente, esperava.

Obra duradoura foi a que resultou da declaração de 16 de Abril 1856, adoptada pelos membros do Congresso de Paris, e á qual adheriram, em seguida, quasi todas as nações cultas, abolindo o corso, regulando o bloqueio, e estabelecendo o respeito devido ao pavilhão e á mercadoria dos neutros (⁴).

O Brazil, convidado pelas potencias signatárias da declaração de 16 de Abril de 1856, re-spondeulhes, significando a sua adhesão. A nota de 18 de Março de 1857, dirigida pelo Visconde do **Rio Branco** (⁵) ao Cavalheiro de Saint Georges, então ministro da França no Brazil, lembra que O direito convencional do Brazil já se inspirava nos princípios liberaes, que se concretizaram naquella declaração, e faz votos, para que as

^(*) **Fiore,** *op. cit.*, pags. 516-518; Bonflls, *op.tit.*, **n. 810 ; Druuimond**, *op.* c/í.>§ 66.

^(») As principaes affirmações desta nola serão transcriptas, ao segundo vol. desta obra, quando se tractor dos princípios **do direito marítimo, em** tempo de guerra.

grandes potencias adeantem um passo além, no caminho da paz e da civilização, pondo a «propriedade particular inoffensiva» ao abrigo do direito marítimo, contra os ataques dos cruza-dores de guerra.

Congresso de Berlin. Este Congresso reuniu-se depois da guerra entre a Rússia e a Turquia, a 13 de Junho de 1878, e suas deliberações, constantes do acto final de 13 de Julho do mesmo anno, são consideradas hostis á Rússia, a cujas expansões territoriacs se procurava oppor barreiras. Por esse Congresso, foi reconhecida a independência do Montenegro, da Bulgária e da Servia; a Bósnia e a Herzegovinia foram collocadas sob a administração da Áustria, e a Rumelia, ainda que sob a dependência do Sultão, obteve uma extensa autonomia local. Foi também objecto desse Congresso melhorar o regimen internacional do Danúbio (6).

Conferencia de Berlin. Em 1885 reuniu-se a Conferencia de Berlin, que regulou a navegação do Niger e do Congo, estabeleceu os princípios jurídicos da occupação de territórios novos, neutralizou territórios na bacia do Congo, e admittiu o Estado do Congo á communhão internacional (7).

^(•) **Piore**, *op. cit.*, p. 541-555; **Liszt**, *op. cit.*, p. 386-401; Bonflls, *op. cit.*, ns. 134, 347, 528 e 811.

I⁷) Fiore, *op. cit.*, p. 558-561; Liszt, *op. cit.*, p. 402-422; Bluntschli, *op. cit.*. p. 561-578; Bonflls, op. *cit.*. ns. 367, 530, 532 e 812.

Conferencia anti-escravagista de Bruxellas, Reunida a 16 de Novembro de 1889, encerrou-se a 2 de Julho de 1890.

A idéa deste Congresso prende-se á ency-clica dirigida por Leão XIII aos bispos do Brazil, quando, em 1888, foi extincta a escravidão entre nós. O cardeal Lavigerie, sob a inspiração dos sentimentos revelados nessa encyclica, desenvolveu uma enérgica propaganda contra a escravidão dos negros, e convocou um congresso para Lucerna, que se não poude reunir. O governo belga emprehendeu levar a effeito esse pensamento, e obteve a reunião do Congresso de Bru-xellas, que' estabeleceu a repressão do trafico dos escravos (8).

Conferencias da paz (9). A primeira Conferencia da paz foi devida á iniciativa do czar Nicolau II, que, pela circular de 12, 24 de Agosto de 1898 propoz a reunião de uma conferencia para resolver-se sobre os meios de assegurar a paz geral e diminuir os armamentos, que se tinham tornado excessivos. Em uma segunda circular de 30 de Dezembro de 1898, 11 de Janeiro de 1899, ficaram melhor definidos os intuitos do

⁽**■**) Bonflls, *op. cit.*. ns. 407, 591 e 813.

⁽⁹⁾ Em Haya também se têm reunido, a começar de 1903, conferencias, que vão elaborando, com elevado critério e louvável persistência, a codificação do direito internacional privado.

imperador: regular a guerra, prevenil-a pela solução pacifica dos confiictos internacionaes, e alliviar os Estados do ónus acabrunhador dos orçamentos militares.

Reuniram-se 26 Estados: Allemanha, Áustria Hungria, Bélgica, Bulgária (apesar de, então, vassalla da Turquia), China, Dinamarca, Hespa-nha, Estados-Unidos, França, Grécia, Inglaterra, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Montenegro, Paizes-Baixos, Pérsia, Portugal, Rumania, Rússia, Servia, Sião, Suecia-Noruega e Turquia.

I Convidado para se fazer representar, o Brasil excusouse (¹⁰), mas, depois, adheriu, com os outros Estados sulamericanos, ás deliberações tomadas.

Essas deliberações formaram as seguintes convenções e declarações, que constam do Acto final de 29 de Julho de 1899:

- I. Convenção para a solução pacifica dos confiictos internacionaes;
- II. Convenção relativa ás leis e costumes da guerra terrestre;
- III. Convenção para a adaptação, á guerra marítima, dos princípios da convenção de Gene bra de 22 de Agosto de 1864;

(«•) Relatório extr., 1899, p. 22, e Annexo 1, p. 71-73.

- IV. Declaração de que é prohibido atirar projectis e explosivos, de balões ou por outros novos meios análogos;
- V. De claração prohibindo o emprego de pro jectis, que tenham unicamente por fim espalhar gazes asphyxiantes ou deletérios;
- VI. Declaração prohibindo o emprego de balas, que se dilatem ou se achatem facilmente no corpo humano.

A limitação dos armamentos foi apenas objecto de um dos votos da Conferencia, que os emittiu em numero de seis, quatro dos quaes remettendo questões para a Conferencia futura, e um recommendando, aos governos, o estudo das questões relativas aos canhões e fuzis da marinha, para chegarem a um accordo, quanto ao uso de novos calibres e typos (11).

A segunda Conferencia da paz foi suggerida, ao presidente dos Estados-Unidos, pela cornmis-são interparlamentar reunida em São Luiz, em Setembro de 1904. O presidente Roosevelt, em circular de 21 de Outubro seguinte, propoz, aos diversos governos, a reunião da conferencia, á qual a primeira deixara tam graves problemas a resolver. A guerra russo-japoneza impediu que a

(«) Fried, *Die Haager Oonferenz*, Berlin, 1900; Bonflls, *op. cit.*, n. 814»; João Cabral, *op. cit.*, p. 31-39; Lafayette, *op. cit.*, II, appendice.

convocação se fizesse nesse momento, exterminada a guerra, o governo russo mostrou desejos de continuar a tarefa, que tivera em relação á conferencia de 1899, no que acquiesceu o governo americano. O programma da conferencia foi assim fixado, pela circular de 16, 29 de Março de 1907.

■ A 15 de Junho abriu-se a grande assembléa, na qual se fizeram representar 44 Estados. O accrescimo sobre a Conferencia anterior, resultou da separação da Noruega, que, em 1899, formava um Estado com a Suécia, e do comparecimento dos paizes da America central e meridional: Argentina, Bolívia, Brazil, Chile, Colômbia, Cuba, S. Domingos, Guatemala, Haiti, Nicarágua, Panamá, Paraguay, Peru, Salvador, Uruguay e Venezuela.

Seu acto final foi assignado a 18 de Outubro de 1907. As convenções e declarações, que condensam as deliberações da Conferencia de 1907, são as seguintes:

- I. Convenção para a solução pacifica dos conflictos internacionaes, assignada com restricções pelo Brazil, Estados-Unidos da America, Chile e Grécia;
- II. Convenção relativa á limitação do em prego da força, para a cobrança das dividas contractuaes, que o Brazil não assignou, e assi-

- gnaram, com restricções, a Argentina, Bolívia, Colômbia, S. Domingos, Grécia, Guatemala, Peru, Salvador e Uruguay;
- III. Convenção relativa ao rompimento das hostilidades;
- I IV. Convenção relativa ás leis e aos usos da guerra terrestre, que o Montenegro e a Rússia assignaram com restricções;
- V. Convenção relativa aos direitos e aos de veres das potencias e das pessoas neutras, em caso de guerra terrestre, assignado com restricções pela Argentina;
- VI. Convenção relativa ao regimen dos na vios mercantes inimigos, no começo das hosti lidades, que a Rússia assignou com restricções;
- VII. Convenção relativa á transformação dos navios mercantes em vazos de guerra;
- VIII. Convenção relativa á collocação de minas submarinas, a que S. Domingos e Sião fizeram restricções;
- IX. Convenção relativa ao bombardeamento por forças navaes, em tempo de guerra ;
- X. Convenção relativa á adaptação á guerra marítima, dos princípios da convenção de Ge nebra;
- XI. Convenção relativa a certas restricções ao exercício do direito de captura, na guerra ma rítima;

XII. Convenção relativa ao estabelecimento de um tribunal internacional de presas, que o Brazil não assignou, e assignaram, com restricções, o Chile, Cuba, Guatemala, Haiti, Pérsia, Salvador, Sião e Uruguay;

XIII. Convenção concernente aos direitos e deveres das potencias neutras, em caso de guerra marítima, que S. Domingos, Sião e a Pérsia assignaram com restricçõès.

XIV. Declaração relativa á prohibicão de lançar projectis e explosivos, do alto de balões.

Além disso, a Conferencia elaborou um projecto de convenção, para o estabelecimento de um tribunal de justiça arbitral, cuja adopção foi re-commendada ás potencias, e emittiu mais três votos recommendando: a conservação das relações commerciaes e industriaes entre as populações dos Estados belligerantes e os paizes neutros; que se regulamente a situação dos extrangeiros, sob o ponto de vista dos encargos militares; que o regulamento da guerra marítima figure no pro-gramma da futura Conferencia (12).

^{(*}a) Sobre a segunda Conferencia da paz, vejam-se: *Deuxième conferente de la paix* (publicação official franceza) ; Lémonon, *La seconde conferente de la paix*; Revue de droit international et lég. comparée, 1907, p. 599 e segs.; Fried, *Die zweite Haager Conferenz*; Ruy Barbosa, *Actes et discours*; W. Stead e Ruy Barbosa, *O Brazil em Haja*; João **Cabral**, *Evolução do direito internacional*, p. 97 e seg.; O. de Saint Maurice, *La deuxième Conferente de la paix*, Paris, 1908.

— *Conferencia de Londres*, de 1808-1809, que elaborou o Código de direito da guerra marítima, de accordo com os principios geralmente reconhecidos do direito internacional (¹³).

Principaes Congressos reunidos na America. Congresso do Panamá, em 1826. A convite de Simão Bolívar, então á frente do governo peruano, reuniram-se, na cidade do Panamá, os representantes da Colômbia, da America central, do México e do Peru, com o intuito principal de fundar uma liga latino-americana, para resistir ás tentativas européas de recolonização, e dar um ponto de apoio, na America latina, á doutrina de Monroe, creando e procurando fomentar relações económicas e politicas entre as duas Américas.

A Inglaterra e a Hollanda tiveram os seus representantes nessa primeira assembléa panamericana. Os representantes dos Estados-Uni-dos foram Sergeant e Anderson. Este ultimo, que se achava em Caracas, falleceu, quando se dirigia para o Panamá. E, quando Sergeant se dispoz a partir para Tacubaya, no México, para onde fora transferido o congresso, já este havia adiado indefinidamente a sua reunião.

^(«) Esse código foi publicado no *Jornal do Commercio*, do Rio de Janeiro, ed. de 19 de Abril de 1909.

Por dec. de 25 de Janeiro de 1826, o governo do Brazil nomeou seu plenipotenciário, para esse Congresso, o Conselheiro Theodoro José Biancardi (14).

Congresso de Lima, em 1847. Reuniram-se os representantes da Bolívia, do Chile, do Equador, de Nova Granada e do Peru, na capital deste ultimo paiz, e, si não conseguiram dar corpo e forma definida ás suas aspirações, as nações ibero-amerícanas, mais uma vez, nelle affirmaram o sentimento de solidariedade continental, que se ia desenhando no espirito dos estadistas, para se transformar na feição definitiva da politica internacional de nossos dias.

l" O governo do Brazil entendia que esse Congresso traria grandes benefícios á America do Sul, mas, afinal, não se poude fazer representar.

Os tractados elaborados por esse Congresso foram: 1⁹ de confederação; 2⁹ de commercio e navegação; 3⁹ sobre attribuições consulares; 4[?] sobre a correspondência postal (¹⁵).

(") Sobre o Congresso do Panamá vejam-se: Calvo, op. cit., I, p. 77-79 e §§ 160-163; Moore, op. cit., VI, § 940; Pereira Pinto, op. cit., III, p. 360-362; Alexandre Alvarez, flistoire diplomatique des republiques américaines, p. 22-25; Drummond, op. cit., nota 44 ao § 66; Arthui* Orlando, Pan-americanismo, p. 16-18; Rodrigo Octávio, Codificação do direito internacional, artigos publicados no Jornal do Commercio do Rio de Janeiro, em 1909.

C³) Calvo, *op. cit.*, **I**, p. 85; **Pereira Pinto**, *op. cit.*, III, p. 361; **Alexandre Alvarez**, *op. cit*, p. 25; Rodrigo **Octávio**, *loco citato*.

Congresso de Lima, de 1877-1878. Este Congresso restringiu-se ás matérias do direito internacional privado, para as quaes elaborou um código em 60 artigos.

O Brazil fora convidado para esse congresso, em 1864, e mostrara desejos de comparecer. Sobrevindo, porém, a guerra do Paraguay, a situação se modificou, de modo que, no momento, em que foi possível a reunião, o Brazil absteve-se, declarando que achava conveniente a uniformidade da legislação nos pontos indicados pela nota peruana, mas lhe parecia que esse resultado se devia «esperar mais da acção scientifica do que da diplomática, sendo por isso preferível aguarda os resultados dos trabalhos do Instituto de direito internacional, e convindo. então. um Congresso geral exclusivamente americano (IG).

Congresso de Montevideo em 1888-1889. Também teve por objecto exclusivamente o direito internacional privado, pelo que não cabe aqui uma noticia circumstanciada do que realizou.

I⁴⁶) Relatório extr., 1877, p. 20-21. Annexo, p. 191-194 (nota de 20 de Abril de 1876, de Cotegipe). Es la resposta do governo brazileiro foi dada, em virtude do parecer do Conselho de Estado, secção dos negócios extrangeiros, redigido por IVabuco de **Araújo** (V. Rodrigo **Octávio**, Codificação do direito internacional privado, pag. 82-89 e 131-144.

Veja-se ainda, sobre este Congresso, **Pereira Pinto**, *op.* \cit., III, p. 362-363, onde vem consignada a opinião de **Pimenta Bueno**, contraria á resolução tomada pelo governo brazileiro.

Nelle féz-se o Brazil representar pelo Snr. Cons. Andrade Figueira (").

Conferencias iriternacionaes americanas. A primeira destas conferencias reuniu-se em Washington, a 2 de Outubro de 1889, encerrando os seus trabalhos a 10 de Abril de 1890. Convidado para tomar parte nella, o Brazil nomeou seus delegados o Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, o Dr. José Gurgel do Amaral Valente e o Dr. Salvador de Mendonça. Proclamada a Republica, o primeiro delegado não acceitou a renovação de seus poderes, e retirou-se; os outros mantiveram-se no seu posto, até a conclusão dos trabalhos.

Esta conferencia tractou de um numero considerável de assumptos de interesse reciproco das nações nella reunidas, taes como: união monetária, união aduaneira, direito de porto, sys-tema métrico, emolumentos consulares, instituição de um banco internacional americano, estudo de estrada de ferro intercontinental, a crea-ção de um Escriptorio internacional americano; deu o seu apoio a diversas das resoluções do Congresso de Montevideo; preoceupou-se com os

^{(&}lt;sup>4T</sup>) Yejam-se a respeito: *Relatório extr.*, 1889, p. 6-11 e *Annexo*); Rodrigo Octávio, *Codificação ão direito internacional privado*, p. 89-99 e 145-189; meu artigo. *Codificação do direito internacional*, na *Revista Académica* do Recife, 1907; e as *Actas de las sesiones*.

c direitos do extrangeiro», cuja egualdade proclamou, com a navegação doa rios internacionaes, a legalização dos documentos, a creação de uma bibliotheca latino-americana em Washington, as communicações marítimas e tele-graphicas entre os paizes da America; condemnou a conquista, e proclamou o principio do arbitramento, para a solução das questões internacionaes (¹⁸).

A segunda Conferencia internacional americana reuniu-se, no México, a 22 de Outubro de 1901, encerrando os seus trabalhos a 22 de Janeiro de 1902.

Foi delegado do Brazil o **Dr. José** Hygino Duarte Pereira, por cuja iniciativa a Conferencia recommendou que se confiasse, a uma commis-são de jurisconsultos americanos e europeus, o preparo de um código do direito internacional publico e privado.

A Conferencia adheriu á resolução tomada, em Haya, a 22 de Julho de 1899, para a solução pacifica dos conflictos internacionaes, e adoptou resoluções confirmando as da Conferencia anterior (¹⁹).

^(«) Relatórios extr., 1899, p. 16-17; 1891, p. 6-30; Relatório especial sobre o tractado de arbitramento, recommendado pela Conferencia pan-americana de Washington, 1891; Moore, op. cit., VI, § 969.

^{(&}quot;) Relatório extr., 1901, p. 38, Annexo, I, p. 134-142; Moore, op. cit., VI, § 969; João Cabral, op. cit., p. 49-54.

A terceira Conferencia internacional americana, abriu as suas sessões a 23 de Julho de 1906, na cidade do Rio de Janeiro, e encerrou-as a 27 de Agosto do mesmo anno (*°).

I O acto geral contém as resoluções toma das pela grande assembléa, sobre: arbitragem, reorganização do Escriptorio internacional das Republicas americanas, naturalização, reclama ções pecuniárias, profissões li bera es, policia sa nitária, estrada de ferro pan-americana, relações commerciaes, codificação do direito internacio nal, e systema monetário ("). I

•(•0) Foram delegados do Brazil: Joaquim Nabuco (presidente da Conferencia), Assis Brasil, Gastão da Cunha, Gomes Ferreira, Pandii Calogeras, Amaro Cavalcanti, Xavier da Silveira, Graça Aranha e Fontoura Xavier.

(aM Actas authenticas, debates e annexos da terceira Confe-1 renda internacional americana. Rio de Janeiro, 1907; Acta», retoluciones, documento» (ed. hespanhola do mesmo livro) Rio de Janeiro, 1907, JoAo Cabral, op. cit., p. 59-76 e 155-178.

CAPITULO XIV

Orgams da administração Internacional

- § 152—São orgams da administração internacional:
- a) As commissões internacionaes en carregadas de vigiar a livre navegação das correntes convencionaes, como:
 - 1⁹ A Commissão européa do Danúbio;
- 2* A Commissão internacional da'navegação do Congo;
- 3⁹ A Commissão internacional das potencias para fiscalizar *a neutralizarão do canal de Suez*;
- b) As Commissões sanitárias internacionaes;
- c) As Commissões internacionaes instituídas para inspeccionar a administração financeira de um paiz; .
- d) As Uniões internacionaes de caracter publico, para a s a ti si acção de interesses communs dos Estados, ás quaes podem adherir quantos reconhecerem as suas vantagens, e que se acham providas de orgams dirigentes, como:
- 1' A secretaria internacional das administrações telegraphicas;
 - 2* A secretaria da união postal universal;

- 3[?] A secretaria internacional de pesos e medidas;
- 4* A secretaria da União internacional para a protecção da propriedade industrial;
- 5⁹ A secretaria da União dos EstT-dos para a protecção das obras artísticas e litterarias;
- 6' A repartição central da associação geodésica internacional;
- e) As secretarias da União internacional contra o roubo e o trafico de escravos;
- f) A secretaria da Liga internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, em Bruxellas:
- g) O escriptorio central dos transportes i ri terna cionaes, em Berne;
- *h*) A secretaria do Tribunal permanente de arbitragem na cidade de Haya;
- *i)* A secretaria da Gommissão permanente do assucar, em Bruxellas;
- *j)* O escriptorio instituído pela convenção sanitária de 3 de Dezembro de 1903, com sede em Pariz;
- *k)* O escriptorio internacional americano, creado pela primeira Conferencia panamericana de Washington, e reorganizado pelas subsequentes.

Liszt, *op. cit.*, § 16; Lafayette, *op. cit.*, § 162; João Cabral* *op. cit.*, p. 156 e segs.; *Terceira Conferencia internacional americana*, p. 581 e segs. da ed. faesp.

I. Os orgams da vida internacional, a que este paragrapho se refere, não representam, como

os até aqui destacados, um Estado ou um governo em suas relações com os outros; representam, sim, grupos de Estados em seus interesses com-muns, do ponto de vista das relações interna-cionaes, e muitos delles tendem a representar a sociedade geral dos Estados, nas suas relações com os organismos políticos, que a compõem.

Chamam-se *orgarns da administração internacional*, porque a sua funcção é, puramente, administrativa, porque executam 'serviços internacionaes de interesse geral e caracter publico.

Distinguem-se destes os *orgarns deliberativos* e *legislativos* da sociedade dos Estados, que são os congressos e as conferencias, e os *orgarns judiciários*, que são os tribunaes internacionaes, de que adeante se falará (').

Uns e outros têm a alta significação de revelar a progressiva comprehensão dos interesses communs da humanidade culta, e a consolidação progressiva do vasto organismo da sociedade dos Estados.

I II. *A Commissão europèa do Danúbio* foi instituída pelo art. 16 do tractado de Pa Hz, de 30 de Março de 1856. Compõe-se de um representante de cada uma das seguintes potencias :

^{4 (*)} Veja-se João Cabral, Evolução do direito internacional, p. 27.

Allemanha, Austria-Hungrià, França, Inglaterra, Itália, Rússia e Turquia. Foi creada por dois annos, para ser substituída por uma commissão permanente dos ribeirinhos, mas tem sido constantemente prorogado o prazo de sua duração. O tractado de 10 de Março de 1883 prorogou-o por vinte e um annos, podendo ser renovados os poderes da commissão.

Creada para determinar e executar as obras necessárias á navegação do Danúbio, foram-lhe dadas attribuições muito extensas, como: a de estabelecer o imposto fixo sobre a navegação; a de administrar as obras realizadas, e elaborar os regulamentos da navegação e da policia fluvial; a de nomear um inspector da navegação e o capitão do porto de Sulina.

— A Commissão internacional da navegação do Congo, instituída pelo acto geral da Conferencia africana de Berlin, de 26 de Fevereiro de 1885, arts. 8 e 17, tem por attribuições: determinar e fazer executar as obras necessárias á navegação do Congo; estabelecer impostos sobre a navegação; nomear agentes para o serviço; contrahir empréstimos e administrar as rendas do serviço.

Os membros desta commissão representam as potencias signatárias do Acto de navegação do Congo, e as que a elle adheriram depois.

Quando no exercício das funcções de agente, gozam do privilegio da inviolabilidade.

- A Commissão internacional das potencias para fiscalizar a neutralização do canal de Sue*, foi estabelecida pelo tractado de 29 de Outubro de 1888.
- 0 acto de 28 de Março de 1881, ad-dicional ao de navegação do Danúbio, creou um Conselho sanitário internacional, em Buca-rest. Em Constantinopla, existe um *Conselho superior de saúde*, cujo principal intuito é superintender a applicação das regras acceitas pelas potencias para combater a cólera e a peste. Em Tanger, os representantes das potencias, exercendo a policia sanitária, formam um *Conselho sanitário*.
- -—No Egypto, na Turquia e na Grécia, ha commissões destinadas a fiscalizar a administração financeira do paiz.
- Em 1868, a União internacional dos telegraphos estabeleceu, em Berne, a secretaria inter nacional das administrações telegraphicas. Ainda em Berne estão: a secretaria da União postal internacional, a da União dos Estados para a protecção das obras de literatura e arte, e a da União para a protecção da propriedade indus trial.
- A associação geodésica internacional tem a sua *Repartição central* em Postdam.

- A União internacional contra o roubo e o trafico de escravos, tem duas secretarias creadas pelo acto geral de Bruxellas, cie 2 de Julho nde 1890: a maritima internacional estabelecida em Zanzibar, e a especial de Bruxellas.
- A secretaria do tribunal permanente de arbitragem da cidade de Haya foi creada pelo art. 22 da convenção para a regularização paci fica dos conflictos internacionaes, assignada em Haya, a 29 de Julho de 1899. Diz esse artigo: «Uma secretaria internacional, estabelecida em Haya, serve de cartório ao tribunal.

E por intermédio desta secretaria que se fazem as communicações relativas á reunião do tribunal.

Cabem-lhe a guarda dos archivos e a gestão de todos os negócios administrativos.

«As potencias contractantes compromettem-se a communicar á secretaria internacional, logo que seja possivel, uma cópia authenticada de toda estipulação de arbitragem, que intervenha entre ellas, e das sentenças arbitraes, que lhes digam respeito, proferidas por jurisdicções es-peciaes.

M Compromettem-se, egualmente, a communicar, á secretaria, as leis, regulamentos e documentos dos quaes conste, eventualmente, a execução das sentenças proferidas pelo tribunal».

Esta disposição foi reproduzida pelo art. 43 da convenção de Haya, de 18 de Outubro de 1907.

—'-A secretaria internacional das republicas americanas é gerida por um conselho directo* composto dos representantes diplomáticos dessas mesmas republicas, acreditados em Washington, e pelo Secretario de Estado da União norte-americana.

Os fins desta Secretaria são: 1* colher e distribuir dados commerciaes; 2º reunir e classificar tudo quanto se refira aos tractados e convenções celebradas pelas republicas americanas; 3º informar sobre assumptos de educação; 4º informar sobre as questões designadas por accor-dos das conferencias internacionaes americanas; 5º trabalhar pela effectividade das convenções e resoluções adoptadas pelas conferencias; 6* fun-ccionar como commissão permanente das conferencias; 7º apresentar, aos governos americanos, uma memoria sobre os trabalhos da secretaria, no período comprehendido entre a ultima conferencia e a seguinte, e dar informações sobre os assumptos, de cujo estudo tenha sido encarregada; 8º ter, sob a sua guarda, os archi-vos das conferencias (²).

⁽²⁾ Vejam-se o *Relatório extr.*, 1891, p. 16-22, e a *Terceira Conferencia internacional americana*, Rio, 1907, p. 581 e segs. da ed. hesp.

MifriffafcrM» jfc. «garq^/s

CAPITULO XV

Orgains de Inquérito Internacional

- § 153.— Nos litígios de ordem internacional, que não compromettam a honra nem os interesses essenciaes dos Estados em divergência sobre a questão de facto, o esclarecimento dessa questão poderá ser entregue a uma commissão internacional de inquérito.
- I. Este precioso instituto creado pela primeira Conferencia da paz, e desenvolvido pela segunda ('), devido, principalmente, aos esforços de Frederico de Maxtens, já demonstrou, praticamente, a sua utilidade no incidente de Hull, evitando um conflicto mais grave entre a Inglaterra e a Rússia.

Ainda que não sentenceie, pelo simples facto de apurar a verdade, indica ás nações o caminho da justiça, convidando-as a,espontaneamente, se-guil-o.

(<) Convenção de 29 de Julho de 1899, arts. 9-14; convenção de 18 de Outubro de 1907, arts. 9-36

As commissões internacionaes de inquérito são constituídas por convenção especial das partes em litigio, que determina o modo de sua formação e a extensão de seus poderes, podendo funccionar em Haya ou na cidade que fôr escolhida pelas partes. Si a convenção especial não dispuzer o contrario, a com missão de inquérito se formará de accordo com o estatuído pela convenção de Haya, para o concerto pacifico dos conflictos internacionaes, arts. 45-57, referentes á constituição do tribunal permanente de arbitramento.

CAPITULO XVI

Orgams judlclacs inlernacionaes

- § 154.—Tribunaes internacionaes são:
- I. O tribunal permanente de arbitra gem, creado pela Conferencia da paz, em 1899:
- II. Os tribunaes de arbitragem esco lhidos pelas nações, afim de resolver al guma questão entre ellas; ,
- III. O tribunal internacional de pre sas, creado pela Conferencia da paz em 1907.
- I. A aspiração da humanidade culta,, para a creação de um tribunal internacional, cujas sentenças obrigassem Estados soberanos, parecia a muitos irrealizável, em face do egoismo dos fortes, tanto quanto em face dos princípios, sobre os quaes repousava o direito internacional. A primeira Conferencia da paz, reunida em Haya, no anno de 1889, realizou, porém, essa obra grandiosa, com relativa facilidade. E esse milagre explica-se pela transformação, que se havia operado nas condições da vida internacional, onde a idéa e o sentimento de justiça haviam tomado

maior ascendência, e pela modificação no modo de conceber o direito internacional, que deixava de ser a resultante de soberanias nacio-naes, para se constituir como a expressão da vida dos Estados reunidos em sociedade.

O tribunal permanente de arbitragem internacional foi orçado pelos artigos 15 e seguintes da convenção para a regularização pacifica dos conflictos internacionaes. Em 1907, este assumpto foi, novamente, examinado, e a nova convenção elaborada pela segunda Conferencia da paz manteve o tribunal, como fora estabelecido pela primeira Conferencia.

II. Ao lado desse tribunal, projectou a segunda Conferencia da paz instituir um outro de *justiça arbitral*, que não poude alcançar a appro-vação necessária, mas que foi considerado digno da attenção das potencias interessadas na resolução pacifica dos conflictos internacionaes.

Contra a creação deste segundo tribunal manifestou-se o I⁹ delegado do Brazil, o Sr. Ruy Barbosa; primeiramente, porque o modo de organi-zal-o era oflensivo do direito de egualdade, e para obviar a esse inconveniente propoz um outro sys-tema de organização ('); e, depois, porque tirava, *a* á justiça internacional o seu caracter de arbitramento, com a faculdade, a elie inherente, de cada parte escolher os seus juizes»... «Os perigos desta

(M Acit\$ ti discouTM, p. 178-197.

desnaturação do arbitramento, desta seductora, mas arriscada illusão, observa o delegado brazi-leiro, fora entrevisto e denunciado, em 1899, na primeira Conferencia, por uma voz, que logrou constituir-se o oráculo da segunda. Não carecia nomear-vos o nosso illustre presidente, M. Léon Bourgeois.» E cita as seguintes phrases do egrégio delegado francez: «E impossível desconhecesse a difficuldade de instituir, na situação politica actual do mundo, um tribunal composto de antemão, dum certo numero de juizes, representando os diversos paizes e presidindo, de uma maneira permanente, aos negócios successivos. Este tribunal daria, de facto, não árbitros escolhidos, respectivamente, por elles,para conhecimento da causa, e investidos de uma espécie de mandato pessoal da confiança nacional, mas juizes, no sentido do direito privado, previamente nomeados fora da livre escolha das partes. Um tribunal permanente, seja qual fôr a imparcialidade dos seus membros, se arriscaria a tomar, aos olhos da opinião universal, o caracter de uma representação dos Estados; os governos, podendo imputal-o sujeito a influencias politicas, ou a correntes da opinião, não concertariam em appellar para elle, como para uma jurisdicção inteiramente desinteressada (²).

⁽a) Actes et discours, p. 315 e sega.; Brasil em Haya, p. **163** e **sega.**

III. O tribunal permanente de arbitragem" é composto de árbitros nomeados pelos Estados, que convencionaram o accordo para a regularização pacifica dos conflictos internacionaes, e escolhidos pelas potencias, que a elle recorrem. Os Estados, celebraram citada convenção ella adheriram, designam «até quatro pessoas de competência reconhecida em questões de direito internacional e da mais alta consideração moral», as quaes ficam inscriptas, na qualidade de membros do tribunal, em uma lista, que será communicada aos mesmos Estados. A nomeação é por seis annos e o mandato pôde ser renovado. Quando as potencias con-tractantes quizerem se dirigir ao tribunal de arbitragem, para a solução de alguma desintelli-gencia, escolherão, nessa lista, os árbitros, que têm de constituir o tribunal. Não havendo accordo das partes, na constituição do tribunal ar* bitral, cada uma delias escolherá dois membros, dos quaes um somente poderá ser seu nacional ou nomeado por ella, para membro do tribunal permanente. Estes árbitros escolherão o sobre-arbitro. Em caso de empate, o sobre-arbitro é escolhido por uma terceira potencia, designada de commum accordo pelas partes, e, si estas não se harmonizarem a este respeito, a escolha será feita pelas potencias, que ellas designarem $(^{3}).$

⁽³⁾ ConvençSo para a solução pacifica dos conflictos internacionaes, de 1899, arts. 20-24 ; de 1907, arts. 41-45.

545

Á jurisdicção do tribunal permanente pôde extender-se aos litígios existentes entre as potencias não signatárias, si convierem em recorrer a ella (*).

IV. O tribunal internacional de presas, gundo o instituiu a convenção de Haya em 1907, a que o Brazil recusou a sua assignatura, é de segunda instancia e compõe-se de quinze juizes, sendo nove sufficientes para constituir o quorum.

Os juizes nomeados pela Allemanha, Esta-dos-Unidos da America, Austría-Hungria, França, Inglaterra, Itália, Japão e Rússia, são sempre chamados a tomar assento. Os juizes e supplen-tes nomeados pelas outras potencias tomam assento por turno, segundo o quadro annexo á convenção. Uns e outros são nomeados por seis annos, podendo o mandato ser renovado (⁵).

Esta organização foi calorosamente combatida pelo primeiro delegado do Brazil, por injusta em seu fundamento, e contraria aos dados estatísticos, em que se devera apoiar *f*).

V. As commissões internacionaes, a que se referiu o § 152 deste livro, ainda que sejam insti tuições internacionaes, e algumas delias exerçam

Beviláqua —Direito Internacional

^(*) Convenção cit., 1899. art. 26; 1907, art. 47. (5) Convenção relativa ao estabelecimento de um tribunal internacional de presas, arts. 1-15. («) Actes et discours, p. 169-177 e 260-264.

funcções judiciaes, nflo se consideram tribunaes internacionaes, no sentido em que sfio aqui tomados, porque não decidem conílictos entre pessoas internacionaes.

Também carecem desse caracter os tribunaes consulares e os mixtos do Egypto, cuja auctori-dade se exerce sobre questões de direito privado ou de direito penal, entre particulares.

Fim do Tomo I

ÍNDICE JERAL

Advertência

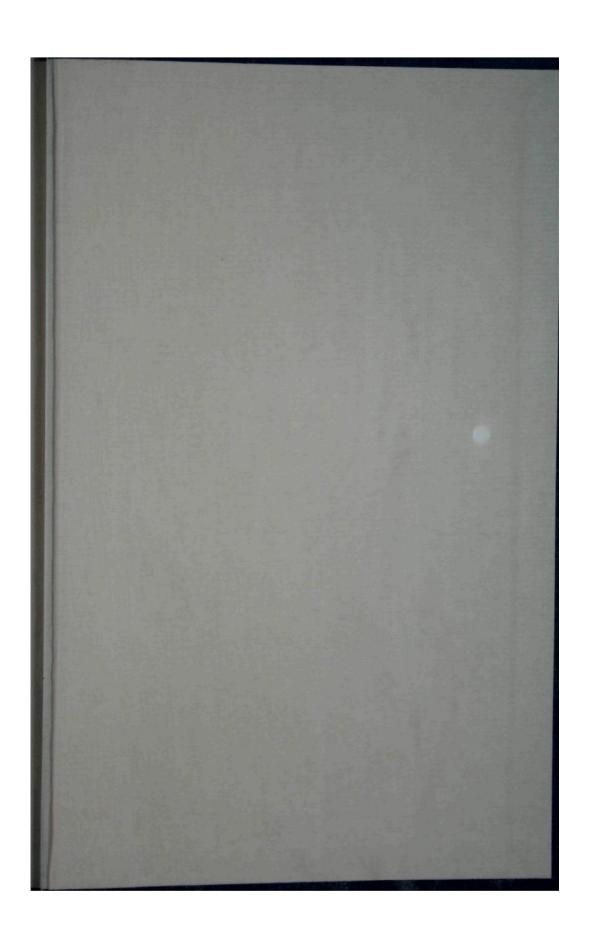
TITULO PRELIMINAR

	Da sociedade dos Estados e 4A direito que lhe é próprio	
	!;.;;.	ít¹
٨	TITULO I	
Da	s pessoas de direito publico internacional	
Cap. IV		65 179
	TITULO II	
	Da soberania territorial	
Cap. II Cap. III	—Da soberania em relação ao território e ás pessoas,,'.f.^■."."•_••■• •-•-•■■ —Do território**«•'. •»*i? WHj" — Limites do território — Acquisicaoe perda da soberania territorial 355	339

	Orgams das relações pacificas	
W	entre os Estados	
Cap. I	— Orgarus nacionaes permanentes das rela-	
rf	ções entre os Estados . ^f,. w4^	387
Cap. II	—a) Dos chefes de Estado	389
_	—b) Do ministério das relações exteriores	397
	—e) Dos agentes diplomáticos	401
	—Deveres e attribuições dos agentes diplo	
•	máticos* .*.	415
Cap. VI	 Immunidades e prerogativas dos agentes 	
	diplomáticos	423
Cap. VI	I — <i>d</i>) Dos cônsules	459
Cap. VI	II—Attribuições consulares/'*«,>	471
Cap. IX	— Relações entre as legações e os consulado*	491
Cap. X	—Immunidades e prerogativas dos cônsules.	493
Cap. XI	—Fim das missões consulares	507
Cap. XI	 I — Orgams nacionaes extraordinários das re 	
	lações internacionsss	511
Cap. XI	I1 — Orgams deliberativos internacionsss	513
l Cap. XI	V — Orgams da administração internacional	531
Cap. XV	/ — Orgam internacional de inquérito	530
Can XV	II — Orgams judiciários injernacionaes	M

Li*r*r*a Praat M-O Alvas—Oatubro d* 1*14





Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

<u>Baixar</u>	livros	de	Adm	<u>iinis</u>	tra	ção

Baixar livros de Agronomia

Baixar livros de Arquitetura

Baixar livros de Artes

Baixar livros de Astronomia

Baixar livros de Biologia Geral

Baixar livros de Ciência da Computação

Baixar livros de Ciência da Informação

Baixar livros de Ciência Política

Baixar livros de Ciências da Saúde

Baixar livros de Comunicação

Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE

Baixar livros de Defesa civil

Baixar livros de Direito

Baixar livros de Direitos humanos

Baixar livros de Economia

Baixar livros de Economia Doméstica

Baixar livros de Educação

Baixar livros de Educação - Trânsito

Baixar livros de Educação Física

Baixar livros de Engenharia Aeroespacial

Baixar livros de Farmácia

Baixar livros de Filosofia

Baixar livros de Física

Baixar livros de Geociências

Baixar livros de Geografia

Baixar livros de História

Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura

Baixar livros de Literatura de Cordel

Baixar livros de Literatura Infantil

Baixar livros de Matemática

Baixar livros de Medicina

Baixar livros de Medicina Veterinária

Baixar livros de Meio Ambiente

Baixar livros de Meteorologia

Baixar Monografias e TCC

Baixar livros Multidisciplinar

Baixar livros de Música

Baixar livros de Psicologia

Baixar livros de Química

Baixar livros de Saúde Coletiva

Baixar livros de Serviço Social

Baixar livros de Sociologia

Baixar livros de Teologia

Baixar livros de Trabalho

Baixar livros de Turismo